



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria das Cidades*



**Elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixeré; e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe**

**CONTRATO 028/CIDADES/2016  
RELATÓRIO 6 – ANTEPROJETOS DE LEIS DE QUIXERÉ**

**PROPOSTA PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA**

Consórcio  
**Prodeurb**  
Ceará

**Setembro 2017**

## **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **GOVERNADOR**

Camilo Sobreira de Santana

### **VICE-GOVERNADORA**

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

## **SECRETARIA DAS CIDADES**

### **Secretário das Cidades**

Jesualdo Pereira Farias

### **Secretário Adjunto das Cidades**

Germano Rocha Fonteles

### **Secretário Executivo das Cidades**

Ronaldo Lima Moreira Borges

### **Coordenadora do Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais – Vale do Jaguaribe/Vale do Acaráú**

Carolina Gondim Rocha

### **Supervisor do Componente de Fortalecimento Institucional**

Rômulo Cordeiro Cabral

### **Analista de Desenvolvimento Urbano**

Anderson Tavares de Freitas

### **Articuladora Regional**

Luanna Nobre de Oliveira

## **COORDENAÇÃO GERAL**

André Luiz de Oliveira Barra -

Engenheiro Civil - CREA 19.226/D

Mônica Maria Cadaval Bedê - Arquiteta  
Urbanista - CAU A7746-1

Ricardo Mendanha Ladeira - Engenheiro  
Civil - CREA 23.665/D - MG

## **EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL**

Brenner Henrique Maia Rodrigues -

Geógrafo - CREA 141.975/D - MG

Geraldo José Calmon de Moura -

Arquiteto - CAU A27602-2

Geraldo Luís Spagno Guimarães -  
Advogado - OAB/MG 40.851

João Luiz da Silva Dias - CORECON -  
MG - RD/357-3

Liane Nunes Born - Engenheira Civil -  
CREA 27233/D - SC

Maria de Lourdes Lourenço Moreira -  
CREA 34862/D - MG

## **EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR**

Adir Moreira - Engenheiro Sanitarista  
CREA-MG 37.513/D

Ana Flávia Moreira Barra - CREA  
186.206/D - MG

Cláudia de Sanctis Viana - Geóloga -  
CREA/MG: 58.059/D

Claudinéia Ferreira Jacinto - Assistente  
Social

Cristina Angélica de Paula Serra - CREA  
65.223/D - MG

Daniele Nunes de Britto Marangoni -  
Arquiteta Urbanista - CAU A66626-2

Flávia Cristina Silveira Braga - Geóloga -  
CREA/MG: 127708D

Fernanda Lima Bandeira de Mello -  
Arquiteta Urbanista - CAU A107504-7

Gabriela Aparecida de Fátima Drumond



## PREFEITURA DE QUIXERÉ

### **PREFEITO MUNICIPAL**

Francisco Raimundo Santiago Bessa

### **EQUIPE TÉCNICA**

#### **Coordenadora Municipal**

Leyne Raquel de Oliveira Rebouças

#### **Representantes da Secretaria Mun. de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Meio Ambiente**

Daniel Paulo da Silva

José Hamilton Ribeiro Andrade

#### **Representantes da Secretaria de Administração**

Joêmia Mendes Cruz

#### **Representantes da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social**

Maria Edivânia de Brito Martins

Jaqueline Brito Silva

#### **Representantes da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural**

Francisco Osvaldo Honorato

Francisco Edivan de Lima Costa

#### **Representantes da Secretaria Municipal de Saúde**

Francisca Marília Queiroz Silva

Ellen dos Santos Lima

#### **Representantes da Secretaria Municipal de Educação**

Miecio de Souza Almeida

Raimunda Danielly de Oliveira

#### **Representantes da Secretaria Municipal de Finanças**

Antônio Joaquim Gonçalves de Oliveira

José Ernando de Sousa

#### **Gabinete do Prefeito**

Carlos Alberto Ferreira Lima

Horta - CREA 102.665/D - MG

Glaydistone Fernando Silva - Tecnólogo  
de Informação

Isnard Monteiro Horta - Engenheiro Civil  
- CREA MG 9211/D

José Abílio Belo Pereira - Arquiteto  
Urbanista - CAU A113948-7

Leonardo Bedê Lotti - Advogado -  
OAB/MG 141084

Luis Alberto São Thiago Rodrigues -  
CREA 29.171/D - MG

Maria Angélica Franco Prado - Socióloga

Maria Auxiliadora de Vieira - Arquiteta  
Urbanista

Pedro Henrique Pereira Silva - Arquiteto  
Urbanista - CAU 166239-2

Renata Avelar Barra - Engenheira civil -  
CREA 104.920/D - MG

Renata Silva Oliveira - Arquiteta  
Urbanista - CAU A69911-0

### **ESTAGIÁRIOS**

Ariel Garcias Barbosa - Estudante de  
Arquitetura e Urbanismo

Gabriel Vasconcelos Silva - Estudante  
de Engenharia Civil

### **EQUIPE DE APOIO**

Edina de Souza Guimarães - Geógrafa -  
geoprocessamento

Elizabeth de Souza Guimarães -

Fellipe Horta Parreiras - Administrador  
de Empresas

Maria Lucia de Carvalho Guerra -  
Secretária

Patrícia de Souza Viana - Cadista

Pedro Lemos de Paula - Técnico -

Estudante de Engenharia de Transportes

Pollyanne Pereira de Amorim Loiola

## **LISTA DE SIGLAS**

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas  
AC: Área Central  
AIA: Área de Interesse Ambiental  
AIC: Área de Interesse Cultural  
AIS: Área de Interesse Social  
ANP: Agência Nacional de Petróleo  
APA: Área de Proteção Ambiental  
APP: Áreas de Preservação Permanente  
ART: Anotação de Responsabilidade Técnica  
BID: Banco Interamericano de Desenvolvimento  
CAU: Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo  
CE: Ceará  
CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas  
CNR: Câmara Normativa Recursal  
COEMA: Conselho Estadual do Meio Ambiente  
COMDEMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente  
CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito  
CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
CTR: Central de Tratamento de Resíduos  
DEMUTRAN: Departamento Municipal de Trânsito  
EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança  
ETE: Estação de Tratamento de Esgoto  
FMMA: Fundo Municipal de Meio Ambiente  
HIS: Habitação de Interesse Social  
IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano  
LI: Licença Ambiental Municipal de Instalação  
LO: Licença Ambiental Municipal de Operação  
LOC: Licença Ambiental Municipal de Operação Coletiva  
LP: Licença Ambiental Municipal Prévia  
LS: Licença Ambiental Municipal Simplificada  
OAB: Ordem dos Advogados do Brasil  
PDM: Plano Diretor e de Mobilidade  
PDR: Plano de Desenvolvimento Regional  
PEU: Proposta de Estruturação Urbana  
PIB: Produto Interno Bruto  
PLHIS: Plano Local de Habitação de Interesse Social  
PPD: Potencial poluidor-degradador  
RPPN: Reserva Particular de Patrimônio Natural  
RRT: Registro de Responsabilidade Técnica  
SDP: Solicitação de Propostas  
SIMA: Sistema Municipal de Informações Ambientais  
SISMUMA: Sistema Municipal de Meio Ambiente  
UC: Unidade de Conservação  
UDL: Unidade de Desenvolvimento Local  
ZEE: Zoneamento Ecológico Econômico  
ZEU: Zona de Expansão Urbana  
ZR: Zona Rural

ZUD: Zona de Usos Diversificados

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA .....</b>	<b>19</b>
<b>3. LEI DO PLANO DIRETOR .....</b>	<b>30</b>
<b>TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA .....</b>	<b>34</b>
<b>TÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....</b>	<b>35</b>
CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS .....	35
CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS .....	37
<b>TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.....</b>	<b>43</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	43
CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO .....	43
CAPÍTULO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS .....	46
CAPÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO .....	52
<b>TÍTULO IV – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO .....</b>	<b>53</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	53
CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO.....	54
CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO.....	59
CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE USO DO SOLO .....	64
CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA.....	72
<b>TÍTULO V – DA GESTÃO .....</b>	<b>85</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	85
CAPÍTULO II – DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR.....	87
CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE POLÍTICA URBANA.....	88
<b>TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR.....</b>	<b>89</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	89
CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.....	90
CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA.....	92
CAPÍTULO IV – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO .....	93
CAPÍTULO V – DO IPTU REDUZIDO.....	95
CAPÍTULO VI – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV).....	95

<b>TÍTULO VII – DAS INTERVENÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS.....</b>	<b>97</b>
<b>TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>99</b>
<b>4. LEI DO CÓDIGO DE OBRAS .....</b>	<b>199</b>
<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>203</b>
<b>TÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES .....</b>	<b>204</b>
CAPITULO I – DA PREFEITURA.....	204
CAPITULO II – DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	204
CAPÍTULO III – DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS .....	205
<b>TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES.....</b>	<b>206</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	206
CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES.....	215
<b>TÍTULO IV – DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS     225</b>	
CAPÍTULO I - DA CALÇADA .....	225
CAPÍTULO II – DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS .....	228
<b>TÍTULO V – DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A     EXECUÇÃO DAS OBRAS .....</b>	<b>230</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	230
CAPÍTULO II – DO CANTEIRO DE OBRAS .....	230
CAPÍTULO III – DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO.....	233
CAPÍTULO IV – DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS.....	234
<b>TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS.....</b>	<b>235</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	235
CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROJETO .....	237
CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	238
<b>TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA     LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA.....</b>	<b>240</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	240
CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA .....	241
CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO .....	244
CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS .....	252
CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA .....	253
<b>TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>254</b>
<b>5. LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS .....</b>	<b>276</b>
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>279</b>
<b>TÍTULO II - DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO.....</b>	<b>280</b>

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	280
CAPÍTULO II - DA CALÇADA .....	281
CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO .....	282
CAPÍTULO IV - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS.....	283
CAPÍTULO V - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA.....	283
CAPÍTULO VI - DO RESÍDUO SÓLIDO.....	284
CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS.....	284
CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO PÚBLICO .....	285
<b>TÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO .....</b>	<b>286</b>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	286
CAPÍTULO II - DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES .....	288
CAPÍTULO III - DO TOLDO.....	289
CAPÍTULO IV - DA MESA E DA CADEIRA.....	289
<b>TÍTULO IV - DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE.</b>	<b>290</b>
<b>TÍTULO V - DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO .....</b>	<b>291</b>
<b>TÍTULO VI - DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS.....</b>	<b>292</b>
<b>TÍTULO VII - DO ENGENHO DE PUBLICIDADE .....</b>	<b>293</b>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	293
<b>TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA.....</b>	<b>299</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	299
CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA .....	299
CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO .....	303
CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS .....	311
CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA .....	311
<b>TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>312</b>
<b>6. LEI DE MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE.....</b>	<b>323</b>
<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>325</b>
<b>TÍTULO II – POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA .....</b>	<b>329</b>
CAPÍTULO I – OBJETIVOS .....	330
CAPÍTULO II – EIXOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA .....	331
<b>TÍTULO III - PLANO DE MOBILIDADE DE QUIXERÉ .....</b>	<b>349</b>
CAPÍTULO I - DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS.....	349
CAPÍTULO II – INDICADORES.....	354
CAPÍTULO III – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.....	356
CAPÍTULO IV – REVISÃO PERIÓDICA.....	356
<b>TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>357</b>



<b>7. LEI AMBIENTAL .....</b>	<b>363</b>
CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	365
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE .....	365
CAPITULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE .....	369
CAPITULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE .....	379
CAPÍTULO V – DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO.....	399
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	414
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>416</b>

## **APRESENTAÇÃO**

Apresenta-se neste documento o Relatório 6 – Anteprojetos de Leis do Município de Quixeré. Este produto foi desenvolvido pelo Consórcio Prodeurb Ceará, constituído pelas empresas Tecnotran Engenheiros Consultores LTDA, Instituto da Mobilidade Sustentável – Rua Viva e Cadaval Arquitetura e Urbanismo LTDA e vencedor do processo público de seleção instituído pelo edital de Manifestação de Interesse Nº 20140012/CEL 04/SCIDADES/CE Solicitação de Propostas (SDP) Nº 01 promovido pela Secretaria das Cidades do Governo do Estado do Ceará e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para elaboração e/ou revisão dos Planos Diretores e de Mobilidade Urbana para os municípios cearenses Jaguaruana, Quixeré, Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe, por meio do contrato nº 028/CIDADES/2016.

A realização do trabalho está estruturada nas seguintes etapas:

- Etapa 1: Plano Executivo de Trabalho;
- Etapa 2: Perfil e Diagnóstico;
- Etapa 3: Audiência Pública 01;
- Etapa 4: Diretrizes e Propostas;
- Etapa 5: Audiência Pública 02;
- Etapa 6: Proposta para Legislação Básica;
- Etapa 7: Audiência Pública 03;
- Etapa 8: Elaboração de Estratégias de Implementação do PDM, Gestão Municipal e Priorização de Investimentos;
- Etapa 9: Consolidação da Consulta Pública On-line;
- Etapa 10: Treinamento sobre Plano Diretor;
- Etapa 11: Planos Diretores Municipais Consolidados.

O Relatório 6 – Anteprojetos de Leis insere-se na Etapa 6: Proposta para Legislação Básica e inclui:

- Introdução;
- Proposta de Estruturação Urbana (PEU);
- Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor;

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis  
CONTRATO 028/CIDADES/2016

- Minuta de Projeto de Lei do Código de Obras;
- Minuta de Projeto de Lei do Código de Posturas;
- Minuta de Projeto de Lei de Mobilidade Urbana e Acessibilidade;
- Minuta de Projeto de Lei Ambiental.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este documento apresenta as minutas de projetos de lei para revisão e/ou complementação da legislação urbanística e ambiental do Município de Quixeré, incluindo:

- Plano Diretor, contemplando os conteúdos das Leis de Ordenamento Territorial, Diretrizes, Sistema Viário, Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- Códigos de Obras e de Posturas;
- Lei Ambiental;
- Lei de Mobilidade Urbana.

O fato do trabalho abranger esse conjunto de leis aponta para uma abordagem sistêmica, tal como deve ser abordado o objeto.

É importante destacar que o Município de Quixeré possui leis que regem boa parte das matérias acima referidas, o que sugere que, para promover sua revisão bastaria alterar ou suprimir disposições inadequadas ou ultrapassadas ou inserir disposições que se mostrassem pertinentes. No entanto, a realidade identificada apontou no sentido de substituir as leis vigentes: seja porque, por diversas razões, as leis não são efetivamente ou plenamente aplicadas; seja devido à sua desatualização; seja pela necessidade de simplificar as normas urbanísticas, de modo a adequá-las à realidade urbanística e institucional existente, facilitando sua aplicação e tornando-as efetivas e aplicáveis.

Por estes motivos, optou-se por substituir as normas urbanísticas vigentes, aglutinando a legislação em torno e a partir do Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. De maneira geral, procurou-se simplificar ao máximo as minutas de projeto de lei elaboradas e tornar seu conteúdo o mais didático possível, visando facilitar sua apropriação pelos gestores públicos municipais e munícipes bem como sua aplicação.

Em seu formato clássico, o Plano Diretor aborda basicamente: objetivos e estratégias do desenvolvimento urbano, diretrizes para o ordenamento territorial do município e para as políticas setoriais urbanas, ordenamento do território envolvendo sistema de zoneamento, definição do perímetro urbano, sistema viário, bem como instrumentos de política urbana e sistema de gestão democrática.

Neste trabalho, as normas relativas a parcelamento, ocupação e uso do solo foram incluídas no Plano Diretor, complementando o zoneamento e as diretrizes no tocante ao controle da expansão e do adensamento da cidade, bem como do uso dos terrenos. E, para ensejar maior facilidade na aplicação das normas urbanísticas, optou-se por reunir no Plano Diretor os procedimentos relativos à aplicação dessas normas, incluindo os processos de licenciamento de parcelamentos, edificações e atividades bem como os processos referentes à aplicação de penalidades pelo desrespeito às mesmas.

No Plano Diretor a definição de objetivos e estratégias baseia-se na realidade do Município, diagnosticada em etapa anterior, e nos princípios e diretrizes emanadas do Estatuto da Cidade. As diretrizes são o resultado da leitura técnica e, principalmente, da leitura comunitária realizada no Município.

O ordenamento do território, reunindo Zoneamento, Áreas Especiais e Sistema Viário, é o resultado, no território, das estratégias e diretrizes, frente à realidade, os conflitos e potencialidades presentes nos meios urbano e rural do Município.

O Zoneamento tem início com a definição das Zonas Urbana e Rural e do perímetro urbano. Nessa definição consideraram-se os condicionantes ambientais e as necessidades de crescimento da cidade - na Sede municipal e nos Distritos. Assim, em diversos municípios a proposta de zoneamento prevê a redução do perímetro urbano vigente.

Diferentes potenciais de uso do solo identificados internamente à Zona Urbana e à Zona Rural resultaram na subdivisão dessas zonas.

Internamente à Zona Urbana, a existência de condições favoráveis ao crescimento urbano fora da área atualmente urbanizada resultou na definição da Zona de Expansão Urbana. Especialmente para esta Zona estão definidas as normas sobre parcelamento do solo, com o conteúdo clássico: áreas não parceláveis, dimensões de lotes, vias, quarteirões, áreas a serem transferidas ao município para implantação de verdes e equipamentos, obrigações do loteador. Para os novos loteamentos foi proposto um novo parâmetro: um percentual da gleba a ser transferido ao Município para implantação de habitação de interesse social.

Por sua vez, a área atualmente urbanizada foi subdividida em função da diretriz que prevê multiplicidade de usos com minimização de conflitos entre o uso residencial e o não residencial, o que levou à proposição de duas categorias: Zona de Usos Econômicos e Zona de Usos Diversificados.

As normas de zoneamento se materializam, quanto ao uso do solo, na possibilidade de localização e nas condições de instalação das atividades urbanas. Os usos impactantes somente são permitidos mediante licenciamento especial e só podem ser instalados na Zona de Usos Econômicos, ao longo de vias de trânsito mais intenso. Os usos conviventes com a moradia, liberados para localização em toda a Zona de Usos Diversificados, ficam enquadrados em dois grupos, diferenciados quanto a eventuais repercussões negativas: um grupo de atividades sujeitas a licenciamento sumário e outro sujeito a licenciamento condicionado à implantação de medidas mitigadoras de fácil aplicação.

Em relação à ocupação do solo, os pressupostos básicos são o respeito à tipologia de ocupação vigente, predominantemente horizontal, e a adoção de parâmetros que garantam um melhor padrão de verticalização, seja contendo a altura máxima das edificações para evitar agressão à paisagem e à identidade local, seja mediante parâmetros mínimos necessários à garantia de adensamento adequado (potencial construtivo variando de acordo com o tamanho do lote, descarte de parâmetros de pouca eficácia etc.).

Os espaços que se destacam em razão de peculiaridades importantes, requerendo tratamento específico, são definidos como Áreas Especiais, instituídas por sobrezoneamento e regidas por parâmetros preponderantes sobre os do zoneamento. Foram definidas como possibilidades de áreas especiais: a Área Central, as Áreas de Interesse Cultural, as Áreas de Interesse Social, as Áreas de Interesse Ambiental, as Áreas de Interesse Turístico e as Áreas de Interesse Urbanístico.

Visando à implementação do Plano Diretor, estão indicados os instrumentos de política urbana considerados mais pertinentes frente às propostas apresentadas, a saber: Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública; Operação Urbana Consorciada; Direito de Preempção; Estudo de Impacto de Vizinhança.

A proposta relativa à gestão destaca: a criação de uma instância de ação junto ao Estado, para apoio aos municípios da região na gestão urbana; a criação do Conselho da Cidade, órgão municipal superior de decisões quanto à política urbana; a criação de uma Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, com intensa participação na regulação urbana; e a instituição de unidades de desenvolvimento local visando a aglutinar territorialmente a participação das populações locais no processo de desenvolvimento urbano.

Os Códigos de Edificações e de Posturas compõem o sistema de legislação urbanística local, devendo ter como referência e estar em consonância com o Plano Diretor, particularmente no tocante às normas municipais relativas a ocupação e uso do solo.

O Código de Edificações dispõe sobre as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis. A proposta ora encaminhada privilegia o controle das condições de segurança e acessibilidade nas edificações coletivas, minimiza o controle sobre as edificações residenciais unifamiliares, busca o “enxugamento” e a simplificação das normas sobre edificações e procedimentos de licenciamento, utilizando-se intensamente da remissão a normas técnicas e à legislação supra municipal e instituindo o licenciamento simplificado de edificações.

O Código de Posturas dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no uso dos espaços públicos e, igualmente, propõe o enxugamento e a simplificação de suas disposições.

No que se refere à Lei de Mobilidade Urbana a minuta apresentada foi elaborada para atender a etapa 6 do trabalho discriminado no termo de referência do edital de Manifestação de Interesse Nº 20140012/CEL 04/SCIDADES/CE Solicitação de Propostas (SDP) Nº 01. Tal etapa prevê a elaboração de dois anteprojetos de lei relacionados à mobilidade. Contudo, por ambos apresentarem descrição similar, optou-se por propor a elaboração de apenas um projeto de Lei de Mobilidade Urbana que contemple o plano de mobilidade, o sistema viário, o transporte público e a acessibilidade, que é o padrão adotado pela maioria das cidades brasileiras.

A minuta de projeto da Lei de Mobilidade Urbana de Jaguaribe foi escrito baseado nos seguintes instrumentos: Constituição Federal (1998); Lei Federal



10.257/2001 que institui o Estatuto da Cidade; Lei Federal 12.587/2012 que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei Federal 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Lei Federal 10.098/2000; Lei Federal 13.146/2015; Constituição do Estado do Ceará; Lei Orgânica do Município; NBR 9.050/2015.

O conteúdo desenvolvido para o Plano de Mobilidade Urbana foi incorporado na minuta de projeto de lei, fazendo com que as especificidades do Município, extraídas diretamente do Produto “Relatório Consolidado de Diretrizes e Propostas (Técnico e Comunitário)”, sejam levadas em conta em consonância com a legislação federal, estadual e municipal de referência.

Houve um refinamento no conceito das diretrizes e propostas, separando-as em diretrizes e ações estratégicas a serem regulamentadas para a implementação das propostas do Plano de Mobilidade Urbano. As propostas em si não são transcritas para a minuta de projeto da Lei de Mobilidade Urbana por serem detalhadas além do que deve ser regulamentado, ou seja, serão expressas na íntegra apenas no Plano de Mobilidade para que a Prefeitura tenha livre arbítrio em implantá-las de acordo com suas possibilidades. Transcrevê-las integralmente na minuta de projeto de lei a enrijeceria demasiadamente, o que poderia torná-la impraticável.

Assim, as diretrizes e ações estratégicas a serem regulamentadas direcionam a gestão municipal a melhorar a acessibilidade e a mobilidade urbana no Município.

Complementarmente, todo o estudo técnico desenvolvido e consolidado juntamente com as leituras comunitárias será exposto no Plano de Mobilidade Urbana, o qual apresentará na íntegra as propostas desenvolvidas para todos os eixos.

Em suma, a minuta de projeto de Lei de Mobilidade Urbana regulamentará a direção que se deve seguir e o Plano de Mobilidade Urbana detalhará como isso deve ser feito.

Cabe ressaltar que os capítulos II, III e IV do Título III da minuta de projeto de Lei de Mobilidade Urbana serão apresentados neste relatório em versão preliminar ainda não consolidada. O conteúdo que dará corpo a este trecho da lei proposta será desenvolvido apenas na Etapa 8, conforme estabelecido pelo Edital e respeitado no Plano de Trabalho. Sendo assim, a versão final consolidada da minuta

de projeto da Lei de Mobilidade Urbana, apresentada em anexo ao Plano de Mobilidade, contará com as adequações de acordo com o programa de monitoramento e avaliação a ser desenvolvido.

Em relação aos perfis das vias optou-se por apresentá-los na forma de um Quadro de Parâmetros Viários, em função da diversidade de tamanhos de vias encontrados. Esse mesmo Quadro constitui um anexo do Plano Diretor.

## **2. PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA**

Constituem diretrizes para a estruturação urbana do Município apresentadas a seguir, estruturadas de acordo com os seguintes temas:

- Crescimento da cidade: expansão e adensamento;
- Centros e atividades;
- Articulação espacial;
- Patrimônio histórico-cultural;
- Habitação;
- Mobilidade urbana.

### **Crescimento da cidade: expansão e adensamento**

- zonas de acordo com as condições de uso e ocupação do solo em cada parte do território;
  - criar, internamente ao perímetro urbano, áreas especiais cujos parâmetros urbanísticos se sobreporão aos das zonas, visando a implementação de políticas de intervenção específicas, como a proteção ao patrimônio histórico nas imediações da Praça da Matriz;
  - rever os perímetros urbanos na medida e necessidade do crescimento demográfico, evitando-se a dispersão urbana e a ocupação de áreas impróprias à urbanização, dando preferência ao adensamento, observando as seguintes indicações:
    - definir como vetores para expansão urbana preferencial na Sede: ao sul, no sentido da CE-266, ao longo do eixo da Rua Monsenhor Oliveira; a sudeste, também no sentido da CE-266, ao longo do eixo da Rua Vereador Efélio Costa; e a leste, no eixo da Rua Professora Eliza Brito;
    - restringir a expansão urbana, na Sede, no sentido dos Bairros Ilha e Leão;
    - reduzir a área de expansão urbana da Vila de Lagoinha;
    - propor alternativa à área de expansão urbana do Distrito Industrial (Lei 575/2016);
  - planejar a expansão da cidade, regulamentar a forma de implantação de novos loteamentos e fiscalizar a execução das obras;

- conscientizar proprietários de terrenos e de loteadores para o cumprimento das normas urbanísticas e de licenciamento de parcelamento do solo;
- impedir ocupação de áreas sujeitas a inundação.

#### **Centros e atividades**

- Impedir usos incômodos nos centros da Sede e de Lagoinha e estimular o surgimento de novas centralidades;
- estimular a oferta de comércio e serviços em Botica e Boqueirão e melhorar sua ligação com a Sede;
- possibilitar a diversificação de usos conviventes na cidade;
- promover a regulamentação de uso das calçadas e definir a forma de sua implementação e fiscalização;
- regulamentar e fiscalizar as edificações para evitar a invasão de calçadas por propriedades particulares e manter o ordenamento da ocupação.

#### **Articulação do território**

- Estudar alternativas para o transporte público coletivo, facilitando deslocamentos entre Sede, distritos e localidades;
- promover a hierarquização e classificação viária nas áreas urbanas;
- indicar melhorias físicas e de regulamentação para as principais vias e interseções viárias;
- indicar diretrizes para expansão do sistema viário, especialmente nos vetores preferenciais de expansão.

#### **Patrimônio histórico-cultural e natural**

- realizar estudos especiais relativos ao patrimônio histórico construído, visando a adoção de medidas de preservação e incentivos para conservação de edificações significativas, especialmente no centro da Sede e na Fazenda Mato Alto;
- promover a requalificação da Praça da Matriz e das Ruas Manoel Gonçalves e Vereador Efísio Costa;
- elaborar o inventário de festas típicas e manifestações tradicionais e promover sua divulgação no Município e na região (ex.: sanfoneiros, dramistas, cantores, repentistas, bandas locais e festas típicas como a Paixão de Cristo e o Boi Quixeré);

- promover a recuperação do espaço da “Paixão de Cristo” e reativar as encenações;
- reformar o mercado público municipal;
- implantar mirante no alto da Chapada do Apodi;
- inserir as ações de valorização de atrativos históricos, culturais e naturais de Quixeré ao turismo integrado da região do Vale do Jaguaribe (PDR – AI6: Programa de qualificação do turismo);
- realizar o tratamento sanitário e paisagístico de fundo de vale do Rio Velho.

### **Habitação**

- promover a elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social, inserido na Ação Integrada do PDR, AI3: Programa de ordenamento urbano da região;
- elaborar o plano de regularização fundiária dos bairros das áreas urbanas, preferencialmente da Sede e de Lagoinha;
- promover condições mínimas de moradia adequada por meio da complementação da urbanização do Bairro “Populares”, na Sede;
- promover a qualificação ou substituição das casas de taipa ainda existentes no Município;
- prever normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social, entre os quais:
  - percentual obrigatório de transferência de área destinada a habitação de interesse social quando da aprovação de novos parcelamentos ou, como contrapartida, quando da regularização fundiária de interesse específico de loteamentos privados;
  - parâmetros urbanísticos especiais para empreendimentos habitacionais de interesse social que viabilizem a moradia econômica e garantam as condições mínimas de qualidade da habitação;
  - mecanismos que permitam a definição de áreas vazias com a função social de destinar-se à habitação de interesse social;

- garantir, por meio de parcerias com instituições afins e com municípios vizinhos, o serviço público de assistência técnica em arquitetura e engenharia, visando qualificar a produção individual da habitação de interesse social.

### **Mobilidade urbana**

- aumento da atratividade, segurança e conforto dos caminhos para todos, inclusive no que se refere aos deslocamentos por bicicleta;
- ampliação da acessibilidade física à infraestrutura e aos serviços;
- estruturação de um sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade;
- desestímulo ao uso de motocicletas e automóveis na medida em que outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;
- redução dos impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade;
- redução dos acidentes no trânsito e o número de vítimas fatais;
- adequação do sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;
- estruturação da administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade;
- fortalecimento do marco regulatório através da regulamentação dos diversos componentes do sistema de mobilidade: transporte coletivo, mototáxi, táxi, escolar.

A partir dessas diretrizes, foi proposto um sistema de zoneamento onde o território do Município fica subdividido em Zona Urbana e Zona Rural.

A Zona Urbana divide-se em:

- Zona de Usos Diversificados (ZUD), que é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano, destinadas à instalação de usos múltiplos residenciais e não residenciais, segundo critério de compatibilidade.
- Zona de Expansão Urbana (ZEU), que é o conjunto de áreas não urbanizadas internas ao Perímetro Urbano e propícias ao parcelamento, à ocupação e ao uso do solo, que não estejam situadas em ZUD ou ZUE.

O quadro a seguir apresenta os parâmetros urbanísticos referentes a parcelamento e ocupação do solo para cada Zona Urbana.



## Quadro de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana

Parâmetros	ZUD		ZUE		ZEU
	Lotes entre 125 m <sup>2</sup> e 250 m <sup>2</sup>	Lotes >250 m <sup>2</sup>	Lotes entre 500 m <sup>2</sup> e 1.000 m <sup>2</sup>	Lotes >1.000 m <sup>2</sup>	
Área Mínima de Lote	125 m <sup>2</sup>		500 m <sup>2</sup>		Parâmetros urbanísticos da ZUD ou da ZUE, dependendo de qual dessas duas Zonas for atribuída à área de cada novo parcelamento aprovado na ZEU
Testada Mínima do Lote	5 m	10 m	10 m	20 m	
Coefficiente de Aproveitamento Máximo	1,5	1,8	1		
Nº Máximo de Pavimentos	2	4	-		
Afastamento Frontal Mínimo	3 m ou nulo*		5 m		
Afastamento de Fundo Mínimo	3 m		5 m		
Afastamento Lateral Mínimo	1,5 m ou nulo**		3 m ou nulo		
Altura Máxima nas Divisas Laterais	9 m		-		
Extensão Máxima de Parede nas Divisas Laterais	75% de cada divisa lateral		-		
Taxa Mínima de Área Vegetada	-	15% para lotes >1.000 m <sup>2</sup>	-	15%	

\* É admitido o afastamento nulo nas seguintes situações:

I – quando a altura da fachada no alinhamento for até 7 m;

II – para o 2º pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7 m, desde que o 1º pavimento:

- a) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3 m dando continuidade ao passeio;
- b) tenha pé direito mínimo de 3,5 m.

\*\* Na hipótese do afastamento nulo deverão ser observadas as normas referentes a altura máxima e extensão máxima nas divisas.

A Zona Rural divide-se em:

- Zona Rural 1 (ZR 1), que é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural destinadas preferencialmente à agricultura familiar de caráter sazonal, fora da faixa de APP, onde se deve inibir agricultura de grande porte e extração de areia mecanizada;
- Zona Rural 2 (ZR 2), que é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural constituída pela Chapada do Apodi, destinadas preferencialmente a agricultura de grande porte e agricultura familiar, apoiadas por projetos de irrigação, e passíveis de exploração mineral e seu processamento;
- Zona Rural 3 (ZR 3), que é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural com prioridade para recuperação ambiental por meio de revegetação ou reativação das áreas de cultivo de agricultura familiar.

Em complementação ao Zoneamento municipal ficam estabelecidas as seguintes categorias de Áreas Especiais, que, por suas características específicas, demandam políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, os quais prevalecem sobre os do Zoneamento:

- Área Central (AC), que compreende a área identificada e vivenciada como centro urbano, detentora de centralidade conferida pela concentração de atividades e configuração do sistema viário;
- Área de Interesse Ambiental (AIA), que compreende as áreas que oferecem riscos e atributos ambientais, concentrando Áreas de Preservação Permanente;
- Área de Interesse Cultural (AIC), que são áreas voltadas para a preservação e a valorização de conjuntos de referência histórico cultural resultantes da presença de traçados e tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a identidade do lugar.
- Área de Interesse Social (AIS), que corresponde às áreas urbanas predominantemente ocupadas por população de baixa renda onde haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico-ambiental e/ou a construção de novas moradias de interesse social em porções das AIS ainda não ocupadas;

Foram propostas as seguintes classes de hierarquia viária do Município:

- Vias Arteriais Regionais: são aquelas que conectam as áreas urbanizadas entre si;
- Vias Arteriais Urbanas: são aquelas de distribuição do fluxo na malha viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela presença de intersecções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória; nelas, passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;
- Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais às vias locais;
- Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por intersecções em nível não preferencial;
- Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego prioritário de pedestres e ciclistas, sendo admitida a presença de veículos motorizados para o acesso local;
- Vias Vicinais: são as estradas municipais, geralmente em ambiente rural e sujeitas a intersecções em nível.

As categorias de usos propostas foram a residencial e a não Residencial, sendo que a coexistência dos usos residencial e não residencial no terreno ou edificação configura o Uso Misto.

As subcategorias do uso residencial são o Residencial Unifamiliar e o Residencial Multifamiliar Horizontal ou Vertical. As subcategorias propostas para o uso não residencial são: Comércio Varejista, Comércio Atacadista, Serviços, Serviços de Uso Coletivo, Indústrias e Agricultura Urbana.

Com base no potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade, propõe-se que os usos não residenciais urbanos sejam enquadrados em um dos seguintes grupos:

- Grupo I, compreendendo atividades compatíveis com o uso residencial, sem potencial de geração de repercussões negativas ou com potencial de geração de incômodos de relevância pouco significativa, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização;

- Grupo II, compreendendo atividades que têm potencial de geração de impactos ambientais ou incômodos de média relevância e maior atração de veículos e pessoas, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização e com condições de instalação em áreas predominantemente residenciais;
- Grupo III, compreendendo atividades potencialmente causadoras de repercussões negativas de alto grau, impacto nocivo à vizinhança e/ou ao sistema viário, ou que geram riscos à saúde ou ao conforto da população, sendo considerados incompatíveis com o uso residencial.

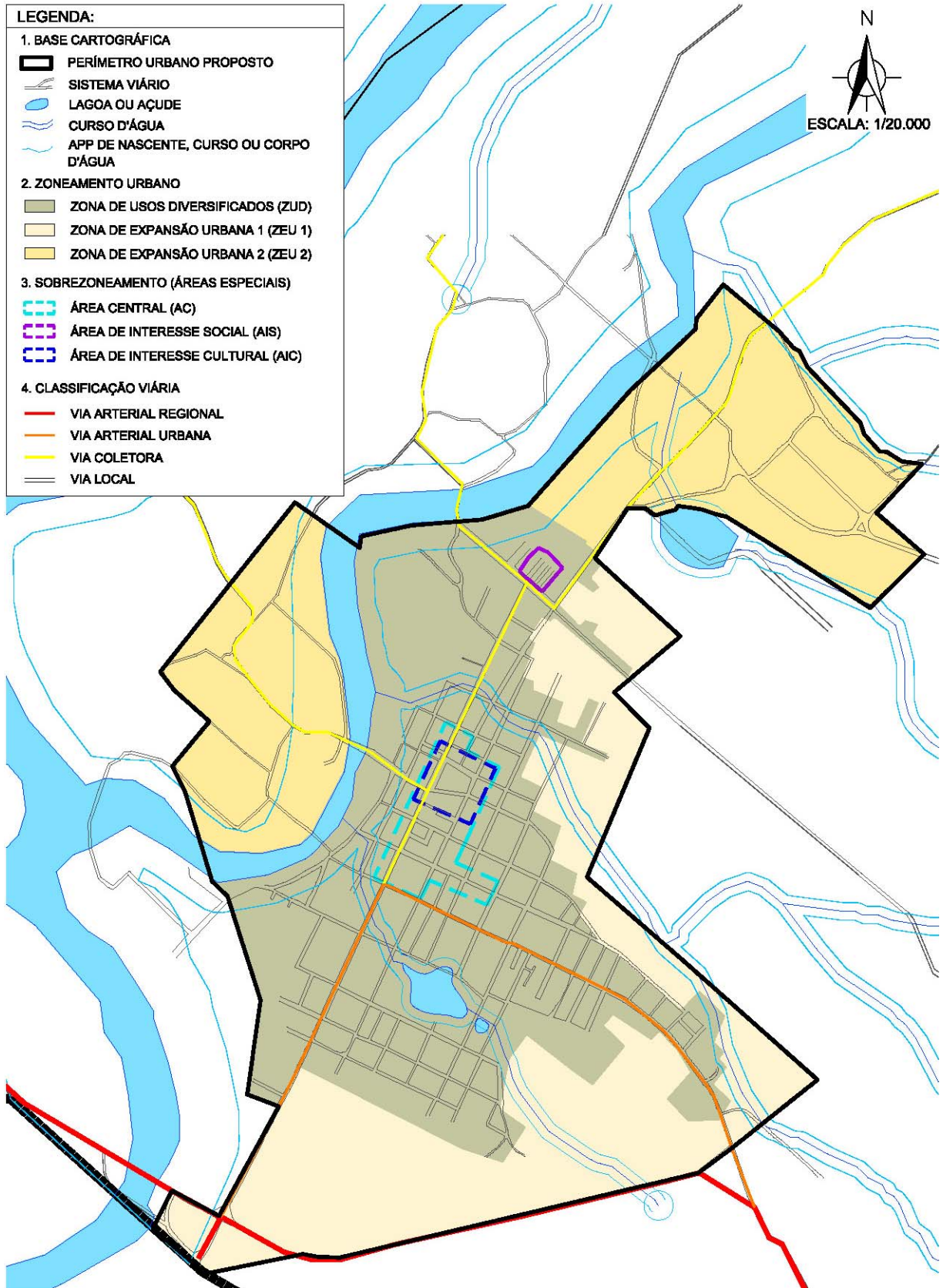
As condições para localização dos usos urbanos estão sintetizadas no quadro apresentado a seguir.

Localização admissível das atividades urbanas segundo sua classificação

<b>Classificação</b>	<b>Localização Admissível</b>
Grupo I	Qualquer terreno situado na Zona Urbana ou na Zona Rural
Grupo II	
Grupo III	Zona de Usos Econômicos (ZUE) Terrenos lindeiros à Vias Arteriais ZEU, em terrenos lindeiros a Vias Arteriais implantadas pelo poder público Zona Rural

O mapa apresentado a seguir indica as Zonas Urbanas, as Áreas Especiais e a hierarquização viária propostas para a Sede do Município.

**MAPA DE ZONAS URBANAS, ÁREAS ESPECIAIS E CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA DA SEDE**



PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

### **3. LEI DO PLANO DIRETOR**

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

## **SUMÁRIO**

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS

Seção I - Diretrizes referentes a aspectos ambientais

Seção II - Diretrizes referentes a aspectos socioeconômicos

Seção III - Diretrizes referentes a aspectos territoriais

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Da Área Central (AC)

Seção III - Da Área Especial de Interesse Cultural (AIC)

Seção IV - Da Área Especial de Interesse Ambiental (AIA)

Seção V - Da Área Especial de Interesse Social (AIS)

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO

TÍTULO IV – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Loteamento para Fins Urbanos

Seção III - Do Desmembramento para Fins Urbanos

Seção IV - Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos

CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Subseção I - Do Número Máximo de Pavimentos

Subseção II - Do Afastamento Frontal

Subseção III - Dos Afastamentos Laterais Mínimos, da Altura Máxima na Divisa Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral

Subseção IV - Dos Afastamentos de Fundo Mínimos

Subseção V - Da Taxa Mínima de Área Vegetada

Subseção VI - Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações

### CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE USO DO SOLO

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Da Classificação dos Usos Urbanos

Seção III - Da Localização e Condições de Instalação dos Usos Urbanos

Subseção I - Do Grupo I

Subseção II - Do Grupo II

Subseção III - Do Grupo III

Subseção IV - Disposições gerais

Seção IV - Dos Usos Não Conformes

### CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Processo de Anuência

Subseção I - Do requerimento

Subseção II - Da instrução do processo

Subseção III - Das fases do processo de anuência

Seção III - Dos Processos de Correção

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Da fiscalização

Subseção III - Das penalidades

Subseção IV - Das fases do processo

Subseção V - Das comunicações

Seção IV - Dos Recursos

Seção V - Da Publicidade Obrigatória

### TÍTULO V – DA GESTÃO

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR



CAPÍTULO II – DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE POLÍTICA URBANA

TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Seção I - Parcelamento e edificação compulsórios

Seção II - Utilização compulsória

Seção III - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

CAPÍTULO IV – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

CAPÍTULO V – DO IPTU REDUZIDO

CAPÍTULO VI – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

TÍTULO VII – DAS INTERVENÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO 1 – MAPA DE ZONAS URBANA E RURAL

ANEXO 2 – MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS

ANEXO 3 – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO, ÁREAS ESPECIAIS E CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

ANEXO 4 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE ZONAS PERTENCENTES À ZONA URBANA;

ANEXO 5 – PARÂMETROS VIÁRIOS

ANEXO 6 – ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES

ANEXO 7 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES URBANAS E REPERCUSSÕES NEGATIVAS COM RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

ANEXO 8 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES

ANEXO 9 – INFRAÇÕES E PENALIDADES

ANEXO 10 – DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS

ANEXO 11 – GLOSSÁRIO

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

*Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Quixeré e dá outras providências.*

O povo do Município de Quixeré, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 1º** São princípios expressos da política de desenvolvimento urbano e rural:

- I - o princípio da função social da propriedade;
- II - o princípio da gestão democrática da cidade;
- III - o princípio do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** A propriedade atenderá ao princípio da função social quando cumprir com o zoneamento e demais disposições deste Plano Diretor.

**Art. 3º** O princípio da gestão democrática da cidade é verificado quando é garantida a participação permanente dos cidadãos do município nos processos de planejamento urbano assim como na sua execução, mediante:

- I - a publicidade dirigida aos cidadãos, especialmente aos que possam ser afetados;
- II - a consulta e efetiva negociação junto às populações afetadas nos processos de planejamento e execução da política urbana e rural;
- III - garantia de consulta de qualquer cidadão às informações públicas relativas ao desenvolvimento urbano;

**Art. 4º** O princípio do desenvolvimento sustentável é verificado quando a política de desenvolvimento urbano e rural for elaborada e executada em atendimento à tutela equilibrada dos bens jurídicos sociais, econômicos e ambientais, visando:

- I - a garantia difusa de uma cidade sustentável;
- II - a garantia difusa do meio ambiente equilibrado.

## **TÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS**

**Art. 5º** Para consecução dos objetivos deste Plano Diretor são eixos estratégicos do desenvolvimento municipal:

I - Fortalecimento do Município como importante centro de produção agrícola e minerário da Região do Baixo Jaguaribe, com controle ambiental das atividades produtivas;

II - Estruturação dos núcleos urbanos para melhoria da qualidade da vida de seus moradores e apoio às atividades rurais, especialmente da Sede e de Lagoinha;

III - Preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico, cultural e ambiental;

IV - Inclusão socioespacial da população mediante ampliação do acesso aos bens e serviços urbanos.

**§1º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao fortalecimento da economia municipal:

I – desenvolvimento de estratégias para diversificar a inserção do município na Região Agrícola Produtiva (RAP), reduzindo a importância relativa da fruticultura;

II – desenvolvimento de estratégias para desenvolvimento de atividades minerárias com controle ambiental;

III – promoção de gestão das relações de interesse público e privado entre as empresas extrativas e do agronegócio e o Município, mensurando as externalidades positivas e coibindo ou mitigando externalidades negativas;

IV – promoção de medidas e conscientização para evitar a exaustão dos recursos naturais e ameaça à sustentabilidade.

**§2º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando à estruturação dos núcleos urbanos:

I – melhoria da articulação entre Sede e distritos, especialmente Sede–Lagoinha, reforçando essas centralidades, e implementação de transporte público entre eles;

II – criação de normas de ocupação e uso das áreas urbanas da Sede e de Lagoinha;

III – ampliação de espaços públicos destinados ao lazer e convívio da população;

IV – melhoria das condições de saneamento básico, especialmente das áreas urbanas da Sede e de Lagoinha;

V – adequação do adensamento e expansão da área urbana às projeções de crescimento populacional.

**§3º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando à preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico, cultural e ambiental:

I – reforço do centro como espaço de identidade da cidade;

II – preservação da área de interesse histórico-cultural;

III – preservação do patrimônio imaterial, incentivando atividades tradicionais das comunidades;

IV – valorizar e preservar o fundo de vale do Rio Velho.

**§4º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, para evitar a exaustão dos recursos naturais e ameaça à sustentabilidade:

I – impedimento do processo de dispersão urbana;

II – ampliação da prestação de saneamento básico aos moradores do Município;

III – qualificação dos assentamentos precários na Sede e nos distritos;

- IV – integração da política habitacional às demais políticas públicas;
- V – priorização do atendimento das necessidades habitacionais de interesse social.

## **CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS**

### **Seção I**

#### **Diretrizes referentes a aspectos ambientais**

**Art. 6º** São diretrizes de gestão ambiental, no âmbito do Plano Diretor:

I – diretrizes regionais – o Município, em articulação com municípios vizinhos, fará gestões junto ao governo do estado visando a:

a) desenvolvimento de estudos sobre o aproveitamento hídrico subterrâneo do aquífero cárstico da Formação Jandaíra (Grupo Apodi), em escala regional;

b) elaboração de planos de contingência associados à realização dos estudos hidrológicos para cenários de cheias;

c) fiscalização estadual, com colaboração municipal para assegurar o licenciamento ambiental de construção de açudes com área maior a cinco hectares, considerados de médio potencial poluidor-degradador (PPD);

d) recuperação ambiental de áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual, respaldada nos estudos hidrogeológico, da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis.

e) intensificação do controle das atividades de extração de calcário, areia e argila;

f) monitoramento ambiental relativo à emissão de materiais particulados nas indústrias de beneficiamento de calcário;

g) controle da atividade de aquicultura, com fiscalização acerca do licenciamento ambiental, preferencialmente em conjunto com o Município de Jaguaruana;

h) controle da indústria cerâmica, incluindo a extração de argila, com fiscalização acerca do licenciamento ambiental, preferencialmente em conjunto com o Município de Russas;

i) fiscalização do uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo, com principal enfoque nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;

j) controlar atividades econômicas de grande porte, sobretudo a agricultura;

II – Diretrizes Municipais – o Município, em articulação com os órgãos ambientais estaduais, e, quando couber, com município vizinho, visando à melhoria da qualidade ambiental e à recuperação de áreas degradadas, tomará, entre outras, as seguintes medidas:

a) impedimento de ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental;

b) criação de área non aedificandi e/ou de diretrizes especiais ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi;

c) restrição à ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;

d) criação de sistema de compensação ambiental no Município para atividades geradoras de impacto, tais como as olarias e mineradoras;

e) inclusão da população na discussão sobre o licenciamento para grandes empreendimentos.

## **Seção II**

### **Diretrizes referentes a aspectos socioeconômicos**

**Art. 7º** As diretrizes referentes aos aspectos socioeconômicos, complementares àquelas definidas como estratégicas para atingir o objetivo de fortalecimento do Município como centro de produção agrícola e mineração da região, são:

I – estabelecimento de parcerias com entidades científicas, com agências federais e do estado, com o ministério público, para assegurar a prevalência do interesse público e o desenvolvimento econômico e social sustentável;

II – captação de investimentos governamentais para que o Município volte a prosperar economicamente, e que se prepare com antecedência para lidar com futuros períodos de seca prolongada;

III – apoio à agricultura familiar e ao pequeno produtor, com assistência técnica, sementes, crédito, canais de comercialização, infraestruturas de energia e estrada, favorecendo a economia e a promoção social;

IV – promoção do controle ambiental de atividades extrativas, especialmente de calcário na Chapada do Apodi, e de industriais em áreas urbanas e rurais;

V – melhoria da qualidade do gasto público, investimento na qualidade e no compromisso dos servidores públicos em mais médicos, mais professores, ampliar a prestação dos serviços, aumentando a renda gerada no Município;

VI – estabelecimento de parcerias com universidade, visando aprimorar a capacidade produtiva local.

### **Seção III**

#### **Diretrizes referentes a aspectos territoriais**

**Art. 8º** São diretrizes referentes ao território, no âmbito do Plano Diretor:

I – no que diz respeito à estrutura urbana:

a) promoção da expansão urbana em compatibilidade com as condições do meio físico, impedindo a expansão do tecido urbano sobre áreas impróprias à urbanização;

b) compatibilização da expansão urbana, a ocupação do solo e o adensamento com a disponibilidade das infraestruturas, as condições geológicas e a demanda demográfica;

c) promoção da multiplicidade de funções urbanas, com minimização de conflitos entre usos não residenciais e moradia;

d) compatibilização das normas de uso do solo com o desenvolvimento econômico e o sistema viário e de transporte;

e) promoção da ampliação e valorização dos espaços públicos;

f) promoção da melhoria da articulação viária entre bairros e regiões do Município;

g) atuação no território de modo a ampliar a autonomia dos lugares, respeitando a diferenciação espacial e fortalecendo as identidades locais.

II - no que diz respeito ao patrimônio histórico-cultural e natural:

a) promoção da preservação, proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

b) realização de estudos especiais relativos ao patrimônio histórico construído, visando a adoção de medidas de preservação e incentivos para conservação de edificações significativas na Sede e distritos;

c) elaboração do inventário de festas típicas e manifestações tradicionais e promoção de sua divulgação no Município e na região;

d) inserção de ações de valorização de atrativos históricos, culturais e naturais do Município ao turismo integrado da região do Vale do Jaguaribe;

e) realização do tratamento sanitário e paisagístico de fundos de vale na Sede.

III - no que diz respeito à habitação:

a) elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social;

b) elaboração de plano de regularização fundiária dos bairros das áreas urbanas, preferencialmente da Sede e de Lagoinha;

c) promoção de condições mínimas de moradia adequada por meio da complementação da urbanização do Bairro “Populares”, na Sede;

d) promoção da qualificação ou substituição das casas de taipa ainda existentes no Município;

e) previsão de normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social;

f) promoção, por meio de parcerias com instituições afins e com municípios vizinhos, de serviço público de assistência técnica em arquitetura e engenharia, visando qualificar a produção individual da habitação de interesse social.

IV - no que diz respeito à mobilidade urbana:



- a) implementação de medidas para tornar o caminhar mais atrativo, seguro e confortável para todos;
- b) aumento de atratividade e segurança dos deslocamentos por bicicleta;
- c) ampliação da acessibilidade física à infraestrutura e aos serviços;
- d) estruturação de sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade e a cidade com os distritos;
- e) desestímulo ao uso de motocicletas e automóveis na medida em que o outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;
- f) redução dos impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade;
- g) adoção de medidas para redução dos acidentes no trânsito e o número de vítimas fatais;
- h) adequação do sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;
- i) estruturação da administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade;
- j) fortalecimento do marco regulatório dos diversos componentes do sistema de mobilidade: transporte coletivo, mototáxi, táxi, escolar.

V - no que diz respeito ao saneamento:

- a) elaboração do Plano Municipal de Saneamento juntamente com municípios vizinhos, quando couber, nos termos da Lei Federal do Saneamento Básico (Lei n 11.445/2007);
- b) garantia do acesso da população às ações e serviços de saneamento, associado a programas de saúde pública e educação sanitária, em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente;
- c) promoção do controle de vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis, visando à prevenção de consequências danosas à saúde e a garantia de condições de higiene e conforto;
- d) criação de mecanismos para viabilizar a determinação sistemática do quadro sanitário e epidemiológico do Município a partir do qual as ações de saneamento sejam definidas e implementadas;

e) avaliação dos instrumentos de concessão dos serviços de abastecimento de água, visando à introdução de mecanismos de participação da instância municipal na gestão dos serviços, com apoio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE);

f) acompanhamento e fiscalização do contrato firmado com a companhia concessionária do serviço de forma a assegurar oferta de água às demandas atuais e futuras;

g) elaboração, a partir do Plano Municipal de Saneamento, do planejamento do sistema de esgotamento sanitário e de drenagem urbana, definindo etapas de implantação compatíveis com a capacidade de financiamento municipal;

h) promoção da recuperação e preservação dos fundos de vale, especialmente do Rio Velho, incorporando-os à paisagem urbana, de forma que sejam compatibilizados com o sistema viário e que permitam a implantação de interceptores de esgoto sanitário;

i) promoção da recuperação e preservação do córrego que escoar ao norte da cidade (braço do Rio Quixeré) ao longo de todo seu percurso urbano, protegendo-o dos processos de aterramento e ocupação;

j) elaboração e implementação do programa municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos, abrangendo coleta, coleta seletiva, limpeza, disposição do lixo urbano, hospitalar e dos resíduos inertes;

k) proibição da queima de resíduos sólidos, evitando poluição atmosférica;

l) proibição do lançamento de entulho e lixo em logradouros públicos;

m) apoio à organização da atividade dos catadores de resíduos recicláveis, visando reduzir o volume de resíduos a serem aterrados e estimulando ações sociais;

n) estímulo ao desenvolvimento e aplicação de tecnologias e soluções alternativas de saneamento, visando ao atendimento de assentamentos habitacionais de interesse social e as localidades rurais.

## **TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 9º** O ordenamento territorial do Município está expresso neste Plano Diretor por meio do Macrozoneamento, do Zoneamento, das Áreas Especiais e do Sistema Viário, disposições que são complementadas pelas normas de parcelamento, ocupação e uso do solo.

**Art. 10** Os conceitos necessários ao entendimento do ordenamento territorial instituído estão contidos no Glossário constante do Anexo 11 desta Lei.

### **CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO**

**Art. 11** O território do Município fica subdividido em:

- I - Zona Urbana, abrangendo as áreas internas ao Perímetro Urbano;
- II - Zona Rural, abrangendo as áreas externas ao Perímetro Urbano.

**§1º** A Zona Urbana é a porção do território municipal destinada prioritariamente à ocupação e ao uso do solo urbano.

**§2º** A Zona Rural é a porção do território municipal destinada, prioritariamente, à exploração de atividades agrícolas, silvicultura, pecuária, agroindústrias e atividades de recreação e lazer, conforme este Plano Diretor e demais leis urbanísticas.

**§3º** São permitidos na Zona Rural, além das atividades referidas no parágrafo anterior:

- I - agrovilas e vilas de apoio aos assentamentos e às atividades rurais;
- II - o parcelamento do solo para fins rurais, observado o módulo rural definido legalmente para o Município e demais exigências de legislação pertinente;
- III - empreendimentos econômicos de extração mineral, atividades correlatas e seu processamento;

IV - empreendimentos econômicos de caráter urbano, respeitadas as disposições legais.

**§4º** Na Zona Rural o empreendimento econômico de caráter urbano deverá incluir as condições adequadas de acesso, segundo diretriz dos órgãos municipais competentes.

**§5º** Não são permitidos na Zona Rural:

I - o parcelamento do solo para fins urbanos;

II - a constituição de condomínio imobiliário com fração ideal menor que o módulo rural legalmente definido para o Município.

**Art. 12** A delimitação das zonas Urbana e Rural está representada no Mapa de Macrozoneamento, Anexo 1 desta Lei.

**§1º** Os Perímetros Urbanos das sedes de Quixeré e do distrito de Lagoinha estão descritos no Anexo 10 desta Lei.

**§2º** Perímetro Urbano somente poderá ser alterado quando da revisão deste Plano Diretor.

**Art. 13** A Zona Urbana fica subdividida, em decorrência das diretrizes territoriais contidas neste Plano Diretor, em:

I - Zona de Usos Diversificados (ZUD);

II - Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1);

III - Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2).

**§1º** A ZUD é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano, destinadas à instalação de usos múltiplos residenciais e não residenciais, segundo critério de compatibilidade.

**§2º** A ZEU é o conjunto de áreas não urbanizadas internas ao Perímetro Urbano e propícias ao parcelamento, à ocupação e ao uso do solo, que não estejam situadas em ZUD, e se dividem em:

I - Zona de Expansão Urbana (ZEU 1) é a zona prioritária para expansão urbana;

II - Zona de Expansão Urbana (ZEU 2) é a zona com restrições para ocupação urbana.

**Art. 14** Ao ser parcelado, o terreno situado na Zona de Expansão Urbana receberá o zoneamento ZUD por meio do decreto do Executivo que aprovar o parcelamento, mantendo-se o lote mínimo da ZUD onde se situar o terreno.

**Art. 15** Os critérios e parâmetros urbanísticos básicos que caracterizam as zonas integrantes da Zona Urbana são os constantes do Anexo 4 desta Lei.

**Art. 16** A Zona Rural fica subdividida, em função de potenciais de uso do solo, em:

I - Zona Rural 1 (ZR 1);

II - Zona Rural 2 (ZR 2);

III - Zona Rural 3 (ZR 3);

IV - Área de Interesse Ambiental do Front da Chapada do Apodi (AIA Front);

**§1º** A Zona Rural 1 (ZR 1) é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural destinadas preferencialmente à agricultura familiar de caráter sazonal, fora da faixa de APP, onde se deve inibir agricultura de grande porte e extração de areia mecanizada.

**§2º** A Zona Rural 2 (ZR 2) é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural constituída pela Chapada do Apodi, destinadas preferencialmente a agricultura de grande porte e agricultura familiar, apoiadas por projetos de irrigação, e passíveis de exploração mineral e seu processamento.

**§3º** A Zona Rural 3 (ZR 3) é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural com prioridade para recuperação ambiental por meio de revegetação ou reativação das áreas de cultivo de agricultura familiar.

**§4º** A Área de Interesse Ambiental do Front da Chapada do Apodi (AIA Front) é constituída pelo talude do *front* da capada, acrescido de duas faixas de 30 metros: uma partir do pé do talude; outra, de seu topo.

**Art. 17** A delimitação das zonas integrantes da Zona Rural e da Zona Urbana está representada no Mapa de Zoneamento Rural e no Mapa de Zoneamento Urbano e Classificação Viária constantes, respectivamente, dos Anexos 2 e 3 desta Lei.

**Art. 18** A alteração do Zoneamento somente poderá ocorrer mediante lei de revisão deste Plano Diretor.

### **CAPÍTULO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

**Art. 19** Em complementação ao Zoneamento municipal ficam estabelecidas as seguintes categorias de Áreas Especiais, que, por suas características específicas, demandam políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, os quais prevalecem sobre os do Zoneamento:

- I - Área Central (AC);
- II - Área Especial de Interesse Cultural (AIC);
- III - Área Especial de interesse Ambiental (AIA);
- IV - Área Especial de Interesse Social (AIS).

**§1º** As áreas especiais na Zona Urbana instituídas estão delimitadas no mapa do Anexo 3, e, na Zona Rural, no mapa do Anexo 2, desta Lei.

**§2º** As alterações de limites de Áreas Especiais existentes bem como a delimitação de novas Áreas Especiais poderão ser feitas por leis específicas.

**§3º** Para terrenos pertencentes a Áreas Especiais superpostas prevalecerão os parâmetros urbanísticos mais restritivos.

## **Seção II**

### **Da Área Central (AC)**

**Art. 20** A Área Central (AC) compreende a área identificada e vivenciada como centro urbano, detentora de centralidade conferida pela concentração de atividades e configuração do sistema viário.

**Art. 21** A AC é prevista como área especial com o objetivo de preservação da ambiência e da paisagem construída e manutenção da vitalidade do centro como lugar do encontro e das trocas, mediante:

I - privilégio ao pedestre, incluindo a melhoria das condições de circulação por meio do tratamento de calçadas e regulamentação de sua utilização;

II - manutenção da diversificação de atividades, de modo a manter e fortalecer a atratividade da área como centro urbano, assegurada sua qualidade ambiental;

III - impedimento de instalação de atividades atradoras de tráfego pesado ou de grande número de veículos, potencialmente poluidoras ou incompatíveis com a ambiência desejada;

IV - ordenamento da circulação de veículos, com restrições ao tráfego de passagem e de caminhões de grande porte;

V - regulamentação do estacionamento e das operações de carga e descarga;

VI - valorização dos bens que compõem o patrimônio histórico-cultural, incluindo inibição à sua substituição;

VII - valorização dos espaços públicos, incluindo o tratamento urbanístico e paisagístico das praças existentes.

**Art. 22** Deverá ser elaborado e implementado pelo Poder Público municipal um Plano Urbanístico para a AC, integrando as diretrizes e ações previstas neste artigo, contemplando:

I - elaboração de diagnóstico aprofundado do território delimitado como AIC, contemplando integradamente aspectos diversos, para identificação dos potenciais, problemas e demandas existentes para cumprimento de seus objetivos;

II - revisão e/ou detalhamento dos procedimentos e parâmetros especiais dispostos nesta Lei para a Área Central;

III - definição de ações e intervenções físicas necessárias ao cumprimento dos objetivos da Área Central bem como dos instrumentos e fontes de recursos a serem utilizados para sua implementação

**Art. 23** Os terrenos situados na AC ficarão sujeitos aos seguintes parâmetros especiais:

I - Número Máximo de Pavimentos: dois;

II - Afastamento Frontal Mínimo: zero;

III - Afastamentos Laterais e de Fundo Mínimos: zero ou 1,50m;

**Art. 24** Os terrenos situados na AC estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Direito de Preempção;

II - Operação Urbana Consorciada.

### **Seção III**

#### **Da Área Especial de Interesse Cultural (AIC)**

**Art. 25** A Área de Especial Interesse Cultural (AIC) compreende aquela voltada para a preservação e a valorização de conjuntos de referência histórico cultural resultante da presença de traçado e tipologia urbanísticas, e paisagística que configuram a identidade do lugar.

**Art. 26** Fica delimitada como AIC:



I - a área compreendida pela praça da Matriz e, circunscrita pelas ruas Manoel Gonçalves, Cel. José Brito, Padre Joaquim Menezes, João Batista de Oliveira;

II - o trecho da rua Manoel Gonçalves entre a Praça da Matriz e a rua Mestre Sales;

III - pertencem à AIC todas as edificações situadas na praça e com fachada para as ruas constantes do inciso I do artigo, como também as edificações situadas na rua Manoel Gonçalves, no trecho descrito no inciso II do artigo.

**Art. 27** A aprovação de qualquer empreendimento de construção ou reforma de edificação localizada em AIC estará condicionada a parecer favorável do Conselho do Patrimônio Histórico do Município.

**Art. 28** Os terrenos situados na AIC ficarão sujeitos aos seguintes parâmetros especiais:

I - Número Máximo de Pavimentos: um;

II - Afastamento Frontal Mínimo: zero;

III - Afastamentos Laterais e de Fundo Mínimos: zero ou 1,50m;

**Art. 29** Deverão ser promovidos, num prazo máximo de 12 (doze) meses o levantamento da estrutura fundiária bem como o cadastro das edificações de valor representativo da memória da cidade na AIC, visando à identificação de demandas de tombamento ou de outro instrumento de preservação.

**Art. 30** Os terrenos situados na Área Especial de Interesse Cultural (AIC) estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Direito de Preempção;

II - Operação Urbana Consorciada.

## Seção IV

### Da Área Especial de Interesse Ambiental (AIA)

**Art. 31** Áreas de Especial Interesse Ambiental (AIA) são aquelas que, por concentrarem remanescentes florestais expressivos ou mata em regeneração, são especialmente importantes para a preservação de mananciais e ecossistemas, ou ainda aquelas que estejam sujeitas a riscos ambientais, como áreas de preservação permanente e áreas sujeitas a inundação.

§1º As AIA serão instituídas por lei municipal, excetuando-se as áreas de preservação permanente e áreas sujeitas a inundação.

§2º As AIA poderão também ser criadas quando da aprovação de projeto de parcelamento ou ocupação do terreno em que a mesma estiver situada, com anuência da Comissão Técnica de Acompanhamento da Implantação do Plano Diretor

§3º Da planta de aprovação do loteamento, mencionado no parágrafo anterior, deverão constar a delimitação precisa da AIA e o respectivo memorial descritivo.

§4º As AIA relativas a Áreas de Preservação Permanente constam de forma indicativa na planta do Anexo 3.

**Art. 32** As AIA serão regidas por critérios especiais de proteção, na forma da lei de sua criação.

**Parágrafo único.** A Prefeitura promoverá a realização de estudos técnicos visando à caracterização e à avaliação das AIA, antes de sua instituição, com o intuito de estabelecer critérios especiais de proteção, de ocupação e uso do solo.

**Art. 33** Nos terrenos situados em AIA poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Direito de Preempção;
- II - Operação Urbana Consorciada;

III - IPTU reduzido.

## **Seção V**

### **Da Área Especial de Interesse Social (AIS)**

**Art. 34** As Áreas de Interesse Social (AIS) correspondem às áreas urbanas predominantemente ocupadas por população de baixa renda onde haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico-ambiental e/ou a construção de novas moradias de interesse social em porções das AIS ainda não ocupadas.

**Art. 35** São objetivos da AIS:

- I - adequar a propriedade do solo à sua função social;
- II - integrar à cidade os assentamentos precários de interesse social, promovendo sua regularização fundiária e urbanização, propiciando a recuperação física e ambiental de áreas degradadas, a oferta de equipamentos e espaços públicos;
- III - evitar a expulsão indireta dos seus moradores, mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios.
- IV - promover a construção de novas moradias de interesse social.

**Art. 36** Os lotes em AIS deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I - área mínima: 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados);
- II - frente mínima: 5,00m (cinco metros).

**§1º** Nos processos de regularização fundiária de interesse social na AIS os lotes com área inferior aos limites definidos no caput deste artigo deverão ser objeto de aprovação pelo Município mediante parecer técnico fundamentado, assinado por profissional habilitado, que ateste as condições básicas de habitabilidade e justifique a necessidade de aprovação dos referidos lotes.

**§2º** Os lotes resultantes dos processos de regularização fundiária de interesse social na AIS não poderão ser objeto de rememoração.

**Art. 37** Somente serão admitidos nas AIS usos não residenciais compatíveis com o uso residencial.

**Art. 38** Nos terrenos situados em AIS poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Direito de Preempção;
- II - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- III - Operação Urbana Consorciada.

#### **CAPÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 39** A hierarquia viária do Município contém as seguintes classes de vias:

I - Vias Arteriais Regionais: são aquelas que conectam as áreas urbanizadas entre si;

II - Vias Arteriais Urbanas: são aquelas de distribuição do fluxo na malha viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela presença de intersecções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória. Nelas, passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;

III - Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais às vias locais;

IV - Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por intersecções em nível não preferencial;

V - Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego prioritário de pedestres e ciclistas, sendo admitida a presença de veículos motorizados para o acesso local;

VI - Vias Vicinais: são as estradas municipais, geralmente em ambiente rural e sujeitas a intersecções em nível.

**Art. 40** A classificação viária do município está representada no Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária constante do mapa do Anexo 3 desta Lei.

## **TÍTULO IV – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41** O parcelamento do solo, a execução, reforma ou ampliação de edificação e o exercício de atividades no Município somente podem ser iniciados ou efetuados mediante concordância da Prefeitura por meio da concessão de licenças e com integral cumprimento desta Lei e das demais normas aplicáveis.

**§1º** Os procedimentos e instrumentos para aplicação das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo para fins de obtenção de licenças pelos interessados, estão contidos no Anexo 8 desta Lei.

**§2º** Os procedimentos e instrumentos para fiscalização e aplicação das sanções pelo cometimento de infrações às normas de parcelamento, ocupação e uso do solo estão contidos no Capítulo IV do Título IV desta Lei.

**Art. 42** Os conceitos necessários ao entendimento das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo estão contidos no Glossário constante do Anexo 13 desta Lei.

## **CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 43** O parcelamento do solo para fins urbanos é permitido dentro do perímetro urbano do Município, desde que, cumulativamente, a gleba a ser parcelada atenda aos seguintes quesitos:

I - esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis e tenha matrícula individualizada;

II - tenha acesso por via pública oficial existente.

**Art. 44** O parcelamento do solo para fins urbanos pode ser feito por loteamento ou desmembramento.

**§1º** Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinada à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, bem como prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**§2º** Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique, necessariamente, a abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Art. 45** Não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - em terrenos onde o parcelamento do solo é vedado por legislação estadual ou federal, em especial a Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações;

II - em terrenos situados na Zona Rural.

**Art. 46** O projeto de parcelamento do solo para fins urbanos deve atender aos critérios referidos no presente Capítulo e às normas específicas para Zonas e Áreas Especiais.

**Art. 47** As áreas *non aedificandi* podem ser incorporadas ao lote, desde que seja garantida uma área passível de ocupação correspondente ao lote mínimo exigido.

## **Seção II**

### **Do Loteamento para Fins Urbanos**

**Art. 48** Quando o terreno a ser parcelado tiver área superior a 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) é obrigatória a transferência ao Município, além das áreas destinadas ao sistema de circulação, de:

I - 10% (dez por cento) da área total do loteamento, no mínimo, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, excluindo canteiros centrais ao longo das vias, rotatórias e áreas nas interseções viárias;

II - 5% (cinco por cento) da área total do loteamento para implantação de empreendimentos de produção habitacional de interesse social, que no ato da aprovação do parcelamento será classificada como AIS.

**Art. 49** O sistema viário do loteamento deve ser projetado em conformidade com os parâmetros definidos no Anexo 5 desta Lei, bem como deverá integrar-se ao sistema viário municipal, articulando-se com as vias oficiais adjacentes.

**Art. 50** A via veicular deve ser interceptada por outra via veicular no mínimo a cada 200,00m (duzentos metros).

**Art. 51** As Vias de Pedestres devem ter largura mínima de 3,00m (três metros) e extensão máxima de 200,00m (duzentos metros).

**Art. 52** As calçadas devem ter, no mínimo, de acordo com o Anexo 5 desta Lei:

I - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura para Vias Arteriais Regionais e Vias Arteriais Urbanas;

II - 2,00m (dois metros) de largura para Vias Coletoras e Vias Locais.

**Parágrafo único.** Nas Vias de Pedestres não é exigida a construção de calçadas.

**Art. 53** Nos loteamentos com área acima de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) o órgão municipal competente deverá avaliar a necessidade de implantação de ciclovia e indicar diretrizes para sua localização e articulação com o sistema existente ou projetado.

**Art. 54** Os projetos de loteamentos ficam sujeitos a parecer da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor.

**Art. 55** Caberá ao Estado do Ceará o exame e a anuência previa para a aprovação, pelo Município, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um Município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

**Art. 56** O empreendedor é responsável pela urbanização do loteamento conforme o previsto no projeto aprovado, sendo obrigatório, no mínimo:

I - demarcação de todos os lotes, inclusive daqueles destinados a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso;



II - implantação da infraestrutura urbana básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário (quando for o caso), abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

III - implantação de obras e medidas complementares relativas a:

- a) estabilização de encostas, se necessário;
- b) arborização dos logradouros públicos;
- c) fechamento das áreas públicas transferidas ao Município destinadas a equipamentos, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso; e

IV - manutenção da infraestrutura básica e das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso, até a liberação total do parcelamento pela Prefeitura quando da finalização das obras previstas.

**Art. 57** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do loteamento, deverá o proprietário dar início ao processo de registro do mesmo em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

### **Seção III**

#### **Do Desmembramento para Fins Urbanos**

**Art. 58** Os desmembramentos para fins urbanos estão sujeitos ao cumprimento do disposto nas Seções I e II deste Capítulo, no que couber.

**Art. 59** É vedado o desmembramento de terreno superior a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**§1º** A maior testada do terreno a ser desmembrado não pode ultrapassar 200,00m (duzentos metros).

**§2º** Quando a soma das testadas de dois terrenos desmembrados contíguos ultrapassar 200,00m (duzentos metros) é obrigatório observar um intervalo de 16,00m (dezesesseis metros) entre um e outro para fins de futura implantação de via.

**§3º** O parcelamento de terreno superior a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) é admitido somente através de loteamento.

**Art. 60** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do desmembramento, deverá o proprietário dar início ao processo de registro do mesmo em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

#### **Seção IV**

#### **Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos**

**Art. 61** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - desdobro o fracionamento de lote resultante de parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes;

II - remembramento a união de dois ou mais lotes resultantes para formação de um único lote em parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de nova via nem o prolongamento de via já existente, desde que garantida a frente dos lotes resultantes para via pública.

**Art. 62** O lote resultante de desdobro ou desmembramento deve atender aos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 63** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do desdobro ou do remembramento, deverá o

proprietário dar início ao processo de registro do mesmo em Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

## **CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 64** No Município é permitida a construção em terreno que, cumulativamente, atenda aos seguintes quesitos:

I - corresponda a lote ou conjunto de lotes integrante de parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou de gleba situada na Zona Urbana que tenha no máximo 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II - não esteja situado em área *non aedificandi* ou em área de preservação permanente (APP), nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

§1º Não se aplica a exigência do inciso I à construção de edificação na Zona Rural.

§2º A ocupação de terreno na Zona Urbana com área superior a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) é admitida somente após seu parcelamento.

§3º A face de maior dimensão da gleba urbana a ser edificada, referida no inciso I deste artigo, não pode ultrapassar 200,00m (duzentos metros).

**Art. 65** São áreas *non aedificandi*, além daquelas definidas por legislação federal e estadual:

I - as áreas destinadas a ou ocupadas por equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistemas de drenagem pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado e oleoduto;

II - as áreas delimitadas por alças de interseções viárias em nível ou em desnível.

**Art. 66** Nenhum elemento construtivo poderá ser implantado de forma a ultrapassar os limites do terreno a ser edificado bem como ocupar ou estar em balanço sobre a calçada ou qualquer área *non aedificandi*.

**Art. 67** Ficam sujeitos ao licenciamento urbanístico precedidos de parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor os seguintes empreendimentos:

I - os edifícios não residenciais com área edificada superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas de estacionamento;

II - os empreendimentos destinados a uso residencial que tenham mais de 100 (cem) unidades;

III - os empreendimentos destinados a uso misto que se enquadre nas condições dispostas nos incisos I e/ou II.

**§1º** O licenciamento urbanístico está condicionado à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo empreendedor e à sua aprovação pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, por meio de emissão de parecer favorável.

**§2º** O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo VI do Título VI - Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.

## **Seção II**

### **Dos Parâmetros de Ocupação do Solo**

**Art. 68** Os parâmetros urbanísticos aos quais estão submetidas as edificações no Município estão definidos neste Capítulo e no Anexo 4 desta Lei.

**Parágrafo único.** Parâmetros diferentes dos dispostos no Anexo 4 desta Lei poderão ser estabelecidos para Áreas Especiais por leis específicas de regulamentação.

### **Subseção I**

#### **Do Número Máximo de Pavimentos**

**Art. 69** O número máximo de pavimentos das edificações no Município é definido por Zonas e Áreas Especiais, na forma do Anexo 4 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo:

- I - o subsolo não será computado no número de pavimentos;
- II - o pilotis será computado no número de pavimentos.

### **Subseção II**

#### **Do Afastamento Frontal**

**Art. 70** O afastamento frontal é a distância mínima em metros entre a edificação e a testada do terreno.

**Parágrafo único.** O afastamento frontal das edificações deve observar os seguintes critérios:

- I - quando a altura da fachada no alinhamento for de até 7 m (sete metros);
- II - para o segundo pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7 m (sete metros), desde que o primeiro pavimento:
  - a) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3 m (três metros) dando continuidade ao passeio;
  - b) tenha pé direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

### **Subseção III**

#### **Dos Afastamentos Laterais Mínimos, da Altura Máxima na Divisa Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral**

**Art. 71** Os afastamentos mínimos da edificação em relação à divisa lateral ou de fundo do terreno variam em função do número de pavimentos, observando-se os seguintes critérios:

I - para o primeiro e o segundo pavimentos o afastamento mínimo é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou nulo;

II - para os demais pavimentos não será permitido o afastamento nulo, sendo obrigatório o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único.** Somente podem avançar sobre o afastamento lateral mínimo beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras.

**Art. 72** Para utilização do afastamento nulo devem ser observados os seguintes critérios:

I - a altura máxima da edificação na divisa é de 9,00 m (nove metros), incluindo a cobertura;

II - a extensão máxima da soma dos segmentos de edificação que tocam cada divisa lateral do terreno não pode ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento da respectiva divisa.

**Parágrafo único.** A altura máxima da edificação na divisa é medida a partir do ponto médio do terreno natural na respectiva divisa.

**Art. 73** A distância mínima permitida entre edificações construídas no mesmo terreno é de 3,00m (três metros).

#### **Subseção IV**

#### **Dos Afastamentos de Fundo Mínimos**

**Art. 74** Os afastamentos mínimos da edificação em relação à divisa de fundo são de 3 m (três metros) na ZUD.

**Parágrafo único.** Somente podem avançar sobre o afastamento de fundo mínimo beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras.

### **Subseção V**

#### **Da Taxa Mínima de Área Vegetada**

**Art. 75** Taxa Mínima de Área Vegetada é a relação entre a área do terreno destinada obrigatoriamente à implantação e/ou manutenção de vegetação e a área total do mesmo, de modo a contribuir para o equilíbrio climático e melhoria do ambiente e da paisagem urbana.

**Art. 76** É exigida a aplicação da Taxa Mínima de Área Vegetada de 15% (quinze por cento) somente em terrenos com área superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

### **Subseção VI**

#### **Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações**

**Art. 77** As edificações devem dispor de vagas de estacionamento e acomodação de veículos e, quando for o caso: faixas de acumulação de veículos, áreas para carga e descarga e área de embarque e desembarque de passageiros, nas proporções mínimas estabelecidas no Anexo 6 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não se aplicam as exigências do *caput* deste artigo à edificação destinada a residência unifamiliar.

**Art. 78** As dimensões mínimas das vagas de estacionamento são:

I - para veículo de passeio ou utilitário, largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II - para veículo na função de carga e descarga, largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 12,00 (doze metros);

III - para moto, comprimento mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Art. 79** O corredor de circulação dos veículos deve ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90 (noventa graus) respectivamente.

### **CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE USO DO SOLO**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

**Art. 80** São as seguintes as categorias de usos:

I - Residencial

II - Não Residencial

**Parágrafo único.** A coexistência dos usos residencial e não residencial no terreno ou edificação configura o Uso Misto.

**Art. 81** O uso residencial comporta as subcategorias:

I - Residencial Unifamiliar;

II - Residencial Multifamiliar, podendo ser:

a) Residencial Multifamiliar Horizontal;

b) Residencial Multifamiliar Vertical.

**Art. 82** O uso não residencial urbano é constituído por atividades das subcategorias:

I - Comércio Varejista;



- II - Comércio Atacadista;
- III - Serviços;
- IV - Serviços de Uso Coletivo;
- V - Indústrias;
- VI - Agricultura Urbana;
- VII - Agricultura.

**Art. 83** A instalação e o funcionamento das atividades urbanas ficam condicionados à adoção de medidas que minimizem suas potenciais repercussões negativas.

**Art. 84** As repercussões negativas e as medidas mitigadoras de impactos relativas às atividades urbanas estão apresentadas no quadro abaixo e no Anexo 7 desta Lei.

QUADRO I - REPERCUSSÕES NEGATIVAS DAS ATIVIDADES E RESPECTIVAS  
MEDIDAS MITIGADORAS

Repercussões negativas	Medidas mitigadoras das repercussões negativas
1 – atração de alto número de veículos leves	A – implantação de alternativa de estacionamento e controle de acesso de veículo a edificação
2 – atração de alto número de veículos pesados	B – realização de medidas para viabilizar a carga e a descarga
3 – atração de alto número de pessoas	C – realização de medidas para viabilizar embarque e desembarque
4 – geração de risco de segurança	D – realização de medidas para prevenção e combate a incêndio, comprovada mediante apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, relativo às condições de segurança, prevenção e combate a incêndio
5 – geração de efluentes atmosféricos	E – adoção de processo de umidificação F – adoção de sistema de controle de efluentes atmosféricos
6 – geração de efluentes líquidos especiais	G – adoção de sistema de tratamento dos efluentes líquidos especiais resultantes do processo produtivo da atividade
7 – geração de resíduos sólidos especiais e de saúde	H – adoção de procedimentos para gerenciamento de resíduos sólidos, como segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final adequada de acordo com a legislação específica
8 – geração de radiações ionizantes ou não ionizantes	I – realização de medidas de controle dos níveis de emissões radiométricas, comprovado por laudo elaborado

Repercussões negativas	Medidas mitigadoras das repercussões negativas
	por profissional habilitado em medicina nuclear, radioterapia e aplicações industriais, acompanhado, no caso de atividade com fontes de radiação ionizante, da respectiva autorização emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN):
9 – geração de ruídos e vibrações	J – implantação de medidas de controle de ruído e atenuação da vibração, tais como proteção ou isolamento acústico e de vibração, confinamento ou realocação de equipamentos e operações ruidosas, observadas as normas legais de construção, iluminação e ventilação

§1º A análise específica da atividade poderá indicar a necessidade de medidas mitigadoras adicionais ou a dispensa de medidas que se mostrem desnecessárias.

§2º Sempre que necessário, poderá ser exigida adequação da calçada para acesso à atividade e, quando houver interferência significativa na circulação de veículos ou pedestres, poderá ser exigida implantação de sinalização ou equipamentos de controle do tráfego.

§3º Bares, restaurantes e similares, hipermercados e supermercados, açougues e peixarias ficam sujeitos a licenciamento especial para funcionamento, devendo apresentar projeto de instalação de acordo com as normas vigentes da vigilância sanitária e normas ambientais.

## Seção II

### Da Classificação dos Usos Urbanos

**Art. 85** Com base no potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade, os usos não residenciais urbanos são enquadrados em um dos seguintes grupos:

I - Grupo I, compreendendo atividades compatíveis com o uso residencial, sem potencial de geração de repercussões negativas ou com potencial de geração de incômodos de relevância pouco significativa, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização;

II - Grupo II, compreendendo atividades que têm potencial de geração de impactos ambientais ou incômodos de média relevância e maior atração de veículos

e pessoas, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização e com condições de instalação em áreas predominantemente residenciais;

III - Grupo III, compreendendo atividades potencialmente causadoras de repercussões negativas de alto grau, impacto nocivo à vizinhança e/ou ao sistema viário, ou que geram riscos à saúde ou ao conforto da população, sendo considerados incompatíveis com o uso residencial.

**Art. 86** A classificação das atividades urbanas nos Grupos de Uso é apresentada no Anexo 7 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito da aplicação do disposto no Anexo 7 desta Lei, considera-se área da atividade ou área útil a área edificada ocupada pela mesma, acrescida dos espaços descobertos envolvidos no seu exercício.

**Art. 87** As atividades não listadas no Anexo 7 desta Lei devem ser classificadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor para efeito de localização, devendo ainda ser definidas medidas mitigadoras para eventuais repercussões no meio urbano, identificadas de acordo com critérios definidos no Quadro I.

### Seção III

#### Da Localização e Condições de Instalação dos Usos Urbanos

**Art. 88** A localização e as condições de instalação dos usos urbanos estão sintetizadas nos quadros apresentados a seguir.

#### QUADRO II - LOCALIZAÇÃO ADMISSÍVEL DAS ATIVIDADES URBANAS SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Localização Admissível
Grupo I	Qualquer terreno situado na Zona Urbana ou na Zona Rural
Grupo II	
Grupo III	– Terrenos lindeiros às rodovias: CE-377 e CE-123 (rua Padre Manoel

	Gonçalves), desde a CE-377 até à Rua Padre Joaquim Menezes; – Terrenos lindeiros à rodovia CE-377, na sede do distrito de Lagoinha; – Zona Rural.
--	---

Quadro III - ÓRGÃOS E INSTÂNCIAS ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO  
DAS ATIVIDADES URBANAS, SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Órgão municipal Responsável pelo Licenciamento de Atividades	Comissão Técnica de Acompanhamento (mediante emissão de parecer)	Estado
Grupo I	Sempre	Participação obrigatória no caso de indústria	-
Grupo II	Sempre	Participação eventual, a critério do órgão municipal de licenciamento de atividades	Participação eventual, a critério da Comissão Técnica de Acompanhamento
Grupo III	Sempre	-	Participação obrigatória no caso de licenciamento ambiental
		Participação obrigatória no caso de licenciamento urbanístico / EIV	-

**Subseção I**

**Do Grupo I**

**Art. 89** As atividades enquadradas no Grupo I são admitidas em todos os locais da Zona Urbana e da Zona Rural do Município, mediante processo expedito e simplificado junto ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades.

**§1º** As indústrias enquadradas no Grupo I estarão sujeitas a análise e a diretrizes emitidas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, processo que poderá ou não resultar na indicação da necessidade de licenciamento ambiental.

**§2º** As indústrias enquadradas no Grupo I não podem se localizar na Área de Interesse Cultural (AIC).

## **Subseção II**

### **Do Grupo II**

**Art. 90** É permitida a localização de atividades do Grupo II em qualquer local da Zona Urbana e da Zona Rural do Município, mediante processo de licenciamento junto ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades, que deverá indicar medidas mitigadoras de impactos a serem implantadas, conforme previsto no Anexo 7 desta Lei.

**§1º** No licenciamento da atividade do Grupo II, o órgão competente da Prefeitura, quando julgar necessário, poderá enviar o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor para que se manifeste sobre a atividade, cuja instalação ficará condicionada a parecer favorável da referida Comissão.

**§2º** Todas as indústrias enquadradas nos Grupo II estarão sujeitas a licenciamento ambiental.

**§3º** As atividades enquadradas no Grupo II não podem se localizar na Área de Interesse Cultural (AIC).

## **Subseção III**

### **Do Grupo III**

**Art. 91** As atividades enquadradas no Grupo III serão permitidas somente:

- a) em terrenos lindeiros às rodovias: CE-377 e CE-123 (rua Padre Manoel Gonçalves), desde a CE-377 até à Rua Padre Joaquim Menezes;
- b) em terrenos lindeiros à rodovia CE-377, na sede do distrito de Lagoinha;
- c) em terrenos situados em ZEU que forem lindeiros a arteriais implantadas pelo Poder Público;
- d) na Zona Rural.

**Art. 92** A instalação e o funcionamento das atividades do Grupo III ficam sujeitos a:

I - parecer prévio ao licenciamento urbanístico pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Implantação do Plano Diretor, nos casos em que o empreendimento implique repercussões preponderantemente urbanísticas tais como atração de fluxo de veículos, alteração de usos na vizinhança e valorização imobiliária, dentre outras.

II - licenciamento ambiental pelo Estado, quando exigido na legislação ambiental estadual ou federal;

**§1º** O licenciamento urbanístico está condicionado à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, por meio de emissão de parecer favorável.

**§2º** O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo VI do Título VI - Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.

**§3º** As atividades permitidas na AIC, a critério da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, serão precedidas de EIV.

**Art. 93** Os serviços de uso coletivo de iniciativa do poder público que estejam enquadrados no Grupo III poderão localizar-se em locais diversos dos indicados no artigo 91, sem prejuízo dos ritos de licenciamento previstos no artigo 92 e desde que sejam implantadas todas as medidas necessárias à mitigação dos impactos potenciais.

#### **Subseção IV**

#### **Disposições gerais**

**Art. 94** A instalação de atividade potencialmente geradora de impacto ao trânsito em área lindeira a via arterial somente será permitida nos casos em que seja resolvido o acesso à atividade, sem prejuízo à função da via.

**Art. 95** Estabelecimentos de ensino fundamental e médio ficam vedadas em terrenos lindeiros a Vias Arteriais Regionais.

**Art. 96** Ficam vedadas na Zona Urbana do Município as seguintes atividades:

- I - abatedouro de animais e frigoríficos, salvo quando ligadas à piscicultura;
- II - atividades de prospecção e extração mineral;
- III - produção de carvão vegetal.

**Art. 97** Fica vedado o uso residencial multifamiliar horizontal ou vertical em lote com frente exclusiva para via de pedestre.

#### **Seção IV** **Dos Usos Não Conformes**

**Art. 98** Poderá permanecer no local, independentemente de vedação estabelecida por esta Lei, a atividade admitida nesse local por lei vigente à época de sua implantação e que atenda a uma das seguintes condições:

- I - possuir Alvará emitido em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;
- II - ser desenvolvida por empresa regularmente constituída e comprovadamente instalada em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;
- III - estar instalada em edificação construída especificamente para uso admitido à época de sua instalação.

**Art. 99** A permanência do uso não conforme é condicionada à:

- I - mitigação dos impactos da atividade no meio ambiente e na vizinhança;
- II - adequação às normas ambientais, sanitárias, de posturas, de segurança e demais disposições aplicáveis.

**Art. 100** A edificação na qual se exerça o direito de permanência de uso é passível de alteração e acréscimo da área utilizada pela atividade, dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos fixados por esta Lei, mediante parecer prévio favorável da Comissão Técnica de Acompanhamento da Implantação do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Os impactos da atividade gerados pela modificação devem ser mitigados.

**Art. 101** A atividade que usufruir do direito de permanência poderá ser substituída por outra, desde que, cumulativamente:

I - a nova atividade seja da mesma natureza que a existente anterior a esta lei;

II - esteja classificada no mesmo Grupo ou em Grupo inferior ao da atividade a ser substituída, conforme o Anexo 7 desta Lei.

## **CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 102** As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação, do uso do solo, das obras e das atividades no Município têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Plano Diretor e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Art. 103** O processo mencionado no artigo anterior poderá ser de dois tipos:

I - processo de anuência;

II - processo de correção.

**§1º** O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção de autorização, de permissão e de licença.



**§2º** O processo de correção será iniciado pela Prefeitura e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 9 desta Lei.

**§3º** O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 104** A infração das normas materiais deste Plano Diretor e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

## **Seção II**

### **Do Processo de Anuência**

**Art. 105** O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

**§1º** Considera-se espaço público o logradouro público.

**§2º** Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida permanência ou trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

**§3º** Considera-se espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

**§4º** Considera-se autorização a anuência simples da Prefeitura, sem custo ao interessado, e que poderá ser revogada a qualquer tempo.

**§5º** Considera-se permissão a anuência contratual da Prefeitura, com ou sem custo ao interessado, e que deverá observar as regras aplicáveis aos contratos.

**§6º** Considera-se licença a anuência da Prefeitura baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel, com ou sem custo ao interessado.

**Art. 106** Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência ou por telefone.

### **Subseção I** **Do requerimento**

**Art. 107** O processo administrativo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Prefeitura, em local de fácil acesso e de fácil visualização do cidadão.

**§1º** O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um uma certidão.

**§2º** O requerimento deverá conter os seguintes dados para identificação do interessado e do objeto:

I - nome do interessado;

II - domicílio;

III - meios de contato;

IV - pedido especificando o tipo de anuência e as informações adicionais que auxiliem o servidor responsável a entender o que deseja o interessado.

**§3º** O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermada pelo servidor responsável.

**§4º** O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo alterado.

**Art. 108** O servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência com número idêntico ao da certidão entregue ao interessado.

## **Subseção II**

### **Da instrução do processo**

**Art. 109** O servidor responsável pela abertura do processo administrativo de anuência ficará responsável por sua instrução.

**Parágrafo único.** Poderá ser designado servidor diverso como responsável pela instrução.

**Art. 110** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Prefeitura ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

**Art. 111** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pela instrução mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao interessado.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

## **Subseção III**

### **Das fases do processo de anuência**

**Art. 112** Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até quatro fases:

- I - fase de orientação;
- II - fase de obtenção de Alvará;
- III - fase de execução e confirmação.

**§1º** Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Prefeitura.

**§2º** Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá informar, instruir o processo e cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Prefeitura.

**§3º** Na fase de execução e confirmação, a Prefeitura:

I - verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;

II - nos casos cabíveis, conforme indicado no Anexo 8 desta Lei, haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa do Alvará.

**Art. 113** Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado, também denominado licenciamento, estão definidos no Anexo 8 desta Lei.

#### **Seção IV**

#### **Dos Processos de Correção**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 114** O processo administrativo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

**§1º** Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas deste Plano Diretor.

**§2º** Para a finalidade do caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - revogação ou cassação;

III - demolição.

**§3º** As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo 9 desta Lei.

**§4º** A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

**Art. 115** Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

- I - embargo;
- II - interdição;
- III - apreensão.

## **Subseção II**

### **Da fiscalização**

**Art. 116** Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Art. 117** Ao tomar ciência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

- I - entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II - marcar reuniões dentro das repartições da Prefeitura e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III - exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Prefeitura;
- IV - entrar em qualquer repartição da Prefeitura;
- V - tirar fotos e gravar vídeos.

**Parágrafo único.** A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Prefeitura de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que

sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

**Art. 118** A partir da investigação descrita no artigo anterior, constatada a infração, o fiscal irá lavrar a Nota de Infração, na qual constará:

- I - A data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II - Os dispositivos violados;
- III - O nome do Interessado, caso já tenha sido identificado;
- IV - As instruções para a regularização da infração;
- V - O prazo para o Interessado iniciar a regularização;
- VI - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
- VII - Assinatura do Interessado ou testemunha.

**Art. 119** Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente o fiscal poderá aplicar antecipadamente as penalidades cautelares de interdição e apreensão, simultaneamente, fazendo constar essa condição na Nota de Infração.

**§1º** A Nota de Infração será levada em caráter de prioridade para a autoridade competente que revogará ou convalidará a aplicação da penalidade até no máximo o próximo dia útil.

**§2º** No caso do parágrafo anterior, se a autoridade competente não se manifestar até o final do expediente do dia seguinte à aplicação da penalidade cautelar, esta será considerada tacitamente revogada.

**§3º** O não cumprimento da penalidade cautelar caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

**§4º** A persistência da irregularidade após 5 (cinco) dias úteis da ordem implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.

**§5º** Não caberá a multa do parágrafo anterior se o responsável pela infração estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

### **Subseção III**

#### **Das penalidades**

**Art. 120** O embargo é a penalidade que determina a interrupção da obra ou atividade em caráter provisório, nos termos da decisão dada no processo de correção.

**§1º** A decisão que determinar o embargo deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;

II - as condições para a suspensão do embargo;

III - As obras que poderão ser realizadas, quando necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

**§2º** O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

**Art. 121** O não cumprimento do embargo caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

**§1º** A persistência da irregularidade após 30 (trinta) dias de embargo da obra implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.

**§2º** Não caberá a multa do parágrafo anterior se o Interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade causadora do embargo.

**Art. 122** A interdição é a penalidade cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a penalidade cautelar de embargo não for suficiente ou eficaz.

**§1º** A decisão que determinar a interdição deverá conter:

- I - a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
- II - as condições para a suspensão da interdição, se for o caso.

**§2º** O não cumprimento à interdição caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

**§3º** Não caberá multa se o Interessado estiver executando apenas o trabalho necessário à correção de irregularidade causadora da interdição.

**Art. 123** A apreensão é a penalidade cautelar que determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

**Parágrafo único.** Os bens, máquinas, aparelhos e equipamentos poderão ser retidos pela Prefeitura até a extinção da irregularidade e do pagamento das multas.

**Art. 124** Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

**Parágrafo único.** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da guarda serão definidas por deliberação do Conselho de Política Urbana por meio de resolução.

**Art. 125** As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência.

**§1º** Nos casos em que se constatar que o interessado é hipossuficiente, as multas poderão ser quitadas, quando for do interesse da Prefeitura, através da permuta de seu valor com bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e serviços, em condições a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

**§2º** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da permuta serão definidas por resolução do Conselho de Política Urbana, homologada pelo titular da pasta.



**Art. 126** A cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.

**Art. 127** A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.

**Art. 128** A demolição total ou parcial de obra será imposta conforme Anexo 9 desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável pela infração, a Prefeitura poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável.

**Art. 129** As penalidades aplicáveis no caso de cada infração às normas de parcelamento, ocupação e uso do solo bem como o valor das multas estão indicadas no Anexo 9 desta Lei.

#### **Subseção IV**

##### **Das fases do processo**

**Art. 130** O processo de correção é constituído de 3 (três) fases:

- I - abertura;
- II - correção;
- III - baixa.

**Art. 131** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas pelo servidor responsável pelo processo.

**Parágrafo único.** Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

**Art. 132** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pelo processo mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao responsável pela infração.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

**Art. 133** A fase abertura tem como objetivo dar ciência da infração interessado, impedi-lo de continuar a infracionar e instruí-lo sobre como regularizar a situação, nos casos cabíveis.

**Art. 134** O processo de correção se inicia de ofício a partir da lavratura da Nota de Infração.

**Art. 135** O servidor responsável irá abrir o processo, dando-lhe o mesmo número da Nota de Infração.

**§1º** A Nota de Infração deverá ser juntada no processo após o termo de abertura.

**§2º** O servidor responsável se encarregará de sua instrução.

**Art. 136** A autoridade competente dará despacho confirmando a Nota de Infração, convertendo-a em Auto de Infração, e, quando for o caso, definirá as penalidades:

I - embargo;

II - interdição;

III - apreensão.

**§1º** A autoridade competente fará as adequações necessárias na Nota de Infração ao convertê-la em Auto de Infração.

**§2º** Caso a autoridade competente entenda não existir fundamento para a autuação, dará despacho cancelando a Nota de Infração e remeterá o processo ao Conselho da Cidade, que deliberará em caráter final se o processo deverá receber baixa ou se deverá prosseguir.

**Art. 137** Notificação será enviada ao interessado e, a partir de sua ciência, passarão a contar os prazos.

**Art. 138** A fase de correção tem o objetivo de conduzir o interessado à compensação do dano e à regularização.

**Art. 139** A multa será cobrada na ausência de recurso ou caso este seja julgado improcedente sem possibilidade de novo recurso.

**§1º** O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Infração.

**§2º** A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais, se o Interessado não a satisfizer no prazo legal.

**Art. 140** A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

**§1º** Constatada o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.

**§2º** No caso de reincidência na infração, o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico do interessado.

### **Subseção V**

#### **Das comunicações**

**Art. 141** O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Prefeitura.

**Art. 142** A Prefeitura dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do Interessado ao processo, e, mediante sua assinatura, de qualquer declaração de ciência.

**§1º** Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

**§2º** Quando o endereço do Interessado for desconhecido a comunicação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 5 (cinco) dias da fixação.

**Art. 143** A linguagem da Prefeitura a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população.

### **Seção IV**

#### **Dos Recursos**

**Art. 144** De toda decisão caberá recurso.

**Parágrafo único.** O prazo de recurso é de 15 (quinze) dias.

**Art. 145** O prazo começa a correr a no primeiro dia útil após a comunicação da decisão ao responsável pela infração e termina no último dia.

**Parágrafo único.** Se o último dia de prazo cair em feriado ou em final de semana, será considerado o próximo dia útil.

**Art. 146** O Conselho de Política Urbana poderá dilatar ou devolver o prazo ao responsável pela infração nos casos:

- I - em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso;
- II - em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso;
- III - em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado, impeçam ou dificultem o recurso.

## **Seção V**

### **Da Publicidade Obrigatória**

**Art. 147** O acesso ao processo de anuência é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

**§1º** O acesso ao processo poderá ser negado por, no máximo, 3 (três) dias corridos, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

**§2º** O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao interessado, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

## **TÍTULO V – DA GESTÃO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 148** Para implementação das diretrizes e normas constantes deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal, a Prefeitura deverá:

- I - estruturar a administração municipal para viabilizar a efetiva aplicação das normas urbanísticas municipais;

II - atuar de forma integrada entre as políticas urbanas setoriais – políticas de mobilidade, habitação, saneamento, patrimônio histórico-cultural, planejamento urbano e regulação urbana – bem como entre estas e as políticas econômica, ambiental e sociais;

III - promover a participação da sociedade civil na implementação das políticas urbanas por meio de um sistema de gestão participativa, integrando conferências, conselhos e/ou outras instâncias colegiadas;

IV - manter comissão técnica interna à administração municipal para colaborar na aplicação e no cumprimento das normas urbanísticas municipais;

V - desenvolver gestões junto ao Governo do Estado no sentido de formação de uma estrutura no âmbito dessa esfera do Poder Público que preste apoio técnico e operacional permanente à administração municipal e dos demais municípios da região no tocante à aplicação das normas urbanísticas;

VI - acompanhar e avaliar sistematicamente a realidade da cidade e a implementação das normas urbanísticas municipais para subsidiar o processo de planejamento do desenvolvimento territorial;

VII - estruturar sistema eficaz de fiscalização do cumprimento das normas urbanísticas municipais.

**Art. 149** Na implementação das diretrizes de estruturação urbana, a Prefeitura adotará Unidades de Desenvolvimento Local (UDL), a serem delimitadas por Decreto, como unidades territoriais de referência para a concepção e implementação de políticas e intervenções setoriais, de forma integrada, nas diversas instâncias da Prefeitura, do como referência as seguintes unidades de diferenciação espacial:

- I - Centro;
- II - Pontal e Nova Morada;
- III - Leão;
- IV - Ilha.

**§1º** Como unidades territoriais de gestão da política urbana, as UDL deverão ser adotadas também como referências para a aglutinação da população em torno das questões urbanas.

**§2º** As intervenções públicas, além dos objetivos setoriais específicos, procurarão ampliar a autonomia das UDL e fortalecer sua estrutura interna, segundo propostas definidas com a participação da população.

## **CAPÍTULO II – DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 150** Fica criada a Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, com as seguintes competências:

I - acompanhar a implementação e participar do monitoramento do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;

II - analisar e elaborar propostas sobre casos omissos e/ou que necessitem de avaliações específicas do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;

III - analisar e elaborar propostas para revisão e atualização do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;

IV - solicitar aos órgãos da Prefeitura informações necessárias à implementação do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;

V - analisar e emitir parecer prévio sobre a aprovação de empreendimentos de impacto.

**§1º** Caberá à Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor definir a periodicidade de suas reuniões.

**§2º** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**Art. 151** A Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor será composta por 07 (sete) membros efetivos, nomeados pelo Prefeito, com mandato de tempo indeterminado, constituídos necessariamente por representantes de órgãos municipais responsáveis pelas políticas de planejamento urbano, regulação urbana, habitação, mobilidade, patrimônio, saneamento e meio ambiente.

**Parágrafo único.** A Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor será presidida por representante do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

### **CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE POLÍTICA URBANA**

**Art. 152** Fica criado o Conselho de Política Urbana como entidade de coordenação e monitoramento do processo de gestão do desenvolvimento do Município, com as seguintes competências:

I - convocar, quadrienalmente, a Conferência Municipal da Cidade, principal instância do processo de gestão do desenvolvimento do Município;

II - coordenar a revisão do Plano Diretor em intervalos de no máximo 10 (dez) anos, vinculada aos resultados da Conferência da Cidade convocada para esta finalidade;

III - coordenar a revisão do Código de Edificações e do Código de Posturas em intervalos de no máximo 10 (dez) anos, articulada com a revisão do Plano Diretor e vinculada aos resultados da Conferência da Cidade convocada para esta finalidade;

IV - opinar sobre a compatibilidade das propostas contidas nos planos plurianuais e orçamentos anuais com as diretrizes do Plano Diretor;

V - elaborar seu regimento interno.

**§1º** O Conselho de Política Urbana deverá reunir-se, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses.



**§2º** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Política Urbana deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**Art. 153** O Conselho de Política Urbana será composto por 12 (doze) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, distribuídos da seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência da Cidade, sendo:

- a) 2 (dois) representantes de entidades do setor popular;
- b) 2 (dois) representantes de entidades do setor técnico;
- c) 2 (dois) representantes de entidades do setor empresarial;

II - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:  
sendo:

- a) 4 (quatro) representantes dos órgãos do Poder Executivo mais diretamente relacionados com o ordenamento territorial;
- b) 2 (dois) representantes da Câmara Municipal.

**§1º** O Conselho de Política Urbana será presidido pelo titular do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**§2º** Os membros do Conselho de Política Urbana deverão exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

## **TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 154** São instrumentos de implementação do Plano Diretor, dentre outros previstos nos incisos III, IV e V do Art. 4 do Estatuto da Cidade (Lei Federal n 10.257/2001):

- I - a legislação urbanística do Município;

- II - os Planos Plurianuais de Investimento e os orçamentos anuais;
- III - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - a legislação tributária do Município, na sua dimensão extrafiscal.

**§1º** Os Planos Plurianuais de Investimento conterão as intervenções prioritárias definidas pelo planejamento global da cidade, relativas à implantação de infraestrutura e de equipamentos estruturantes.

**§2º** Os instrumentos de política tributária, além de seu aspecto fiscal e tributário, deverão cumprir função complementar aos instrumentos urbanísticos, visando a atingir os objetivos de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial definidos nesta Lei.

**§3º** Os incentivos tributários aos quais se fez referência no parágrafo anterior devem ser concedidos, sobretudo, com os objetivos de:

- I - estimular a preservação ambiental em AIA;
- II - criar mecanismos de compensação na AC;
- III - contribuir para a política de habitação de interesse social.

## **CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 155** Ficam instituídos os instrumentos:

- I - do parcelamento e edificação compulsórios;
- II - da utilização compulsória;
- III - do IPTU progressivo no tempo; e
- IV - da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

**§1º** Todos os instrumentos mencionados neste artigo serão regulamentados na mesma lei específica, que deverá articulá-los e dotá-los de plena aplicabilidade, definindo as condições e os prazos para implementação da obrigação de parcelar ou edificar de que trata este Capítulo, considerando o disposto na Seção II do Capítulo II do Estatuto da Cidade, Lei Federal n 10.257/2001.

§2º O Poder Público imporá, através de Decreto Municipal, a ordem compulsória do parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não utilizado ou subutilizado, localizado em áreas definidas como ZAD, AIE e AIS; dessa forma induzirá a propriedade a cumprir sua função social.

## Seção I

### Parcelamento e edificação compulsórios

**Art. 156** Considera-se, para os efeitos deste instrumento:

I - não utilizados, a gleba não parcelada e o lote não edificado;

II - subutilizado, o lote ocupado em que a área total edificada seja inferior a 15% da área permitida pela fórmula “área do lote x 0,8 x n máximo de pavimentos”.

**Parágrafo único.** Não serão considerados subutilizados os lotes ocupados por uso não residencial com área total edificada inferior ao definido no inciso II deste artigo, desde que a área não edificada seja comprovadamente necessária ao funcionamento da atividade nele instalada.

**Art. 157** Os instrumentos parcelamento ou edificação compulsórios não incidirão nos casos de:

I - gleba ou lote onde haja impossibilidade técnica de implantação de infraestrutura básica;

II - gleba ou lote com impedimento de ordem legal ou ambiental;

III - lote cujo proprietário seja pessoa física e não possua outro imóvel no Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das serventias cartoriais competentes.

## Seção II

### Utilização compulsória

**Art. 158** Considera-se não utilizada a edificação totalmente desocupada e que atenda a uma das seguintes condições:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- I - esteja sem uso comprovado há 3 (três) anos ou mais;
- II - caracterize-se como obra paralisada, assim entendida como aquela que não apresente licença de construção em vigor e não possua baixa de construção.

**Art. 159** A incidência da utilização compulsória fica vedada no caso de:

- I - edificação tombada;
- II - edificação cujo proprietário, pessoa física, não possua outro imóvel no Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das serventias cartoriais competentes.

### **Seção III**

#### **IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública**

**Art. 160** Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, aplica-se o disposto nas Seções III e IV do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal n 10.257/2001).

### **CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA**

**Art. 161** Operação Urbana Consorciada é o conjunto articulado de instrumentos da política urbana, intervenções e medidas coordenadas pela Prefeitura, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em todo o território do Município.

**Art. 162** Cada Operação Urbana Consorciada será instituída por lei específica, de acordo com o disposto nos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n 10.257/2001, para viabilizar intervenções que contemplem:

- I - tratamento urbanístico de áreas estratégicas na estruturação urbana;

- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - produção habitacional de interesse social ou intervenções em assentamentos precários;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - recuperação do patrimônio cultural;
- VI - proteção ambiental;
- VII - reurbanização e regularização fundiária;
- VIII - regularização de edificações.

**Art. 163** Nas Operações Urbanas Consorciadas os índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os demais parâmetros relativos a edificações, poderão ser modificados, considerado o impacto ambiental decorrente.

**Art. 164** Para garantir o cumprimento do art. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal n 10.257/2001) e, em especial, a participação da população afetada, os estudos previstos e o projeto de lei para sua instituição serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho da Cidade e serão objeto de audiências públicas.

#### **CAPÍTULO IV – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**Art. 165** Fica instituído o Direito de Preempção, que será exercido pela Prefeitura conforme a Seção VIII do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal n 10.257/2001) em todo o território do Município, especialmente nos casos de:

- I - regularização fundiária de interesse social;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social ;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana nas zonas que constituem a Zona Urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários e criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**§1º** O Direito de Preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**§2º** O Direito de Preempção, os modos de sua implementação, as áreas sobre as quais ele será aplicado bem como seu prazo de vigência, serão definidos em lei municipal.

**§3º** O prazo de vigência não superior a 5(cinco) anos, renovável a partir de 1(um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**§4º** O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**§5º** A lei municipal prevista neste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

**§6º** A aplicação do Direito de Preempção em determinado imóvel urbano deverá se dar de acordo com os seguintes procedimentos e condições:

I - proprietário do imóvel deverá notificar sua intenção de aliená-lo para que o Município, no prazo máximo de 30(trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo;

II - à notificação mencionada no inciso anterior será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

III - o Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

IV - transcorridos 30(trinta) dias sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

V - concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel;

VI - a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será nula de pleno direito, hipótese em que o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## **CAPÍTULO V – DO IPTU REDUZIDO**

**Art. 166** Fica instituído o instrumento do IPTU Reduzido, de dimensão extrafiscal, visando ao estímulo do desenvolvimento urbano no sentido pretendido por este Plano Diretor e, em especial:

I - estimular a preservação ambiental em AIA e a preservação do patrimônio histórico-cultural na AIC;

II - criar mecanismos de compensação na AC;

**Parágrafo único.** As hipóteses de redução e isenção de IPTU mencionadas pelos incisos do *caput*, com exceção do inciso II, serão instituídas por Decreto Municipal.

**Art. 167** Os imóveis submetidos ao processo de regularização fundiária de interesse social na AIS poderão ser isentos do IPTU pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO VI – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

**Art. 168** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento para o licenciamento urbanístico de atividades e empreendimentos que impliquem repercussões preponderantemente urbanísticas.

**§1º** O licenciamento urbanístico das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo está condicionado ao parecer favorável do EIV pela

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, por meio de emissão de parecer favorável.

**§2º** As atividades e os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo estão definidos nos Capítulos desta Lei que tratam das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo.

**Art. 169** O EIV deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, e deve conter a análise de impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade bem como a definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e medidas potencializadoras dos impactos positivos.

**Parágrafo único.** O conteúdo do EIV deverá abordar as condições funcionais, paisagísticas e urbanísticas bem como a qualidade de vida da população residente na área em estudo e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões, conforme prevê o Art. 37 do Estatuto da Cidade:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Art. 170** É de responsabilidade do empreendedor a efetivação das medidas indicadas no EIV.

**Art. 171** Para garantir a participação da sociedade e, em especial, da população afetada pelo empreendimento, deverão ser realizadas audiências públicas no decorrer do processo de elaboração do EIV.



**Art. 172** Deve-se dar publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

**Art. 173** O Conselho Municipal de Política Urbana é a instância de recurso contra as decisões relativas ao licenciamento dos empreendimentos sujeitos ao EIV.

## **TÍTULO VII – DAS INTERVENÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS**

**Art. 174** A atuação da Prefeitura, tanto no que se refere à prestação de serviços públicos quanto ao desenvolvimento econômico, deverá ser pautada pelas diretrizes e propostas dos respectivos planos setoriais elaborados, orientando-se, no tocante ao desenvolvimento urbano, pelas diretrizes desta Lei.

**Art. 175** No que se refere ao Eixo Estratégico I de fortalecimento da economia municipal, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I - estabelecimento de parcerias com entidades científicas, ministério público, agências federais e do estado, para assegurar a prevalência do interesse público e o desenvolvimento econômico e social sustentável;

II - estabelecimento de parcerias com universidade, visando aprimorar a capacidade produtiva local;

III - promoção de ciclos de debates, visando à definição de ações para:

- a) estimular e atrair atividades industriais, com destaque para a agroindústria;
- b) fortalecer a produção agropecuária com maior valor agregado no município;
- c) apoiar a produção local de artesanato.

**Art. 176** No que se refere ao Eixo Estratégico II Estruturação dos núcleos urbanos, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I - melhoria das condições de saneamento básico especialmente das áreas urbanas da Sede e de Lagoinha;

II - regularização do transporte público entre a sede e os distritos com a criação de Serviço Público contendo, inicialmente, três linhas de ônibus: Quixeré – Lagoinha, Quixeré – Água Fria e Quixeré – Tomé;

III - pavimentação do acesso a Água Fria;

IV - estruturação e organização da gestão do sistema de mobilidade urbana através da criação da Secretaria de Mobilidade Urbana

V - tratamento e sinalização das travessias da CE-356 no distrito de Lagoinha;

VI - definição, juntamente com órgãos competentes do estado, de políticas de segurança pública para os Distritos de Lagoinha e Água Fria;

VII - criação de sistema de fiscalização da legislação urbanística e ambiental;

VIII - implementação de um Programa de Regularização e Qualificação das Calçadas.

IX - Elaboração de plano de regularização fundiária, especialmente para Sede e Lagoinha.

**Art. 177** No que se refere ao Eixo Estratégico II Preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico cultural, o Poder Público promoverá as seguintes ações:

I - realização de estudos especiais relativos ao patrimônio histórico construído, visando a adoção de medidas de preservação e incentivos para conservação de edificações significativas, especialmente na AIC da Sede e na Fazenda Mato Alto;

II - requalificação da Praça da Matriz e das Ruas Manoel Gonçalves e Vereador Efélio Costa;

III - elaboração de inventário de festas típicas e manifestações tradicionais e promoção de sua divulgação no Município e na região (ex.: sanfoneiros, dramatas, cantores, repentistas, bandas locais e festas típicas como a Paixão de Cristo e o Boi Quixeré);

IV - recuperação do espaço da “Paixão de Cristo” e reativar as encenações;

V - reforma e ampliação do mercado público municipal;

VI - implantação de mirante no alto da Chapada do Apodi;

VII - realização de tratamento sanitário e paisagístico de fundo de vale do Rio Velho.

**Art. 178** No que se refere à Gestão, o Poder Público deverá promover as seguintes ações, visando ao aperfeiçoamento e qualificação da Administração Municipal:

I - instituição do Conselho Municipal de Política Urbana, nos termos desta Lei;

II - instituição da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, nos termos desta Lei;

III - estruturação dos órgãos e instâncias municipais responsáveis pela implementação desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística do Município;

IV - definição e instituição de procedimentos e instrumentos adequados para tornar eficazes os processos de controle urbano: licenciamento, fiscalização e aplicação de penalidades à infração das normas urbanísticas;

V - atualização do cadastro técnico municipal e da planta de valores para fins de melhoria do sistema de gestão e fiscalização tributária;

VI - estruturação da gestão do sistema de habitação de interesse social por meio da definição de órgão ou setor municipal voltado especificamente para a essa política;

VII - estruturação da gestão do sistema de mobilidade urbana por meio da criação de Secretaria de Mobilidade Urbana;

VIII - articulação junto ao Governo do Estado no sentido de criação de estrutura de apoio técnico e operacional permanente aos municípios da região para implementação da legislação urbanística.

## **TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 179** Este Plano Diretor e seus respectivos anexos ficarão disponíveis aos cidadãos, sem restrição ou burocracia, por meio físico ou digital, completo e em bom estado de conservação.

**Art. 180** São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 13, com a seguinte denominação:

- I - Anexo 1 – Mapa de Macrozoneamento;
- II - Anexo 2 – Mapa de Zoneamento Rural;
- III - Anexo 3 – Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária;
- IV - Anexo 4 – Parâmetros Urbanísticos das Zonas pertencentes à Zona Urbana e das Áreas Especiais
- V - Anexo 5 – Parâmetros Viários;
- VI - Anexo 6 – Áreas para Estacionamento e Manobra de Veículos nas Edificações;
- VII - Anexo 7 – Classificação das Atividades Urbanas e Repercussões Negativas com Respektivas Medidas Mitigadoras;
- VIII - Anexo 8 – Procedimentos e Instrumentos para Licenciamento de Parcelamento, Edificações e Atividades;
- IX - Anexo 9 – Infrações e Penalidades;
- X - Anexo 10 – Descrição dos Perímetros Urbanos;
- XI - Anexo 11 – Glossário.

**Parágrafo único.** Os Anexos 5 e 6 desta Lei poderão ser alterados pelo Plano de Mobilidade do Município.

**Art. 181** O processo que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em andamento para licenciamento de empreendimento poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data em que o processo tenha sido iniciado.

**§1º** No caso de aprovação de loteamento considerar-se-á em andamento o processo de licenciamento de empreendimento cujas diretrizes já tenham sido emitidas pela Prefeitura, devendo o projeto ser analisado com base nas referidas diretrizes, no limite do prazo de validade das mesmas.

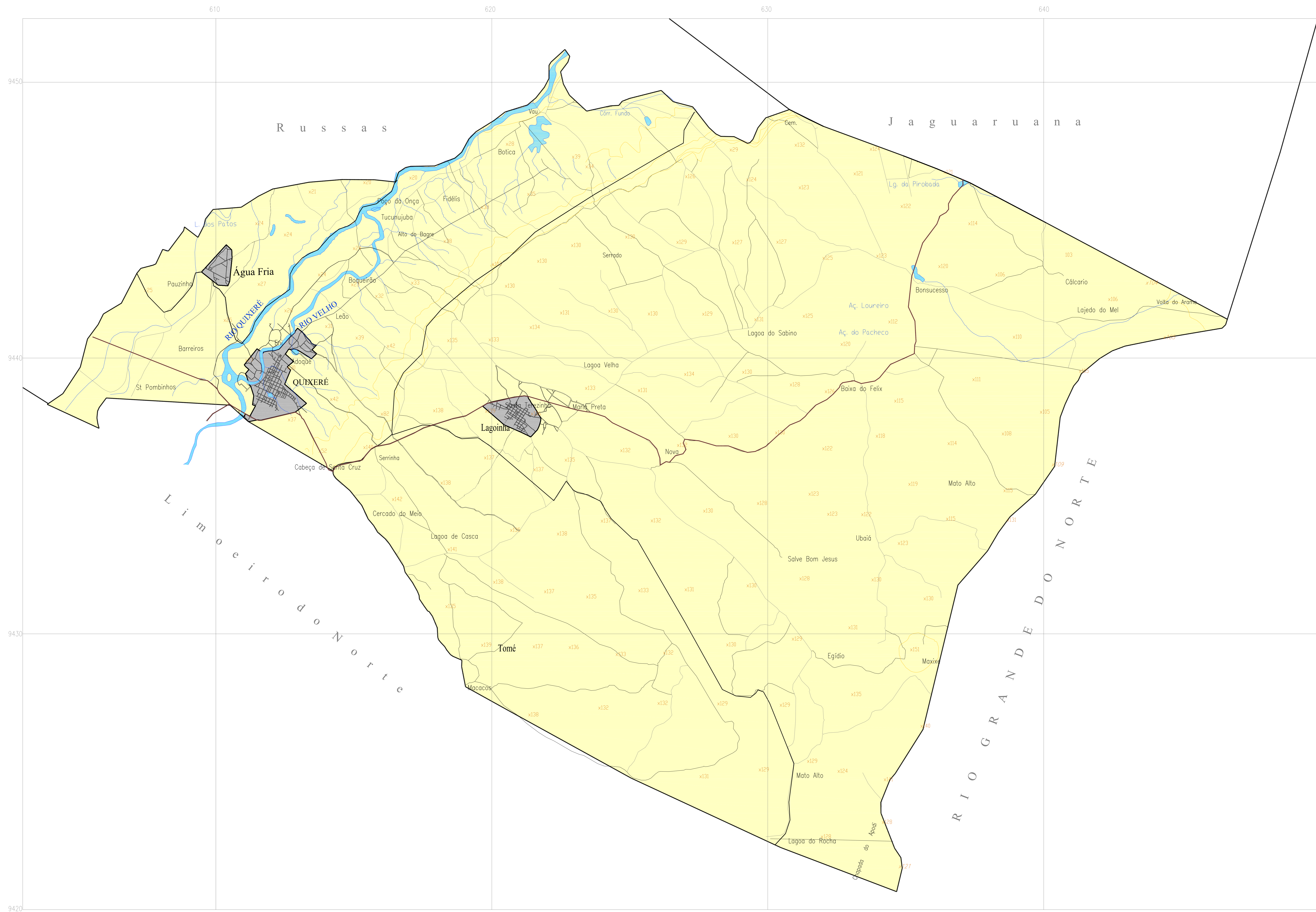
**§2º** No caso de implantação de edificação, considerar-se-á em andamento o processo protocolizado na Prefeitura com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

**Art. 182** As licenças concedidas anteriormente à vigência desta Lei somente poderão ser renovadas se as respectivas obras estiverem iniciadas dentro de seu prazo de validade.

**Art. 183** A regulamentação desta Lei será estabelecida em Decretos Municipais.

**Art. 184** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 185** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 529/09, a Lei nº 530 /09 e a Lei nº 652/15.



LEGENDA:

1. BASE CARTOGRÁFICA

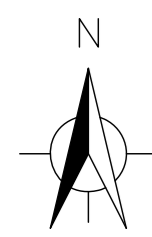
- LIMITE MUNICIPAL
- LIMITE DISTRITAL
- SISTEMA VIÁRIO
- RODOVIA FEDERAL OU ESTADUAL
- CURSO D'ÁGUA INTERMITENTE OU PERMANENTE
- LAGOA INTERMITENTE OU PERMANENTE
- AÇUDE

2. ZONAS URBANA E RURAL

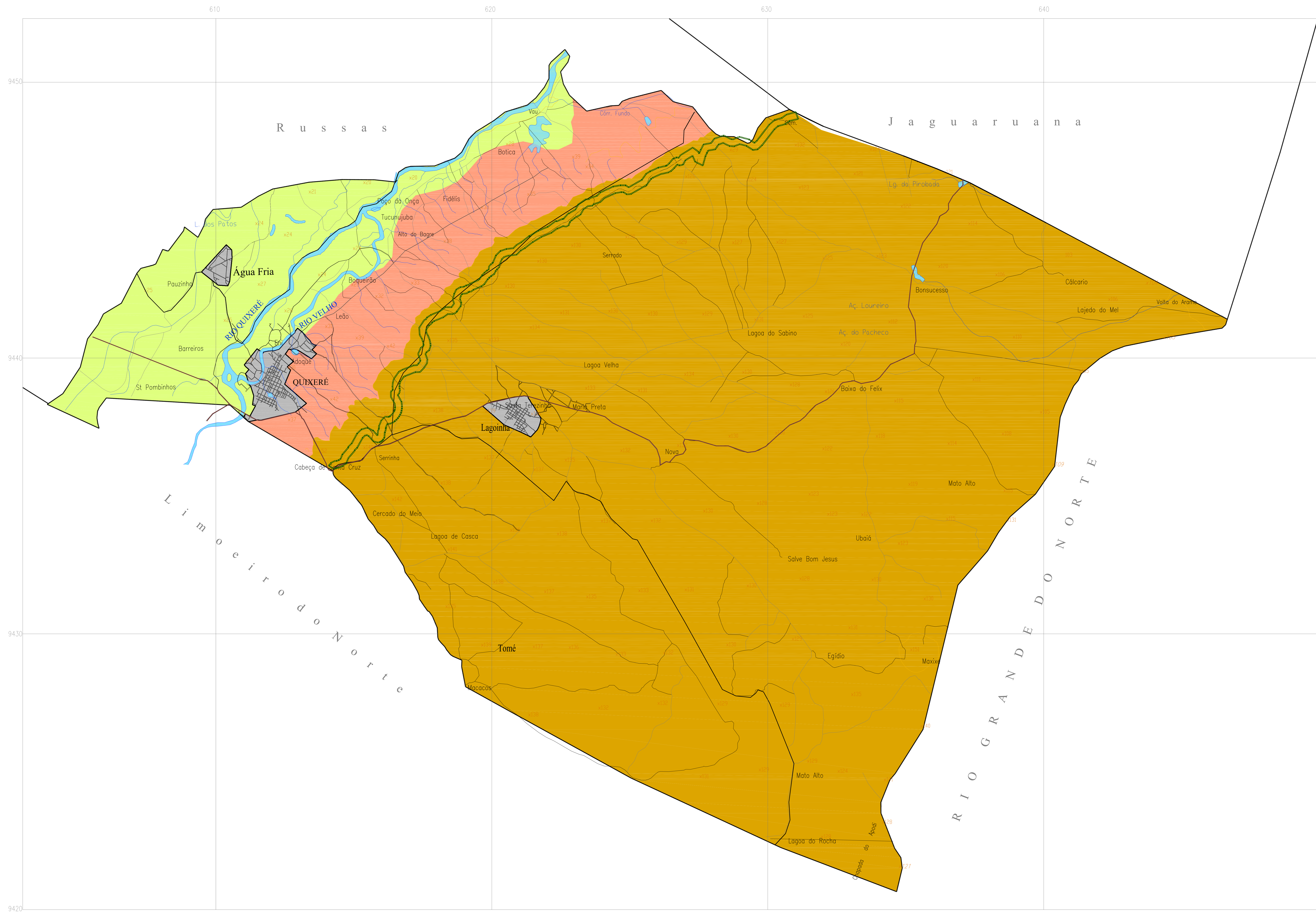
- CURVA DE NÍVEL
- PONTO COTADO
- PERÍMETRO URBANO PROPOSTO
- ZONA URBANA (ZU)
- ZONA RURAL (ZR)

NOTAS:

OBSERVAÇÕES:



Elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixerê; e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe	
Relatório 6 - Anteprojeto de leis	
<b>ANEXO 1 - MAPA DE ZONAS URBANA E RURAL</b>	
MUNICÍPIO QUIXERÊ	DATA SET/2017
ESCALA 1:50.000	

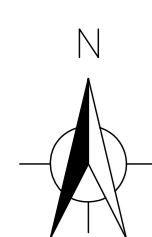


**LEGENDA:**

- |   |  |
|---|--|
| <p><b>1. BASE CARTOGRÁFICA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— LIMITE MUNICIPAL</li> <li>— LIMITE DISTRITAL</li> <li>— SISTEMA VIÁRIO</li> <li>— RODOVIA FEDERAL OU ESTADUAL</li> <li>— CURSO D'ÁGUA INTERMITENTE OU PERMANENTE</li> <li>— LAGOA INTERMITENTE OU PERMANENTE</li> <li>— AÇUDES</li> <li>— CURVA DE NÍVEL</li> <li>— PONTO COTADO</li> </ul> | <p><b>2. ZONA URBANA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— PERÍMETRO URBANO PROPOSTO</li> <li>— ZONA URBANA (ZU)</li> </ul> <p><b>3. ZONEAMENTO RURAL</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— ZONA RURAL 1 (ZR 1)</li> <li>— ZONA RURAL 2 (ZR 2)</li> <li>— ZONA RURAL 3 (ZR 3)</li> </ul> <p><b>4. SOBREZONEAMENTO RURAL</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL (AIA) DO FRONT DA CHAPADA DO APODI</li> </ul> |
|---|--|

**NOTAS:**








**OBSERVAÇÕES:**






<p>Elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixerê; e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe</p>											
<p>Relatório 6 - Anteprojeto de leis</p>											
<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;">CONTEÚDO</td> <td colspan="2">ANEXO 2 - MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS</td> </tr> <tr> <td>MUNICÍPIO</td> <td>DATA</td> <td>ESCALA</td> </tr> <tr> <td>QUIXERÊ</td> <td>JUL/2017</td> <td>1:50.000</td> </tr> </table>			CONTEÚDO	ANEXO 2 - MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS		MUNICÍPIO	DATA	ESCALA	QUIXERÊ	JUL/2017	1:50.000
CONTEÚDO	ANEXO 2 - MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS										
MUNICÍPIO	DATA	ESCALA									
QUIXERÊ	JUL/2017	1:50.000									

LEGENDA




1. BASE CARTOGRÁFICA

-  LIMITE MUNICIPAL
-  LIMITE DE DISTRITO
-  PERÍMETRO URBANO PROPOSTO
-  SISTEMA VIÁRIO
-  LAGOA OU AÇUDE
-  CURSO OU CORPO D'ÁGUA
-  APP DE NASCENTE, CURSO OU CORPO D'ÁGUA





2. ZONEAMENTO URBANO

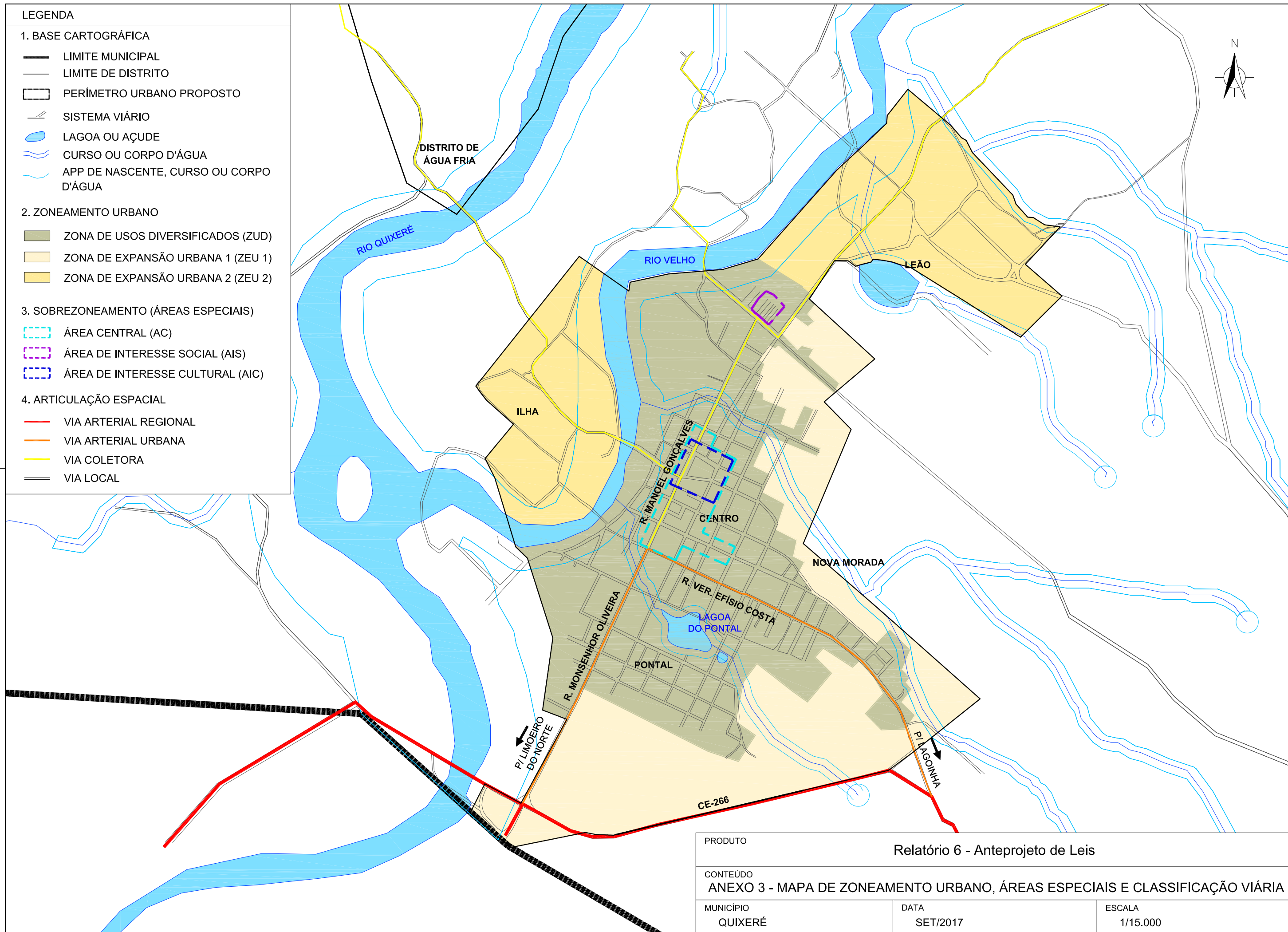
-  ZONA DE USOS DIVERSIFICADOS (ZUD)
-  ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1 (ZEU 1)
-  ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2 (ZEU 2)

3. SOBREZONEAMENTO (ÁREAS ESPECIAIS)

-  ÁREA CENTRAL (AC)
-  ÁREA DE INTERESSE SOCIAL (AIS)
-  ÁREA DE INTERESSE CULTURAL (AIC)

4. ARTICULAÇÃO ESPACIAL

-  VIA ARTERIAL REGIONAL
-  VIA ARTERIAL URBANA
-  VIA COLETORA
-  VIA LOCAL



PRODUTO		Relatório 6 - Anteprojeto de Leis	
CONTEÚDO			
ANEXO 3 - MAPA DE ZONEAMENTO URBANO, ÁREAS ESPECIAIS E CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA			
MUNICÍPIO	DATA	ESCALA	
QUIXERÉ	SET/2017	1/15.000	



PROJETO DE LEI N.º

**ANEXO 4 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE ZONAS PERTENCENTES À ZONA URBANA**

Quadro de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana

Parâmetros	ZUD		ZUE		ZEU
	Lotes entre 125 m <sup>2</sup> e 250 m <sup>2</sup>	Lotes >250 m <sup>2</sup>	Lotes entre 500 m <sup>2</sup> e 1.000 m <sup>2</sup>	Lotes >1.000 m <sup>2</sup>	
Área Mínima de Lote	125 m <sup>2</sup>		500 m <sup>2</sup>		Parâmetros urbanísticos da ZUD ou da ZUE, dependendo de qual dessas duas Zonas for atribuída à área de cada novo parcelamento aprovado na ZEU
Testada Mínima do Lote	5 m	10 m	10 m	20 m	
Coefficiente de Aproveitamento Máximo	1,5	1,8	1		
Nº Máximo de Pavimentos	2	4	-		
Afastamento Frontal Mínimo	3 m ou nulo*		5 m		
Afastamento de Fundo Mínimo	3 m		5 m		
Afastamento Lateral Mínimo	1,5 m ou nulo**		3 m ou nulo		
Altura Máxima nas Divisas Laterais	9 m		-		
Extensão Máxima de Parede nas Divisas Laterais	75% de cada divisa lateral		-		
Taxa Mínima de Área Vegetada	-	15% para lotes >1.000 m <sup>2</sup>	-	15%	

\* É admitido o afastamento nulo nas seguintes situações:

I – quando a altura da fachada no alinhamento for até 7 m;

II – para o 2º pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7 m, desde que o 1º pavimento:

- a) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3 m dando continuidade ao passeio;
- b) tenha pé direito mínimo de 3,5 m.

\*\* Na hipótese do afastamento nulo deverão ser observadas as normas referentes a altura máxima e extensão máxima nas divisas.

PROJETO DE LEI N.º

**ANEXO 5 – PARÂMETROS VIÁRIOS**

Quadro de Parâmetros Viários

<b>PARÂMETROS VIÁRIOS - PLANO DE MOBILIDADE URBANA - CEARÁ</b>					
	<b>Unidade</b>	<b>ARTERIAL REGIONAL</b>	<b>ARTERIAL URBANA</b>	<b>COLETORA</b>	<b>LOCAL</b>
Largura mínima	m	19,60	18,00	16,00	14,00
Velocidade diretriz mínima	km/h	70	60	60	30
Número mínimo de faixas	unid.	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido
Acostamento externo	m	2,50	-	-	-
Acostamento interno	m	-	-	-	-
Largura mínima do canteiro central	m	-	1,00	-	-
Largura mínima da faixa de rolamento	m	3,60	3,50	3,50*	3,00
Raio mínimo de curva**	m	120	80	80	30
Largura mínima do passeio	m	2,50	2,50	2,00	2,00
Parada de ônibus	-	Via marginal/Baia	Permitido	Permitido	Permitido
Estacionamento	-	Via marginal	Permitido	Permitido	Permitido
Acesso às Propriedades adjacentes	-	Através de via marginal ou direto	Direto	Direto	Direto
Largura mínima da faixa de estacionamento	m	-	2,50	2,50	2,00
Travessia de Pedestres	-	Em desnível ou em nível controlado	Controlado ou faixa zebra	Controlado ou faixa zebra	Faixa zebra
Controle de tráfego nas Interseções	-	Cruzamento regulamentado	Semáforo ou placa de parada	Semáforo ou placa de parada	Placa de parada
Exigências adicionais	-	Implantação de áreas verdes nos canteiros centrais ou calçadas (grama e arborização)	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada

\* Aceitável 3,20 metros quando não atender ao sistema de transporte coletivo

\*\* Conforme parâmetros recomendados pelas Diretrizes de Projeto de Vias Urbanas - Anexo VI - Prefeitura do Rio de Janeiro

Obs.: O raio de giro mínimo a ser adotado nas áreas urbanas será de 3,00 metros

## PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 6 - ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES**

Quadro 6.1. Vagas de Estacionamento e Pátio de Carga e Descarga

Atividades Urbanas	Classificação Da via de Acesso à Edificação	Parâmetros	
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga e Descarga
<b>1 – USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR</b>			
Residencial Multifamiliar	Via Local	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área líquida construída	
	Via da Área Central Via Coletora Via Arterial Municipal Via Arterial Metropolitana	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área líquida construída	
	AEIS-1 e AEIS-2	1 vaga para cada 3 (três) unidades habitacionais	
<b>2 – USO NÃO RESIDENCIAL</b>			
Comércio Varejista	Via Local	1 vaga para cada 120m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil maior ou igual a 1.000m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
	Via da Área Central Via Coletora	1 vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil maior ou igual a 1.000m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
	Via Arterial Urbana	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil maior ou igual a 700m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
	Via Arterial Regional	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
Serviços Serviços de Uso Coletivo	Via Local	1 vaga para cada 120m <sup>2</sup> de área útil	–
	Via da Área Central Via Coletora	1 vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área útil	–
	Via Arterial Urbana	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área útil	–
	Via Arterial Regional	1 vaga para cada	–

Relatório 6 – Anteprojeto de Leis  
CONTRATO 028/CIDADES/2016

Atividades Urbanas	Classificação Da via de Acesso à Edificação	Parâmetros	
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga e Descarga
		60m <sup>2</sup> de área útil	
Comércio Atacadista em Geral Uso Industrial	Via Local	1 vaga para cada 500m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil maior ou igual a 500m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
	Via da Área Central Via Coletora Via Arterial Urbana Via Arterial Regional	1 vaga para cada 750m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil

Quadro 6.2. Parâmetros para Atividades Atradoras de Veículos

Usos e Atividades Urbanas		Parâmetros		
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque
Minimercado, Mercearia, Armazém, Padaria, Hortifrutigranjeiros	Área útil > 300m <sup>2</sup> e < 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 75m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil ≥ 500m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	–
	Área útil ≥ 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	–
Depósito, Distribuidora	Área útil < 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 250m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga	–
	Área útil ≥ 1.000m <sup>2</sup> e < 5.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 500m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 1.500m <sup>2</sup> de área útil	–
	Área útil ≥ 5.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 750m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 1.500m <sup>2</sup> de área útil	–
Centro comercial, Shopping Center, Hipermercado, Supermercado, Loja de departamentos	Área útil < 2.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil ≥ 500m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
	Área útil ≥ 2.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis  
 CONTRATO 028/CIDADES/2016

Usos e Atividades Urbanas		Parâmetros		
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque
Academia de ginástica, Quadra de esportes	–	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área útil	–	–
Hotéis, Aparthotéis	–	1 vaga para cada 5 apartamentos + 1 vaga para cada 20 m <sup>2</sup> de sala de convenções	1 vaga se área útil < 3.000m <sup>2</sup> , 2 vagas se área útil ≥ 3.000m <sup>2</sup>	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Espaço para feiras e exposições, Parque de diversão	Área útil ≥ 2.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga se área útil < 3.000m <sup>2</sup> , 2 vagas se área útil ≥ 3.000m <sup>2</sup>	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Estádio, Ginásio Esportivo	–	1 vaga para cada 10 lugares	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Arena de rodeios	–	1 vaga para cada 200m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Ensino infantil	Área útil > 300m <sup>2</sup> e < 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 200m <sup>2</sup> de área útil	–	–
	Área útil ≥ 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 150m <sup>2</sup> de área útil	–	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Ensino fundamental Ensino médio Ensino não seriado	Área útil < 2.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga	–
	Área útil ≥ 2.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 75m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Ensino Superior	Área útil > 300m <sup>2</sup> e < 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 75m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga	–
	Área útil ≥ 2.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
 VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
 Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

Usos e Atividades Urbanas		Parâmetros		
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque
				cada, se em paralelo
Hospitais e Maternidade	–	1 vaga para cada 2 leitos	1 vaga, se área útil < 6.000m <sup>2</sup> , 2 vagas, se área útil ≥ 6.000m <sup>2</sup>	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 7m cada, se em paralelo

Quadro 6.3. Faixas de Acumulação de Veículos

Área de estacionamento (em m <sup>2</sup> )	Número de Faixas de Acumulação	Cumprimento da faixa de acumulação (em metros)
De 2.001 a 5.000	1	20
De 5.001 a 10.000	2	15
Mais de 10.000	2	25

## Observações:

1. Toda fração resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos quadros 6.1 e 6.2 será convertida em mais uma vaga.
2. Os escritórios de empresas de Comércio Varejista, Comércio Atacadista e Indústria, quando isolados das atividades finalísticas das empresas, ficam sujeitos aos parâmetros definidos para a categoria de uso Serviço.
3. As atividades que se encaixarem em mais de um item deverão ser classificadas no mais restritivo.

## ANEXO 7 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES URBANAS E REPERCUSSÕES NEGATIVAS COM RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>							
<b>Comércio Varejista de Produtos Alimentícios</b>							
472110100	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Padaria e Confeitaria		●		5, 6, 7	F, G, H
472110200	Padaria e confeitaria com predominância de revenda						
472110300	Comércio varejista de laticínios e frios	Laticínios e Frios	●				
472110400	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Artigos de Bombonière e semelhantes	●				
472290100	Comércio varejista de carnes – açougues	Açougue e Peixaria		●		6, 7, 9	G, H, J
472290200	Peixaria						
472370000	Comércio varejista de bebidas	Bebidas		●		2	B
472450000	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Hortifrutigranjeiros	●				
471210000	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	Minimercado, Merceria, Armazém		●			
472969900	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente						
471130200	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Supermercado e Hipermercado	Área ≤ 1500m <sup>2</sup>		●	1, 2, 5, 6, 7, 9	A, B, F, G, H, J
471130100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados		Área > 1500m <sup>2</sup>			●	1, 2, 5, 6, 7, 9
<b>Comércio Varejista de Artigos e Aparelhos de Uso Pessoal e Domiciliar</b>							
472960100	Tabacaria	Tabacaria	●				
478900300	Comércio varejista de objetos de arte	Objetos de Arte e Decoração		●			
478909901	Comércio varejista de artigos para decoração						

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
478909902	Comércio varejista de artigos para festas						
478909903	Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos						
478909905	Comércio varejista de artigos de gesso						
478570100	Comércio varejista de antiguidades						
475470300	Comércio varejista de artigos de iluminação						
475550300	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho						
478900200	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Plantas e Flores Naturais	●				
475390000	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Utensílios, Móveis e Equipamentos Domésticos	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●			
475470100	Comércio varejista de móveis						
475470200	Comércio varejista de artigos de colchoaria	Utensílios, Móveis e Equipamentos Domésticos	Área > 150m <sup>2</sup>		●	2	B
475710000	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação						
475989900	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente						
478909904	Comércio varejista de embalagens em geral, exceto papel e papelão	Embalagens em geral	●				
478900900	Comércio varejista de armas e munições	Armas e Munições	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●	4	D
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	4
478909906	Comércio varejista de produtos em geral – centro de comércio popular	Centro de Comércio Popular	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●			
			Área > 150m <sup>2</sup>		●	4	D
475550100	Comércio varejista de tecidos	Tecidos e Armarinho		●			
475550200	Comercio varejista de artigos de armarinho						
475980100	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●			
			Área > 150m <sup>2</sup>		●	2	B
476100200	Comércio varejista de jornais e revistas	Artigos de Papelaria, Livraria e Fotográficos					
476100300	Comércio varejista de artigos de papelaria						
478900800	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem			●			
476280000	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas						
476100300	Comércio varejista de artigos de papelaria						
476360100	Comércio varejista de brinquedos e artigos	Brinquedos e Artigos Recreativos	●				

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR



Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
476360200	recreativos							
476360400	Comércio varejista de artigos esportivos	Artigos e Equipamentos Esportivos	●					
476360500	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping							
476360500	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios							
477170100	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Artigos de Beleza e Farmacêuticos	●					
477170200	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas							
477170300	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos							
477250000	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal							
478579900	Comércio varejista de outros artigos usados	Artigos Usados	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●				
			Área > 150m <sup>2</sup> e ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	2	B
477410000	Comércio varejista de artigos de óptica	Artigos de Uso Pessoal						
478140000	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios							
478310100	Comércio varejista de artigos de joalheria							
478310200	Comércio varejista de artigos de relojoaria		●					
478220100	Comércio varejista de calçados							
478900100	Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos							
478220200	Comércio varejista de artigos de viagem							
471300100	Lojas de departamentos ou magazines		Loja de Departamentos ou Magazine		●		1, 2, 3, 4	A, B, C, D
471300200	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	Loja de Variedades	●					
<b>Comércio Varejista de Artigos de Uso Técnico e Profissional</b>								
478900700	Comércio varejista de equipamentos para escritório	Equipamentos para Escritório e Suprimentos para Informática e Comunicação						
475120000	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, exceto carga e descarga de cartuchos para impressoras		●					
475210000	Comércio varejista especializado de							

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
477330000	equipamentos de telefonia e comunicação Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Artigos Médicos e Ortopédicos	●					
475630000	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	Instrumentos Musicais e Acessórios	●					
<b>Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios</b>								
453070500	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Pneumáticos e Câmaras-de-ar	●					
476360300	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Bicicletas e Triciclos; Peças e Acessórios	●					
454120300	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Veículos Automotores				1, 9	A, J	
454120400	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas							
451110100	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos							
451110200	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados							
454210200	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas, camionetas e utilitários usados							
451290200	Comércio sob consignação de veículos automotores							
454120500	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		Peças e Acessórios para Veículos Automotores	●				
453070300	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	Área ≤ 150m <sup>2</sup>						
453070400	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Área > 150m <sup>2</sup>			●	1	A	
<b>Comércio Varejista de Materiais de Construção</b>								
474150000	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Tintas, Solventes e Materiais para Pintura	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●	4	D	
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	4	D
474230000	Comércio varejista de material elétrico	Material Elétrico e Hidráulico, Vidros e Ferragens	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●	2	B	
474400300	Comércio varejista de materiais hidráulicos		Área > 150m <sup>2</sup>			●	2	B
474310000	Comércio varejista de vidros							
474400100	Comércio varejista de ferragens e ferramentas							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
474400200	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	Madeira e seus Artefatos	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		9	J
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	9	J
474400400	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	Materiais de Construção em Geral	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		2, 5	B, E, F
474409900	Comércio varejista de materiais de construção em geral		Área > 150m <sup>2</sup>			●	2, 5, 9	B, E, F, J
474400500	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente							
<b>Comércio Varejista de Produtos Químicos e Perigosos</b>								
478900600	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	Fogos de Artifício e Artigos Pirotécnicos	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		4	D
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	4	D
473260000	Comércio varejista de lubrificantes	Lubrificantes	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		4	4
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	4	D
473180000	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Combustíveis para Veículos Automotores	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
478490000	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)			●		2, 4	B, D
<b>Comércio Varejista de Produtos Agro-Veterinários</b>								
478900400	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Animais Vivos		●				
477170400	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Medicamentos Veterinários		●				
<b>Comércio Varejista de Produtos Diversos</b>								
478909900	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Outros Produtos Não Especificados Anteriormente					A ser classificado pela Comissão Técnica após especificação da atividade	
<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>								
<b>Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios</b>								
462140000	Comércio atacadista de café em grão	Gêneros Alimentícios						
462220000	Comércio atacadista de soja							
462310500	Comércio atacadista de cacau em baga							
463200100	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados					●	2	B
463200200	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas							
463200300	Comércio atacadista de cereais e							

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
	leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada							
463710100	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel							
463710200	Comércio atacadista de açúcar							
463710300	Comércio atacadista de óleos e gorduras							
463110000	Comércio atacadista de leite e laticínios							
463380200	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Pequenos Animais e Ovos			●	2, 6, 7	B, G, H	
463380300	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação							
463460100	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Carnes, Pescados e Derivados			●	2, 6, 7	B, G, H	
463460200	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados							
463469900	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais							
463460300	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar							
463540100	Comércio atacadista de água mineral	Bebidas	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		2	B	
463540200	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante							
463540300	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B	
463549900	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente							
463710400	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	Produtos Alimentícios	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		2	B	
463710500	Comércio atacadista de massas alimentícias							
463710600	Comércio atacadista de sorvetes		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2	B
463710700	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes							
463719900	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente							
463970200	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Produtos Alimentícios	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		2	B	
463970100	Comércio atacadista de produtos		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2	B

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
				I	II	III			
469150000	alimentos em geral								
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios								
<b>Comércio Atacadista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico</b>									
462310600	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Sementes, Flores, Plantas e Gramas		●			2	B	
463620100	Comércio atacadista de fumo beneficiado	Fumo, Cigarros, Cigarilhas e Charutos					2	B	
463620200	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos					●			
464190100	Comércio atacadista de tecidos	Tecidos, Cama Mesa e Banho	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B	
464190200	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho								
468930200	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis		Área > 300m <sup>2</sup>			●		2	B
464190300	Comércio atacadista de artigos de armarinho								
464270100	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	Artigos de Vestuário e Acessórios	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B	
464270200	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho								
464350100	Comércio atacadista de calçados		Área > 300m <sup>2</sup>			●		2	B
464941000	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas								
464350200	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem								
464430100	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	Medicamentos e Drogas de Uso Humano				●	6, 7	G, H	
464600100	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Artigos de Saúde e Beleza	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		6, 7	G, H	
464600200	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal		Área > 300m <sup>2</sup>			●		2, 4, 6, 7	B, D, G, H
464940100	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	Utensílios, Móveis e Equipamentos Domésticos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B	
464940200	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico								
464940400	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria								
464940500	Comércio atacadista de artigos de						●	2	B

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
464940600	tapeçaria; persianas e cortinas Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	Área > 300m <sup>2</sup>					
464949902	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, exceto armas e Munições						
464940800	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar		●		6, 7	G, H
464940900	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada				●	2, 4, 6, 7	B, D, G, H
464949901	Comércio atacadista de armas e munições	Armas e Munições			●	2, 4	B, D
<b>Comércio Atacadista de Artigos de uso Técnico Profissional, Máquinas, Equipamentos e Ferramentas</b>							
464510100	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Artigos de Saúde		●		2	B
464510200	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia						
464510300	Comércio atacadista de produtos odontológicos				●	2	B
466480000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar; partes e peças	Área > 300m <sup>2</sup>					
464780100	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Artigos de Livraria e Papelaria		●		2	B
464780200	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações				●	2	B
464940700	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos						
465160100	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Equipamentos e Suprimentos para Informática	●				
465160200	Comércio atacadista de suprimentos para informática			●		2	B
468690200	Comércio atacadista de embalagens	Embalagens de Qualquer Material		●		4	D
					●	2, 4	B, D
465240000	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e	Máquinas e Equipamentos			●	2	B

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	comunicação						
466300000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças						
466560000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças						
466990100	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças						
466999900	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças						
468939900	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente						
466130000	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, exceto baterias e acumuladores						
466130000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças						
466210000	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças						
<b>Comércio Atacadista de Veículos, Peças e Acessórios</b>							
451110300	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	Veículos Automotores					
451110400	Comércio por atacado de caminhões novos e usados						
451110500	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados				●	2	B
451110600	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados						
454120100	Comércio por atacado de motocicletas e Motonetas	Peças e Acessórios para Veículos					
453070100	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores						
454120200	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas				●	2	B
453070200	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar						
464940300	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e	Bicicletas, Triciclos e outros Veículos			●	2	B

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	outros veículos recreativos	Recreativos					
<b>Comércio Atacadista de Materiais de Construção</b>							
467110000	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Madeira e Produtos Derivados			●	2, 4, 7	B, D, H
467290000	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	Material Elétrico, Vidros e Ferragens			●	2	B
467370000	Comércio atacadista de material elétrico				●	2	B
467960300	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras				●	2	B
467450000	Comércio atacadista de cimento	Cimento, Mármore e Granitos			●	2	B
467960200	Comércio atacadista de mármore e granitos				●	2	B
467960100	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	Tintas, Vernizes e Similares			●	2, 4	B, D
467960400	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	Materiais de Construção em Geral			●	2, 5, 7	B, E, F, H
467969900	Comércio atacadista de materiais de construção em geral				●	2, 5, 7	B, E, F, H
<b>Comércio Atacadista de Produtos Químicos e Perigosos</b>							
352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			●	2, 4	B, D
468180500	Comércio atacadista de lubrificantes	Comércio Atacadista de Lubrificantes, Solventes, Combustíveis, Resinas e Elastômeros			●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468420100	Comércio atacadista de resinas e elastômeros				●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468420200	Comércio atacadista de solventes				●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468180100	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)				●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468180200	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)				●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468180300	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante				●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468180400	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto				●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468260000	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Gás Liquefeito de Petróleo e Outros Produtos Químicos e Petroquímicos Não Especificados Anteriormente			●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468429900	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente				●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR



## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
<b>Comércio Atacadista de Produtos Agro-Veterinários</b>								
462310101	Comércio atacadista de animais vivos	Animais Vivos			●		2, 6, 7	B, G, H
462310102	Comércio atacadista de sêmen animal	Sêmen Animal			●		8, 9	H, J
462310200	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	Produtos Não-comestíveis de Origem Animal				●	2	B
462310300	Comércio atacadista de algodão	Matérias-primas Agrícolas				●	2	B
462310400	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado					●	2	B
462310700	Comércio atacadista de sisal					●	2	B
462310800	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Matérias-primas Agrícolas				●	2	B
462319900	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente					●	2	B
464430200	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	Medicamentos de uso veterinário	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		7	H
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	7	H
462310900	Comércio atacadista de alimentos para animais	Produtos para Agropecuária				●	2	B
469230000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários					●	2	B
468340000	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Defensivos Agrícolas, Adubos e Fertilizantes				●	2, 5, 6	B, F, G
<b>Comércio Atacadista de Produtos Diversos</b>								
469310000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Mercadorias Não Perigosas em Geral, Não Especificadas Anteriormente				●	2	B
468510000	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, Exceto para Construção				●	2	B
468690100	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Papel e Papelão em Bruto ou Resíduos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2, 4	B, D
468770100	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 4, 9	B, D
468770200	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	Resíduos e Sucata	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2, 6, 7, 9	B, G, H, J
468770300	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 6, 7, 9	B, G, H
468930100	Comércio atacadista de produtos da	Produtos da Extração Mineral, Exceto				●	2, 6, 7, 9	B, G, H

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
521170100	extração mineral, exceto combustíveis Armazéns gerais - emissão de warrant	Combustíveis Armazéns Gerais			●	2, 4	B, D
<b>SERVIÇOS</b>							
<b>Instituições de Crédito, Seguro, Capitalização, Comércio e Administração de Valores Mobiliários</b>							
642120000	Bancos comerciais	Estabelecimento e Posto Bancário	●				
642210000	Bancos múltiplos, com carteira comercial						
642390000	Caixas econômicas						
642470100	Bancos cooperativos						
643100000	Bancos múltiplos, sem carteira comercial						
643280000	Bancos de investimento						
643360000	Bancos de desenvolvimento						
643870100	Bancos de câmbio						
661930200	Correspondentes de instituições financeiras						
661930300	Representações de bancos estrangeiros						
643520200	Associações de poupança e empréstimo	Instituições e Sociedades Financeiras e de Capitalização	●				
643520300	Companhias hipotecárias						
643610000	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras						
643790000	Sociedades de crédito ao microempreendedor						
643879900	Outras instituições de intermediação não monetária						
645060000	Sociedades de capitalização						
644090000	Arrendamento mercantil						
646110000	Holdings de instituições financeiras						
646200000	Holdings de instituições não-financeiras						
646380000	Outras sociedades de participação, exceto holdings						
647010100	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	Fundo de Investimento	●				
647010300	Fundos de investimento imobiliários						
649990100	Clubes de investimento						
649990200	Sociedades de investimento	Fundo de Investimento	●				
663040000	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão						
649130000	Sociedades de fomento mercantil - factoring	Serviços de Crédito e Consórcio	●				
643520100	Sociedades de crédito imobiliário						
649210000	Securitização de créditos						
649300000	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos						
649990300	Fundo garantidor de crédito						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
649990400	Caixas de financiamento de corporações						
649990500	Concessão de créditos pelas OSCIP						
651110100	Seguros de vida	Seguros, Previdência e Planos	●				
651110200	Planos de auxílio-funeral						
651200000	Seguros não-vida						
652010000	Seguros-saúde						
653080000	Resseguros						
655020000	Planos de saúde						
662150100	Peritos e avaliadores de seguros						
662150200	Auditoria e consultoria atuarial						
662230000	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde						
662910000	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente						
661180100	Bolsa de valores			Banco Central e Bolsa de Valores	●		
661930100	Serviços de liquidação e custódia						
641070000	Banco Central						
661180400	Administração de mercados de balcão organizados	Atividades Auxiliares de Serviços Financeiros	●				
661260100	Corretoras de títulos e valores mobiliários						
661260200	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários						
661260300	Corretoras de câmbio						
661260400	Corretoras de contratos de mercadorias						
661260500	Agentes de investimentos em aplicações financeiras						
649999900	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente						
661340000	Administração de cartões de crédito						
661930400	Caixas eletrônicos						
661930500	Operadoras de cartões de débito						
661939900	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente						
829970500	Serviços de levantamento de fundos sob contrato						
829110000	Atividades de cobranças e informações cadastrais						
<b>Comercialização e Administração de Imóveis</b>							
411070000	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Incorporação de Empreendimentos Imobiliários	●				

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
681020100	Compra e venda de imóveis próprios	Gestão e Corretagem de Imóveis	●				
682180100	Corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis						
682180200	Corretagem no aluguel de imóveis						
681020200	Aluguel de imóveis próprios						
682260000	Gestão e administração da propriedade imobiliária						
<b>Serviços de Alimentação</b>							
561120100	Restaurantes e similares	Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
561120200	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		Área >150m <sup>2</sup> e ≤ 450m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
561120301	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, exceto sorveteria		Área > 450m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
562010300	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Alimentação em Cantina, Sorveteria e Ambulantes		●			
561120302	Sorveteria						
561210000	Serviços ambulantes de alimentação						
562010100	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Fornecimento de Alimentos Preparados e Bufê	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7	F, G, H
562010200	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê						
562010400	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar						
<b>Serviços de Alojamento</b>							
551080100	Hotéis	Hotéis e Apart-hotéis		●		1, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, C, D, F, G, H, J
551080200	Apart-hotéis						
551080300	Motéis	Motéis			●	6, 7, 9	G, H, J
559060200	Campings	Campings		●		6, 7, 9	G, H, J
559060100	Albergues, exceto assistenciais	Outros Alojamentos		●			
559060300	Pensões						
559069900	Outros alojamentos não especificados anteriormente						
<b>Serviços de Diversão e Esporte</b>							
900190100	Produção teatral	Produções Artísticas		●			
900190200	Produção musical						
900190300	Produção de espetáculos de dança						
900190600	Atividades de sonorização e de iluminação						
900199900	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
823000100	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Promoção e Organização de Eventos					
931910100	Produção e promoção de eventos esportivos		●				
931919901	Atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas						
900190400	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Circos, Marionetes e Similares		●		4	D
		Área ≤1000m <sup>2</sup>					
		Área >1000m <sup>2</sup>			●	4	D
900190500	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Rodeios, Vaquejadas e Similares			●	3, 4, 5, 6, 7, 9	C, D, F, G, H, J
900350000	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Teatro		●		4, 9	D, J
		Área ≤1000m <sup>2</sup>					
		Área >1000m <sup>2</sup>			●	4, 9	D, J
823000201	Casas de festas e eventos	Casas de Festas e Eventos			●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
		Área ≤ 300m <sup>2</sup>					
		Área >300m <sup>2</sup>			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
931310000	Atividades de condicionamento físico	Academia de Ginástica		●		9	J
932120000	Parques de diversão e parques temáticos	Espaços e Veículos para Recreação e Lazer					
931919902	Atividade de pesca esportiva e de lazer e operação de estábulos e hipódromos		●			3, 4, 5, 6, 7, 9	C, D, F, G, H, J
932989900	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente						
932980100	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	Boate, Danceteria e Casa Noturna		●		4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
932980200	Exploração de boliches	Exploração de Jogos Mecânicos e Eletrônicos		●		9	J
932980300	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares		Área ≤ 300m <sup>2</sup>				
			Área >300m <sup>2</sup>			●	9
932980400	Exploração de jogos eletrônicos recreativos						
932989901	Espectáculos de som e luz	Espectáculos de Som e Luz		●		9	J
932989902	Exposições com cobrança de ingressos	Exposições com Cobrança de Ingressos	●				
<b>Serviços de Comunicação</b>							
591110100	Estúdios cinematográficos	Produção e Estúdio de Gravação					
591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		●				
591200100	Serviços de dublagem						
591200200	Serviços de mixagem sonora						
592010000	Atividades de gravação de som e de edição de música						
591209900	Atividades de pós-produção						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente						
591380000	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão						
591110200	Produção de filmes para publicidade						
591460000	Atividades de exibição cinematográfica	Cinema		●		4, 9	D, J
601010000	Atividades de rádio	Atividades de Rádio	●				
602170000	Atividades de televisão aberta						
602250100	Programadoras						
602250200	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras						
614180001	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	Atividades de Televisão		●		7	H
614260000	Operadoras de televisão por assinatura por microondas						
614340000	Operadoras de televisão por assinatura por satélite						
612059900	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Telecomunicações Sem Fio		●		8, 9	I, J
614180002	Instalação e assistência técnica em televisão por assinatura, inclusive a habilitação e desabilitação de decodificadores	Reparação à Instalação de Antenas	●				
619060100	Provedores de acesso às redes de comunicações						
619060200	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP						
631190000	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	Provedores e Serviços de Acesso à Internet	●				
631940000	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet						
829970700	Salas de acesso à internet						
639170000	Agências de notícias						
639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	Propaganda, Publicidade e Informação	●				
731140001	Propaganda e publicidade, planejamento e elaboração de campanhas publicitárias						
731140002	Veiculação e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio, exceto pelo						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
731220000	radio, jornal, periódico e televisão. Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação						
731900300	Marketing direto						
731900400	Consultoria em publicidade						
731909900	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente						
731900200	Promoção de vendas						
732030000	Pesquisas de mercado e de opinião pública						
<b>Serviços Técnico-Profissionais</b>							
183000100	Reprodução de som em qualquer suporte	Reprodução de Materiais Gravados	●			9	J
183000200	Reprodução de vídeo em qualquer suporte						
183000300	Reprodução de software em qualquer suporte						
429280100	Montagem de estruturas metálicas	Montagem de Estruturas Metálicas e Andaimos			●	2	B
439910200	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias						
432910400	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização Complexos			●	2	B
432910301	Instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	Instalação e Operação de Equipamentos de Elevação de Cargas ou Pessoas			●	2	B
439910400	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras						
433049900	Outras obras de acabamento da construção	Acabamento em Obras	●			2	B
332100000	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais			●	7, 9	H, J
332959900	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente						
429280200	Obras de montagem industrial		Obras de Montagem Industrial			●	5, 6, 7, 9
432150001	Serviço de instalações elétricas, inclusive antenas	Instalação e Manutenção Elétricas		●		7, 9	H, J
432150002	Serviço de manutenção elétrica, inclusive antenas		Área > 300m <sup>2</sup>			●	7, 9
432230201	Instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Instalação e Manutenção de Sistemas de Ventilação e Refrigeração		●		7, 9	H, J
432230202	Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		Área > 300m <sup>2</sup>			●	7, 9

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
433040201	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	Instalação de Esquadrias, Armários Embutidos e Divisórias		●				
432230100	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás		●				
432230300	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio		●				
432910100	Instalação de painéis publicitários	Instalação de Painéis Publicitários		●				
433040202	Montagem de stands para feiras	Montagem de Móveis e Estandes para Feiras e Exposições	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
332950100	Serviços de montagem de móveis de qualquer material		Área > 300m <sup>2</sup>			●		2
731900100	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições							
478909907	Montagem de molduras e quadros	Montagem de Molduras e Quadros		●				
439910100	Administração de obras	Administração de Obras		●				
525080100	Comissaria de despachos	Atividades Relacionadas a Organização e Despacho de Carga		●				
525080200	Atividades de despachantes aduaneiros							
525080300	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo							
525080400	Organização logística do transporte de carga							
532020100	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	Correio e Outros Serviços de Entrega	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
532020200	Serviços de entrega rápida		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2	B
581150000	Edição de livros	Edição de Produtos Gráficos		●				
581230000	Edição de jornais							
581310000	Edição de revistas							
581910000	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos							
620150000	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda							
620230000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	Informática e Tecnologia da Informação		●				
620310000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis							
620400000	Consultoria em tecnologia da informação							
620910000	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação							
262130002	Montagem, sob encomenda, de equipamentos de informática, com peças							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR



Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
451290100	fornecidas pelo encomendante Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	Representantes Comerciais e Agentes do Comércio					
453070600	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores						
454210100	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios						
461170000	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos						
461250000	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos						
461330000	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens						
461410000	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves						
461500000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico						
461680000	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem						
461760000	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo						
461840100	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria						
461840200	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares						
461840300	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações						
461849900	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente		Representantes Comerciais e Agentes do Comércio				

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
461920000	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado						
691170100	Serviços advocatícios	Atividades Jurídicas e Contábeis	●				
691170200	Atividades auxiliares da justiça						
692060100	Atividades de contabilidade						
691170300	Agente de propriedade industrial	Agente de Informática, Marcas e Patentes	●				
774030000	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros						
692060200	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	Consultoria					
702040001	Assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia e sustentabilidade em relação ao meio ambiente		●				
702040002	Assessoria ou consultoria de relações públicas, comunicação social e de imprensa						
702040099	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, não especificadas anteriormente						
802000000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	Monitoramento de Sistemas de Segurança	●				
859960300	Treinamento em informática	Cursos Diversos e Centro de Treinamento					
859960400	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial						
859969900	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		●				
859960101	Centro de formação de condutores sem pista de treinamento						
859960200	Cursos de pilotagem						
859960102	Centro de formação de condutores com pista de treinamento	Centro de Formação de Condutores com Pista de Treinamento			●	1	A
711110000	Serviços de arquitetura	Serviços Técnicos Profissionais					
711200000	Serviços de engenharia						
711970300	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia						
711979901	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, exceto aerofotogrametria		●				
711979902	Aerofotogrametria						
813030000	Atividades paisagísticas						
711970200	Atividades de estudos geológicos						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
711970400	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho						
741020100	Design						
741020200	Decoração de interiores						
900270100	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores						
742000100	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina						
742000200	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas						
742000400	Filmagens de festas e eventos						
742000500	Serviços de microfilmagem						
749010100	Serviços de tradução, interpretação e similares						
749010400	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários						
749010500	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas						
749019900	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente						
829970401	Leiloeiros independentes de arte						
829970402	Leiloeiros independentes, exceto de arte						
712010000	Testes e análises técnicas	Testes e Análises Técnicas - Laboratório		●		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
742000300	Laboratórios fotográficos	Laboratório Fotográfico		●		6, 7	G, H
812900001	Serviço de esterilização	Serviço de Esterilização		●		6, 7, 9	G, H, J
859110000	Ensino de esportes						
859290100	Ensino de dança	Ensino de Esportes, Música, Arte e Cultura	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●			
859290200	Ensino de artes cênicas, exceto dança						
859290300	Ensino de música						
859299900	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente		Área > 300m <sup>2</sup>		●	9	J
862240000	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Transporte em Ambulância			●	7	H
863050400	Atividade odontológica	Atividades Odontológicas			●	7	H
325070600	Serviços de prótese dentária						
864021300	Serviços de litotripsia						
864021400	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	Atividades de Atenção à Saúde Humana			●	7	H
865000700	Atividades de terapia de nutrição enteral e						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
865009900	parenteral Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente						
866070000	Atividades de apoio à gestão de saúde						
869090101	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana						
864029900	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente						
869090103	Serviço de acupuntura						
869099900	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente						
865000100	Atividades de enfermagem						
865000400	Atividades de fisioterapia						
869090102	Serviço de massagens terapêuticas						
865000200	Atividades de profissionais da nutrição						
865000300	Atividades de psicologia e psicanálise						
865000500	Atividades de terapia ocupacional						
865000600	Atividades de fonoaudiologia						
871230000	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio						
<b>Serviços Pessoais</b>							
801110100	Atividades de vigilância e segurança privada	Atividades de Vigilância e Investigação	●				
803070000	Atividades de investigação particular						
829970600	Casas lotéricas	Casa Lotérica	●				
960170100	Lavanderias						
960170200	Tinturarias	Lavanderia, Tinturaria e Toalheiro		●		5, 6, 7	F, G, H
960170300	Toalheiros						
960250100	Cabeleireiros						
960250200	Outras atividades de tratamento de beleza	Beleza e Estética	●				
960920100	Clinica de estética e similares						
960330300	Serviços de sepultamento						
960330400	Serviços de funerárias						
960339999	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	Serviços de Sepultamento, Funerários e Somatoconservação		●		7	H
960330500	Serviços de somatoconservação						
960920200	Agências matrimoniais	Agência Matrimonial	●				
960920400	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	Exploração de Máquinas de Serviços Pessoais Acionadas por Moeda	●				

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
960929901	Serviços de tatuagem e colocação de Piercing	Serviços de Tatuagem e Colocação de Piercing		●		7	H
960929903	Serviços de astrólogos, videntes e similares	Serviços Esotéricos	●				
960929904	Serviço de Engraxates	Serviço de Engraxate	●				
960929999	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Outras Atividades de Serviços Pessoais	A ser classificado pela Comissão após especificação da atividade				
<b>Serviços Domiciliares</b>							
521170200	Guarda-móveis	Guarda-móveis			●	2, 4	B, D
811250000	Condomínios prediais	Administração de Condomínios	●				
812140000	Limpeza em prédios e em domicílios	Serviço de Limpeza e Conservação	●				
811170000	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais						
970050000	Serviços domésticos	Serviços Domésticos	●				
812900099	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Atividades de Limpeza Especializadas e Controle de Pragas Urbanas		●		6, 7	G, H
812220000	Imunização e controle de pragas urbanas						
952910200	Chaveiros	Chaveiro	●				
<b>Locação de Objetos Pessoais, Domésticos, Máquinas e Equipamentos</b>							
771100000	Locação de automóveis sem condutor	Locação de Veículos			●	1, 4	A, D
771959900	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor						
932989903	Locação e arrendamento de bicicletas	Locação e Arrendamento de Bicicletas	●				
771950200	Locação de aeronaves sem tripulação	Locação de Aeronaves	●				
772250000	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	Aluguel de Objetos Pessoais e Artigos Eletrônicos	●				
772920100	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos						
772330000	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios						
772170000	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	Aluguel de Equipamentos, Móveis e Utensílios de Uso Pessoal		●		2, 4	B, D
772920200	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais		Área ≤ 300m <sup>2</sup>				
772920300	Aluguel de material médico e paramédico		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 4	B, D
772929900	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente						
773140000	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Aluguel de Máquinas e Equipamentos		●		2	B
773220100	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		Área ≤ 300m <sup>2</sup>				

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
773909900	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador						
773310000	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios						
773900200	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador						
773900300	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	Área > 300m²			●	2	B
773220200	Aluguel de andaimes						
773900100	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador						
<b>Serviços de Reparação e Conservação</b>							
331210200	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Manutenção e Reparação de Equipamentos Eletrônicos e Ópticos					
331210300	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			●		7,9	H, J
331210400	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos						
331390200	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos de Médio Porte e Industriais					
331399900	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente						
331470200	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas						
331470100	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331470300	Manutenção e reparação de válvulas industriais						
331470400	Manutenção e reparação de compressores						
331390100	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos						
331471002	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, exceto recarga de extintores						
331471100	Manutenção e reparação de máquinas e						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
331980000	equipamentos para agricultura e pecuária							
	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente							
331470700	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial							
331470500	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais							
331120000	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos							
331471900	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo							
331472000	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados							
331472100	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos							
331472200	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico							
331479900	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente							
331470600	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Instalações Térmicas		●		5, 7, 9	F, H, J	
432910302	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	Manutenção e Reparação de Aparelhos para Elevação de Cargas e Pessoas	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
331470800	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas		Área > 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
331471300	Manutenção e reparação de máquinas ferramenta	Manutenção e Reparação de Máquinas-ferramenta	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	6, 9	G, J	
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	6, 7, 9	G, H, J	
331471400	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	Manutenção e Reparação de Máquinas, Equipamentos e Veículos de Grande Porte			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
331471500	Manutenção e reparação de máquinas e							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo						
331471700	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores						
331471800	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta						
331471200	Manutenção e reparação de tratores agrícolas						
331471600	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas						
331550000	Manutenção e reparação de veículos ferroviários						
331630100	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista						
331630200	Manutenção de aeronaves na pista						
331710100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes						
331710200	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer						
331471001	Recarga de extintores	Recarga de Extintores	●				
272280200	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores						
295060000	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores						
452000101	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, exceto capotaria	Manutenção e Reparação em Veículos Automotores, Partes e Peças	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000200	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores		Área > 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9
452000500	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores						
454390000	Manutenção e reparação de motocicletas e Motonetas						
452000700	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação de Acessórios para Veículos Automotores	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000300	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		Área > 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9
452000400	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR



## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
452000102	Serviços de capotaria em veículos automóveis						
452000600	Serviços de borracharia para veículos automotores	Borracharia	●				
900270200	Restauração de obras-de-arte	Restauração de Obras de Arte	●				
952910600	Reparação de joias	Reparação de Jóias		●		5, 6	F, G
951180000	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	Reparação e Manutenção de Equipamentos de Informática, Comunicação e Escritório	●				
951260000	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação						
331470900	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório						
952910100	Reparação de calçados	Reparação e Manutenção de Artigos e Equipamentos Pessoais e Domésticos	●				
952910300	Reparação de relógios						
952910400	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados						
952910500	Reparação de artigos do mobiliário						
952150000	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico						
952919900	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente						
<b>Serviços Auxiliares de Transportes e Viagens</b>							
491160000	Transporte ferroviário de carga	Transporte de passageiros ferroviário, rodoviário e metroviário					
491240100	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual						
491240200	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana						
491240300	Transporte metroviário						
492130100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal						
492130200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
492210100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana						
492210200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo,						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
492210300	interestadual Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	Transporte de passageiros ferroviário, rodoviário e metroviário				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
492990100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal						
492480000	Transporte escolar						
492999900	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente						
492990200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional						
492990300	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	Transporte Rodoviário de Taxi					
492990400	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional						
492300100	Serviço de táxi						
522900100	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	Transporte Rodoviário de Carga e Mudanças	●			2, 5, 6, 7	B, F, G, H
492300200	Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista						
493020100	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal						
493020200	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos				2, 5, 6, 7,	B, F, G, H
493020400	Transporte rodoviário de mudanças						
493020300	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Concessionárias de Rodovias, Pontes, Túneis e Serviços Relacionados				2, 4	B, D
522140000	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados						
522310000	Estacionamento de Veículos	Estacionamento de Veículos		●		4	D
522900200	Serviços de reboque de veículos					4	D
522909900	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	Atividades Auxiliares dos Transportes Terrestres				2, 4	B, D
523110200	Operações de terminais	Operações de terminais				3, 4, 8, 9	C, D, I, J

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
511110000	Transporte aéreo de passageiros regular	Transporte Aéreo				1, 3, 4, 8, 9	A, C, D, I, J
511290100	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação						
511299900	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular						
512000000	Transporte aéreo de carga	Atividades Auxiliares dos Transportes Aéreos				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
524019900	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem						
521250000	Carga e descarga	Carga e Descarga de Mercadorias ou Bagagem		●		2	B
525080500	Operador de transporte multimodal - OTM	Operador de Transporte Multimodal - OTM	●				
791120000	Agências de viagens	Serviços de Viagens e Turismo					
791210000	Operadores turísticos						
799020000	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente						
801290000	Atividades de transporte de valores	Transporte de Valores			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
<b>Serviços Auxiliares das Atividades Econômicas</b>							
781080000	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros					
782050000	Locação de mão-de-obra temporária						
783020000	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros						
822020002	Atividades de teleatendimento prestadas por central de telemarketing	Atividades de Teleatendimento e Central de Telemarketing					
822020001	Outras atividades de teleatendimento, exceto centrais de telemarketing						
829970200	Emissão de vales-alimentação, vales transporte e similares	Emissão de Vales-Alimentação, Vales Transporte e Similares	●				
855030100	Administração de caixas escolares	Serviços Auxiliares à Educação					
855030200	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares						
829970300	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	Gravação de Carimbos	●				
821130000	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Serviço de Apoio Administrativo a Empresas					
821990100	Fotocópias						
821999900	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente						
829979999	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não		●				

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
239910100	especificadas anteriormente Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Lapidação, Gravação, Vitrificação	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●			7	H
			Área > 300m <sup>2</sup>		●		5, 7, 9	F, H, J
091060000	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	Apoio a Atividades de Extração de Minerais, Petróleo e Gás Natural					5, 6, 7, 9	E, F, G, H, J
099040100	Atividades de apoio à extração de minério de ferro							
099040200	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos							
099040300	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos				●			
134050100	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Atividades Complementares à Indústria Têxtil	Área ≤ 600m <sup>2</sup>		●		6, 7	G, H
134050200	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário		Área > 600m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
134059900	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário					●		
829200000	Envasamento e empacotamento sob contrato	Envasamento e Empacotamento sob Contrato	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		6, 7	G, H
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	6, 7	G, H
<b>Serviços Agro-Veterinários</b>								
015980200	Criação de animais de estimação	Criação de Animais de Estimação			●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
960920300	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	Alojamento, Higiene e Embelezamento de Animais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		6, 7, 9	G, H, J
			Área > 300m <sup>2</sup>		●		6, 7, 9	G, H, J
801110200	Serviços de adestramento de cães de guarda	Serviços de Adestramento de Cães de Guarda				●	7	H
750010000	Atividades veterinárias	Atividades Veterinárias			●		7	H
016280100	Serviço de inseminação artificial em animais							
016100100	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas							
023060000	Atividades de apoio à produção florestal	Atividades de Apoio à Agropecuária			●		6, 7	G, H
032210700	Atividades de apoio à aquicultura em água doce							
749010300	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias		●				
<b>Serviços Diversos</b>								

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
360060200	Distribuição de água por caminhões	Distribuição de Água por Caminhões			●	2	B
370290000	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Atividades Relacionadas a Esgoto	●				
381140001	Coleta de resíduos não-perigosos, através de caçambas	Coleta de Resíduos Não-perigosos			●	7, 9	H, J
381140002	Coleta de resíduos não-perigosos, exceto através de caçambas						
381220000	Coleta de resíduos perigosos	Coleta de Resíduos Perigosos			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
521179901	Depósito de material reciclável	Depósito de Material Reciclável			●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
521179902	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis e depósito de materiais recicláveis	Depósitos de Mercadorias para Terceiros			●	4, 7, 9	D, H, J
829970100	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Medição de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água	●				
960929902	Exploração de sanitários	Exploração de Sanitários		●		6, 7	G, H
201930100	Elaboração de combustíveis nucleares	Elaboração de Combustíveis Nucleares			●	2, 4, 6, 7, 8, 9	B, D, G, H, I, J
<b>SERVIÇOS DE USO COLETIVO</b>							
<b>Assistência Social</b>							
871150300	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Entidades de Assistência e Promoção Social				7	H
871150400	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS						
872040100	Atividades de centros de assistência psicossocial						
872049900	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente			●			
871150100	Clínicas e residências geriátricas	Residências Assistenciais					
871150200	Instituições de longa permanência para idosos						
871150500	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos						
873010100	Orfanatos						
873010200	Albergues assistenciais						
873019900	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente						
880060000	Serviços de assistência social sem alojamento	Entidade de Atendimento Não Asilar	●				
<b>Entidades Associativas</b>							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
642470200	Cooperativas centrais de crédito	Cooperativa	●				
642470300	Cooperativas de crédito mútuo						
642470400	Cooperativas de crédito rural						
647010200	Fundos de investimento previdenciários	Previdência Privada	●				
654130000	Previdência complementar fechada						
654210000	Previdência complementar aberta						
702040003	Órgãos de apoio a empresas	Órgão de Assistência a Empresas	●				
941110000	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	Associação	●				
941200000	Atividades de organizações associativas profissionais						
943080000	Atividades de associações de defesa de direitos sociais						
949360000	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte						
949950000	Atividades associativas não especificadas anteriormente						
942010000	Atividades de organizações sindicais	Sindicato	●				
<b>Instituições Científicas, Culturais, Tecnológicas e Filosóficas</b>							
721000000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Centro de Pesquisa		●		6, 7	G, H
722070000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas						
910150000	Atividades de bibliotecas e arquivos	Biblioteca e Arquivo	●				
910230100	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Museu	●				
910310001	Atividades de Jardim botânico, jardim zoológico e aquário	Jardim Botânico, Jardim Zoológico e Aquário			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
910310002	Atividades de parques públicos, nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	Parque Público	●				
<b>Espaços e Entidades Desportivas e Recreativas</b>							
829979901	Gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres, para uso de terceiros	Espaço de Exposição, Feiras e Congêneres			●	3, 4, 9	C, D, J
931150001	Gestão de estádio e ginásio esportivo	Estádio e Ginásio Esportivo			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
931150002	Gestão de autódromo, hipódromo e similares	Autódromo e Hipódromo			●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
931150003	Gestão de quadras, piscinas e praças de esportes	Quadra, Piscina e Praças de esportes		●		7, 9	H, J
931150099	Gestão de instalações de esporte não	Instalações de Esporte de Grande Porte			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	especificadas anteriormente						
931230000	Clubes sociais, esportivos e similares	Clube			●	2, 5, 6, 7, 9	B, C, F, G, H, J
932989904	Exploração de karts	Kartódromo			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
<b>Instituições Religiosas</b>							
949100001	Templos religiosos	Templo	●				
949100002	Atividades de organizações religiosas, exceto Templo	Organização Religiosa	●				
<b>Organizações Cívicas e Políticas</b>							
949280000	Atividades de organizações políticas	Comitê Político	●				
990080000	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Representação de Organismos Internacionais	●				
<b>Serviços de Saúde Humana</b>							
861010100	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Hospital			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	A,B,C,D,F,G,H,I,J
861010200	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências						
862160100	UTI móvel	Serviços de Ambulância		●		7	H
862160200	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel						
863050100	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Atividades Médicas Especializadas		●		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
863050200	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares						
863050301	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, exceto policlínicas						
863050700	Atividades de reprodução humana assistida						
863059900	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente						
864020300	Serviços de diálise e nefrologia						
864020600	Serviços de ressonância magnética						
864020800	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	Atividades Médicas Especializadas		●		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
864020900	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos						
864021000	Serviços de quimioterapia						
864021100	Serviços de radioterapia						
864020400	Serviços de tomografia	Diagnóstico por Imagem		●		6, 7, 8, 9	G, H, I, J

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
864020500	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia						
864020700	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética						
863050302	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, exercidas em policlínicas	Policlínica		●		4, 7	D, H
863050600	Serviços de vacinação e imunização humana	Posto de Vacinação		●		7	H
864020100	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Laboratório de Análises Clínicas		●		5, 6, 7, 8	F, G, H, I
864020200	Laboratórios clínicos						
869090200	Atividades de bancos de leite humano	Banco de Leite		●		7	H
864021200	Serviços de hemoterapia	Banco de Sangue		●		7	H
<b>Serviços de Educação</b>							
851120000	Educação infantil – creche	Creche	●				
851210000	Educação infantil-pré-escola	Escolas Infantis, de Ensino Fundamental e Ensino Médio		●		3, 4	C, D
851390000	Ensino fundamental						
852010000	Ensino médio						
853170000	Educação Superior – Graduação	Escola Superior e Centro de Formação Profissional		●		1, 3, 4, 7	A, C, D, H
853250000	Educação Superior – Graduação e pósgraduação						
853330000	Educação Superior – Pós-graduação e extensão	Escola Superior e Centro de Formação Profissional		●		1, 3, 4, 7	A, C, D, H
854140000	Educação profissional de nível técnico						
854220000	Educação profissional de nível tecnológico						
859370000	Ensino de idiomas	Escola de Idiomas	●				
859960500	Cursos preparatórios para concursos	Cursos Preparatórios		●		4	D
<b>Serviços Públicos</b>							
351150000	Geração de energia elétrica	Empresas de Serviço Público				1, 3, 4	A, C, D
351230000	Transmissão de energia elétrica						
351310000	Comércio atacadista de energia elétrica						
351400000	Distribuição de energia elétrica						
360060100	Captação, tratamento e distribuição de água						
370110000	Gestão de redes de esgoto						
531050101	Atividades do Correio Nacional (coleta, distribuição, expedição e entrega de correspondências e volumes)						
611080100	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR



## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
611080200	Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT						
611080300	Serviços de comunicação multimídia – SMC						
611089900	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente						
612050100	Telefonia móvel celular						
612050200	Serviço móvel especializado – SME						
613020000	Telecomunicações por satélite						
619069901	Serviço de conexão a redes de telecomunicações						
619069902	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, exceto os serviços de conexão a redes de telecomunicações						
531050102	Aluguel de caixas postais	Agência de Correio e Telégrafo		●		2, 3, \$	B, C, D
531050200	Atividades de franquias do Correio Nacional						
691250000	Cartórios	Cartório		●		3	C
841160000	Administração pública em geral	Sede de Órgão Público					
841240000	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais			●		3, 4	C, D
841320000	Regulação das atividades econômicas						
842130000	Relações exteriores						
842210000	Defesa						
842300001	Fóruns, tribunais e secretarias de justiça						
843020000	Seguridade social obrigatória	Previdência Pública		●		3, \$	C, D
842300002	Administração de penitenciárias e reformatórios	Presídio			●	4, 7	D, H
842480000	Segurança e ordem pública	Delegacias e Corpo de Bombeiros		●		4	D
842560000	Defesa civil				●	4	D
<b>Outros Serviços</b>							
382110000	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	Aterro Sanitário			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos						
522220000	Terminais rodoviários e ferroviários	Terminal Aéreo, Ferroviário e Rodoviário			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	A, B, C, D, F, G, H
524010100	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem						
823000202	Centros de convenções	Centro de Convenções			●	3, 4, 7	C, D, H

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
960330100	Gestão e manutenção de cemitérios	Cemitério			●	1, 2, 7	A, B, H
960330200	Serviços de cremação	Crematório			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
960339901	Gestão de capela velório	Capela Velório			●	7	H
960339902	Atividades de necrotério	Necrotério			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
<b>INDÚSTRIA</b>							
<b>Indústria de Alimentos, Bebidas e Fumo</b>							
101120100	Frigorífico - abate de bovinos	Abatedouro e Frigorífico				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
101120200	Frigorífico - abate de eqüinos						
101120300	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos						
101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos						
101210100	Abate de aves						
101210200	Abate de pequenos animais						
101210300	Frigorífico - abate de suínos						
101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato						
101390100	Fabricação de produtos de carne	Produtos de Carne	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7	F, G, H
101390200	Preparação de subprodutos do abate		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9
102010100	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Pescados				2, 5, 6, 7	B, F, G, H
102010200	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos						
103170000	Fabricação de conservas de frutas	Doces e Massas				5, 6	F, G
109370100	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●			
109370200	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes		Área > 300m <sup>2</sup>		●		
109450000	Fabricação de massas alimentícias						
103250100	Fabricação de conservas de palmito	Conservas de Legumes e Vegetais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6	F, G
103259900	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
103330100	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Sucos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6	F, G
103330200	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
104310000	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	Óleos				2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106510200	Fabricação de óleo de milho em bruto						
106510300	Fabricação de óleo de milho refinado						
104140000	Fabricação de óleos vegetais em bruto,						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
104220000	exceto óleo de milho Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho							
105110000	Preparação do leite	Leite, Laticínios e Sorvetes	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6	F, G
105200000	Fabricação de laticínios		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
105380000	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis							
106190100	Beneficiamento de arroz	Arroz	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6	F, G
106190200	Fabricação de produtos do arroz		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106270000	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Farinhas e Amidos						
106350000	Fabricação de farinha de mandioca e derivados		Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6	F, G
106430000	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho							
106510100	Fabricação de amidos e féculas de vegetais							
106940000	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106600000	Fabricação de alimentos para animais	Alimentos para animais				●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
107160000	Fabricação de açúcar em bruto	Açúcar e Café						
108130200	Torrefação e moagem de café		Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6	F, G
108210000	Fabricação de produtos à base de café							
107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado							
107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba							
108130100	Beneficiamento de café		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109960600	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais							
109110000	Fabricação de produtos de panificação	Fabricação de Biscoitos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6	F, G
109290000	Fabricação de biscoitos e bolachas		Área > 300m <sup>2</sup>		●		2, 5, 6	B, F, G
109530000	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Alimentos, Pratos Prontos e Temperos						
109610000	Fabricação de alimentos e pratos prontos							
109960500	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)		Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●			5, 6	F, G
109969901	Beneficiamento, envase de mel e de outros produtos apícolas							
109960100	Fabricação de vinagres							
109960200	Fabricação de pós alimentícios							
109960300	Fabricação de fermentos e leveduras		Área > 300m <sup>2</sup>		●		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109969999	Fabricação de outros produtos alimentícios							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
	não especificados anteriormente							
109960400	Fabricação de gelo comum	Gelo	Área ≤ 300m <sup>2</sup> Área > 300m <sup>2</sup>		●		6, 7 2, 6, 7, 9	G, H B, G, H, J
111190100	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	Bebidas					2, 5, 6	B, F, G
111190200	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas							
111270000	Fabricação de vinho							
111350100	Fabricação de malte, inclusive malte uísque							
111350200	Fabricação de malte, cervejas e chopes							
112160000	Fabricação de águas envasadas							
112240100	Fabricação de refrigerantes							
112240200	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo							
112249900	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente							
112240300	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Refrescos	Área ≤ 300m <sup>2</sup> Área > 300m <sup>2</sup>		●		5, 6 2, 5, 6, 7	F, G B, F, G, H
121070000	Processamento industrial do fumo	Cigarros e Fumo					5, 6	F, G
122040100	Fabricação de cigarros							
122040200	Fabricação de cigarrilhas e charutos							
122040300	Fabricação de filtros para cigarros							
122049900	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos							
<b>Indústria Têxtil</b>								
131110000	Preparação e fiação de fibras de algodão	Fibras Naturais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6	F, G
131200000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6	B, F, G
131380000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	Fibras Artificiais, Sintéticas, Malhas e Tecelagem	Área ≤ 300m <sup>2</sup>				5, 6, 7	F, G, H
131460000	Fabricação de linhas para costurar e bordar							
132190000	Tecelagem de fios de algodão							
132270000	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão							
132350000	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
133080000	Fabricação de tecidos de malha	Artefatos Têxteis, de Tapeçaria e de Cordoaria	Área ≤ 300m <sup>2</sup>				5, 6, 7	F, G, H
135110000	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico							
135290000	Fabricação de artefatos de tapeçaria							
135370000	Fabricação de artefatos de cordoaria		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
135450000	Fabricação de tecidos especiais, inclusive	Tecidos Especiais				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)		
			I	II	III				
135960000	artefatos Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente								
<b>Indústria de Vestuário, Couro e Calçados</b>									
141180100	Confecção de roupas íntimas	Vestuário e Aviamentos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	7, 9	H, J		
141260100	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Vestuário e Aviamentos	Área > 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J		
141260200	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Vestuário e Aviamentos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	7, 9	H, J		
141340100	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida								
141340200	Confecção, sob medida, de roupas profissionais								
141420000	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção								
142150000	Fabricação de meias								
142230000	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricogagens, exceto meias								
141180200	Facção de roupas íntimas			Área > 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J	
141260300	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas								
141340300	Facção de roupas profissionais								
329900500	Fabricação de aviamentos para costura								
153270000	Fabricação de tênis de qualquer material	Calçados e Artefatos de Couro	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7	F, G, H		
153350000	Fabricação de calçados de material sintético								
153940000	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente								
154080000	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material								
152110000	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material								
152970000	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente			Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
153190100	Fabricação de calçados de couro								
153190200	Acabamento de calçados de couro sob contrato								
151060000	Curtimento e outras preparações do couro								
<b>Indústria de Artigos e Aparelhos de Uso Pessoal e Domiciliar</b>									

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
162930100	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	Móveis, Artesanatos e Artefatos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 7, 9	F, H, J
162930200	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis		Área > 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J
310120000	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Móveis, Artesanatos e Artefatos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 7, 9	F, H, J
310210000	Fabricação de móveis com predominância de metal						
310390000	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal						
324000200	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação		Área > 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J
324000300	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação						
310470000	Fabricação de colchões		Colchões	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		4, 5, 6, 7
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 4, 5, 6, 7	B, D, F, G, H
174270100	Fabricação de fraldas descartáveis	Produtos de Papel para Uso Doméstico e Higiénico	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 7	F, H
174270200	Fabricação de absorventes higiênicos						
174279900	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 7	B, F, H
205250000	Fabricação de desinfetantes para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados	Produtos de Limpeza	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H
206140000	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
206220000	Fabricação de produtos de limpeza e polimento						
206310000	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Cosméticos e Produtos Farmacêuticos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H
211060000	Fabricação de produtos farmoquímicos		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
212380000	Fabricação de preparações farmacêuticas						
212110100	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Medicamentos				5, 6	F, G
212110200	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano						
212110300	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano						
222930100	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Utilidades Domésticas, de Consultórios e de	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H
234949900	Fabricação de produtos cerâmicos não						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
				I	II	III			
	refratários não especificados anteriormente	Escritório							
254110000	Fabricação de artigos de cutelaria								
274060200	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação								
259340000	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	Área > 300m <sup>2</sup>							
329909900	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente								
325070100	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório					●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
329140000	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras								
329900100	Fabricação de guarda-chuvas e similares								
275110000	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios			Aparelhos elétricos e Eletrodomésticos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7	F, G, H
275970100	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios								
275979900	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios					●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
321160100	Lapidação de gemas	Lapidação, Joalheria e Bijuteria			●	5, 6, 7	F, G, H		
321160200	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria								
321240000	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes								
323020000	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Artefatos Esportivos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	6, 7	G, h		
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
324000100	Fabricação de jogos eletrônicos	Brinquedos e Jogos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7	F, G, H		
324009900	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
<b>Indústria Editorial e Gráfica</b>									
181130100	Impressão de jornais	Impressão gráfica							
181130200	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas								
181210000	Impressão de material de segurança					●	2, 5, 7, 9	B, F, H, J	
181300100	Impressão de material para uso publicitário								
181309900	Impressão de material para outros usos								
182110000	Serviços de pré-impressão								
182290001	Serviços de encadernação e plastificação, inclusive gravação e douração de livros,	Serviços Gráficos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J		

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
182290002	revistas e congêneres Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação, plastificação, gravação e douração	Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
582120000	Edição integrada à impressão de livros	Edição Integrada à Impressão			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
582210000	Edição integrada à impressão de jornais						
582390000	Edição integrada à impressão de revistas						
582980000	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos						
<b>Indústria de Artefatos e Equipamentos Técnico Profissionais</b>							
322050000	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Instrumentos Musicais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7	F, G, H
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
209910100	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	Artigos Fotográficos			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
267010200	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinemato gráficos, peças e acessórios						
222930200	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Material Plástico			●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
239150300	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Marmoraria e Trabalhos com Pedras	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
253220100	Produção de artefatos estampados de metal	Usinagem, Revestimento e Tratamento de Metais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
253900001	Serviços de usinagem e solda						
253900002	Serviço de impressão em chapas metálicas						
253900003	Serviços de revestimento e tratamento de metais		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
254200000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Artefatos de Papel e Metal	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
254380000	Fabricação de ferramentas						
259260100	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados						
259260200	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
261080000	Fabricação de componentes eletrônicos	Componentes e Equipamentos Eletrônicos, de Informática e Comunicação			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
262130001	Fabricação de equipamentos de informática, exceto a montagem dos equipamentos de informática						
262210000	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR



## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
				I	II	III			
263110000	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios								
263290000	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios								
264000000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo								
268090000	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas								
282910100	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	Equipamentos para Escritório				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
329900200	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Artigos para Escritório	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	7, 9	H, J	
475120002	Carga e recarga de cartuchos para impressoras		Área > 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
207200000	Fabricação de tintas de impressão								
265150000	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	Aparelhos de Medida, Médicos, Odontológicos e Ópticos							
265230000	Fabricação de cronômetros e relógios								
266040000	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação					●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
267010100	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios								
325070200	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Mobiliário, Instrumentos e Materiais Médico e Odontológico	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
325070300	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
325070400	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda								
325070500	Fabricação de materiais para medicina e odontologia								
325070700	Fabricação de artigos ópticos	Artigos Ópticos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	6, 7	G, H	
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	6, 7	G, H	
325070800	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	Tecido para Uso Odonto-Médico-	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 7	F, H	
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	5, 7, 9	F, H, J	

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
		Hospitalar						
329220100	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Artigos e Acessórios de Segurança			●	5, 7, 9	F, H, J	
329220200	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional							
329900300	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Placas e Letreiros	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
329900400	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
<b>Indústria de Materiais Elétricos, Máquinas e Equipamentos</b>								
281270000	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	Máquinas, Equipamentos e Peças de Médio Porte e Industriais	Área ≤ 600m <sup>2</sup>					
281350000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios							
281430100	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios							
281430200	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios					●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
281510100	Fabricação de rolamentos para fins industriais							
281510200	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos							
282160100	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios							
282160200	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios							
282240100	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios							
282240200	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios					●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
282320000	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios							
282410100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial							
282410200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
282590000	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios						
283210000	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	Máquinas, Equipamentos e Peças de Médio Porte e Industriais				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
284020000	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios						
286400000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios						
282919900	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios						
251360000	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	Caldeiraria				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
252170000	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central						
252250000	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos						
283300000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	Máquinas, Equipamentos e Peças de Grande Porte				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
285180000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios						
285260000	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo						
285340000	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas						
285420000	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores						
286150000	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta						
286230000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	fumo, peças e acessórios						
286310000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	Máquinas, Equipamentos e Peças de Grande Porte					
286580000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios						
286660000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
286910000	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios						
273250000	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	Materiais elétricos					
273330000	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
274060100	Fabricação de lâmpadas						
279020100	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores						
272100000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	Pilhas, Baterias e Acumuladores			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
271040100	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	Equipamentos, Motores e Geradores Elétricos					
271040200	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios						
271040300	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios						
273170001	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
273170002	Fabricação de peças para aparelhos e equipamentos de distribuição e controle de energia elétrica						
279029900	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente						
279020200	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
<b>Indústria de Veículos, Peças e Acessórios</b>								
221110000	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	Pneumáticos e Recauchutagem				●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
221290000	Reforma de pneumáticos usados							
281190000	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	Motores e Veículos					2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
283130000	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios							
291070100	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários							
291070200	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários							
291070300	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários							
292040100	Fabricação de caminhões e ônibus							
292040200	Fabricação de motores para caminhões e ônibus							
293010200	Fabricação de carrocerias para ônibus							
301130200	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte							
301210000	Construção de embarcações para esporte e lazer							
303180001	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, exceto montagem							
303180002	Montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes							
304150001	Fabricação de aeronaves, exceto montagem							
304150002	Montagem de aeronaves							
304230000	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves							
305040000	Fabricação de veículos militares de combate							
272280100	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores						2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
293010100	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	Peças e Acessórios	Área ≤ 600m <sup>2</sup>			●		
293010300	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
294170000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	Área > 600m <sup>2</sup>				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
294250000	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores						
294330000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores						
294410000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores						
294500000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias						
294929900	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente						
303260000	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários						
294920100	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	Motocicletas, Bicycletas e Outros Aparelhos de Transporte				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
309110000	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios						
309200000	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios						
309970000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente						
<b>Indústria de Artigos e Materiais para Construção</b>							
161020100	Serrarias com desdobramento de madeira	Preparação da Madeira				2, 5, 7, 9	B, F, H, J
161020200	Serrarias sem desdobramento de madeira						
162180000	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada						
162260100	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	Carpintaria	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J
162260200	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
162269900	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção				●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
222340000	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Material Plástico			●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
222930300	Fabricação de artefatos de material plástico						

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
	para uso na construção, exceto tubos e acessórios							
232060000	Fabricação de cimento	Cimento e Fibrocimento, Pré Moldados e Artefatos					2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
233030100	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda							
233030200	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção							
233030300	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção							
233030400	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto							
233030500	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção							
233039900	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes							
239230000	Fabricação de cal e gesso	Cal e Gesso				●	2, 5, 6, 7	B, E, F, G, H
234190000	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Produtos Cerâmicos, Pisos e Azulejos					2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
234270100	Fabricação de azulejos e pisos							
234270200	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos							
234940100	Fabricação de material sanitário de cerâmica							
239150100	Britamento de pedras, exceto associado à extração	Aparelhamento e Britamento de Pedras					2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
239150200	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração							
251280000	Fabricação de esquadrias de metal	Esquadrias e Armações de Metal	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
259930100	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção		Área > 300m <sup>2</sup>				●	2, 5, 6, 7, 9
<b>Indústria de Produtos Químicos e Perigosos</b>								
201420000	Fabricação de gases industriais	Combustíveis, Gases e Químicos					2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
352040100	Produção de gás; processamento de gás natural							
201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente							
202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	Combustíveis, Gases e Químicos					
202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente						
209320000	Fabricação de aditivos de uso industrial						
209410000	Fabricação de catalisadores						
207110000	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas						
207380000	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins						
209919900	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente						
209160000	Fabricação de adesivos e selantes						
192250200	Rerrefino de óleos lubrificantes						
192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino						
193140000	Fabricação de álcool						
193220000	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool						
201180000	Fabricação de cloro e álcalis						
203120000	Fabricação de resinas termoplásticas						
203210000	Fabricação de resinas termofixas				●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
204010000	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas						
203390000	Fabricação de elastômeros						
209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Pólvoras, Artigos Pirotécnicos					
209240200	Fabricação de artigos pirotécnicos				●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
209240300	Fabricação de fósforos de segurança						
255010200	Fabricação de armas de fogo e munições	Armas e Munições					
255010100	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate				●	2, 4, 5, 6, 7	B, D, F, G, H
<b>Indústria de Produtos Agro Veterinários</b>							
201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes	Fertilizantes e Defensivos					
201340000	Fabricação de adubos e fertilizantes				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
205170000	Fabricação de defensivos agrícolas						
212200000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Produtos Veterinários	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7	F, G, H
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
<b>Indústria Extrativa</b>							
072430200	Beneficiamento de minérios de metais preciosos associado ou em continuação à	Extração e Beneficiamento			●	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR



Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
081000400	extração Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado						
081000600	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado						
081000700	Extração de argila e beneficiamento associado						
081000800	Extração de saibro e beneficiamento associado						
081000900	Extração de basalto e beneficiamento associado						
081001000	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração						
081009900	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	Extração e Beneficiamento				2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
089919900	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente						
089160000	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos						
<b>Indústria de Papel e Celulose</b>							
171090000	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Celulose			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
172140000	Fabricação de papel	Papel e Produtos de Papel	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7, 8	F, g, h, j
173110000	Fabricação de embalagens de papel						
173200000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão						
172220000	Fabricação de cartolina e papel-cartão						
173380000	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado						
174190100	Fabricação de formulários contínuos						
174190200	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9
174940000	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente						
<b>Indústria de Produtos Diversos</b>							
162340000	Fabricação de artefatos de tanoaria e de	Embalagens e	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)		
			I	II	III				
259180000	embalagens de madeira	Artigos de Madeira, Vidro, Metal e Plástico							
222260000	Fabricação de embalagens metálicas								
222260000	Fabricação de embalagens de material plástico		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
231920000	Fabricação de artigos de vidro	Vidro							
231250000	Fabricação de embalagens de vidro					●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
231170000	Fabricação de vidro plano e de segurança				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J		
221960000	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Borracha e Plástico							
222180000	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico		Área ≤ 600m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J	
222939900	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente		Área > 600m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J	
239919900	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Produtos de Minerais não Metálicos				●	2, 5, 6, 7	B, E, F, G, H	
241210000	Produção de ferroligas	Produtos de Metalurgia e Siderurgia							
242110000	Produção de semi-acabados de aço								
242290100	Produção de laminados planos de aço carbono, revestidos ou não								
242290200	Produção de laminados planos de aços especiais								
242370100	Produção de tubos de aço sem costura								
242370200	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos								
242450200	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames								
243180000	Produção de tubos de aço com costura					●	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J	
243930000	Produção de outros tubos de ferro e aço								
242450100	Produção de arames de aço								
244150200	Produção de laminados de alumínio								
253220200	Metalurgia do pó								
244230000	Metalurgia dos metais preciosos								
244310000	Metalurgia do cobre								
244910200	Produção de laminados de zinco								
244919900	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente								
245120000	Fundição de ferro e aço								
245210000	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas		Produtos de Metalurgia e Siderurgia				●	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
251100000	Fabricação de estruturas metálicas							
253140100	Produção de forjados de aço							
253140200	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas							
259939900	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente							
321160300	Cunhagem de moedas e medalhas	Cunhagem	Área ≤ 300m <sup>2</sup> Área > 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7 5, 6, 7, 9	F, G, H F, G, H, J
383190100	Recuperação de sucatas de alumínio	Recuperação de Materiais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383199900	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio		Área > 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383270000	Recuperação de materiais plásticos					●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383949900	Recuperação de materiais não especificados anteriormente					●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383940100	Usinas de compostagem	Usina de Compostagem				●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
353010000	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	Vapor				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
<b>AGRICULTURA URBANA</b>								
<b>Cultivo</b>								
011130200	Cultivo de milho	Lavourea Temporária						
011139900	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente							
011210100	Cultivo de algodão herbáceo							
011219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente					●		
011300000	Cultivo de cana-de-açúcar							
011480000	Cultivo de fumo							
011560000	Cultivo de soja							
011640100	Cultivo de amendoim	Lavourea Temporária						
011640200	Cultivo de girassol							
011640300	Cultivo de mamona							
011649900	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente							
011990100	Cultivo de abacaxi							
011990200	Cultivo de alho					●		
011990300	Cultivo de batata-inglesa							
011990400	Cultivo de cebola							
011990500	Cultivo de feijão							
011990600	Cultivo de mandioca							
011990700	Cultivo de melão							
011990800	Cultivo de melancia							

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)		
			I	II	III				
011990900	Cultivo de tomate rasteiro								
011999900	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente								
012110100	Horticultura, exceto morango	Horticultura e Floricultura	●						
012110200	Cultivo de morango								
012290000	Floricultura								
032219900	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	Horticultura por Hidroponia		●		6, 7, 9	G, H, J		
013180000	Cultivo de laranja	Fruticultura	●						
013260000	Cultivo de uva								
013340100	Cultivo de açaí								
013340200	Cultivo de banana								
013340300	Cultivo de caju								
013340400	Cultivo de cítricos, exceto laranja								
013340500	Cultivo de coco-da-baia								
013340600	Cultivo de guaraná								
013340700	Cultivo de maçã								
013340800	Cultivo de mamão								
013340900	Cultivo de maracujá	Fruticultura	●						
013341000	Cultivo de manga								
013341100	Cultivo de pêssego								
013349900	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente								
013420000	Cultivo de café	Lavoura Permanente	●						
013510000	Cultivo de cacau								
013930100	Cultivo de chá-da-índia								
013930200	Cultivo de erva-mate								
013930300	Cultivo de pimenta-do-reino								
013930400	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino								
013930500	Cultivo de dendê								
013939900	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente								
014230000	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas			Produção de Mudas (Viveiro)	●				
014150100	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto			Produção de Sementes		●		7, 9	H, J
032210100	Criação de peixes em água doce	Criação em Água Doce	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		6, 7	G, H		
032210200	Criação de camarões em água doce			●		6, 7, 9	G, H, J		
032210300	Criação de ostras e mexilhões em água			●					

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

## CONTRATO 028/CIDADES/2016

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
032210400	doce	Criação de Peixes Ornamentais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		6, 7	G, H
	doce		Área > 300m <sup>2</sup>		●		6, 7, 9	G, H, J
<b>ATIVIDADES AUXILIARES</b>								
		Escritório / Sede Administrativa de Empresa	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●				
			Área > 300m <sup>2</sup>		●		1	A
		Depósito / Almojarifado	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 6, 9	B, H, J
		Garagem de Veículos Leves	Área ≤ 600m <sup>2</sup>		●			
			Área > 600m <sup>2</sup>			●	4	D
		Pátio de Máquinas / Garagem de Veículos Pesados				●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
		Ponto de Exposição		●				
		Unidade de Manutenção				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Centro de Treinamento			●		4	D
		Unidade de Enfermaria			●		7	H
		Refeitório / Cozinha			●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Posto de Coleta de Material Biológico			●		7	H
		Posto de Recebimento de Pequenos Objetos sem Armazenamento		●				
		Unidade de Abastecimento de Combustíveis				●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
<b>ESPAÇOS DE USO NÃO RESIDENCIAL</b>								
		Galeria Comercial ou Prédio de Salas	Área ≤ 1500m <sup>2</sup>		●			
			Área > 1500m <sup>2</sup>			●	1	A
		Clínica Especializada em Saúde Humana	Área ≤ 600m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
			Área > 600m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
		Shopping Center				●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
		Feira de Produtores e Mercado Público	Área ≤ 600m <sup>2</sup>		●		7	H
			Área > 600m <sup>2</sup>			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
		Centro de Convenções, Parque de Exposição e Eventos				●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
		Centro Cultural	Área ≤ 1000m <sup>2</sup>		●		3, 4, 9	C, D, J
			Área > 1000m <sup>2</sup>			●	1, 3, 4, 9	C, D, J
		Edifício Garagem				●	1, 4	A, D

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –  
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)  
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

PROJETO DE LEI N.º

**ANEXO 8 - PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PARA  
LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES**

**1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 O licenciamento de parcelamentos pode-se dar por meio dos seguintes processos:

I - processo de licenciamento convencional de loteamentos quando a área da gleba tiver até 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados);

II - processo de licenciamento urbanístico de loteamentos quando a área da gleba for superior a 100.000 m<sup>2</sup> e não estiver sujeita a licenciamento ambiental;

III - processo de licenciamento ambiental de loteamentos quando a área da gleba for igual ou superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados) e nos demais casos previstos em legislação estadual ou federal;

IV - processo de licenciamento de desmembramentos;

1.2 O licenciamento de atividades pode-se dar por meio dos processos convencional, urbanístico ou ambiental.

1.3 O licenciamento de edificações pode-se dar por meio dos processos convencional, simplificado ou urbanístico.

1.4 O licenciamento ambiental:

I - realiza-se no âmbito do Estado, de acordo com os instrumentos normativos próprios;

II - aplica-se aos casos definidos em legislação estadual e federal bem como nos Capítulos II, III e IV do Título IV – Das Normas de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo desta Lei.

1.5 O licenciamento urbanístico:

I - realiza-se no âmbito do Município por meio da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, que emite diretrizes a partir da análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) exigido nesse processo;

II - aplica-se em casos onde os impactos gerados são preponderantemente sobre a dinâmica e o funcionamento da cidade - atração de fluxo de veículos, alteração de usos na vizinhança e valorização imobiliária, dentre outros - previstos nos Capítulos II, III e IV do Título IV – Das Normas de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo desta Lei.

1.6 O licenciamento simplificado:

- I - aplica-se sempre no caso de edificações residenciais unifamiliares;
- II - aplica-se eventualmente, a critério da Prefeitura, em outros casos desde que não envolvam edificações tombadas ou vinculadas a empreendimentos sujeitos a licenciamento urbanístico ou ambiental.

## **2 LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTOS**

**2.1 Processo de Licenciamento Convencional de Loteamentos** (casos em que a área tem até 100.000 m<sup>2</sup>)

### **2.1.1 Fase de orientação:**

2.1.1.1 Requerimento à Prefeitura, pelo interessado, de emissão de informações básicas para o loteamento, apresentando, para este fim, certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e planta do imóvel contendo pelo menos as divisas da gleba a ser loteada.

2.1.1.2 Emissão, pela Prefeitura, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas para o parcelamento válidas por até 48 (quarenta e oito) meses, contendo pelo menos indicação de:

- I - Zona(s) Urbana(s) e Área(s) Especial(is) incidentes na gleba a ser loteada, com indicação dos usos compatíveis;

II - outras restrições e exigências referentes ao terreno que se pretende parcelar, incluindo, eventualmente, a exigência de licenciamento urbanístico ou ambiental;

III - providências necessárias à aprovação de projeto e à implantação do parcelamento.

Observação: o requerimento de emissão de informações básicas para parcelamento poderá ser negado pela Prefeitura com base em parecer desfavorável da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor caso esta avalie como inviável a implantação de infraestrutura básica, equipamentos urbanos ou equipamentos comunitários no local.

### 2.1.2 Fase de obtenção de Alvará:

2.1.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de loteamento junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:

I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;

II - Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura;

III - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;

IV - certidão negativa de tributos municipais;

V - desenhos que integram o projeto de loteamento contendo:

a) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

b) sistema de vias com a respectiva hierarquia;

c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;



e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f) indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VI - memorial descritivo que integra o projeto de loteamento contendo:

a) descrição sucinta do loteamento, incluindo Zonas e Áreas Especiais incidentes;

b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

c) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

d) enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários bem como dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências, se for o caso;

VII - cronograma de execução das obras que integra o projeto de loteamento, com duração máxima de 48 (quarenta e oito) anos.

2.1.2.2 Análise, pela Prefeitura, do projeto de loteamento resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I - a Prefeitura terá 90 (noventa) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo de aprovação do loteamento para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de loteamento emitido pela Prefeitura;

III - o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não foram satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 180 (cento e oitenta) dias corridos de sua emissão.

2.1.2.3 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará concedendo a licença requerida para implantação do loteamento, caso tenha sido aprovado, válido pelo prazo previsto de execução de obras, mediante apresentação de comprovante de

pagamento das taxas previstas na legislação tributária e indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução da obra.

2.1.2.4 Publicação, pela Prefeitura, de decreto municipal confirmando a aprovação do loteamento.

2.1.2.5 Prestação de garantia pelo interessado, em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes de cada quarteirão do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.

2.1.2.6 Início do processo de registro do projeto de loteamento em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação do decreto de aprovação do mesmo, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

2.1.3 Fase de execução e confirmação:

I - execução, pelo interessado, das obras previstas para implantação do loteamento aprovado dentro do prazo previsto no cronograma;

II - comunicação à Prefeitura, pelo interessado, da conclusão das obras previstas para implantação do loteamento aprovado;

III - caso seja constatado que as obras previstas foram efetivamente executadas, recebimento do loteamento pela Prefeitura bem como liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação da conclusão da obra.

Observação: os lotes vinculados à garantia poderão ser liberados parcialmente à medida que as obras previstas forem executadas, a critério da Prefeitura. Terminado o prazo para implantação total ou parcial do loteamento, definido pelo cronograma aprovado, sem que as obras previstas estejam executadas os lotes caucionados deverão ser transferidos ao patrimônio público municipal.

**2.2 Processo de Licenciamento Urbanístico de Loteamentos** (casos em que a área é superior a 100.000 m<sup>2</sup> e que não são sujeitos a licenciamento ambiental pela legislação estadual e federal)

2.2.1 Fase de orientação: os mesmos adotados para o licenciamento convencional, sendo que o interessado deverá providenciar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a partir de exigência e orientações constantes do Documento de Informações Básicas.

2.2.2 Fase de obtenção de Alvará:

2.2.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de loteamento junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
- b) Documento de Diretrizes emitido pela Prefeitura;
- c) certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;
- d) certidão negativa de tributos municipais;
- e) EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas.

2.2.2.2 Análise do EIV pela Prefeitura, por meio da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:

I - a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do EIV emitido pela Comissão, sob pena de encerramento do processo administrativo;

III - aprovação do EIV e emissão, pela Comissão, de Documento de Diretrizes para elaboração do projeto de loteamento caso tenham sido atendidas as exigências do laudo de análise.

2.2.2.3 Elaboração e protocolização junto à Prefeitura do projeto de loteamento para instrução do processo administrativo aberto, incluindo todos os elementos exigidos para o Licenciamento Convencional e observando o disposto no Documento de Diretrizes emitido pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:

I - a Prefeitura terá 90 (noventa) dias corridos a partir da data do referido protocolo, para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de loteamento emitido pela Prefeitura;

III - o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não foram satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 180 (cento e oitenta) dias corridos de sua emissão.

2.2.2.4 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará concedendo a licença requerida para implantação do loteamento, caso tenha sido aprovado, válido pelo prazo previsto no cronograma de execução de obras, mediante apresentação de comprovante de pagamento das taxas previstas na legislação tributária e indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução da obra.

2.2.2.5 Publicação, pela Prefeitura, de decreto municipal confirmando a aprovação do loteamento.

2.2.2.6 Prestação de garantia pelo interessado, em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes de cada quarteirão do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.

2.2.2.7 Início do processo de registro do projeto de loteamento em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação do decreto de aprovação do mesmo, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

2.2.3 Fase de execução e confirmação: os mesmos adotados para o licenciamento convencional.

**2.3 Processo de Licenciamento Ambiental de Loteamentos** (casos em que a área é superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> ou outros casos sujeitos a licenciamento ambiental por legislação estadual ou federal)

2.3.1 Fase de orientação: os mesmos adotados para o licenciamento convencional de loteamentos, sendo que, após emissão do Documento de Informações Básicas pela Prefeitura o interessado deverá providenciar o licenciamento ambiental junto ao Estado para obtenção da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

2.3.2 Fase de obtenção de Alvará:

2.3.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de loteamento junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:

- I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
- II - Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura;
- III - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;
- IV - certidão negativa de tributos municipais;
- V - Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado;

VI - projeto de loteamento vinculado à Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, incluindo cronograma de execução das obras integrante do mesmo.

2.3.2.2 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará concedendo licença para implantação das obras previstas no projeto de loteamento vinculado à Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, válido pelo prazo estipulado no cronograma de execução de obras.

2.3.2.3 Publicação, pela Prefeitura, de decreto municipal confirmando a aprovação do loteamento.

2.3.2.4 Prestação de garantia pelo interessado, em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes de cada quarteirão do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.

2.3.2.5 Início do processo de registro do projeto de loteamento em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação do decreto de aprovação do mesmo, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

2.3.3 Fase de execução e confirmação: recebimento do loteamento pela Prefeitura bem como liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização, mediante apresentação da Licença de Operação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

Observação: terminado o prazo do Alvará sem que o interessado obtenha a Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, os lotes caucionados deverão ser transferidos ao patrimônio público municipal.

## **2.4 Processo de Licenciamento de Desmembramentos**

### **2.4.1 Fase de obtenção de Alvará:**

2.4.1.1 Requerimento, junto à Prefeitura, de abertura de processo administrativo de licenciamento de desmembramento, instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:

I - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;

II - projeto de desmembramento incluindo planta contendo indicação de:

- a) vias existentes e dos loteamentos próximos;
- b) tipo de uso predominante no local;
- c) divisão de lotes pretendida na área.

2.4.1.2 Análise, pela Prefeitura, do projeto de desmembramento resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I - a Prefeitura terá até 30 (trinta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se, por meio de um laudo, em relação ao projeto apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto emitido pela Prefeitura, caso seja solicitada a revisão ou complementação do projeto apresentado;

III - o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão.

2.4.1.3 Publicação, pela Prefeitura, de decreto municipal confirmando a aprovação do desmembramento.

2.4.1.4 Início do processo de registro do projeto de desmembramento aprovada em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias corridos após a data da publicação do decreto de aprovação da

mesma, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

### **3 LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES**

#### **3.1 Processo de licenciamento convencional de edificações**

##### **3.1.1 Fase de orientação:**

3.1.1.1 Requerimento à Prefeitura, a critério do interessado, para emissão de informações básicas sobre o terreno onde se pretende edificar apresentando, para este fim:

I - requerimento padrão solicitando a emissão de informações básicas, devidamente preenchido e assinado;

II - certidão atualizada da matrícula, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

3.1.1.2 Emissão pela Prefeitura, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre o terreno onde se pretende edificar, válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contemplando:

- I - Zona Urbana ou Rural onde se localiza;
- II - Área Especial incidente, se for o caso;
- III - Número Máximo de Pavimentos;
- IV - Afastamentos Laterais e de Fundo;
- V - Altura Máxima na Divisa Lateral;
- VI - Afastamento Frontal;
- VII - Coeficiente de Aproveitamento;
- VIII - Taxa de Área Vegetada, se for o caso;
- IX - áreas para estacionamento e manobra de veículos;
- X - classificação do uso pretendido;



XI - outras restrições e exigências referentes ao terreno e à edificação que se pretende construir, incluindo, eventualmente, a exigência de licenciamento urbanístico ou ambiental;

XII - providências necessárias à aprovação de projeto de edificação e à execução de obra no imóvel.

### 3.1.2 Fase de obtenção de Alvará:

3.1.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de edificação junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;

II - Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura, quando houver;

III - certidão atualizada da matrícula do terreno, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;

V - 1 (uma) cópia em papel sulfite do projeto de arquitetura para análise, observando as normas e especificações da ABNT inclusive no que se refere a simbologia de representação gráfica, tamanho de pranchas e escalas, incluindo:

a) planta de situação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); indicação do número do(s) lote(s) e quadra bem como lotes confrontantes; nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de esquina mais próxima;

b) planta de locação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de áreas de estacionamento externas à edificação, áreas permeáveis, cursos d'água, canais, entre outros elementos; projeção da edificação no(s) lote(s); dimensões dos

afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes no(s) lote(s); áreas do(s) lote(s), da projeção da edificação e da edificação;

c) planta de cada pavimento, contendo: dimensões e finalidade de cada compartimento; dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

d) cortes longitudinal e transversal contendo: indicação dos limites externos das edificações e elementos de fechamento do terreno; indicação das cotas e níveis verticais; perfil do terreno natural e aterros;

e) elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para as vias públicas;

f) planta de cobertura com indicação do caimento e inclinação.

Observação: a Prefeitura poderá exigir, além do projeto arquitetônico, os projetos complementares bem como os documentos comprobatórios de sua aprovação por órgãos públicos ou concessionárias responsáveis pelos serviços públicos, quando for o caso.

3.1.2.2 Análise, pela Prefeitura, do projeto da edificação resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I - a Prefeitura terá 30 (trinta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto de edificação apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Prefeitura;

III - o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão.

3.1.2.3 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará válido por 12 (doze) meses concedendo licença de construção da edificação de acordo com o projeto aprovado, mediante pagamento das taxas previstas na legislação tributária bem como da indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução da obra.

Observação: quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração do projeto aprovado, deverá ser aprovado outro projeto e emitido novo Alvará.

### 3.1.3 Fase de execução e confirmação:

3.1.3.1 Comunicação à Prefeitura, pelo interessado, do início da obra dentro do prazo da validade do Alvará, sendo que:

I - considera-se como obra iniciada, para fins da aplicação desta Lei, aquela cujas fundações estiverem concluídas;

II - tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará será renovado por 36 (trinta e seis) meses, para finalização da construção;

III - não tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará perderá sua validade ou poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha havido alteração na legislação durante sua vigência;

IV - execução da obra de acordo com o projeto aprovado em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da comunicação do início da obra;

V - comunicação à Prefeitura, pelo interessado, da conclusão da obra, considerando-se como obra concluída, para fins da aplicação desta Lei, aquela que estiver de acordo com o projeto aprovado e apresentar:

a) contrapiso, revestimento de paredes, cobertura, esquadrias, calçadas, áreas vegetadas e, se for o caso, sistemas de prevenção de combate a incêndio e pânico executados e implantados;

b) instalações hidrossanitárias e elétricas ligadas à rede pública;

c) vagas de estacionamento demarcadas;

d) instalações prediais aprovadas pelas respectivas concessionárias e órgãos públicos responsáveis;

VI - emissão, pela Prefeitura, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação de conclusão de obra, da Certidão de Baixa e Habite-se caso seja constatado que as condições exigidas para considerar a obra concluída foram efetivamente atendidas.

Observação 1: poderá ser concedida a Certidão de Baixa e Habite-se parcial nos seguintes casos:

- I - prédio de uso misto em que as partes de uso residencial e de uso não residencial puderem ser utilizadas independentemente uma da outra;
- II - edificações independentes construídas no mesmo lote;
- III - uma ou mais unidades de prédio residencial multifamiliar desde que estejam concluídas.

Observação 2: para a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se parcial, as áreas de uso comum e a implantação das respectivas vagas de estacionamento deverão estar concluídas.

### **3.2 Processo de Licenciamento Simplificado de Edificações**

3.2.1 Fase de orientação: os mesmos do processo de licenciamento convencional de edificações.

#### 3.2.2 Fase de obtenção de Alvará:

3.2.2.1 Requerimento junto à Prefeitura, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento simplificado de edificação instruído com os mesmos documentos exigidos no processo de licenciamento convencional, sendo que os desenhos do projeto neste caso serão apresentados em 1 (uma) cópia em papel sulfite do projeto de arquitetura para análise, observando as normas e especificações da ABNT inclusive no que se refere a simbologia de representação gráfica, tamanho de pranchas e escalas, incluindo somente os seguintes elementos:

I - planta de situação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); indicação do número do(s) lote(s) e quadra bem como lotes confrontantes; nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de esquina mais próxima;

II - planta de locação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de áreas de estacionamento externas à edificação, áreas permeáveis, cursos d'água, canais, entre outros elementos; projeção da edificação no(s) lote(s); dimensões dos

afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes no(s) lote(s); áreas do(s) lote(s), da projeção da edificação e da edificação;

III - cortes longitudinal e transversal contendo: indicação dos limites externos das edificações e elementos de fechamento do terreno; indicação das cotas e níveis verticais; perfil do terreno natural e aterros.

3.2.2.2 Análise, pela Prefeitura, do projeto da edificação resultando em sua aprovação ou rejeição, de acordo com as mesmas normas, procedimentos e instrumentos estabelecidos para o processo de licenciamento convencional, exceto pelas seguintes especificidades do licenciamento simplificado:

I - a análise do projeto arquitetônico apresentado limitar-se-á à verificação do cumprimento dos seguintes parâmetros e critérios:

- a) Taxa de Área Vegetada;
- b) Afastamentos Frontais, Laterais e de Fundos;
- c) Altura Máxima na Divisa;
- d) Número máximo de pavimentos;
- e) Normas referentes a calçadas;
- f) Normas referentes a fechamento de lotes e terrenos;
- g) Normas referentes a áreas para estacionamento e manobra de veículos.

II - o responsável técnico se responsabilizará pelo integral cumprimento da legislação vigente no projeto aprovado, mediante Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicável ao Projeto Arquitetônico.

3.2.3 Fase de execução e confirmação: de acordo com o mesmo processo estabelecido para o licenciamento convencional.

### **3.3 Processo de Licenciamento Urbanístico de Edificações**

3.3.1 Fase de orientação: os mesmos adotados para o licenciamento convencional, sendo que o interessado deverá providenciar a elaboração do Estudo

de Impacto de Vizinhança (EIV) a partir de exigência e orientações constantes do Documento de Informações Básicas.

### 3.3.2 Fase de obtenção de Alvará:

3.3.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de edificação junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;

II - Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura, quando houver;

III - certidão atualizada da matrícula do terreno, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;

V - EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas.

3.3.2.2 Análise do EIV pela Prefeitura, por meio da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:

I - a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do EIV emitido pela Comissão, sob pena de encerramento do processo administrativo;

III - aprovação do EIV e emissão, pela Comissão, de Documento de Diretrizes para elaboração do projeto de edificação caso tenham sido atendidas as exigências do laudo de análise.

3.3.2.3 Elaboração, a partir do EIV aprovado pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, e protocolização junto à Prefeitura do projeto de edificação para instrução do processo administrativo aberto, incluindo todos os elementos exigidos para o Licenciamento Convencional e observando o disposto no Documento de Diretrizes emitido pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:

I - a Prefeitura terá 30 (trinta) dias corridos a partir da data do protocolo de entrega para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto de edificação apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Prefeitura;

III - o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão.

3.3.2.4 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará válido por 12 (doze) meses concedendo licença de construção da edificação de acordo com o projeto aprovado, mediante pagamento das taxas previstas na legislação tributária bem como da indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução da obra.

Observação 1: as diretrizes que não puderem ser cumpridas em projeto deverão ser registradas em Termo de Compromisso, para serem atendidas até a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se.

Observação 2: quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração do projeto aprovado, deverá ser aprovado outro projeto e emitido novo Alvará.

3.3.3 Fase de execução e confirmação: os mesmos adotados para o licenciamento convencional.

## **4 LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES**

### **4.1 Processo de Licenciamento Convencional de Atividades**

#### **4.1.1 Fase de orientação:**

4.1.1.1 Requerimento à Prefeitura, pelo interessado, de emissão de informações básicas sobre a atividade que se pretende licenciar apresentando, para este fim, requerimento padrão devidamente preenchido e assinado, contendo nome do interessado, identificação da atividade e indicação do local da atividade.

4.1.1.2 Emissão, pela Prefeitura, em até 15 (quinze) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre a atividade que se pretende licenciar, válido por até 90 (noventa) dias corridos, contendo pelo menos:

- I - Zona Urbana ou Rural onde se localiza o imóvel onde se quer licenciar a atividade;
- II - Área Especial incidente sobre o imóvel onde se quer licenciar a atividade, se for o caso;
- III - classificação da atividade;
- IV - admissibilidade de instalação da atividade no local;
- V - outras restrições e exigências referentes ao licenciamento da atividade, incluindo, eventualmente, a exigência de licenciamento urbanístico ou ambiental.

#### **4.1.2 Fase de obtenção de Alvará:**

4.1.2.1 Requerimento pelo interessado, caso seja admissível a instalação da atividade no local pretendido, de abertura de processo administrativo junto à Prefeitura para licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:



I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;

II - Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura;

III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

4.1.2.2 Análise, pela Prefeitura, da documentação apresentada resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença

4.1.2.3 No caso de deferimento do pedido de licença:

I - encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo setor de finanças para efeito de inclusão ou alteração de informações nos cadastros municipais;

II - cobrança das taxas e preços públicos previstos na legislação pertinente.

4.1.2.4 Emissão, pela Prefeitura, do Alvará requerido, mediante apresentação de comprovante e pagamento das taxas e preços públicos cobrados, válido por prazo indeterminado.

Observação: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições da edificação originalmente existentes quando da sua emissão.

## **4.2 Processo de Licenciamento Urbanístico de Atividades**

4.2.1 Fase de orientação: os mesmos adotados para o licenciamento convencional, sendo que o interessado deverá providenciar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a partir de exigência e orientações constantes do Documento de Informações Básicas.

4.2.2 Fase de obtenção de Alvará:

4.2.2.1 Requerimento pelo interessado, caso seja admissível a instalação da atividade no local pretendido, de abertura de processo administrativo junto à Prefeitura para licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
- II - Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura;
- III - EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas;
- IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

4.2.2.2 Análise do EIV pela Prefeitura, por meio da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:

- I - a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;
- II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do EIV emitido pela Comissão, sob pena de encerramento do processo administrativo;
- III - aprovação do EIV e emissão, pela Comissão, de Documento de Diretrizes para instalação da atividade caso tenham sido atendidas as exigências do laudo de análise.

4.2.2.3 Execução, pelo interessado, do disposto no Documento de Diretrizes emitido pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor.

4.2.2.4 Solicitação, pelo interessado, de vistoria da Prefeitura para verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

4.2.2.5 Verificação, pela Prefeitura, do cumprimento das diretrizes estabelecidas resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

4.2.2.6 No caso de deferimento do pedido de licença:

- I - encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo setor de finanças para efeito de inclusão ou alteração de informações nos cadastros municipais;
- II - cobrança das taxas e preços públicos previstos na legislação pertinente.

4.2.2.7 Emissão, pela Prefeitura, do Alvará concedendo a licença requerida, mediante apresentação de comprovante de pagamento das taxas e preços públicos cobrados, válido por prazo indeterminado.

Observação 1: o Documento de Diretrizes poderá autorizar a emissão de Alvará provisório com validade não superior a 12 (doze) meses, mediante assinatura de Termo de Compromisso, ficando a emissão do Alvará definitivo condicionada ao cumprimento integral das diretrizes.

Observação 2: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições da edificação originalmente existentes quando da sua emissão.

### **4.3 Processo de Licenciamento Ambiental de Atividades**

4.3.1 Procedimentos preliminares convencional de atividades, sendo que, após emissão do Documento de Informações Básicas pela Prefeitura, o interessado deverá providenciar o licenciamento ambiental junto ao Estado para obtenção da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

#### 4.3.2 Fase de obtenção de Alvará:

4.3.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de atividade junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
- II - Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura;
- III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.
- IV - Licença de Operação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

4.3.2.2 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará válido por prazo indeterminado concedendo a licença requerida mediante apresentação da Licença de Operação, obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, e de comprovante de pagamento das taxas e preços públicos cobrados.

Observação 1: até que seja concedida a Licença de Operação, a atividade poderá instalar-se por meio de Alvará provisório, com validade não superior a 12 (doze) meses, mediante apresentação da Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado e do parecer favorável da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor.

Observação 2: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições da edificação originalmente existentes quando da sua emissão.

PROJETO DE LEI N.º

**ANEXO 9 – INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Quadro 9.1. Penalidades por Infração às Normas de Parcelamento do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
Execução das obras de implantação de parcelamento sem aprovação da Prefeitura	R\$ 2,00 por m <sup>2</sup> da gleba	Embargo, interdição e apreensão
Implantação de parcelamento em desacordo com os projetos aprovados	R\$ 1,00 por m <sup>2</sup> da gleba	Embargo, interdição e apreensão
Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Parcelamento do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

Quadro 9.2. Penalidades por Infração a Normas de Ocupação do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
Início de obra sem comunicação à Prefeitura	100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obra sem Alvará concedido pela Prefeitura ou com Alvará vencido	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 150,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Ocupação de área <i>non aedificandi</i>	250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Execução de obra com desrespeito a um ou mais parâmetros de ocupação do solo estabelecido neste Plano Diretor: – Taxa Mínima de Área Vegetada – Coeficiente de Aproveitamento Máximo – Número Máximo de Pavimentos – Afastamento frontal, lateral ou de fundo – Altura Máxima na Divisa – Extensão Máxima na Divisa – Construção de Calçada	500,00 por parâmetro desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obra com desrespeito ao número mínimo de vagas para veículos estabelecido neste Plano Diretor	100,00 por vaga não atendida	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Descumprimento de qualquer outro	250,00 por dispositivo	Embargo, apreensão,

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis  
 CONTRATO 028/CIDADES/2016

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
dispositivo relacionado a Ocupação do Solo constante deste Plano Diretor	desrespeitado	cassação do Alvará e demolição

Quadro 9.3 – Penalidades por Infração a Normas de Uso do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
Funcionamento de atividade sem o Alvará de localização e funcionamento	R\$ 1.000,00 por ocorrência	Interdição e apreensão (*)
Funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará de localização e funcionamento	R\$ 1.000,00 por ocorrência	Interdição e apreensão (*)
Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Uso do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

(\*) No caso de atividade poluente, a aplicação da multa poderá ser cumulativa com a interdição e/ou apreensão da fonte poluidora. Para as atividades que representem risco iminente à vida ou à segurança de pessoas, a interdição e/ou apreensão poderá ocorrer a qualquer momento após a verificação da infração.

Persistindo a irregularidade após 30 dias da autuação, a interdição será acompanhada da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

PROJETO DE LEI N.º

**ANEXO 10 – DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS**

PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 11 - GLOSSÁRIO**

**AFASTAMENTO FRONTAL** – menor distância entre a edificação e a testada, medida perpendicularmente a esta.

**AFASTAMENTO DE FUNDO** – menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

**AFASTAMENTO LATERAL** – menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

**ALINHAMENTO** – linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.

**ALTURA MÁXIMA NA DIVISA** – distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

**ÁREA EDIFICADA TOTAL** – somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.

**ÁREA LIVRE** – parte do terreno não ocupada pela edificação.

**ÁREA PERMEÁVEL** – área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.

**ÁREA REMANESCENTE** – qualquer porção da gleba de origem não inserida no parcelamento.

**ÁREA ÚTIL** – somatória da área total edificada e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade. Para os casos específicos definidos na legislação ambiental, devem ser considerados os conceitos dessa legislação.

**ÁREAS DE USO COMUM** – espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.



ÁREA VERDE – aquela destinada a garantir a manutenção da cobertura vegetal de qualquer porte, preservando a permeabilidade do solo, a fauna e a flora existentes.

BEIRAL – prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – parâmetro que, multiplicado pela área do terreno, determina a área máxima que pode ser construída nesse terreno.

CONCORDÂNCIA DA PREFEITURA – nome comum do ato administrativo que conferirá a licença, a permissão ou a autorização para que o interessado efetive o que este Plano Diretor e as demais leis urbanísticas regulam.

DECLIVIDADE – relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.

DIREITO DE PREEMPÇÃO – Direito de preferência do Poder Público Municipal na aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares, que estejam situados em áreas definidas em lei, direito que poderá ser exercido pelo Poder Público sempre que necessitar de áreas para determinadas finalidades expressas no Estatuto da Cidade.

DIVISA – linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

DIVISA DE FUNDO – divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.

DIVISA LATERAL – divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.

ECOSSISTEMA – conjunto formado por todos os organismos vivos e materiais de uma determinada área e pela troca permanente de energia entre eles.

EFLUENTES LÍQUIDOS - resíduos líquidos provenientes das diversas atividades humanas e descartados no meio ambiente.

ELEMENTO CONSTRUTIVO - qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.

EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS DE CARÁTER URBANO: Usos não residenciais urbanos admitidos na Zona Rural de acordo com as normas sobre uso do solo;

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS – os equipamentos urbanos e comunitários definidos neste Glossário.

EQUIPAMENTOS URBANOS – os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado e similares.

ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO – as áreas verdes, as praças e similares, todos de acesso ao público e destinados a práticas de lazer e esportes e a convivência.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – destino que deverá ter uma propriedade, conforme definido neste Plano Diretor, e que garantirá a sua correta coexistência com os interesses de todo o Município.

GLEBA – terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – aquela destinada à população de baixa renda.

INCOMODIDADE – efeito negativo gerado por uma atividade sobre o bem-estar coletivo, em desacordo com os padrões ambientais considerados satisfatórios.

INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA – os equipamentos urbanos, exceto os destinados ao serviço de telefonia, e pelo sistema de circulação dotado de pavimentação e meio-fio.

INDÚSTRIAS IMPACTANTES – indústrias que causam poluição atmosférica, hídrica ou sonora, e representam perigo ou incômodo para as populações vizinhas, exigindo, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados.

INTERIORIZAÇÃO DE IMPACTOS – consiste na implantação de medidas que permitam absorver, no interior do terreno, os impactos provenientes do funcionamento de uma atividade.

LICENCIAMENTO – processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças relativas a parcelamento do solo, construção ou demolição e localização e funcionamento de atividade.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças ambientais, nos termos da legislação ambiental, a saber: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença de Operação Corretiva (LOC).

LOGRADOURO PÚBLICO – espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

LOTE – unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.

MACROZONEAMENTO – divisão do território do Município em Zona Urbana e Zona Rural.

MEIO AMBIENTE – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

MÓDULO RURAL – fração mínima de parcelamento rural, conforme determina a legislação vigente.

OCUPAÇÃO DO SOLO – expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.

PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS – subdivisão de uma gleba em lotes destinados à ocupação e ao uso urbanos, abrangendo duas modalidades – o loteamento e o desmembramento conforme este Plano Diretor as demais leis urbanísticas.

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS/ IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO/ DESAPROPRIAÇÃO COM PGTO EM TÍTULOS – obrigações e sanções que incidem sobre o solo urbano não utilizado ou subutilizado, para coibir a retenção especulativa de imóveis urbanos. São instrumentos de aplicação sequencial, a saber: 1 – Lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor pode determinar parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados (Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios); 2 – Não sendo cumprida a determinação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel dentro do prazo estabelecido, é autorizada a majoração

da alíquota do IPTU pelo prazo de 5 anos consecutivos (IPTU progressivo no tempo); 3 – Decorridos 5 anos de cobrança do IPTU progressivo sem que tenha sido cumprida a determinação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública (Desapropriação-sanção).

**OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA** – Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, definido em lei específica, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, sendo obrigatória a aplicação, exclusivamente na própria operação, dos recursos auferidos em sua realização.

**PAVIMENTO** – espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.

**PÉ DIREITO** – distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.

**PILOTIS** – pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

**POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA** – população composta por famílias com renda insuficiente para acessar uma moradia adequada - não sujeita a situações de risco, dotada de condições satisfatórias de salubridade e habitabilidade, funcional e com segurança na posse - no mercado imobiliário convencional.

**SACADA OU VARANDA BALANCEADA** – parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

**SALIÊNCIA OU RESSALTO** – elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

**SISTEMA DE CIRCULAÇÃO** – as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

SUBSOLO – qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

TAXA DE PERMEABILIDADE – relação entre a área descoberta e permeável do terreno e a área do mesmo.

TERRENO – porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.

TERRENO NATURAL – superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.

TESTADA – divisa do lote que coincide com o alinhamento.

USO DO SOLO – utilização dos terrenos e edificações para o exercício das atividades humanas.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL – uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de até 2 (dois) pavimentos.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL – uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de mais de 2 (dois) pavimentos.

USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.

USOS CONVIVENTES – usos não residenciais cujas repercussões no meio ambiente e na vizinhança são baixas ou têm condições de ser efetivamente mitigadas com medidas de fácil aplicação; são considerados compatíveis com a moradia, podendo ser instalados próximo às residências.

USOS NÃO CONVIVENTES – usos não residenciais que implicam a atração de grande número de veículos de carga, a geração de efluentes poluidores ou de ruídos, e/ou envolvem riscos à segurança, manuseio e estocagem de produtos tóxicos, venenosos, explosivos ou inflamáveis. São considerados incompatíveis com a moradia, devendo ser afastados das áreas predominantemente residenciais.

VIA – terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.

ZONAS – porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

ZONEAMENTO – divisão do território do Município em zonas internas à Zona Urbana e à Zona Rural.

#### **4. LEI DO CÓDIGO DE OBRAS**

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

**SUMÁRIO**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I – DA PREFEITURA

CAPÍTULO II – DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO  
OU RECONSTRUÇÃO

CAPÍTULO III – DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Das Instalações e Equipamentos

Seção II - Dos Materiais de Construção e Elementos Construtivos

Seção III - Da Acessibilidade

Seção IV - Da Circulação

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Dos Corredores

Subseção III - Dos Elevadores

Subseção IV - Das Escadas e Rampas

CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Das condições Gerais dos Compartimentos e Ambientes

Subseção I - Do Pé direito

Subseção II - Dos Vãos de Acesso

Subseção III - Da Iluminação e Ventilação

Seção III - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso  
Residencial

Subseção I - Das Edificações Residenciais em Geral

Seção IV - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Não  
Residencial

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Das Edificações Destinadas a Uso Industrial

Subseção III - Das Edificações Destinadas aos Usos de Comércio e  
Serviços



Seção V - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Misto

TÍTULO IV – DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

    CAPÍTULO I - DA CALÇADA

    CAPÍTULO II – DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

TÍTULO V – DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

    CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

    CAPÍTULO II – DO CANTEIRO DE OBRAS

    CAPÍTULO III – DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO

    CAPÍTULO IV – DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

    CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

    CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROJETO

    CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

    CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

    CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

        Seção I - Do requerimento

        Seção II - Da instrução do processo

        Seção III - Das fases do processo de anuência

    CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

        Seção I - Disposições Gerais

        Seção II - Da fiscalização

        Seção III - Das penalidades

        Seção IV - Das fases do processo

        Seção V - Das comunicações

    CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS

    CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO 1 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

ANEXO 2 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

ANEXO 3 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

ANEXO 4 – EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, DANCETERIAS E SIMILARES

ANEXO 5 – EXIGÊNCIAS PARA POSTOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS

ANEXO 6 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS

ANEXO 7 – GLOSSÁRIO

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

*Institui o Código de Obras do Município de Quixeré e dá outras providências.*

O povo do Município de Quixeré, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei contém normas e procedimentos administrativos destinadas a disciplinar as obras de edificação no território do Município de Quixeré, complementando, sem substituir, as diretrizes e normas estabelecidas pelo Plano Diretor.

**§1º** Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade às edificações e instalações, assim como condições adequadas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.

**§2º** Todos os projetos e obras de edificações, públicas ou privadas, a serem executadas no Município devem estar de acordo com este Código, com o Plano Diretor e com as demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

**Art. 2º** Toda edificação está submetida à legislação federal, estadual e municipal, devendo o projeto e a execução das obras observarem ainda as normas técnicas pertinentes, em especial as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Somente profissionais e empresas legalmente habilitadas e com situação regular perante o respectivo Conselho Regional poderão elaborar e executar projetos e obras no Município com o intuito de obtenção da licença.

**Art. 4º** Os conceitos adotados nesta Lei estão contidos no Glossário constante do Anexo 7.

## **TÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES**

### **CAPITULO I – DA PREFEITURA**

**Art. 5º** São responsabilidades da Prefeitura:

I - aprovar projetos e licenciar obras, emitindo o Alvará de Construção, de Demolição ou de Reconstrução, em conformidade com a legislação municipal;

II - fiscalizar a execução de obras;

III - certificar a conclusão da obra e fornecer a Certidão de Baixa de Construção;

IV - aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto e a emissão de licença de qualquer natureza não implicam responsabilidade técnica da municipalidade quanto à execução da obra, salvo em casos previstos em lei.

### **CAPITULO II – DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

**Art. 6º** São responsabilidades do titular do Alvará de Construção, Demolição ou Reconstrução:

I - prover responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de projeto ou execução de obra;

II - responsabilizar-se pela integridade e manutenção das condições de estabilidade e salubridade do imóvel;

III - responsabilizar-se pela observância das disposições deste Código e demais instrumentos legais pertinentes.

### **CAPÍTULO III – DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

**Art. 7º** São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

I - do autor ou co-autor do projeto:

a) elaborar o projeto de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

b) assumir a responsabilidade técnica e civil pelos projetos por eles firmados, inclusive projetos complementares;

c) acompanhar junto à Prefeitura todas as fases da aprovação do projeto;

II - do executante e responsável técnico pela obra:

a) observar na implantação e manutenção do canteiro de obras e na execução da obra a legislação pertinente e o projeto aprovado, bem como garantir a solidez e a segurança da construção;

b) assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;

c) responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente natural da área de influência da obra, em especial cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, dentre outras.

## **TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** Em função dos usos a que se destinam, as edificações, para efeito desta Lei, se enquadram nas seguintes categorias:

I - edificações destinadas a uso residencial, a saber:

- a) edificações residenciais multifamiliares;
- b) edificações residenciais unifamiliares.

II - edificações destinadas a uso não residencial, a saber:

- a) edificações industriais;
- b) edificações comerciais e de serviços;
- c) edificações especiais.

III - edificações destinadas a uso misto.

**§1º** É considerada edificação residencial unifamiliar aquela destinada a residência permanente, com uma única unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.

**§2º** É considerada edificação residencial multifamiliar aquela destinada a residência permanente, com duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

**§3º** São considerados edificações industriais aquelas destinadas a atividades relativas a produção, transformação de matéria prima ou montagem.

**§4º** São consideradas edificações comerciais e de serviços aquelas destinadas a atividades relativas à compra, à venda e à prestação de serviços, bem como os respectivos escritórios e depósitos.

**§5º** São consideradas edificações especiais aquelas destinadas a serviços de uso coletivo que exijam espaços especiais para equipamento e tratamento arquitetônico adequado, a saber:

I - estabelecimentos de assistência médico hospitalar, compreendendo hospitais, pronto socorros, maternidades, clínicas, casas de saúde, postos médicos, laboratórios de análise e pesquisas e outros;

II - estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, superior, profissionalizante e outros;

III - estabelecimentos de diversão, compreendendo teatros, cinemas, clubes, casas de diversão e similares;

IV - estabelecimentos de assistência social, compreendendo creches, orfanatos, asilos, dispensários e outros;

V - aquelas que o órgão municipal competente assim considerar.

**§6º** São consideradas edificações destinadas a uso misto aquelas que reúnem em um mesmo ou mais blocos arquitetônicos no mesmo terreno os usos residencial e não residencial.

**Art. 9º** Além do que é regulamentado nesta Lei e no Plano Diretor, as edificações destinadas a uso não residencial e uso misto devem atender as normas quanto à segurança, higiene e conforto preconizadas pela ABNT e pela CLT, bem como às demais normas aplicáveis em virtude de legislação federal e estadual.

**Art. 10** As fundações e todos os elementos construtivos devem ficar situados inteiramente dentro dos limites do lote.

**§1º** Não será admitido:

I - fazer aberturas nos muros divisórios;

II - fazer ligação direta dos condutores das fachadas à rede de esgoto existente ou projetada;

III - despejar águas pluviais nos terrenos vizinhos e logradouros públicos;

IV - apoiar calhas de água pluvial em muro divisório, no caso de construção sem afastamento lateral ou de fundo.

**§2º** A realização de obras e serviços na calçada, vias e logradouros públicos devem atender ao disposto nesta Lei, bem como no Código de Posturas do Município.

**Art. 11** As fachadas podem ter saliências e marquises, respeitados os limites previstos no Plano Diretor para os afastamentos obrigatórios da edificação.

**Parágrafo único.** As paredes edificadas nas divisas do lote devem ter as faces externas acabadas.

**Art. 12** Sempre que houver desnível entre pisos superior a 1 m (um metro) é obrigatória a instalação de guarda-corpo com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), salvo maiores exigências por parte de órgãos competentes envolvidos no licenciamento.

## **Seção I**

### **Das Instalações e Equipamentos**

**Art. 13** Toda edificação deve dispor de:

I - sistema de esgoto ligado à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de esgotamento sanitário;

II - instalação de água ligada à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de abastecimento;

III - calçada, quando o lote for contíguo a vias públicas que tenham meio-fios assentados;

IV - escoamento de águas pluviais, que deverá ser executado através de canalização embutida nas calçadas e lançado em rede pluvial ou na sarjeta, caso inexista rede pluvial.

**Art. 14** As edificações devem ter condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme determinam as leis de segurança e combate a incêndio, especialmente as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e as Normas Técnicas Brasileiras.



**Art. 15** As instalações e os equipamentos devem ser projetados e executados por profissionais habilitados, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras, a legislação vigente e as especificações dos fabricantes, devendo garantir segurança, higiene e conforto dos usuários.

## **Seção II**

### **Dos Materiais de Construção e Elementos Construtivos**

**Art. 16** Os materiais e elementos construtivos, estruturais ou não, a serem utilizados na edificação deverão estar de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

**§1º** O responsável técnico responderá pela escolha e correta utilização dos materiais e elementos construtivos.

**§2º** A Prefeitura poderá impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida, ficando a aceitação do material em questão condicionada à sua certificação.

## **Seção III**

### **Da Acessibilidade**

**Art. 17** A construção, a modificação e a ampliação de edifício público ou privado devem obedecer às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes, em especial a Norma Brasileira 9050 da ABNT (ABNTNBR 9050).

**§1º** A exigência prevista neste artigo aplica-se às edificações de uso público, ainda que de propriedade privada, que se destinem a educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, hospedagem e outros serviços, comércio, indústria, trabalho,

reunião, bem como às áreas comuns de circulação de edificações residenciais multifamiliares.

**§2º** No caso de modificação ou ampliação de edificação anteriormente licenciada, é obrigatório atender os requisitos de acessibilidade em toda a edificação.

## **Seção IV Da Circulação**

### **Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 18** Ficam sujeitas às disposições desta Seção as edificações residenciais multifamiliares, as destinadas a uso não residencial e a parte não residencial das edificações de uso misto.

**Parágrafo único.** Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento às disposições desta Seção.

**Art. 19** As circulações horizontais e verticais devem obedecer ao disposto neste Capítulo, bem como nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, na legislação pertinente e nas normas técnicas aplicáveis.

**Art. 20** A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

**Art. 21** A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

**Art. 22** As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações são considerados:

I - de uso privativo, quando pertencerem a unidades autônomas;

II - de uso comum, quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma ou quando houver uso público ou coletivo.

## **Subseção II Dos Corredores**

**Art. 23** Os corredores devem atender ao disposto nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, bem como às seguintes condições:

I - quando de uso privativo:

- a) ter largura de no mínimo 0,90 m (noventa centímetros);
- b) ser dotado de iluminação natural se o comprimento ultrapassar 5,00 m (cinco metros);

II - quando de uso comum:

- a) se o comprimento for de até 10 m (dez metros), ter largura de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- b) se o comprimento for superior a 10 m (dez metros), a largura mínima prevista na alínea “a” será acrescida de, pelo menos, 0,10 m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente, e será obrigatória a iluminação natural;
- c) ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;
- d) ser livres de obstáculos, devendo as caixas de coleta, extintores de incêndio e outros equipamentos serem colocados em nichos ou locais apropriados.

**Art. 24** É obrigatória a comunicação:

I - entre o hall social e o hall de serviço, interligando as circulações verticais constituídas de escadas e elevadores sociais e de serviço;

II - entre o hall do elevador e a escada de incêndio.

**Parágrafo único.** A exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo pode ser dispensada nos casos em que:

I - o elevador dê acesso direto a cada uma das unidades autônomas da edificação;

II - cada uma das unidades autônomas da edificação tenha acesso à escada de incêndio.

**Art. 25** Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores não podem medir menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), perpendicularmente às portas dos elevadores.

### **Subseção III Dos Elevadores**

**Art. 26** É obrigatória a instalação de elevadores quando a circulação vertical de qualquer pavimento atingir desnível superior a 8,80m (oito metros e oitenta centímetros) em relação ao acesso da edificação mais próximo à unidade.

**§1º** Para as edificações que se enquadrem no disposto neste artigo, o número de elevadores, bem como o dimensionamento do espaço reservado para instalação dos mesmos, é definido pelo cálculo de tráfego, a ser desenvolvido por empresa habilitada.

**§2º** O cálculo do tráfego dos elevadores será exigido para a aprovação do projeto arquitetônico.

**§3º** Os elevadores obrigatórios devem servir a todos os pavimentos da edificação.

**§4º** O acesso à casa de máquinas dos elevadores deve ser feito, obrigatoriamente, por circulação de uso comum.

**Art. 27** É obrigatória a previsão de fosso para futura instalação de elevador em edificações residenciais multifamiliares e edificações públicas ou privadas destinadas a usos não residenciais, nas quais a instalação de elevador não seja exigida por lei.

**Parágrafo único.** O dimensionamento do fosso referido no *caput* deste artigo será baseado em cálculo de tráfego desenvolvido por empresa habilitada, devendo ser garantido espaço para instalação de elevador com cabine que satisfaça às

condições mínimas de acessibilidade, conforme as normas técnicas brasileiras e a legislação em vigor.

#### **Subseção IV**

#### **Das Escadas e Rampas**

**Art. 28** Na construção das escadas devem ser observadas as condições gerais definidas pelas Normas Brasileiras demais normas pertinentes, devendo ser atendidos os parâmetros estabelecidos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, bem como os seguintes parâmetros, conforme aplicável:

I - deve ser garantida passagem com altura mínima de:

- a) 1,90 m (um metro e noventa centímetros), se escada privativa, e
- b) 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e não inferior às portas e corredores, quando se tratar de escada de uso comum ou coletivo;

II - a soma da largura do piso com o dobro da altura do degrau não pode ser maior que 0,64 m (sessenta e quatro centímetros) e menor que 0,62 m (sessenta e dois centímetros), ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações de edificações especiais regulamentadas por legislação específica;

III - as escadas em caracol ou helicoidais devem ter pelo menos 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal, bem como 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte mais larga do piso de cada degrau;

IV - sempre que houver mudança de direção ou quando o desnível a vencer for superior a 3,00m (três metros), deve haver um patamar intermediário de, pelo menos, 0,80m (oitenta centímetros), se escada privativa, e de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) se escada coletiva;

V - o lance de escada sem patamar intermediário não pode ter mais de 19 (dezenove) degraus;

VI - o piso deve ser antiderrapante e não pode apresentar ressaltos em sua superfície;

VII - a escada que se elevar a mais de 1,00m (um metro) de altura deve ser guarnecida de guarda corpo e corrimão, ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações regulamentadas por legislação específica.

**§1º** Não é permitido o emprego exclusivo de escada em caracol como circulação de uso comum.

**§2º** Nas escadas de uso secundário ou eventual, em unidades privativas residenciais ou não, pode ser admitida a redução da largura para, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros).

**Art. 29** É obrigatória a construção de rampas de pedestres nos seguintes casos:

I - em todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador, como acesso ao saguão do elevador;

II - nas edificações sem elevador como acesso ao pavimento térreo.

**Parágrafo único.** Quando exigidas, pelo menos uma rampa deve ser adaptada para acessibilidade a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a norma aplicável.

**Art. 30** As rampas não podem apresentar declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e, se a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

**§1º** No caso de emprego de rampas em substituição às escadas de uso comum da edificação, aplicam-se as mesmas exigências fixadas para as escadas em relação à resistência e, no que couber, ao dimensionamento.

**§2º** A declividade máxima das rampas de uso de veículos é 25% (vinte e cinco por cento).

## **CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES**

### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 31** Para efeito da presente Lei, os compartimentos são classificados, em função das condições de sua utilização, em:

- I - compartimentos de permanência prolongada;
- II - compartimentos de utilização transitória;
- III - compartimentos de utilização especial.

**§1º** São compartimentos de permanência prolongada aqueles que permitem a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, sendo destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

- I - repouso;
- II - estar ou lazer;
- III - tratamento ou recuperação de saúde;
- IV - trabalho, reunião, ensino;
- V - recreação;
- VI - prática de esportes ou exercício físico.

**§2º** São compartimentos de utilização transitória aqueles de uso ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, sendo destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

- I - circulação e acesso de pessoas;
- II - higiene;
- III - guarda de veículos;
- IV - guarda de materiais.

**§3º** São considerados compartimentos especiais aqueles que apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial, dentre os quais:

- I - auditórios e anfiteatros;
- II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;

- III - museus e galerias de arte;
- IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI - centros cirúrgicos e salas de Raio X;
- VII - salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII - locais para duchas e saunas;
- IX - garagens;
- X - adegas;
- XI - galpões para estocagem;
- XII - câmaras frigoríficas;
- XIII - cofres-fortes;
- XIV - caixas d'água e similares.

**§4º** Os compartimentos de utilização especial devem ter características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e habitabilidade quando exigirem a permanência humana.

**Art. 32** As funções dos ambientes e compartimentos podem ocorrer em espaço sem compartimentação física, desde que sejam respeitados os parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada compartimento ou ambiente.

## **Seção II**

### **Das condições Gerais dos Compartimentos e Ambientes**

#### **Subseção I**

##### **Do Pé direito**

**Art. 33** Os valores mínimos do pé-direito dos compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são os dispostos nos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento aos parâmetros referidos no *caput* deste artigo.



**Art. 34** Nos casos de teto inclinado, o pé direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitada, nas edificações não residenciais, a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

## **Subseção II**

### **Dos Vãos de Acesso**

**Art. 35** As larguras mínimas dos vãos de acesso aos compartimentos das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são estabelecidos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

**§1º** Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento dos parâmetros referidos no *caput* deste artigo.

**§2º** No caso de edificação residencial unifamiliar pelo menos um vão de acesso externo deve ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

**Art. 36** Os vãos de acesso aos compartimentos devem ter, no mínimo, 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura.

## **Subseção III**

### **Da Iluminação e Ventilação**

**Art. 37** Todo compartimento ou ambiente, inclusive em edificação residencial unifamiliar, deve ter vãos que o comuniquem com o exterior, garantindo iluminação e ventilação adequadas à sua função.

**§1º** O vão de iluminação e ventilação somente pode ser aberto para reentrância cuja profundidade seja, no máximo, igual à sua largura.

**§2º** Os vãos de iluminação e ventilação devem ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% da área mínima exigida para os mesmos.

**§3º** As instalações sanitárias não podem ter abertura ou vãos de iluminação e ventilação voltados para ambientes de manuseio e preparo de alimentos;

**§4º** Em compartimentos de utilização transitória é tolerada iluminação zenital, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja de no mínimo 1/3 (um terço) da área do compartimento.

**§5º** É permitida a adoção de dispositivos de iluminação artificial e ventilação mecânica ou indireta em:

I - lavabos e instalações sanitárias;

II - depósitos com área de até 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

III - halls e compartimentos destinados a circulação de pedestres;

IV - salas comerciais, escritórios e similares, lojas e sobrelojas;

V - compartimentos especiais, particularmente aqueles destinados a funções cuja natureza imponha a ausência de iluminação ou ventilação naturais.

**§6º** Considera-se ventilação indireta aquela que se faz através de vão situado em compartimento lindeiro, nas dimensões exigidas para ventilação deste compartimento, sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo.

**§7º** Os compartimentos referidos no 5º deste artigo podem ser ventilados por meio de dutos horizontais de ventilação natural que atendam as seguintes condições:

I - área mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área mínima do vão de iluminação e ventilação;

II - comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de ser aberto nas duas extremidades.

**Art. 38** Para garantir cumulativamente iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer às seguintes condições:

I - ter uma área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

II - permitir a inscrição de um círculo cujo diâmetro “D” é definido pelo seguinte critério:

a) do 1º ao 4º pavimentos: D = 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) acima do 4º pavimento: D = 3 m (três metros).

**Parágrafo único.** O andar térreo e respectiva sobreloja são considerados como primeiro pavimento.

**Art. 39** As dimensões mínimas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são as constantes dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

### **Seção III**

#### **Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Residencial**

##### **Subseção I**

##### **Das Edificações Residenciais em Geral**

**Art. 40** As edificações destinadas ao uso residencial devem ter, em cada unidade residencial, ambientes para estar, repouso, preparo de alimentos e higiene.

**§1º** Consideram-se ambientes de higiene a instalação sanitária e a área de serviço.

**§2º** Cada unidade residencial deve ter pelo menos uma instalação sanitária, vedada sua abertura para o ambiente de preparo de alimentos.

**§3º** A área total da unidade residencial é o somatório das áreas de cada ambiente, observados os valores mínimos constantes do Anexo 1 desta Lei.

**§4º** É admitida a conjugação em um mesmo espaço de todos os ambientes citados no *caput* deste artigo, excetuadas as instalações sanitárias, desde que:

I – esse espaço tenha forma que permita, em seu piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II – haja ponto de água e esgoto para preparo de alimentos;

III – a área líquida da unidade tenha, no mínimo, 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

## **Subseção II**

### **Das Edificações Residenciais Multifamiliares**

**Art. 41** Os compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares horizontais e verticais, além das disposições gerais constantes da Seção II deste Capítulo e demais normas aplicáveis, devem obedecer aos parâmetros mínimos constantes dos Anexos 1 e 3 desta Lei, bem como observar as seguintes disposições:

I - só é permitido conjugar a cozinha com a área de serviço se ambas tiverem vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior;

II - os compartimentos de permanência prolongada não podem ter vão de iluminação e ventilação em comunicação direta com garagens;

III - pelo menos uma das rampas de acesso para pedestres deve ter declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para garantia de acessibilidade a portadores de deficiência ou mobilidade reduzida; para as demais rampas a declividade máxima é de 15% (quinze por cento);

IV - os ambientes de manuseio de alimentos, área de serviço e instalação sanitária devem ter paredes impermeabilizadas até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

**Parágrafo único.** A edificação residencial multifamiliar vertical deve ainda:

I - dispor de portaria localizada em vestíbulo de acesso às unidades residenciais e de dispositivos ou local destinado à coleta e encaminhamento de resíduos sólidos e recicláveis;

II - dispor de passagem de pedestres independente da área de manobra e estacionamento de veículos, desde a entrada do terreno até a entrada da edificação.

## **Seção IV**

### **Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Não Residencial**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 42** Os compartimentos das edificações de uso não residencial devem obedecer aos parâmetros gerais constantes dos Anexos 2 e 3 desta Lei.

**§1º** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos 2 e 3 e às exigências específicas constantes do Anexo 4 desta Lei.

**§2º** Os postos de serviços de veículos atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos 2 e 3 e às exigências específicas constantes do Anexo 5 desta Lei.

**Art. 43** As edificações destinadas a uso não residencial devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para instalações sanitárias destinadas a uso comum, a saber:

I – instalações sanitárias para empregados, em quantidade a ser calculada conforme normas do Ministério do Trabalho, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento às mesmas;

II – instalações sanitárias destinadas ao público em cada pavimento, na seguinte proporção:

a) uma para cada sexo a cada grupo de dez unidades autônomas em centros comerciais;

b) uma para cada sexo em loja ou sala comercial isolada com mais de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) destinados ao público;

c) uma para cada sexo em edificação destinada a consumo de alimentos com mais de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

**§1º** As instalações sanitárias destinadas a uso comum devem atender às diretrizes contidas na legislação de medicina e segurança do trabalho e as de acessibilidade e, quando derem acesso a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos, serão providas de antecâmara ou anteparo.

**§2º** As edificações de uso não residencial com área total inferior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) devem dispor de, pelo menos, uma instalação sanitária, que servirá ao uso do público e dos empregados.

## **Subseção II**

### **Das Edificações Destinadas a Uso Industrial**

**Art 44** Nas edificações industriais os compartimentos devem atender às seguintes disposições:

I - quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos;

II - ter assegurada sua incomunicabilidade direta com as instalações sanitárias;

III - ser dotados de isolamento térmico quando destinados a equipamentos e instalações que produzam e concentrem calor, com afastamento mínimo de 1 m (um metro) entre essas fontes de calor e o teto ou as paredes, sendo este afastamento acrescido de 0,50 m (cinquenta centímetros) no caso de haver pavimento superposto ou se a parede pertencer a edificação vizinha;

IV - no caso de iluminação zenital, ter a área de iluminação no mínimo igual a 1/5 (um quinto) da área do piso e a área de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso.

**Parágrafo único.** As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e as destinadas à indústria de medicamentos devem:

I - ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura mínima de 2 m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;

- II - ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- III - ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários.

### **Subseção III**

#### **Das Edificações Destinadas aos Usos de Comércio e Serviços**

**Art. 45** As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender as seguintes disposições:

I - as sobrelojas poderão ter área de no máximo 50% da área das respectivas lojas, devendo comunicar-se com estas por meio de escadas internas;

II - as sobrelojas, desde que não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código, serão permitidas nas lojas que tenham o pé-direito de, no mínimo 5,10 m (cinco metros e dez centímetros) e possam guardar a altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) abaixo da sobreloja;

III - as sobrelojas terão pé-direito máximo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros)

III - os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas;

IV - em qualquer estabelecimento comercial os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes com acabamento liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

V - a exigência constante do inciso anterior aplica-se também aos compartimentos destinados à guarda de drogas, armazenamento de receitas, curativos e aplicação de injeções.

**Art. 46** Os vãos correspondentes às portas dos estabelecimentos comerciais de utilização diurna podem ser considerados suficientes para iluminação e ventilação do compartimento.

**Art. 47** As edificações destinadas a garagens em geral devem atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

- I - não ter vão de iluminação e ventilação em comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;
- II - ter sistema de ventilação permanente.

**Art 48** As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde, bem como aquelas destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, devem, respectivamente, estar de acordo com as normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde e de serviços de educação estabelecidos pelas legislações federal e estadual.

**§1º** As edificações públicas devem ser dotadas de rampas de acesso ao prédio, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), com piso antiderrapante e guarnecidas de corrimão contínuo na altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

**§2º** Na impossibilidade de construção de rampa, a portaria deve estar no mesmo nível da calçada.

**Art. 49** As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender ao seguinte:

- I - seus dormitórios deverão ter área mínima de 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), quando de uso individual, acrescida de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por leito excedente;
- II - ter instalações sanitárias com banheira ou chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) internados;
- III - dispor de locais para recreação cobertos e descobertos;



IV - ter instalações sanitárias para o pessoal de serviço, independentes e separadas das destinadas aos internados.

**Art. 50** Nas edificações destinadas a berçário as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 2 m (dois metros).

## **Seção V**

### **Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Misto**

**Art. 51** As edificações de uso misto ficam sujeitas às normas incidentes sobre as edificações de uso residencial e não residencial, conforme aplicável, e às demais disposições desta Lei.

**§1º** Nas edificações de uso misto, a parte de uso não residencial deve estar disposta de modo a não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores.

**§2º** Nas edificações de que trata este artigo as partes de uso residencial e não residencial devem ter acessos independentes.

## **TÍTULO IV – DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS**

### **CAPÍTULO I - DA CALÇADA**

**Art. 52** A construção e a manutenção da calçada são de responsabilidade do proprietário do imóvel e serão obrigatórias nos logradouros dotados de pavimentação e meio-fio, devendo atender às seguintes exigências:

I - manter a declividade longitudinal paralela ao greide do logradouro limdeiro ao terreno;

II - prever uma declividade transversal entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), em direção ao meio fio;

III - prever a altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) para o meio-fio em relação à sarjeta;

IV - garantir uma faixa pavimentada livre e desimpedida de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, destinada ao trânsito de pedestres;

V - garantir a continuidade com as calçadas de lotes vizinhos, no que se refere ao nivelamento e também à faixa pavimentada de que trata o Inciso IV deste artigo;

VI - prever os rebaixos para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas calçadas de terrenos de esquina e em frente à faixa de travessia de pedestres, quando houver, conforme norma aplicável.

**§1º** Para calçadas com declividade superior a 20% (vinte por cento), a construção de degrau é obrigatória, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros);

II - piso mínimo de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

III - existência de patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo;

IV - uniformidade das dimensões dos degraus.

**§2º** A construção dos degraus deverá ser autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, após vistoria técnica da obra.

**Art. 53** As calçadas devem ser pavimentadas com material antiderrapante, resistente e capaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

**§1º** É vedado o uso de mosaico do tipo português em calçadas que se localizem em logradouro com declividade superior a 10% (dez por cento).

**§2º** É vedado o uso de pedra polida, marmorite, cerâmica lisa e cimento liso para pavimentação de qualquer calçada.

**§3º** Em situações especiais o órgão competente da Prefeitura pode definir o tipo de pavimentação de calçada considerado mais conveniente para o logradouro público.

**Art. 54** Nos afastamentos frontais das edificações de comércio e serviços ou de uso misto é obrigatória a execução de piso pavimentado dando continuidade à calçada.

**Art. 55** É obrigatório o plantio de árvores nas calçadas, na proporção de uma árvore para cada 10,00m (dez metros) de calçada.

**§1º** A localização da arborização deve obedecer às seguintes distâncias:

I - mínimo de 10 m (dez metros) da árvore mais próxima, situada na mesma calçada;

II - mínimo de 5 m (cinco metros) de esquinas;

III - mínimo de 2 m (dois metros) de postes;

IV - mínimo de 1 m (um metro) de entrada de garagem;

V - mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros) de tubulações subterrâneas;

VI - 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio.

**§2º** Fica o proprietário desobrigado a plantar árvore na calçada, caso se verifique a impossibilidade do cumprimento das distâncias estabelecidas neste artigo.

**§3º** O órgão competente da Prefeitura orientará o proprietário quanto às espécies a serem plantadas.

**Art. 56** O rebaixamento do meio-fio para acesso de veículos, exceto os acessos em postos de serviço e abastecimento de veículos, deve atender às seguintes condições:

I - não pode comprometer mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada até o máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros) e terá a extensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e máxima de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros);

II - a distância mínima entre dois rebaixamentos para acesso, em um mesmo lote, é de 5,00 m (cinco metros);

III - o eixo da rampa de acesso de veículos deve situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da interseção dos alinhamentos.

**Parágrafo único** Os acessos de veículos em postos de abastecimento de combustíveis podem ter parâmetros diferenciados daqueles definidos neste artigo, conforme previsto no Anexo 5 desta Lei e desde que atendam à legislação específica.

## **CAPÍTULO II – DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS**

**Art. 57** Os proprietários de terrenos devem fechá-los nas divisas, mantê-los limpos, drenados e capinados, bem como guarnecê-los de calçada.

§1º Entende-se por drenado o terreno em condições de escoamento natural de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes.

§2º Para os terrenos edificados é obrigatório o fechamento nas divisas laterais e de fundos, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§3º Para os terrenos vagos é obrigatório o fechamento na testada bem como nas divisas laterais e de fundo por meio de muro ou cerca viva, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Art. 58** O fechamento na testada deve ter altura máxima de 3 m (três metros), devendo respeitar o greide do logradouro no alinhamento e a altura máxima na divisa definida pelo Plano Diretor.

§1º O material a ser usado no fechamento do terreno na testada deve ser capaz de impedir o carreamento de material para logradouro público.

§2º No fechamento de terreno na testada é vedada a utilização de formas de fechamento que causem danos ou incômodos aos transeuntes.

§3º No fechamento de qualquer terreno em testada superior a 10,00 m (dez metros) devem ser utilizados materiais que garantam permeabilidade visual, tais como grade, vidro blindex e outros, em no mínimo 20% (vinte por cento) do comprimento do fechamento.

**§4º** Para os elementos de fechamento citados no *caput* deste artigo a parte totalmente vedada não pode ter comprimento superior a 10,00 m (dez metros).

**Art. 59** Em lote situado em esquina nenhum elemento construtivo até a altura de 3,00 m (três metros) em relação ao nível da calçada pode avançar no triângulo que tem por vértices:

I - o ponto de encontro dos alinhamentos;

II - os dois pontos dos alinhamentos distantes, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto referido no inciso I.

**Art. 60** Todo proprietário de imóvel com obra paralisada por mais de 30 (trinta) dias ou em ruínas, que possibilite a sua ocupação irregular, fica obrigado a executar a vedação do terreno no alinhamento do lote, bem como efetuar o fechamento de acesso ao imóvel.

**Art. 61** A Prefeitura pode exigir dos proprietários de terrenos vagos a construção de contenção de talude, quando for verificado, por meio de vistoria, o risco de deslizamento.

**Art. 62** Os proprietários de lotes, vagos ou construídos, são responsáveis pela construção de arrimos ou outros meios de proteção de cortes e barrancos, sempre que estes apresentarem riscos de erosão ou deslizamentos que possam danificar o logradouro público, edificações ou terrenos vizinhos, sarjetas ou canalizações públicas.

## **TÍTULO V – DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 63** Nenhuma obra poderá ser iniciada no Município sem que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário esteja de posse do Alvará de Construção fornecido pelo órgão competente da Prefeitura;

II - o responsável técnico pela obra tenha enviado ao órgão competente da Prefeitura, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a respectiva comunicação de início de obra pelo responsável técnico;

III - seja instalada, em posição visível a partir do logradouro público, placa de identificação da obra contendo o número do Alvará de Construção, com as respectivas datas de expedição e vencimento, os nomes dos responsáveis técnicos e os números de registro dos mesmos no respectivo órgão regulador do exercício profissional de engenheiros e arquitetos.

**Parágrafo único.** O Alvará de Construção e o projeto arquitetônico aprovado deverão permanecer na obra, em local acessível à fiscalização municipal.

### **CAPÍTULO II – DO CANTEIRO DE OBRAS**

**Art. 64** O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como a execução das obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, devem respeitar o direito de vizinhança e o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

**Art. 65** Durante a execução da obra o responsável técnico, visando à proteção de trabalhadores, pedestres e edificações vizinhas, deve instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção,

conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança do trabalho e outras legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de qualquer obra deve ser feita dentro das divisas do espaço aéreo do lote definido por seus limites e pelos tapumes.

**Art. 66** Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- II - observar passagem livre de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
- III - quando se tratar de edificação existente construída sem o afastamento frontal:
  - a) ocupar no máximo, a largura da calçada menos 0,90m (noventa centímetros);
  - b) prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos;
  - c) os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre a calçada, afastados no mínimo de 0,50 m (meio metro) do meio-fio.

**§1º** No caso deste artigo, devem ser postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito e impedir a queda de materiais.

**§2º** Os andaimes armados com cavaletes ou escadas devem ainda:

- I - ser utilizados para serviços somente até a altura de 5 m (cinco metros);
- II - não impedir, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que constituem.

**§3º** Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

**§4º** É permitido o emprego de andaimes suspensos por cabos nas seguintes condições:

I - terem no passadiço largura que não exceda a da calçada menos 1,00m (um metro) quando utilizados a menos de 4 m (quatro metros) de altura;

II - terem o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais.

**Art. 67** Nas construções com afastamento de até 5,00m (cinco metros) e/ou com altura de até 5 m (cinco metros) é obrigatória a construção de tapume no alinhamento, de forma a proteger a via pública e impedir o acesso de pessoas estranhas ao serviço.

**§1º** Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias devem ser afixadas nas faces respectivas, de modo bem visível.

**§2º** Os tapumes devem ser colocados de maneira a garantir proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, placas, postes e outros equipamentos existentes.

**Art. 68** O tapume pode avançar sobre a calçada, podendo ocupar, no máximo, a metade da largura desta, resguardada uma faixa mínima de 0,90 m (noventa centímetros) livre e desimpedida para os transeuntes.

**Parágrafo único.** Quando a largura livre da calçada resultar inferior a 0,90 m (noventa centímetros) deverá ser solicitada autorização, em caráter excepcional, para desvio do trânsito de pedestre para parte do leito carroçável, devidamente protegida.

**Art. 69** As obras de construção, demolição ou reconstrução situadas no alinhamento devem ser dotadas de tapume executado em material resistente e bem ajustado, que não prejudique a segurança do pedestre, com altura mínima de 2 m (dois metros).



**Parágrafo único.** Em caso de perigo iminente, a demolição de prédio no alinhamento pode ser feita em caráter emergencial, sem a colocação do tapume de proteção.

**Art. 70** No caso de ser o tapume instalado na calçada e a obra ficar paralisada por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigatória a remoção do tapume para o alinhamento do lote e restauradas as condições de uso da calçada.

### **CAPÍTULO III – DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO**

**Art. 71** A execução de terraplenagem, movimentação de entulho e material orgânico deve obedecer ao direito de vizinhança, às Normas Técnicas Brasileiras, à legislação ambiental, ao disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis.

**§1º** O movimento de terra e/ou entulho depende de prévia autorização da Prefeitura e deverá ser executado por profissional habilitado, que responderá civilmente perante terceiros.

**§2º** Em caso de bota-fora, a terra ou o entulho devem ser transportados para locais licenciados.

**Art. 72** Na execução do movimento de terra, entulho e material orgânico é obrigatório:

I - adotar medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações existentes no terreno e no seu entorno, das propriedades vizinhas e da área pública;

II - quando o corte no terreno resultante de movimento de terra tiver altura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), tomar as seguintes medidas:

a) escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b) rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;

c) muros de contenção ou taludes com tratamento compatível;

d) proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução de contenções ou taludes;

e) proteção da calçada e do logradouro contra o escoamento de terras.

III - apresentar projeto de terraplanagem elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou similar, nos caso de:

a) movimento de terra resultante de corte no terreno com altura superior a 2 m (dois metros);

b) movimento de terra que implique volume superior a 600m<sup>3</sup> (seiscentos metros cúbicos);

c) terraplanagem em terreno pantanoso ou alagadiço.

**§1º** É obrigatória a construção de muretas de contenção:

I - nas divisas das edificações, terrenos ou lotes que tenham taludes de escavação.

II - nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade superior a 20% que possam ser afetadas por deslizamento de terra;

III - nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade inferior a 20%, nos quais seja observada movimentação de terra associada a processo erosivo.

**§2º** O responsável técnico pela obra e o proprietário são responsáveis por possíveis danos causados às propriedades vizinhas ou a terceiros.

#### **CAPÍTULO IV – DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS**

**Art. 73** Durante a execução das obras o profissional responsável deve por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho defronte à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

**Parágrafo único.** Nenhum material pode permanecer no logradouro público.

**Art. 74** Após a conclusão ou paralisação das obras os tapumes devem ser retirados e as calçadas devem ser reconstituídos no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem que tenham sido retirados os tapumes, a Prefeitura poderá executar tal providência, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

## TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 75** A execução das obras de edificações privadas ou públicas é condicionada à obtenção de Alvará outorgado pela Prefeitura, precedido da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.

**§1º** Para efeito de aprovação do projeto e outorga do Alvará, o projeto de arquitetura deverá ser apresentado conforme disposto no Plano Diretor e em regulamento municipal, devendo observar todos os parâmetros para representação de projetos definidos pela ABNT.

**§2º** Os projetos para obras de construção de edifícios públicos federais ou estaduais estão sujeitos às mesmas exigências impostas aos demais.

**Art. 76** Estão dispensadas da exigência de aprovação de projeto, mas obrigadas à obtenção de licença e apresentação de responsabilidade técnica, as seguintes obras:

- I - construção de muro de arrimo ou que exija cálculo estrutural;
- II - construção de marquise;
- III - serviços para manutenção ou recuperação de elementos estruturais da edificação;
- IV - Escavações, cortes e desmontes de pequeno porte.

**§1º** A dispensa de apresentação de projeto não exime os interessados de apresentarem, quando solicitados pelo órgão municipal competente:

I - soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;

II - soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;

III - outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.

**§2º** A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

**Art. 77** Estão dispensadas da aprovação de projeto e da obtenção de licença as seguintes obras:

I - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais para sua estabilidade, exceto em áreas *non aedificandi*;

II - instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;

III - reparos, manutenção de obras e reformas que não impliquem em alteração de área construída, alteração de uso, demolição de paredes e/ou modificações nos elementos estruturais;

IV - serviços de manutenção e construção de calçadas;

V - escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;

VI - impermeabilização de lajes;

VII - instalação de condutores para o escoamento de águas pluviais sob a calçada.

**§1º** A dispensa prevista neste artigo não desobriga o proprietário e/ou o executor da obra do atendimento às normas técnicas pertinentes nem o exime de responsabilidade penal e civil perante terceiros.

**§2º** A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

**§3º** Em casos especiais, a critério do órgão competente da Prefeitura, poderá ser exigido processo de licenciamento nas situações previstas neste artigo.

**Art. 78** Os procedimentos a serem adotados no licenciamento de edificações estão definidos no Plano Diretor.

## CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROJETO

**Art. 79** Após a abertura do processo de aprovação será realizada a análise do projeto arquitetônico.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra, no seu conjunto ou em suas partes.

**Art. 80** Na análise do projeto os ambientes e compartimentos terão sua destinação considerada pelo órgão examinador pela sua designação no projeto e também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta, e deverão atender aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas.

**Parágrafo único.** Em caso de conflito, para fins de aceitação de projeto a finalidade lógica do compartimento prevalecerá sobre a designação constante no projeto.

**Art. 81** Para efeito de aplicação dos parâmetros construtivos estabelecidos no Plano Diretor e nesta Lei, considera-se área construída toda área coberta da edificação, exceto:

- I - área sob beiral;
- II - área sob marquise com balanço máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou de 2,00m (dois metros) caso ocupe no máximo 1/3 da fachada;
- III - áreas abertas sob pérgolas;
- IV - saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras desde que não ultrapassem 0,40m (quarenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada, limitada a área total destes elementos construtivos a 25% (vinte e cinco por cento) da área da respectiva fachada;

V - guarita com área construída de até 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), desde que ocupe, no máximo, 20% (vinte por cento) da testada do terreno.

### **CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

**Art. 82** A aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após constatação do atendimento às disposições estabelecidas no Plano Diretor, nesta Lei e na legislação vigente correlata.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel nem a regularidade do uso da edificação.

**Art. 83** A licença para a execução da obra - Alvará de Construção, Alvará de Demolição ou Alvará de Reconstrução - será emitida mediante apresentação do projeto aprovado, quando exigido, e comprovante de pagamento das taxas e preços públicos estabelecidos pela legislação tributária bem como indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução desta.

**Art. 84** Os projetos para obras que possam produzir impacto ambiental, obras que envolvam patrimônio histórico e cultural ou atividades relacionadas ao setor de saúde e/ou educação ficarão sujeitos, a licenciamento ambiental, licenciamento urbanístico ou ser submetidos à apreciação dos órgãos responsáveis por essas matérias, conforme aplicável.

**Parágrafo único.** O projeto de execução de obras, de construção ou reforma que depender de exigências de outros órgãos públicos somente será aprovado pela Prefeitura após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente, salvo se disciplinado de forma diversa por outro ente federado.

**Art. 85** O processo administrativo de aprovação de projeto e licenciamento da obra finda com a anexação, aos autos, da Certidão de Baixa e Habite-se, a ser obtida mediante os procedimentos estabelecidos no Plano Diretor.

**Art. 86** Qualquer demolição, independentemente da finalidade, excetuados os muros de fechamento até 3 m (três metros) de altura, somente poderá ser executada após obtenção de Alvará de Demolição concedido pela Prefeitura.

**§1º** Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 8 m (oito metros) de altura, a demolição deverá ser efetuada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

**§2º** A documentação necessária para obtenção do Alvará de Demolição é a seguinte:

I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;

II - planta de locação conforme Norma Técnica vigente;

III - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente à obra de demolição, quitado e assinado;

IV - certidão de registro do terreno atualizado em 6 (seis) meses;

V - indicação da destinação dos entulhos resultantes da demolição.

**Art. 87** Será concedido o Alvará de Reconstrução para edificação regularmente aprovada e baixada que tenha sido total ou parcialmente vitimada por sinistro ou que esteja em situação de risco iminente, comprovado por meio de laudo técnico.

**Parágrafo único.** A documentação necessária para obtenção do do Alvará de Reconstrução é a seguinte:

I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;

II - planta de locação conforme Norma Técnica vigente;

III - Projeto aprovado, quando houver;

IV - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente à obra de reconstrução, quitado e assinado;

V - certidão de registro do terreno atualizado em 6 (seis) meses.

## **TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 88.** As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação, do uso do solo, das obras e das atividades no Município de Quixeré têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Código e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Art. 89** O processo mencionado no Art. 88 poderá ser de dois tipos:

I - processo de anuência;

II - processo de correção.

**§1º** O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização, da permissão e da licença.

**§2º** O processo de correção será iniciado pela Prefeitura e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 6 desta Lei.

**§3º** O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

**Art.90** A infração das normas mencionadas no Art. 88, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.



## **CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA**

**Art. 91** O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

**§1º** Considera-se por espaço público os logradouros públicos.

**§2º** Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

**§3º** Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

**§4º** Considera-se autorização a anuência simples da Prefeitura, sem custo ao interessado, e que poderá ser revogada a qualquer tempo.

**§5º** Considera-se permissão a anuência contratual da Prefeitura, com ou sem custo ao interessado, e que deverá observar as regras aplicáveis aos contratos.

**§6º** Considera-se licença a anuência da Prefeitura baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel, com ou sem custo ao interessado.

**Art. 92** Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência ou por telefone.

## **Seção I**

### **Do requerimento**

**Art. 93** O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Prefeitura, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

**§1º** O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um uma certidão.

**§2º** O requerimento deverá conter os seguintes dados para identificação do interessado e do objeto:

I - nome do interessado;

II - domicílio;

III - meios de contato;

IV - pedido especificando o tipo de anuência e as informações adicionais que auxiliem o servidor responsável a entender o que deseja o interessado.

**§3º** O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermada pelo servidor responsável.

**§4º** O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-la atermado.

**Art. 94** O servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência com número idêntico ao da certidão entregue ao interessado.

## **Seção II**

### **Da instrução do processo**

**Art. 95** O servidor responsável pela abertura do processo mencionado no Art. 94 ficará responsável por sua instrução.

**Parágrafo único.** Poderá ser designado servidor diverso como responsável pela instrução.

**Art. 96** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Prefeitura ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

**Art. 97** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pela instrução mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao interessado.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

### **Seção III**

#### **Das fases do processo de anuência**

**Art. 98** Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até quatro fases:

- I - fase de orientação;
- II - fase de obtenção de Alvará;
- III - fase de execução e confirmação.

**§1º** Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Prefeitura.

**§2º** Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá informar, instruir o processo e cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Prefeitura.

**§3º** Na fase de execução e confirmação a Prefeitura:

I - verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;

II - nos casos cabíveis haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa do Alvará.

**Art. 99** Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de licença de parcelamentos, edificações e atividades no espaço privado, também denominado licenciamento, estão definidos no Anexo 8 do Plano Diretor.

### **CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 100** O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

**§1º** Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas deste Código e demais instrumentos da legislação urbanística e ambiental do Município.

**§2º** Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - revogação ou cassação;

III - demolição.

**§3º** As penalidades e o valor das multas referentes a infrações cometidas em descumprimento das normas deste Código estão estabelecidos no Anexo 6.

**§4º** A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

**Art. 101** Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

- I - embargo;
- II - interdição;
- III - apreensão.

## **Seção II**

### **Da fiscalização**

**Art. 102** Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos deste Código e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Art. 103** Ao tomar ciência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

- I - entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II - marcar reuniões dentro das repartições da Prefeitura e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III - exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Prefeitura;
- III - entrar em qualquer repartição da Prefeitura;
- IV - tirar fotos e gravar vídeos.

**Parágrafo único.** A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Prefeitura de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

**Art. 104** A partir da investigação descrita no Art. 103, constatada a infração, o fiscal irá lavrar a Nota de Infração, na qual constará:

- I - A data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II - Os dispositivos violados;
- III - O nome do Interessado, caso já tenha sido identificado;
- IV - As instruções para a regularização da infração;
- V - O prazo para o Interessado iniciar a regularização;
- VI - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
- VI - Assinatura do Interessado ou testemunha.

**Art. 105** Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente o fiscal poderá aplicar antecipadamente as penalidades cautelares de interdição e apreensão, simultaneamente, fazendo constar essa condição na Nota de Infração.

**§1º** A Nota de Infração será levada em caráter de prioridade para a autoridade competente que revogará ou convalidará a aplicação da penalidade até no máximo o próximo dia útil.

**§2º** No caso do parágrafo anterior, se a autoridade competente não se manifestar até o final do expediente do dia seguinte à aplicação da penalidade cautelar, esta será considerada tacitamente revogada.

**§3º** O não cumprimento da penalidade cautelar caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

**§4º** A persistência da irregularidade após 5 (cinco) dias úteis da ordem implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.

**§5º** Não caberá a multa do parágrafo anterior se o responsável pela infração estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

### **Seção III**

#### **Das penalidades**

**Art. 106** O embargo é a penalidade que determina a interrupção da obra ou atividade em caráter provisório, nos termos da decisão dada no processo de correção.

**§1º** A decisão que determinar o embargo deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;

II - as condições para a suspensão do embargo;

III - As obras que poderão ser realizadas, quando necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

**§2º** O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

**Art. 107** O não cumprimento do embargo caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

**§1º** A persistência da irregularidade após 30 (trinta) dias de embargo da obra implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.

**§2º** Não caberá a multa do parágrafo anterior se o Interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade causadora do embargo.

**Art. 108** A interdição é a penalidade cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a penalidade cautelar de embargo não se for suficiente ou eficaz.

**§1º** A decisão que determinar a interdição deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;

II - as condições para a suspensão da interdição, se for o caso.

**§2º** O não cumprimento à interdição caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

**§2º** Não caberá multa se o Interessado estiver executando apenas o trabalho necessário à correção de irregularidade causadora da interdição.

**Art. 109** A apreensão é a penalidade cautelar que determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

**Parágrafo único.** Os bens, máquinas, aparelhos e equipamentos poderão ser retidos pela Prefeitura até a extinção da irregularidade e do pagamento das multas.

**Art. 110** Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

**Parágrafo único.** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da guarda serão definidas por deliberação do Conselho da Cidade por meio de resolução.

**Art. 111** As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência.

**§1º** Nos casos em que se constatar que o interessado é hipossuficiente, as multas poderão ser quitadas, quando for do interesse da Prefeitura, através da permuta de seu valor com bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e serviços, em condições a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

**§2º** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da permuta serão definidas por resolução do Conselho da Cidade, instituído pelo Plano Diretor.



**Art. 112** A cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.

**Art. 113** A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.

**Art. 114** A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 6 desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável pela infração, a Prefeitura poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável.

**Art. 115** As penalidades aplicáveis no caso de cada infração às normas dispostas neste Código bem como o valor das multas estão indicadas no Anexo 6 desta Lei.

#### **Seção IV**

##### **Das fases do processo**

**Art. 116** O processo de correção é constituído de 3 (três) fases:

I - abertura;

II - correção;

III - baixa.

**Art. 117** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as

páginas serem numeradas e rubricadas pelo servidor responsável pelo processo.

**Parágrafo único.** Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

**Art. 118** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pelo processo mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao responsável pela infração.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

**Art. 119** A fase abertura tem como objetivo dar ciência da infração interessado, impedi-lo de continuar a infracionar e instruí-lo sobre como regularizar a situação, nos casos cabíveis.

**Art. 120** O processo de correção se inicia de ofício a partir da lavratura da Nota de Infração.

**Art. 121** O servidor responsável irá abrir o processo, dando-lhe o mesmo número da Nota de Infração.

**§1º** A Nota de Infração deverá ser juntada no processo após o termo de abertura.

**§2º** O servidor responsável se encarregará de sua instrução.

**Art. 122** A autoridade competente dará despacho confirmando a Nota de Infração, convertendo-a em Auto de Infração, e, quando for o caso, definirá as penalidades:

- I - embargo;
- II - interdição;
- III - apreensão.

**§1º** A autoridade competente fará as adequações necessárias na Nota de Infração ao convertê-la em Auto de Infração.

**§2º** Caso a autoridade competente entenda não existir fundamento para a autuação, dará despacho cancelando a Nota de Infração e remeterá o processo ao Conselho da Cidade, que deliberará em caráter final se o processo deverá receber baixa ou se deverá prosseguir.

**Art. 123** Notificação será enviada ao interessado e, a partir de sua ciência, passarão a contar os prazos.

**Art. 124** A fase de correção tem o objetivo de conduzir o interessado à compensação do dano e à regularização.

**Art. 125** A multa será cobrada na ausência de recurso ou caso este seja julgado improcedente sem possibilidade de novo recurso.

**§1º** O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Infração.

**§2º** A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais, se o Interessado não a satisfizer no prazo legal.

**Art. 126** A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

**§1º** Constatada o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.

**§2º** No caso de reincidência na infração, o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico do interessado.

## **Seção V**

### **Das comunicações**

**Art. 127** O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Prefeitura.

**Art. 128** A Prefeitura dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do Interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

**§1º** Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

**§2º** Quando o endereço do Interessado for desconhecido a comunicação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 5 (cinco) dias da fixação.

**Art. 129** A linguagem da Prefeitura a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

## **CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS**

**Art. 130** De toda decisão caberá recurso.

**Parágrafo único.** o prazo de recurso é de 15 (quinze) dias.

**Art. 131** O prazo começa a correr a no primeiro dia útil após a comunicação da decisão ao responsável pela infração e termina no último dia.

**Parágrafo único.** Se o último dia de prazo cair em feriado ou em final de semana, será considerado o próximo dia útil.

**Art. 132** O Conselho da Cidade poderá dilatar ou devolver o prazo ao responsável pela infração nos casos:

I - em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso;

II - em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso;

III - em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado, impeçam ou dificultem o recurso.

## **CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA**

**Art. 133** O acesso ao processo de anuência é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

**§1º** O acesso ao processo poderá ser negado por, no máximo, 3 (três) dias corridos, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

**§2º** O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao interessado, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

## TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 134** O processo para licenciamento de empreendimento que estiver em andamento na data de entrada em vigor desta Lei poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data de sua abertura.

**Parágrafo único.** Considera-se em andamento o processo protocolizado na Prefeitura com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

**Art. 135** São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 9, com a seguinte denominação:

I - Anexo 1 - Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades Privativas das Edificações Residenciais Multifamiliares;

II - Anexo 2 – Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades Privativas das Edificações de Uso Não Residencial;

III - Anexo 3 - Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Áreas de Uso Comum;

IV - Anexo 4 - Exigências para Edificações Destinadas a Auditórios, Cinemas, Teatros, Clubes, Danceterias e Similares;

V - Anexo 5 - Exigências para Postos de Serviço de Veículos;

VI - Anexo 6 - Penalidades por Infrações Cometidas;

VII - Anexo 7 – Glossário.

**Art. 136** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 137** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a em especial o Título II da Lei nº 220/93.

PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 1 - PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS  
 UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS  
 MULTIFAMILIARES**

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS				
	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento ou Ambiente	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Sala	6,00	2,50	2,80	1/6 ou 1/5, quando iluminado através de varanda	0,80
1º Dormitório	10,00	2,50	2,80	1/6 ou 1/5, quando iluminado através de varanda	0,80
Demais Dormitórios	8,00				
Manuseio de alimentos	4,50	1,80	2,50	1/6 ou 1/5, quando iluminado através de varanda	0,80
Área de Serviço	3,00	1,50	2,50	-	0,80
Instalação sanitária principal	2,40 ou 1,80, se o lavatório for externo	1,20	2,50	1/8	0,70
Instalação sanitária secundária	1,50	1,00	2,50	1/8	0,70
Circulação privativa	-	0,90	2,50	-	-
Abrigo/Área de estacionamento de veículos	-	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	-

**OBSERVAÇÕES:**

- A área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> para sala refere-se a um único ambiente; havendo mais de um ambiente, o número será multiplicado por 6,00m<sup>2</sup> para determinar a área mínima da sala.
- O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.

PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 2 - PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS  
 UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL**

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS				
	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Circulação privativa	-	0,90	2,60	-	-
Escada	-	0,80	2,60	-	-
Indústrias, Galpões e Oficinas	-	-	2,80 se o compartimento tiver área < ou = 25,00 m <sup>2</sup> 3,20 se o compartimento tiver área > 25,00 m <sup>2</sup> e < ou = 10,00 m <sup>2</sup> 4,00 se o compartimento tiver área > 100,00 m <sup>2</sup>	1/6	-
Ambientes de preparo, manipulação e guarda de alimentos e drogas	10,00	2,00		1/6	-
Salas comerciais, escritórios, etc.	-	2,00		1/6	0,80
Lojas	-	2,00		1/8	0,80
Sobrelojas	-	2,00	2,40	1/8	-
Galerias Comerciais	-	4,00	4,00	1/8	-
Sala de aula	15,00m <sup>2</sup> e no mínimo 1,00 m <sup>2</sup> / aluno	3,50	1/12 da área do compartimento e, no mínimo 2,80 m 4,00 m, se área da sala > 40,00 m <sup>2</sup>	1/6	0,80
Dormitórios coletivos	10,00m <sup>2</sup> e no mínimo 4,00m <sup>2</sup> / leito	2,50	2,80	1/6	0,80
Berçários	9,00m <sup>2</sup> e no mínimo 2,50m <sup>2</sup> / leito	3,00	2,80	1,6	0,80



PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 3 - PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS  
ÁREAS DE USO COMUM**

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS			
	Dimensão Mínima (m)	Pé- Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Hall	1,20	2,60	1/8	0,80
Circulação de Pessoas	1,20 m se comprimento da circulação < ou = 10,00 m Se comprimento da circulação > 10,00 m: a largura mínima de 1,20 m é acrescida de 0,10 m por metro de comprimento excedente.	2,60	1/8	0,80
Escada	1,40	2,60	1/8	0,80
Área de estacionamento de veículos	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	2,50
Circulação de veículos	2,50	2,20	-	2,50

**OBSERVAÇÕES:**

- Em hall é permitida ventilação mecânica.
- O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.
- A área de estacionamento de veículos deve garantir acesso, circulação e espaço para manobras.
- A área de circulação de veículos deve ter declividade máxima de 12% para caminhões e ônibus e de 25% para automóveis.

PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 4 - EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A  
AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, DANCETERIAS E SIMILARES**

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES EM GERAL:

- I - ter sua estrutura e demais elementos construtivos essenciais de material incombustível;
- II - ter instalações sanitárias separadas por sexo atendendo as seguintes exigências de dimensionamento, correspondendo a 1,60 m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa e considerando a lotação máxima:
  - a) 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração bem como um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo masculino;
  - b) 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo feminino;
- III - ter instalação preventiva contra incêndio e pânico, de acordo com as Normas Brasileiras, a legislação do Corpo de Bombeiros e demais normas pertinentes.

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ESPECIFICAMENTE ÀS CIRCULAÇÕES

- I - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima.
- II - Exigências em relação às portas:
  - a) as portas dos compartimentos deverão ter a mesma largura dos respectivos corredores de acesso;
  - b) as portas de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo

cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

- c) as saídas de emergência com comunicação para o logradouro público deverão ser dimensionadas segundo normas estaduais específicas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;
- d) as folhas das portas para saída de emergência não poderão abrir diretamente sobre a calçada ou logradouro público.

III - Exigências quanto aos corredores:

a) os corredores de acesso e escoamento do público deverão:

- 1. ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com acréscimo de 1,00 mm (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 150 (cento e cinquenta) ocupantes, tendo como referência para cálculo da lotação máxima a base de 1,60 m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;
- 2. observar a distância máxima de 30m (trinta metros) das saídas de emergência

b) as circulações internas à sala de espetáculos deverão ter corredores longitudinais com largura mínima de 1,00 m (um metro) e transversais com 1,70 m (um metro e setenta centímetros), com acréscimo de 1,00 (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 100 (cem) ocupantes, na direção normal do fluxo de escoamento da sala para as saídas;

IV - Exigências quanto às escadas e rampas de acesso e escoamento do público:

- a) devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

- d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.

QUANTO À SALA DE ESPERA CONTÍGUA À SALA DE ESPETÁCULOS:

A sala de espera contígua à sala de espetáculos deverá medir, no mínimo, 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 5 - EXIGÊNCIAS PARA POSTOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS**

**A. DISPOSIÇÕES GERAIS**

I - As normas constantes deste Anexo referem-se a Postos de Serviços de Veículos, entendidos como edificações que abrangem as atividades de:

- a) lavagem e lubrificação de veículos e reparos de pneumáticos;
- b) comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança do veículo;
- c) comércio de produtos de consumo domiciliar, em loja de conveniência instalada no imóvel,
- d) restaurante.

Obs.: É vedada a instalação nos Postos de Serviços de Veículos de estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios ou utilizem produtos inflamáveis, salvo se possuírem espaço exclusivo para suas atividades e/ou a produção se der em área fechada e com acesso restrito ao posto

II - Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos de Serviços de Veículos deverão observar, dentre outros, normas e regulamentos:

- a) da legislação urbanística municipal e da legislação municipal específica;
- b) da Agência Nacional de Petróleo (ANP);
- c) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- d) do Corpo de Bombeiros;
- e) de proteção ao meio ambiente.

**B. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO:**

A localização dos Postos de Serviços de Veículos no Município de Quixeré deverá observar as normas do Plano Diretor e da legislação municipal específica.

C. EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES:

I - Os Postos de Serviços de Veículos deverão:

- a) estar separados de propriedades vizinhas por muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura;
- b) possuir boxes isolados para abrigar os equipamentos e realizar as atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, devendo estes compartimentos ter no mínimo duas paredes paralelas, inclusive com cobertura, de modo a evitar dispersão de poeira, água e substância oleosa;
- c) ser dotados de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para as calçadas públicas;
- d) submeter as águas residuárias ou quaisquer outros resíduos resultantes das atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos a tratamento primário, através de caixas retentoras onde fiquem retidos os resíduos poluentes antes do lançamento na rede de esgotos, construída com materiais e técnicas que garantam sua estanqueidade e possibilitem sua manutenção.
- e) observar as seguintes distâncias mínimas:
  1. 4,0m (quatro metros) entre os tanques de combustível e o alinhamento da via pública;
  2. 6,0m (seis metros) entre as bombas abastecedoras de combustíveis e o logradouro público ou as divisas do terreno;
  3. 4,0m (quatro metros) entre as bombas abastecedoras de combustíveis e as edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento;
- f) dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do público, separadas por sexo;
- g) dispor de vestiários e instalações sanitárias destinadas exclusivamente aos empregados, com lavatório, chuveiro e vaso sanitário, observando-se a proporção de um chuveiro para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

- h) dispor de um local para instalação de telefone público e de instalações sanitárias para uso do público;
- i) lançar diretamente na rede pública de esgotamento sanitário apenas esgotos e águas servidas provenientes de instalações sanitárias e cozinhas.

II - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão apresentar as seguintes características:

- j) pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- k) paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
- l) paredes externas sem aberturas livres para o exterior;
- m) afastamento frontal mínimo de 6,00m (seis metros);
- n) afastamento lateral e de fundo de no mínimo 3,00m (três metros);
- o) vedação para os logradouros, especialmente para circulação de pedestres.

III - As áreas operacionais dos postos deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

IV - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não podendo a declividade ultrapassar 3% (três por cento)

#### D. EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ACESSOS VEICULARES:

I - apresentar pelo menos 2 (duas) rampas de acesso de veículos cruzando transversalmente as calçadas, numa angulação máxima de 45° (quarenta e cinco graus);

II - atender as seguintes condições para rebaixar os meio fios ao longo da extensão das rampas de acesso de veículos:

- a) cada trecho rebaixado terá no máximo 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

- b) a soma dos trechos rebaixados não deverá atingir mais que 35 % (trinta e cinco por cento) da testada;
- c) a distância mínima entre os trechos rebaixados deverá ser de 5,00 m (cinco metros);
- d) em postos situados em terreno de esquina poderá haver rebaixamento do meio fio para cada logradouro;
- e) não será permitido rebaixamento de meio fio na curva de concordância dos logradouros a menos de 3,00 m (três metros) do encontro dos meio fios quando estes formarem ângulos iguais ou maiores que 90° (noventa graus).
- f) não será permitido rebaixamento de meio fio a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento dos meio fios com a tangente da curva quando estes formarem ângulos menores que 90° (noventa graus).

#### E. EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS CALÇADAS:

- I. acompanhar o greide das vias, de acordo com nivelamento fornecido pela Prefeitura, mantendo meio fio contínuo com altura de 0,18 m (dezoito centímetros) em relação ao nível das vias e pintado nas cores branca e amarela;
- II. apresentar inclinação transversal entre 1 e 3% (um a três por cento);
- III. deverão ter revestimento do piso uniforme e diferenciado da pista de rolamento, assim como do piso da área do posto;
- IV. prever rampa para deficiente físico nas interseções de acessos e saídas, com calçada, no seu sentido longitudinal.



PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 6 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS**

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
Execução de obra sem o acompanhamento de profissional habilitado, quando exigido por este Código	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Execução de obra sem Alvará concedido pela Prefeitura ou com Alvará vencido	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 150,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Canteiro de obras sem cópia do projeto aprovado ou do Alvará e/ou sem placa de identificação	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 250,00 por ocorrência	
Inobservância desta Lei no que se refere a canteiro de obras, medidas de segurança e equipamentos na obra	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Execução de obras que causem quaisquer danos ao logradouro	350,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Escavação, aterro ou revolvimento de terra sem autorização	Até 45 m <sup>3</sup> : 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Mais de 45 m <sup>3</sup> : 1.000,00 por ocorrência	
Manutenção de terreno sem capina, sem drenagem, sem vedação, sem calçada ou com acúmulo de lixo ou entulho	500,00 por ocorrência	-
Manutenção de terreno com vedação ou calçada inadequada ou em mau estado de conservação	250,00 por ocorrência	-
Obra paralisada ou em execução com risco iminente para o público, a vizinhança ou o trabalhador	2.000,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Manutenção de materiais da obra na via pública por tempo além do necessário para a descarga e remoção	350,00 por ocorrência	Apreensão
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Descumprimento do disposto neste Código referente a postos de serviços e abastecimento de veículos ou a auditórios, cinemas, teatros, clubes e danceterias	1.500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Descumprimento de qualquer outro dispositivo deste Código	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

PROJETO DE LEI N.º ...

**ANEXO 7 - GLOSSÁRIO**

**ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**ACESSIBILIDADE:** Possibilidade e condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida.

**ACRÉSCIMO:** Aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.

**AFASTAMENTO:** Menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote.

**AFASTAMENTO FRONTAL:** Menor distância entre a edificação e a testada, medida perpendicularmente a esta.

**AFASTAMENTO DE FUNDO:** Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

**AFASTAMENTO LATERAL:** Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

**ALINHAMENTO:** Linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.

**ALTURA MÁXIMA NA DIVISA:** Distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:** Licença para edificar.

**ANDAIME:** Dispositivo de segurança utilizado para suporte de operários durante a execução de obras.

**AMBIENTE:** Espaço com destinação específica, não necessariamente delimitado por paredes

**ANTEPARO:** Peça rígida que cumpra a função de resguardar o ambiente, impedindo a visão direta de seu interior.

**ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA:** Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

**ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA:** Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro, compreendendo escadas, patamares de acesso, rampas, elevadores e hall de acesso aos elevadores em área equivalente à do poço dos elevadores.

**ÁREA CONSTRUÍDA:** A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação.

**ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:** Área que compreende espaços de guarda e manobra de veículos.

**ÁREA DE ILUMINAÇÃO/VENTILAÇÃO:** Área livre descoberta destinada à iluminação e à ventilação dos diversos compartimentos da edificação.

**ÁREA DE ILUMINAÇÃO FECHADA:** Área descoberta confinada.

**ÁREA EDIFICADA TOTAL:** Somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.

**ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA:** Área resultante da área total edificada, deduzidas as áreas não computadas no Coeficiente de Aproveitamento.

**ÁREA OCUPADA:** Projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

**ÁREA LIVRE:** Parte do terreno não ocupada pela edificação

**ÁREA PERMEÁVEL:** Área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.

**ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica

**ÁREAS DE USO COMUM:** Espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.

**BAIXA DE CONSTRUÇÃO:** Documento expedido pela Prefeitura que suspende a execução de obras, ou, após o término da obra, habilita uma edificação ao uso.

**BEIRAL:** Prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede.

**CANTEIRO DE OBRAS:** Espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório dos operários.

**CASAS GEMINADAS:** Reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.

**CIRCULAÇÃO:** Compartimento de uma edificação destinada a movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada, rampa, etc.).

**COBERTURA:** Elemento de coroamento da construção, destinado a proteger as demais partes componentes.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:** Relação entre a área líquida edificada e a área total do terreno.

**COMPARTIMENTO:** Ambiente coberto limitado por paredes.

**CONSTRUIR / EDIFICAR:** Executar qualquer obra nova ou modificação de edificação existente.

**CORRIMÃO:** Barra instalada junto a paredes, escadas, rampas ou corredores, com altura adequada para servir de apoio aos usuários.

**COTA:** Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

**DECLIVIDADE:** Relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.

**DEMOLIÇÃO:** Destruição, parcial ou integral, de qualquer edificação.

**DEPENDÊNCIA:** Construção isolada ou não do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

**DEPÓSITO:** Compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

**DIVISA:** Linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

**DIVISA DE FUNDO:** Divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.

**DIVISA LATERAL:** Divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.

**EDIFICAÇÃO:** Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

**EMBARGO:** Ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.

**ELEMENTO CONSTRUTIVO:** Qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.

**EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS:** Os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

**EQUIPAMENTOS URBANOS:** Os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água potável, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

**ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO:** As áreas verdes, as praças e similares, todos de acesso ao público e destinados a práticas de lazer e esportes e a convivência.

**ESPELHO:** Parte vertical do degrau da escada.

**FACHADA:** Qualquer face externa da edificação.

**ESTRUTURA:** Conjunto de elementos construtivos de sustentação da edificação, abrangendo fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas, lajes e outros com essa finalidade.

**FACHADA PRINCIPAL:** É a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro hierarquicamente superior de acordo com a classificação viária definida em lei.

**FAIXA "NON AEDIFICANDI":** Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

**FAIXA SANITÁRIA:** Área "*non aedificandi*" cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.

**GABARITO:** Altura máxima que a edificação pode alcançar.

**GALERIA COMERCIAL:** Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.

**GALPÃO:** Construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

**GLEBA:** Terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

**GREIDE:** Do inglês "grade" - série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos; perfil longitudinal da via.

**GUARDA-CORPO:** Barreira de proteção vertical, vedada ou não, utilizada para proteção do usuário.

**GUARITA:** Compartimento destinado a vigilância e controle do acesso à edificação.

**HABITAÇÃO:** Edifício ou parte de um edifício que se destina a moradia.

**INFORMAÇÃO BÁSICA:** Documento fornecido mediante solicitação do proprietário e o pagamento do devido preço público, com a finalidade de subsidiar o proprietário, seu arquiteto ou engenheiro na elaboração do projeto de edificação.

**INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA:** Conjunto constituído pelos equipamentos urbanos, exceto rede telefônica, e pelo sistema de circulação, dotado de pavimentação e meio-fio.

**INSTALAÇÃO SANITÁRIA:** Ambiente de higiene isolado dos demais compartimentos das edificações dotado no mínimo de vaso sanitário e lavatório.

**LAVABO:** Instalação sanitária composta de lavatório e vaso sanitário.

**LICENCIAMENTO DE OBRA:** Ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

**LOGRADOURO PÚBLICO:** Espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

**LOJA:** Compartimento ou ambiente destinado ao uso comercial.

**LOTE:** Unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.

**MARQUISE:** Cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso.

MEIO-FIO: Elemento de definição e arremate entre a calçada e a pista de rolamento de um logradouro.

MODIFICAÇÃO (de uma edificação): Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir, ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada, aumentar ou diminuir área construída.

MOVIMENTO DE ENTULHO: Deslocamento de materiais inutilizados.

MOVIMENTO DE TERRA: Modificação das condições topográficas do terreno, podendo gerar ou não transporte ou deslocamento externamente ao mesmo.

MURO: Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS: Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

NIVELAMENTO: Regularização de terreno por aterro e corte. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes dos terrenos.

OCUPAÇÃO DO SOLO: Expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.

PARCELAMENTO DO SOLO: Subdivisão de uma gleba em lotes. Abrange duas modalidades – o loteamento e o desmembramento.

CALÇADA: Parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR: Piso intermediário entre dois lances de escada.

PAVIMENTO: Espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.

PAVIMENTO DE COBERTURA: Último pavimento de edificação residencial multifamiliar ou de uso misto, cujo acesso se dê unicamente pela unidade residencial imediatamente inferior.

PRIMEIRO PAVIMENTO OU PAVIMENTO TÉRREO: Aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto mais alto da calçada no alinhamento. Quando o lote tiver testada para mais de uma via, o alinhamento que servirá de referência para o primeiro pavimento será definido mediante escolha do interessado.

**PÉ DIREITO:** distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.

**PEITORIL:** Superfície horizontal de fecho inferior de uma janela ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas, por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno do compartimento onde se acha situada.

**PÉRGOLA:** Conjunto de elementos horizontais ou inclinados, distanciados regularmente, podendo ou não suportar vegetação, sem constituir cobertura.

**PERMEABILIDADE VISUAL:** Possibilidade de visualização do interior do lote ou terreno, seja pela ausência de elementos de vedação ou pela utilização de elementos tais como grade, vidro ou tela.

**PILAR:** Elemento construtivo de suporte nas edificações.

**PILOTIS:** Pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

**PISO - plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.**

**PLATIBANDA:** Acabamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas, acima do forro.

**PORÃO:** Espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.

**PORTARIA:** Recinto logo após a porta ou o portão de entrada no terreno, onde fica instalado o porteiro de um edifício residencial ou não residencial.

**POTENCIAL CONSTRUTIVO:** O mesmo que área líquida edificável, resultante da multiplicação da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento da zona ou área onde esteja situado.

**QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL:** Menor fração de terreno loteado referente a cada unidade residencial a ser produzida no mesmo. Dividindo-se a área de um terreno pela Quota de Terreno da zona onde ele está situado, obtém-se o número de moradias que se pode construir nesse terreno.



**RAMPA:** Elemento construtivo com a função de possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de plano inclinado.

**RECONSTRUÇÃO:** Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

**RECUO:** Parte do terreno situada entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.

**RECUO DE ALINHAMENTO:** Faixa de largura fixa ao longo da testada do terreno, a ser mantida como área “*non aedificandi*”, prevista para viabilizar o futuro alargamento da via (calçada e/ou pista de rolamento).

**REENTRÂNCIA:** Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

**REFORMA (de uma edificação):** É o conjunto de reparos efetuados em uma edificação já existente, que não implique alteração dos compartimentos, dos vãos de iluminação e ventilação ou da área construída.

**SACADA OU VARANDA BALANCEADA:** Parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

**SALIÊNCIA OU RESSALTO:** Elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

**SERVIDÃO:** Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.

**SOBRELOJA:** Compartimento situado acima da loja, com acesso exclusivo pela mesma, da qual faz parte integrante.

**SÓTÃO:** Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

**SUBSOLO:** Qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

**SUÍTE:** Dormitório que tem, anexo, um banheiro exclusivo.

**TAPUME:** Vedação provisória dos canteiros de obra, visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes.

**TAXA DE OCUPAÇÃO:** Relação entre a área da projeção vertical da edificação ou do pavimento e a área total do terreno, incluída na área de projeção vertical a área do(s) fosso(s) de iluminação e ventilação, caso exista(m).

**TAXA DE PERMEABILIDADE:** Relação entre a área descoberta e permeável do terreno e a área do mesmo.

**TERRAÇO:** Cobertura de uma edificação ou parte da mesma constituindo piso acessível.

**TERRENO:** Porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.

**TERRENO NATURAL:** Superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.

**TESTADA OU FRENTE DO TERRENO:** Divisa do lote que coincide com o alinhamento.

**TETO:** Plano ou superfície acabada de fechamento superior de um compartimento.

**UNIDADE AUTÔNOMA:** Parte da edificação vinculada ao uso privativo.

**USO DO SOLO:** utilização dos terrenos e edificações para o exercício das atividades humanas.

**USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR:** Uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

**USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL:** Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de até dois pavimentos.

**USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL:** Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de mais de 2 (dois) pavimentos.

**USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR:** Uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.

**VAGA DE CARGA E DESCARGA:** Área destinada a veículo de transporte de carga.

VERGA: Parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parte acima dos vãos, distribuindo-se em suas laterais.

VESTÍBULO OU "HALL": Entrada de um edifício

VIA: Terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.

VISTORIA: Exame efetuado por pessoal técnico da Prefeitura, a fim de verificar as condições de uma edificação ou obra, a observância à legislação urbanística e ao projeto aprovado.

ZONAS: Porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

## **5. LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS**

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

**SUMÁRIO**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA CALÇADA

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO IV - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO V - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO VI - DO RESÍDUO SÓLIDO

CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS

CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO PÚBLICO

TÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES

CAPÍTULO III - DO TOLDO

CAPÍTULO IV - DA MESA E DA CADEIRA

TÍTULO IV - DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE

TÍTULO V - DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

TÍTULO V - DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

TÍTULO VI - DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

Seção I - Do requerimento

Seção II - Da instrução do processo

Seção III - Das fases do processo de anuência

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da fiscalização

Seção III - Das penalidades

Seção IV - Das fases do processo

Seção V - Das comunicações

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

TÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

ANEXO 2 - PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

ANEXO 3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTE CÓDIGO

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

*Institui o Código de Posturas do Município de Quixeré e dá outras providências.*

O povo do Município de Quixeré, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei define as condições necessárias para promover, sob os preceitos da sustentabilidade, a qualidade do ambiente e uma convivência respeitosa no espaço público no Município, articulando o exercício dos direitos individuais subjetivos com os direitos regentes da ordem pública municipal visando ao bem-estar geral das presentes e futuras gerações.

**§1º** A qualidade do ambiente é tratada nesta Lei nos aspectos que cabem à Prefeitura controlar para alcançar um espaço público saudável e em boas condições de acessibilidade a todos os cidadãos.

**§2º** Entende-se por espaço público, para efeito deste Código, o logradouro público e o espaço da propriedade pública e privada onde qualquer intervenção promova alguma interferência na paisagem urbana.

**§3º** Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

**§4º** Entende-se por calçada o espaço integrante do logradouro público disposto ao longo do alinhamento dos lotes e destinado à circulação de pedestre, ao qual deve ser assegurado conforto, segurança e acessibilidade.

**§5º** Entende-se por acessibilidade a possibilidade e a condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, inclusive para as pessoas com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** Estão sujeitas às disposições deste Código as ações e o uso no âmbito do logradouro público e na propriedade pública e privada quando afetam a ordem pública ou o bem-estar público, nas áreas urbana ou rural.

**Art. 3º** Todos têm direito à utilização do logradouro público desde que atendidas as normas contidas neste Código e na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A utilização do logradouro público deve ser norteadada pelo respeito ao pedestre, mesmo em condições de mobilidade reduzida.

**Art. 4º** A efetivação das ações referidas neste Código depende de obtenção de Alvará requerido junto a Prefeitura, seguindo critérios específicos para cada

**Art. 5º** A execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nela previstas, são de competência dos órgãos da Prefeitura que tenham tais atribuições definidas por lei.

## **TÍTULO II - DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 6º** Para preservar a qualidade do espaço público não é permitido no logradouro:

I - desenvolver obra, serviço ou atividade no logradouro público sem autorização da Prefeitura;

II - depositar, expor, guardar, lançar ou queimar materiais e objetos de qualquer natureza;

III - lançar qualquer tipo de resíduo nos dispositivos de captação de águas pluviais;

IV - bloquear a circulação de veículos e pedestres nos espaços destinados a esta finalidade;



V - transportar, sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer a limpeza e do espaço público a segurança de seus usuários;

VI - fazer uso privado de chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos autorizados pela Prefeitura.

**§1º** O proprietário do veículo ou imóvel envolvido nos atos descritos nos incisos deste artigo será responsabilizado para efeito das penalidades decorrentes.

**§2º** Tratando-se de material que não possa ser depositado diretamente no interior do prédio ou do terreno, podem ser toleradas a descarga e a permanência no logradouro público, com mínimo prejuízo ao trânsito e com as devidas providências de segurança ao transeunte, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

## **CAPÍTULO II - DA CALÇADA**

**Art. 7º** O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de lote ou terreno urbano é responsável pela construção da calçada fronteira ao seu imóvel, bem como pela sua conservação e limpeza.

**§1º** Em lotes com mais de uma testada a obrigação referida no *caput* deste artigo se estende a todas elas.

**§2º** Em áreas objeto da implantação de projetos de requalificação urbana a Prefeitura poderá assumir a construção ou reconstrução de calçadas sem prejuízo das demais responsabilidades referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** A implantação e utilização da calçada deve assegurar uma faixa livre para circulação de pedestre, sendo expressamente proibido seu uso para trânsito, manobra, estacionamento ou parada de veículo a não ser para acesso a imóvel.

### **CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO**

**Art. 9º** Qualquer obra ou serviço em logradouro público do Município, realizados por particular ou pelo poder público, depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura.

**§1º** A Prefeitura pode, a qualquer momento, determinar a suspensão temporária da autorização para execução de obra ou serviço em logradouro público, caso seja constatado o descumprimento das normas definidas neste Código ou em legislação pertinente.

**§2º** É obrigatória a comunicação de conclusão de obra ou do serviço pelo responsável à Prefeitura, que realizará a competente vistoria.

**Art. 10** Caso a obra ou serviço obstruir a pista de rolamento ou toda a faixa livre para circulação de pedestre da calçada o responsável deverá estabelecer uma alternativa de trajeto para a circulação de veículos e pedestres de modo a garantir a segurança dos mesmos e não prejudicar o trânsito.

**Art. 11** A recomposição do logradouro, o reparo das redes de infraestrutura e a remoção dos resíduos de materiais e objetos utilizados correrão por conta do responsável pela execução da obra ou do serviço.

**§1º** O prazo para execução das providências referidas no *caput* é de até 30 (trinta) dias após a finalização da obra ou do serviço.

**§2º** A recomposição do logradouro de que trata o *caput* buscará restabelecer as mesmas características anteriores ou as definidas pela Prefeitura.

**§3º** No caso de dano a calçada o responsável e, subsidiariamente, o proprietário do terreno em frente ao trecho danificado, deverá providenciar sua recomposição.

## **CAPÍTULO IV - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS**

**Art. 12** O proprietário, inquilino e ocupante são obrigados a zelar pela limpeza e conservação de seu imóvel integralmente, de modo a não prejudicar a qualidade do espaço público e não representar ameaça à segurança e à saúde pública.

**§1º** Os terrenos vagos, com edificação ou em construção devem ser mantidos limpos, capinados, drenados e fechados.

**§2º** As edificações devem ser mantidas em boas condições de conservação e estabilidade estrutural.

**Art. 13** O proprietário do terreno deve providenciar seu fechamento no alinhamento e nas divisas laterais e de fundos de forma a evitar a passagem de animais para terrenos vizinhos e logradouro.

**Art. 14** É proibido pichar edificação e muro no alinhamento bem como espaço público e respectivo mobiliário, ressalvados os casos em que há autorização da Prefeitura.

## **CAPÍTULO V - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 15** O plantio, o transplante, a poda e a supressão das árvores em logradouro público são controlados pela Prefeitura.

**§1º** O plantio de árvores deve respeitar a faixa livre para circulação de pedestres.

**§2º** A largura da faixa livre para circulação de pedestre é de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 16** Não é permitida a utilização das árvores em logradouro público como suporte ou apoio para cartazes, anúncios, placas, cabos, fios ou instalações de qualquer natureza, ressalvados casos especiais autorizados pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO VI - DO RESÍDUO SÓLIDO**

**Art. 17** A coleta e disposição final do resíduo sólido produzido dentro dos limites do Município devem ser controladas pela Prefeitura.

**Art. 18** Não é permitido dispor resíduo de qualquer natureza em local não autorizado pela Prefeitura.

**Art. 19** A remoção, o transporte e a destinação de terra, resíduos de construção civil e resíduos de capina e poda de árvores será de responsabilidade de quem os gerar.

**Art. 20** Para fins exclusivos de despejo e/ou coleta de resíduos da construção civil podem ser utilizados recipientes denominados caçambas.

**§1º** A atividade de colocação, permanência, remoção e transporte de caçambas depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura por seu proprietário.

**§2º** As caçambas deverão ser instaladas em logradouro público, observando as seguintes condições:

- I - ocuparem somente áreas em que se permite estacionamento de veículo;
- II - formarem grupos de no máximo duas caçambas juntas, mantendo uma distância entre grupos e/ou unidades de no mínimo 10,00 m (dez metros).

**§3º** A Prefeitura poderá determinar a retirada de caçamba do local autorizado quando a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e/ou pedestres.

**§4º** As penalidades previstas neste Código referentes a caçambas serão aplicadas a seu proprietário.

## **CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS**

**Art. 21** Não é permitida permanência e circulação de animal em logradouros e espaços públicos do Município.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo:  
I - cães de médio ou grande porte conduzidos com guia, enforcador e focinheira;

II - cães de pequeno porte conduzidos com guia e peitoral;

III - cães adestrados a serviço de pessoas portadoras de deficiências visuais;

IV – cavalos e outros utilizados em veículos de tração animal.

**Art. 22** O proprietário de animal é responsável pela remoção dos dejetos por ele deixados bem como pelos danos e incômodos que causem a terceiros no logradouro público.

## **CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 23** O trânsito público deve ser controlado pela Prefeitura.

**Art. 24** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nos logradouros, estradas e caminhos públicos, exceto para execução de obra, serviço ou atividade autorizados pela Prefeitura.

**Art. 25** É expressamente proibido danificar, retirar ou instalar em logradouros, estradas ou caminhos públicos qualquer tipo de sinalização de trânsito e de dispositivos redutores de velocidade, como quebra-molas e outros, sem a prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 26** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros bem como perturbar a tranquilidade, a segurança e a qualidade do espaço público.

### TÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 27** Para efeito deste Código, entende-se por mobiliário urbano o equipamento de uso coletivo instalado na superfície ou suspenso sobre o solo de logradouro público, entre outros:

- I - abrigo de ônibus e outros modos de transporte público;
- II - cabine telefônica e “orelhão”;
- III - caixa de correio;
- IV - cabine de caixa eletrônico;
- V - cabine destinada à segurança;
- VI - sanitário público e cabine sanitária;
- VII - lixeira e suporte para disposição de lixo;
- VIII - mesa, cadeira e banco de uso público;
- IX - banca e quiosque;
- X - toldo;
- XI - poste e luminária;
- XII - relógio público;
- XIII - monumento;
- XIV – hidrante.

**Art. 28** A Prefeitura poderá autorizar mediante emissão de Alvará a instalação de mobiliário urbano para o exercício de atividade no logradouro público, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares.

**Art. 29** O titular do Alvará que autoriza a instalação de mobiliário urbano para exercício da atividade em logradouro público é responsável por:

- I - portar o Alvará;

II - respeitar o local definido pela Prefeitura para a instalação do mobiliário urbano;

III - desenvolver a atividade dentro dos limites da área de instalação do mobiliário urbano conforme definido pela Prefeitura;

IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento autorizado pela Prefeitura;

V - adotar o modelo de mobiliário urbano definido pela Prefeitura, se for o caso;

VI - não vender produto ou prestar serviço diferentes dos constantes no Alvará;

VII - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

VIII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

IX - atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso, no que se refere às instalações e aos produtos comercializados;

X - zelar pela limpeza na área do logradouro público em que está instalado e seu entorno imediato, evitando lançar detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

XI - ao final do prazo autorizado para o funcionamento da atividade, desmontar equipamentos e recolher as mercadorias bem como todo tipo de resíduos proveniente de sua atividade, assumindo todo o ônus decorrente dessa operação;

XII - não ocupar, com qualquer objeto ou equipamento, as áreas ajardinadas ou destinadas à arborização pública;

XIII - não causar qualquer dano a arborização e sinalização de trânsito com a instalação de mobiliário urbano e o exercício da atividade;

XIV - em caso de dano ao logradouro público decorrente da atividade ou remoção do mobiliário urbano, restabelecer as mesmas condições anteriores.

**Art. 30** Quando o mobiliário urbano for instalado em calçadas ou espaços pedestrianizados, devem ser observadas as seguintes condições, além das demais dispostas neste Código:

I - ocupar com o mobiliário urbano no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, respeitando a faixa livre para circulação de pedestres definida neste Código;

II - quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e condutores de veículos, respeitar uma distância mínima de 5 m (dez metros) em relação a esquina;

III – em qualquer caso, respeitar uma distância mínima de 5 m (dez metros) em relação a ponto de ônibus para instalação do mobiliário urbano;

IV – não instalar mobiliário urbano em ilha e canteiro central, exceto nos casos em que a legislação pertinente permitir.

**Parágrafo único.** Entende-se por espaços pedestrianizados aqueles destinados à circulação ou permanência de pedestres, podendo constituir-se de praças, calçadas, ruas fechadas ao trânsito de veículos, Vias de Pedestre ou outros.

**Art. 31** Os procedimentos e instrumentos gerais do processo de obtenção de Alvará para instalação de mobiliário urbano para fins de exercício de atividade em logradouro público estão detalhados no Anexo 2 desta Lei.

## **CAPÍTULO II - DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES**

**Art. 32** A instalação de bancas de jornal e revista, quiosques para comércio e serviços ou similares no logradouro público será viabilizada por meio de obtenção de Alvará junto à Prefeitura.

**Art. 33** As bancas, quiosques ou similares deverão ser construídos segundo modelo aprovado pela Prefeitura que contemple as seguintes características:

I - não possuir mais de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

II - ser de fácil remoção.



### **CAPÍTULO III - DO TOLDO**

**Art. 34** A instalação de toldo à frente de edificação depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura.

**Parágrafo único.** Entende-se por toldo, para efeito deste Código, cobertura de estrutura leve e material flexível, que pode ser removida sem necessidade de qualquer obra de demolição.

**Art. 35** Para a instalação de toldo devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - não apresentar nenhum elemento abaixo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) de altura a partir do nível da calçada em qualquer ponto;

II - não prejudicar a iluminação ou a arborização públicas;

III - não ocultar placas de nomenclatura de logradouros e de sinalização de trânsito;

IV – não ultrapassar a largura da calçada;

V - não apoiar suportes em nenhum ponto da superfície da calçada a não ser, quando necessário para garantir a estabilidade do toldo em função da sua largura, no meio fio.

**Parágrafo único.** Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

### **CAPÍTULO IV - DA MESA E DA CADEIRA**

**Art. 36** A instalação de mesa e cadeira na calçada depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura.

**Art. 37** A instalação de mesa e cadeira em logradouro público deve atender os seguintes critérios específicos, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas neste Código:

I - é permitida em calçadas estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho;

II - é permitida em espaços pedestrianizados estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que o espaço ocupado pelas mesas e cadeiras não ultrapasse uma faixa de largura máxima de 7,2 m (sete metros e vinte centímetros) contados do respectivo alinhamento, incluída a faixa livre de circulação de pedestre;

III - não é permitida em pistas de circulação de veículos, exceto durante realização de feiras permanentes ou eventos temporários autorizados pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Entende-se por testada a divisa do lote que coincide com o alinhamento.

#### **TÍTULO IV - DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE**

**Art. 38** As feiras permanentes que acontecem nos logradouros do Município são administradas pela Prefeitura e ocorrem periodicamente em locais, dias e horários pré-definidos por Decreto Municipal.

**Parágrafo único.** A área do logradouro público onde acontece a feira permanente deverá ser fechada ao trânsito de veículos durante sua realização.

**Art. 39** Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda atividade realizada em logradouro público utilizando instalação provisória e removível.

**§1º** A atividade ambulante poderá ser:

I – contínua, quando for permanente, de longa duração e ocorrer em dias, locais e horários pré-definidos;

II – temporária, quando ocorrer em evento temporário de curta duração.

§2º O exercício do atividade ambulante deve ser controlado pela Prefeitura, que definirá o local e o horário de permanência.

§3º É permitido o uso de veículo de tração humana para o comércio ou prestação de serviço ambulante.

**Art. 40** O exercício da atividade ambulante e a participação em feira permanente no Município estão sujeitos à obtenção de Alvará por cada ambulante ou feirante junto à Prefeitura, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

§1º Entende-se, para fins da aplicação desta Lei:

I - feirante como o titular do Alvará para participação em feira permanente;

II - ambulante como o titular do Alvará para o exercício da atividade ambulante.

§2º O Alvará concedido pela Prefeitura ao feirante é específico para cada feira permanente.

## **TÍTULO V - DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Art. 41** É permitido o uso de veículo automotor para o comércio ou prestação de serviço mediante obtenção de Alverá junto à Prefeitura.

**Parágrafo único.** O Alvará concedido deve definir dias, horários e locais de funcionamento da atividade.

**Art. 42** O veículo automotor a ser utilizado deverá:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - ser utilitário com capacidade de carga de até 1.000 kg (mil quilogramas);

III - estar devidamente adaptado;

IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;

V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

**Art. 43** É proibida a utilização de sombrinha, mesa e cadeira bem como de música ao vivo ou mecânica para o exercício de atividade de comércio e serviço em veículo automotor.

**Parágrafo único.** A instalação de toldo e o uso de engenho de publicidade obedecerão ao disposto neste Código.

**Art. 44** A atividade de comércio e serviço em veículo automotor somente poderá ocorrer em área de logradouro público onde onde a legislação de trânsito permite o estacionamento de veículos.

**Parágrafo único.** O veículo automotor utilizado para exercício de atividade de comércio e serviço no logradouro público não poderá ser estacionado nos seguintes locais, mesmo em área onde é permitido o estacionamento de veículos:

I - em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;

II – a menos de 50 m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar.

## TÍTULO VI - DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

**Art. 45** Os eventos temporários dependem de obtenção de Alvará requerido junto à Prefeitura para sua realização, observando-se as exigências deste Código.

**§1º** Eventos temporários, para efeito deste Código, são os que se realizam sem caráter de permanência, em logradouros públicos.

**§2º** O Alvará para realização de eventos públicos e temporários deverá conter no mínimo os seguintes dados:

I – identificação do responsável pelo evento;

II – denominação, endereço, data e horário de realização do evento.

**Art. 46** O requerimento de Alvará para realização de eventos temporários deverá ser apresentado à Prefeitura acompanhado de no mínimo os seguintes documentos:

I – contrato com empresa responsável pela segurança do público do evento, quando for o caso, e respectivo Alvará;

II – ofício protocolado junto à Polícia Militar do Ceará comunicando o evento;

III – Certidão do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Ceará da observância às normas de segurança referentes às instalações e funcionamento do evento;

IV – Certidão Negativa de Débito junto ao Município.

**Art. 47** O requerimento de Alvará para realização de eventos temporários deverá ser apresentado à Prefeitura contendo no mínimo os seguintes dados:

I – sobre o requerente/responsável pelo evento: nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, telefone e e-mail;

II – sobre o evento: denominação, descrição, endereço, data e horário de realização, capacidade de lotação ou estimativa de público esperado, estruturas a serem montadas.

## **TÍTULO VII - DO ENGENHO DE PUBLICIDADE**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 48** A instalação, exploração e utilização de engenho de publicidade em logradouro público, em local que seja visível do próprio logradouro público ou de qualquer recinto de acesso ao público depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura, mediante recolhimento da respectiva taxa.

**§1º** Para efeito deste Código, entende-se por engenho de publicidade:

I - cartaz, *outdoor*, letreiro, distribuição de amostras, programa, inscrição, quadro, painel, placa, faixa, bandeira ou estandarte, tabuleta, dístico, emblema, legenda e anúncio;

II - outros mecanismos que se enquadrem na definição contida no *caput* deste artigo, independentemente da denominação dada, feito por qualquer modo, processo ou engenho, podendo ser fixo ou volante, luminoso ou não, distribuído bem como afixado, pintado ou projetado em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas e estruturas portantes ou qualquer outro meio que expresse a publicidade.

§2º Entende-se por publicidade mensagem cuja finalidade é a de promover ou identificar produto, empresa, serviço, empreendimento, profissional, pessoa, coisa ou ideia de qualquer espécie.

§3º Considera-se *outdoor*, para efeito deste Código, todo painel publicitário fixo, podendo ser construído, pintado ou impresso, que, após montado, constitui-se em um cartaz.

**Art. 49** Com relação ao impacto que geram, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - de alto impacto, aqueles que apresentam os seguintes atributos:

- a) tem área superior a 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- b) sejam luminosos;
- c) sejam animados;
- d) tem estrutura própria de sustentação.

II - de baixo impacto, aqueles que não apresentam os atributos indicados no inciso I deste artigo.

§1º Considera-se engenhos de publicidade animados os que apresentem programação de múltipla mensagem através de movimento, mudança de cores, jogo de luz ou qualquer dispositivo que permita a exposição intermitente de mensagem.

§2º Considera-se engenhos de publicidade luminosos os que apresentem qualquer dispositivo ou mecanismo luminoso que destaque sua visibilidade.

**Parágrafo único.** O engenho de alto impacto deve atender as seguintes condições especiais:

- I - instalar grupo de, no máximo, dois engenhos em cada ponto;
- II - guardar uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre os pontos.

**Art. 50** Para instalação do engenho de publicidade luminoso deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - não ser instalado em posição que:
  - a) permita a reflexão de luz direto nos vãos das edificações vizinhas;
  - b) interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito;
- II - ser colocado a uma altura de no mínimo 2,5 m (dois metros e meio) do nível da calçada;
- III - funcionar no máximo até 22 h (vinte e duas horas), exceto no caso de estabelecimento de funcionamento noturno.

**Art. 51** Não é permitido o engenho de publicidade que:

- I - de qualquer forma, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas urbanos, naturais ou culturais;
- II - contenha incorreções de linguagem;
- III - seja confeccionado:
  - a) em material não resistente às intempéries;
  - b) em material aderente, quando para instalação sobre muros, paredes e fachadas;
  - c) com utilização de espelhos.
- IV - tenha altura maior que 12 m (doze metros) contados do nível da calçada ou do terreno natural.

**Art. 52** Não é permitido instalar engenho de publicidade nos seguintes locais:

- I - onde prejudique a sinalização de trânsito ou a circulação de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares bem como em placa indicativa de trânsito;

- II - em faixa de domínio de rodovia, nos seguintes pontos:
- a) em trevo e em trecho em curva;
  - b) em distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de elevado e rotatória;
- III – numa distância menor que 200 m (duzentos metros) de trevos rodoviários;
- IV – em árvore e poste;
- V – em corpo d’água, tal como rio, lagoa, lago e similares, bem como em sua margem;
- VI – em duto de abastecimento de água, hidrante e caixa d’água;
- VII – em linha de cumeada;
- VIII – em praça, parque, jardim público, canteiro central, rotatória, calçada, pista ou outra área inserida em logradouro e espaço público, especialmente no que se refere a área ajardinada, mobiliário urbano e muro, gradil ou cerca viva existente, salvo em casos especiais autorizados pela Prefeitura;
- IX – em obra de arte ou monumento público, exceto quando destinado à identificação do autor;
- X – em fachada de edifício de valor histórico e cultural ou de qualquer forma que prejudique sua visada, exceto quando destinado à identificação de estabelecimento;
- XI – em terreno, fachada de edificação e muro, gradil ou cerca viva integrante de equipamento público;
- XII – em abrigo de ponto de táxi, ônibus ou outro modo de transporte público, salvo em casos especiais autorizados pela Prefeitura;
- XIII - sobre vão de porta, janela, saída de emergência ou qualquer outra abertura para passagem de pessoas e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
- XIV - em área de afastamento lateral e de fundo de lote edificado;
- XV - sobre o espaço aéreo da pista da via, exceto quando se tratar de comunicado importante de interesse público;
- XVI – em muro frontal de lote edificado;
- XVII – em tapume ou muro frontal de lote com construção em andamento.



**Art. 53** O uso de alto falante, megafone, amplificador fixo ou móvel ou sineta ambulante para fins de publicidade se restringirá a horários, locais e volume do som definidos em legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese é permitida utilização dos recursos citados no *caput* deste artigo junto a prédio público, estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde e asilo ou em suas proximidades bem como na Área Central definida no Plano Diretor.

**Art. 54** É permitida a distribuição de panfletos e similares no logradouro público desde que o material distribuído seja entregue em mãos a cada transeunte e não seja lançado aleatoriamente obre o logradouro público.

**Art. 55** É permitida a instalação de engenho de publicidade em edificação ou em seu afastamento frontal para identificação de estabelecimento ou profissional que exerce atividade no local, desde que sejam observadas as seguintes condições, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Código:

I - não cobrir placa contendo numeração de edificações, nome próprio de logradouro e outras indicações oficiais de identificação;

II – respeitar uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação à calçada para instalação de engenho sobre fachada no alinhamento;

III – respeitar uma distância máxima de 1 m (um metro) de balanço para instalação de engenho de publicidade sobre a fachada avançando sobre o espaço aéreo do afastamento frontal.

**Parágrafo único.** Será dispensada do recolhimento de taxa a instalação do engenho de que trata o *caput* deste artigo quando atender as seguintes condições, além das demais estabelecidas:

I - não ultrapassar 1,5 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta decímetros quadrados) quando a testada do imóvel for inferior a 10 m (dez metros) lineares;

II - não ultrapassar 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10 m (dez metros) lineares.

**Art. 56** Não é permitida a instalação de *outdoor* na Área Central definida no Plano Diretor.

**Art. 57** É permitida a instalação de decorações especiais na fachada de estabelecimentos por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde que não constem nas mesmas quaisquer conteúdos de publicidade, a juízo da Prefeitura.

**Art. 58** A Prefeitura poderá, mediante licitação, permitir a exploração de publicidade em mobiliário urbano.

**Art. 59** Fica dispensado da obtenção de Alvará o engenho de publicidade instalado nos limites do imóvel, quando:

I - for de baixo impacto e a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

II - consistir em placa de identificação obrigatória em obra;

III - consistir em placa de identificação de instituição pública.

**Parágrafo único.** A dispensa de licenciamento prevista no *caput* deste artigo não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências deste Código.

**Art. 60** Os procedimentos e instrumentos do processo de obtenção de Alvará para instalação de engenho de publicidade estão detalhados no Anexo 1.

## **TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 61** As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação, do uso do solo, das obras e das atividades no Município de Quixeré têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Código e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Art. 62** O processo mencionado no Art. 61 poderá ser de dois tipos:

- I - processo de anuência;
- II - processo de correção.

**§1º** O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização, da permissão e da licença.

**§2º** O processo de correção será iniciado pela Prefeitura e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 3 desta Lei.

**§3º** O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

**Art.63** A infração das normas mencionadas no Art. 61, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

### **CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA**

**Art. 64** O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

**§1º** Considera-se por espaço público os logradouros públicos.

**§2º** Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

**§3º** Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

**§4º** Considera-se autorização a anuência simples da Prefeitura, sem custo ao interessado, e que poderá ser revogada a qualquer tempo.

**§5º** Considera-se permissão a anuência contratual da Prefeitura, com ou sem custo ao interessado, e que deverá observar as regras aplicáveis aos contratos.

**§6º** Considera-se licença a anuência da Prefeitura baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel, com ou sem custo ao interessado.

**Art. 65** Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência ou por telefone.

**Art. 66** Os procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará autorizando instalação de engenho de publicidade estão detalhados no Anexo 1.

**Art. 67** Os procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará autorizando instalação de mobiliário urbano e/ou exercício de atividade em logradouro público estão detalhados no Anexo 2.

## **Seção I**

### **Do requerimento**

**Art. 68** O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Prefeitura, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

**§1º** O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um uma certidão.

**§2º** O requerimento deverá conter os seguintes dados para identificação do interessado e do objeto:

I - nome do interessado;

II - domicílio;

III - meios de contato;

IV - pedido especificando o tipo de anuência e as informações adicionais que auxiliem o servidor responsável a entender o que deseja o interessado.

**§3º** O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermada pelo servidor responsável.

**§4º** O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-la atermado.

**Art. 69** O servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência com número idêntico ao da certidão entregue ao interessado.

## **Seção II**

### **Da instrução do processo**

**Art. 70** O servidor responsável pela abertura do processo mencionado no Art. 69 ficará responsável por sua instrução.

**Parágrafo único.** Poderá ser designado servidor diverso como responsável pela instrução.

**Art. 71** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Prefeitura ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

**Art. 72** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pela instrução mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao interessado.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

### **Seção III**

#### **Das fases do processo de anuência**

**Art. 73** Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até quatro fases:

- I - fase de orientação;
- II - fase de obtenção de Alvará;
- III - fase de execução e confirmação.

**§1º** Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Prefeitura.

**§2º** Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá informar, instruir o processo e cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Prefeitura.

**§3º** Na fase de execução e confirmação a Prefeitura:

I - verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;

II - nos casos cabíveis haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa do Alvará.

### **CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 74** O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

**§1º** Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas deste Código e demais instrumentos da legislação urbanística e ambiental do Município.

**§2º** Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - revogação ou cassação;
- III - demolição.

**§3º** As penalidades e o valor das multas referentes a infrações cometidas em descumprimento das normas deste Código estão estabelecidos no Anexo 3.

**§4º** A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

**Art. 75** Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

- I - embargo;
- II - interdição;
- III - apreensão.

## **Seção II**

### **Da fiscalização**

**Art. 76** Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos deste Código e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Art. 77** Ao tomar ciência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

I - entrevistar cidadãos e autoridades municipais;

II - marcar reuniões dentro das repartições da Prefeitura e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;

III - exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Prefeitura;

IV - entrar em qualquer repartição da Prefeitura;

V - tirar fotos e gravar vídeos.

**Parágrafo único.** A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Prefeitura de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

**Art. 78** A partir da investigação descrita no Art. 77, constatada a infração, o fiscal irá lavrar a Nota de Infração, na qual constará:

I - A data, a hora e a descrição detalhada da infração;

II - Os dispositivos violados;

III - O nome do Interessado, caso já tenha sido identificado;

IV - As instruções para a regularização da infração;

V - O prazo para o Interessado iniciar a regularização;



VI - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;

VII - Assinatura do Interessado ou testemunha.

**Art. 79** Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente o fiscal poderá aplicar antecipadamente as penalidades cautelares de interdição e apreensão, simultaneamente, fazendo constar essa condição na Nota de Infração.

§1º A Nota de Infração será levada em caráter de prioridade para a autoridade competente que revogará ou convalidará a aplicação da penalidade até no máximo o próximo dia útil.

§2º No caso do parágrafo anterior, se a autoridade competente não se manifestar até o final do expediente do dia seguinte à aplicação da penalidade cautelar, esta será considerada tacitamente revogada.

§3º O não cumprimento da penalidade cautelar caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

§4º A persistência da irregularidade após 5 (cinco) dias úteis da ordem implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.

§5º Não caberá a multa do parágrafo anterior se o responsável pela infração estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

### **Seção III**

#### **Das penalidades**

**Art. 80** O embargo é a penalidade que determina a interrupção da obra ou atividade em caráter provisório, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§1º A decisão que determinar o embargo deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;

II - as condições para a suspensão do embargo;

III - As obras que poderão ser realizadas, quando necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

**Art. 81** O não cumprimento do embargo caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

§1º A persistência da irregularidade após 30 (trinta) dias de embargo da obra implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.

§2º Não caberá a multa do parágrafo anterior se o Interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade causadora do embargo.

**Art. 82** A interdição é a penalidade cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a penalidade cautelar de embargo não se for suficiente ou eficaz.

§1º A decisão que determinar a interdição deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;

II - as condições para a suspensão da interdição, se for o caso.

§2º O não cumprimento à interdição caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

§3º Não caberá multa se o Interessado estiver executando apenas o trabalho necessário à correção de irregularidade causadora da interdição.

**Art. 83** A apreensão é a penalidade cautelar que determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

**Parágrafo único.** Os bens, máquinas, aparelhos e equipamentos poderão ser retidos pela Prefeitura até a extinção da irregularidade e do pagamento das multas.

**Art. 84** Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

**Parágrafo único.** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da guarda serão definidas por deliberação do Conselho da Cidade por meio de resolução.

**Art. 85** As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência.

**§1º** Nos casos em que se constatar que o interessado é hipossuficiente, as multas poderão ser quitadas, quando for do interesse da Prefeitura, através da permuta de seu valor com bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e serviços, em condições a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

**§2º** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da permuta serão definidas por resolução do Conselho da Cidade, instituído pelo Plano Diretor.

**Art. 86** A cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.

**Art. 87** A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.

**Art. 88** A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 3 desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável pela infração, a Prefeitura poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável.

**Art. 89** As penalidades aplicáveis no caso de cada infração às normas dispostas neste Código bem como o valor das multas estão indicadas no Anexo 3 desta Lei.

#### **Seção IV**

##### **Das fases do processo**

**Art. 90** O processo de correção é constituído de 3 (três) fases:

- I - abertura;
- II - correção;
- III - baixa.

**Art. 91** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas pelo servidor responsável pelo processo.

**Parágrafo único.** Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

**Art. 92** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pelo processo mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao responsável pela infração.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

**Art. 93** A fase abertura tem como objetivo dar ciência da infração interessado, impedi-lo de continuar a infracionar e instruí-lo sobre como regularizar a situação, nos casos cabíveis.

**Art. 94** O processo de correção se inicia de ofício a partir da lavratura da Nota de Infração.

**Art. 95** O servidor responsável irá abrir o processo, dando-lhe o mesmo número da Nota de Infração.

**§1º** A Nota de Infração deverá ser juntada no processo após o termo de abertura.

**§2º** O servidor responsável se encarregará de sua instrução.

**Art. 96** A autoridade competente dará despacho confirmando a Nota de Infração, convertendo-a em Auto de Infração, e, quando for o caso, definirá as penalidades:

I - embargo;

II - interdição;

III - apreensão.

**§1º** A autoridade competente fará as adequações necessárias na Nota de Infração ao convertê-la em Auto de Infração.

**§2º** Caso a autoridade competente entenda não existir fundamento para a autuação, dará despacho cancelando a Nota de Infração e remeterá o processo ao Conselho da Cidade, que deliberará em caráter final se o processo deverá receber baixa ou se deverá prosseguir.

**Art. 97** Notificação será enviada ao interessado e, a partir de sua ciência, passarão a contar os prazos.

**Art. 98** A fase de correção tem o objetivo de conduzir o interessado à compensação do dano e à regularização.

**Art. 99** A multa será cobrada na ausência de recurso ou caso este seja julgado improcedente sem possibilidade de novo recurso.

§1º O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Infração.

§2º A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais, se o Interessado não a satisfizer no prazo legal.

**Art. 100** A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§1º Constatada o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.

§2º No caso de reincidência na infração, o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico do interessado.

## **Seção V**

### **Das comunicações**

**Art. 101** O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Prefeitura.

**Art. 102** A Prefeitura dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do Interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§1º Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

**§2º** Quando o endereço do Interessado for desconhecido a comunicação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 5 (cinco) dias da fixação.

**Art. 103** A linguagem da Prefeitura a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

#### **CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS**

**Art. 104** De toda decisão caberá recurso.

**Parágrafo único.** o prazo de recurso é de 15 (quinze) dias.

**Art. 105** O prazo começa a correr a no primeiro dia útil após a comunicação da decisão ao responsável pela infração e termina no último dia.

**Parágrafo único.** Se o último dia de prazo cair em feriado ou em final de semana, será considerado o próximo dia útil.

**Art. 106** O Conselho da Cidade poderá dilatar ou devolver o prazo ao responsável pela infração nos casos:

- I - em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso;
- II - em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso;
- III - em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado, impeçam ou dificultem o recurso.

#### **CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA**

**Art. 107** O acesso ao processo de anuência é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§1º O acesso ao processo poderá ser negado por, no máximo, 3 (três) dias corridos, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao interessado, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

## **TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 108** A Prefeitura deverá regulamentar este Código por Decreto Municipal dentro de 2 (dois) anos, contados da data do início da sua vigência, naquilo que couber como, dentre outros aspectos, prazos, horários, locais e condições para exercício de atividade e execução de obras e serviços no logradouro público.

**Parágrafo único.** Enquanto inexistente a regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, os atos que se façam necessários e estejam pendentes de regulamentação serão definidos por meio portaria do órgão responsável.

**Art. 109** São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 3, com a seguinte denominação:

I - Anexo 1 – Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará para Instalação de Engenho de Publicidade;

II - Anexo 2 – Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará de para Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público;

III - Anexo 3 - Penalidades por Infrações Cometidas em Relação às Normas deste Código.

**Art. 110** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Art. 111** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 220/93 Título I e suas alterações.

Município de Quixeré,... de ... de 20...

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

**ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE**

1. O requerimento de Alvará para instalação de engenho de publicidade deverá ser acompanhado de croqui representando o engenho em escala adequada e devidamente cotado, em duas vias, contendo:

I - locais em que serão instalados ou distribuídos;

II - material de confecção do engenho;

III - dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada, quando for o caso, ou do alinhamento do lote e altura em relação à calçada;

IV - cores empregadas;

V - inscrições e textos;

VI - nome do responsável técnico, quando for o caso;

VII - sistema de iluminação a ser dotado, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento da taxa de instalação, no caso de empresa não contribuinte do Imposto sobre Serviços no Município;

IX – documento comprobatório de que o requerente é o proprietário ou tem autonomia para requerer instalação de engenho de publicidade no local.

2. Todo engenho deve apresentar identificação do proprietário ou responsável, mesmo os dispensados de obtenção de Alvará.

**Parágrafo único.** No caso de engenho instalado em local de difícil acesso a identificação de que trata o *caput* deste artigo deve ser colocada de forma a permitir a consulta.

3. O Alvará deve ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

4. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo requerimento de Alvará, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

- I - proceder à baixa do engenho de origem, objeto da alteração;
- II - efetuar o licenciamento do novo engenho.

**Parágrafo único.** No caso de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de dimensão, material, conteúdo ou local de instalação será necessário apenas atualizar o Alvará com os dados do novo proprietário.

5. Em caso de infração ao previsto neste Código a responsabilidade principal é do proprietário do engenho e, solidariamente, ressaltando à Prefeitura o benefício de ordem, da agência de publicidade, do anunciante e do proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

6. Deve ser removido o engenho de publicidade que:

- I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;
- II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;
- III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
- IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Observação: É responsabilidade do proprietário do engenho sua remoção e solidariamente, ressaltando à Prefeitura o benefício de ordem, à agência de publicidade, ao anunciante e ao proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

7. É responsabilidade do proprietário manter o engenho de publicidade em boas condições de conservação e segurança.

8. O proprietário de engenho de publicidade danificado total ou parcialmente, seja em razão de intempérie, incidente ou ato deliberado de vandalismo praticado por terceiro, é obrigado a reparar o estrago ou retirar o material.

9. São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;

II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;

III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;

IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;

V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

**ANEXO 2 - PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE  
ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE PARA INSTALAÇÃO DE  
MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO  
PÚBLICO**

1. O exercício de atividade em logradouro público depende de obtenção de Alvará requerido junto à Prefeitura, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

2. O titular do Alvará poderá ser selecionado por licitação, definindo-se em edital público:

- I - os critérios de seleção;
- II - as condições para localização, instalação e funcionamento da atividade;
- III - as características do mobiliário urbano.

3. A Prefeitura poderá emitir Alvará para o exercício das seguintes atividades em logradouro público, observadas as limitações previstas neste Código:

- I - comércio e serviço em banca, quiosque ou similar;
- II - atividade ambulante;
- III - feira permanente.
- IV - comércio e serviço em veículo automotor;
- V - evento temporário;

4. A atividade exercida em logradouro público poderá ser:

I - temporária, quando de curta duração como no caso dos eventos temporários.

II - contínua, quando a atividade permanece por longa duração, em dias e horários regulares, como no caso das demais atividades exercidas no logradouro público;

**5.** O Alvará para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

Observação 1: O prazo de validade do Alvará variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quando se tratar de atividade contínua;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade temporária, sendo improrrogável.

Observação 2: É condição para renovação do Alvará a atualização do cadastro do titular e o pagamento das taxas devidas.

**6.** O Alvará para exercício de atividade em logradouro público deverá explicitar:

I – mobiliário urbano de uso admitido no exercício da atividade e suas características;

II - horário de exercício da atividade;

III - local para exercício da atividade;

IV - condições para o funcionamento da atividade.

**7.** Não será liberado mais de um Alvará concomitante para a mesma pessoa física ou jurídica, mesmo que para atividades distintas.

Observação: O disposto no *caput* não se aplica à possibilidade de acumular 1 (um) Alvará para atividade contínua com 1 (um) Alvará para atividade temporária.

**8.** O titular do Alvará poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade ou substituí-lo em caso de necessidade comprovada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias contínuos.

Observação: No caso da substituição o preposto deverá:

I – ser também devidamente cadastrado junto à Prefeitura;

II - não ser titular de Alvará, ainda que de atividade distinta.

**9. Será considerado desistente o titular de Alvará que:**

I – não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado sem motivo justificado;

II - tendo iniciado o exercício da atividade, requerer à Prefeitura a revogação do Alvará;

III – deixar de exercer a atividade por período contínuo que exceda 20% (vinte por cento) do período total de validade do Alvará sem motivo justificado.

Observação 1: Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano do exercício da atividade o Alvará será repassado a outro titular habilitado.

Observação 2: Quando a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano de exercício da atividade o Alvará será revogado pela Prefeitura.

Observação 3: Em ambos os casos citados nas Observações 1 e 2 o desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto à Prefeitura.

**10. O Alvará é intransferível, sob pena de sua cassação, exceto se o titular:**

I - falecer;

II - entrar em licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Observação 1: Nos casos admitidos nos incisos deste item a transferência obedecerá à ordem dos incisos abaixo e, subsidiariamente, às regras de sucessão da lei civil:

I – cônjuge ou companheiro estável;

II – filho;

III – irmão;

IV – dependente da renda.

Observação 2: A validade do Alvará transferido nos termos deste item se estenderá até que ocorra a reversão da condição que motivou a transferência.

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

**ANEXO 3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS  
 NORMAS DESTES CÓDIGOS**

Quadro 3.1 - Penalidades por infrações referentes à qualidade do espaço público

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Transportar qualquer material que possa comprometer a limpeza do logradouro	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Executar obra, serviço ou atividade sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Realizar supressão de árvores sem autorização da Prefeitura	500,00 por árvore	Embargo e interdição
Realizar poda ou transplante de árvore sem autorização da Prefeitura	250,00 por árvore	Embargo e interdição
Depositar ou transportar em logradouro público terra e resíduos de construção civil, poda ou capina sem Alvará	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Utilizar caçamba sem Alvará	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não recolher dejetos depositados por animal em logradouro público	140,00 por ocorrência	Apreensão
Permitir que animal cause dano ou incômodo a terceiro	500,00 por ocorrência	Apreensão
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestre e veículo no logradouro público sem autorização e as devidas precauções	1.000,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Realizar carga e descarga em logradouro sem autorização da Prefeitura	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

Quadro 3.2 - Penalidades por infrações referentes ao mobiliário urbano

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Instalar qualquer mobiliário urbano em logradouro público sem Alvará	500,00 por dia	Embargo, interdição e apreensão
Implantar mobiliário urbano em local e em condições não permitidas pela Prefeitura	250,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Instalar mesas e cadeiras sem Alvará	140,00 por mesa por dia	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as condições referentes a transferência do Alvará	500,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará



Quadro 3.3 - Penalidades por infrações referentes à atividade ambulante e à feira permanente

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Exercer atividade ambulante ou feirante sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as obrigações e as proibições do ambulante ou feirante	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não observar as condições referentes a transferência do Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação ou suspensão do Alvará
Não respeitar as condições definidas pela Prefeitura para exercício da atividade	250,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Portar Alvará vencido	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

Quadro 3.4 - Penalidades por infrações referentes a uso de veículo automotor para o comércio ou prestação de serviço

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Exercer atividade em veículo automotor sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar condições definidas para exercer atividade em veículo automotor	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

Quadro 3.5 - Penalidades por infrações referentes ao evento temporário

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Realizar evento sem Alvará	1.000,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar condições definidas para realização do evento	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

Quadro 3.6 - Penalidades por infrações referentes ao engenho de publicidade

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Instalar engenho de publicidade ou veicular publicidade sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de alto impacto	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de baixo impacto	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

## **6. LEI DE MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE**

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

## **SUMÁRIO**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I – OBJETIVOS

CAPÍTULO II – EIXOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Seção I - Mobilidade a Pé

Seção II - Mobilidade por Bicicleta

Seção III - Mobilidade Coletiva

Subseção I - Transporte Urbano

Subseção II - Transporte Escolar

Subseção III - Transporte Fretado

Seção IV - Mobilidade Individual Motorizada

Seção V - Logística Urbana

Seção VI - Mobilidade Segura

Seção VII - Espaço e Circulação

Subseção I - Hierarquia Viária

Subseção II - Composição Viária

Subseção III - Caixas De Rua

Subseção IV - Passeios Públicos

Seção VIII - Gestão Da Mobilidade

TÍTULO III - PLANO DE MOBILIDADE DE QUIXERÉ

CAPÍTULO I - DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO II – INDICADORES

CAPÍTULO III – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

CAPÍTULO IV – REVISÃO PERIÓDICA

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I – LISTA DE VIAS HIERARQUIZADAS

ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

ANEXO III – PARÂMETROS VIÁRIOS

ANEXO IV – PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

*Dispõe sobre a Política de Mobilidade para o Município, aprova o Plano de Mobilidade Urbana de Quixeré e dá outras providências.*

O povo do Município de Quixeré, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a mobilidade no Município de Quixeré-CE, fundamentada na legislação federal, estadual e municipal.

**§1º** Legislação Federal: Constituição Federal (1988), Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, Lei 12.587/12 sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, NBR 9.050/15, Lei 10.098/2000 e Lei 13.146/2015 que trata sobre Acessibilidade as edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, além de outras citadas nos casos específicos.

**§2º** Legislação Estadual: Constituição do Estado do Ceará.

**§3º** Legislação Municipal: Lei Orgânica do Município de Quixeré.

**Art. 2º** A Lei de Mobilidade Urbana não se restringe ao perímetro urbano da Sede, uma vez que as necessidades de deslocamento no município extrapolam os limites da cidade, atingindo outras manchas urbanas distribuídas no território e também a zona rural.

**Art. 3º** A Lei de Mobilidade Urbana do Município de Quixeré orienta e normatiza sua Política de Mobilidade e institui o plano de mobilidade, tendo como intuito promover a locomoção segura de todas as pessoas nos modos motorizados e, principalmente, não motorizados.

**Parágrafo único.** Nestes termos, a Lei de Mobilidade Urbana de Quixeré é constituída pelos seguintes princípios:

- I - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- II - Gestão democrática e controle social
- III - Acessibilidade universal, nas dimensões física e tarifária;
- IV - Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- V - Desenvolvimento das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VI - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VII - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;
- VIII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- IX - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- X - A compatibilização entre as necessidades de deslocamento e a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei consideram-se as seguintes definições:

- I - ACESSIBILIDADE: facilidade de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos;
- II - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- III - BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;
- IV - CALÇADA: parte do passeio destinado à circulação livre e exclusiva de pedestres, com ou sem mobilidade reduzida;
- V - CANTEIRO CENTRAL: faixa que divide pistas da caixa de rua, formando prioritariamente trechos verdes;

VI - CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

VII - CICLOROTAS OU ROTA CICLÁVEL: caminhos ou rotas identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;

VIII - CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

IX - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: taxa cobrada pelo órgão gestor municipal aos proprietários de imóveis beneficiados por benfeitorias públicas;

X - DIVISÃO MODAL: participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;

XI - FAIXA DE ROLAMENTO: cada uma das faixas componentes da pista de rolamento;

XII - FAIXA DE SERVIÇO: parte do passeio público destinado à instalação de mobiliários urbanos, sinalizadores, vegetação e redes de distribuição;

XIII - FAIXA ou VIA COMPARTILHADA: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

XIV - GESTÃO DA DEMANDA OU GERENCIAMENTO DA DEMANDA: medidas para direcionamento da demanda de cada modo de transporte, com vistas a uma distribuição modal mais equilibrada;

XV - HIERARQUIA VIÁRIA: classificação dos arruamentos e estradas municipais, objetivando dotar preferência de fluxo às vias e velocidade regulamentar;

XVI - INFRAESTRUTURA - vias e demais logradouros públicos; estacionamentos; terminais e estações; pontos para embarque e desembarque de passageiros e/ou cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e

instalações; instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e de difusão de informações.

XVII - LOGÍSTICA URBANA: estratégia de distribuição de cargas urbanas, sua regulamentação, mediante otimização do uso da infraestrutura existente, e adoção de tecnologia para operação e controle;

XVIII - LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

XIX - MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do município;

XX - MOBILIDADE: conjunto de deslocamentos realizados no município de Quixeré, tanto em áreas urbanas quanto rurais e entre quaisquer regiões inseridas no perímetro do município;

XXI - MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XXII - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

XXIII - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XXIV - PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de pequeno porte, com número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XXV - PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XXVI - POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA - organização e coordenação dos componentes do sistema de mobilidade urbana de forma a cumprir os princípios e atingir os objetivos definidos.

XXVII - POLÍTICA DE PREÇO ou Política Tarifária: política pública que envolve critérios de definição de preços dos serviços públicos, a precificação dos



serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XXVIII - SEDE: Núcleo urbano principal do município, onde se localiza a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal;

XXIX - SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA: conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, dos serviços e da infraestrutura que garanta os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do Município;

XXX - TRAFFIC CALMING: intervenções viárias com o intuito de provocar a redução das velocidades praticadas e instigar os condutores a redobrar a atenção;

XXXI - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXXII - TRANSPORTE URBANO - modos motorizados e não motorizados de deslocamento no espaço urbano, podendo ser de passageiros ou de cargas, com característica de coletivos ou individuais, de natureza pública ou privada.

XXXIII - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXXIV - VAGA: espaço público da caixa de rua, contíguo a pista de rolamento, paralelo ou oblíquo, destinado à parada ou estacionamento de veículos;

XXXV - VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central;

## **TÍTULO II – POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

**Art. 5º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana é pilar da política de desenvolvimento urbano, buscando garantir o acesso dos cidadãos às cidades e proporcionar qualidade de vida e desenvolvimento econômico.

## **CAPÍTULO I – OBJETIVOS**

**Art. 6º** A Política de Mobilidade de Quixeré tem como objetivo geral proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos da cidade, com a promoção da acessibilidade universal e cidadã, a segurança no trânsito, a livre circulação de pessoas e bens e o bom funcionamento dos sistemas de transporte, orientados sempre para a inclusão social.

**Art. 7º** São objetivos específicos da Política Municipal de Mobilidade de Quixeré:

- I - Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento do Sistema Municipal de Mobilidade;
- II - Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- III - Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- IV - Ampliar a acessibilidade física à infraestrutura e aos serviços;
- V - Priorizar os modos não motorizados e coletivos;
- VI - Tornar o caminhar mais atrativo, seguro e confortável para todos;
- VII - Aumentar a atratividade e a segurança dos deslocamentos por bicicleta;
- VIII - Estruturar um sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade;
- IX - Desestimular o uso de motocicletas e automóveis na medida em que o outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;
- X - Adequar o sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;
- XI - Garantir a continuidade e trafegabilidade da malha viária municipal, dando prioridade às necessidades coletivas sobre interesses privados;
- XII - Proporcionar um trânsito seguro a todos;
- XIII - Reduzir os acidentes no trânsito e o número de vítimas fatais;

XIV - Estruturar a administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade;

XV - Fortalecer o marco regulatório através da regulamentação dos diversos componentes do sistema de mobilidade: transporte coletivo, mototaxi, taxi, escolar.

XVI - Gerar condições de mobilidade para fortalecer o ambiente urbano para a realização de atividades culturais, sociais e econômicas.

XVII - Reduzir os impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade;

## **CAPÍTULO II – EIXOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

**Art. 8º** A Política de Mobilidade de Quixeré leva em conta o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas existentes para promover os deslocamentos de pessoas e bens na cidade, conforme estabelecido pela Lei 12.587/2012.

**Parágrafo único.** A política de Mobilidade de Quixeré está estruturada pelos seguintes eixos:

I - Eixo 1 – Mobilidade a pé: abrange o conjunto de deslocamentos realizados por pedestres e o espaço a eles destinado;

II - Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta: abrange o conjunto de deslocamentos realizados por ciclistas e suas demandas espaciais;

III - Eixo 3 – Mobilidade coletiva: abrange toda forma de transporte coletivo, seja público ou privado, urbano, distrital, escolar e fretado;

IV - Eixo 4 – Mobilidade individual motorizada: abrange os deslocamentos realizados em veículos privados para fins individuais, por meio de prestação de serviço a terceiros ou para interesse próprio;

V - Eixo 5 – Logística urbana: abrange o transporte de cargas e sua organização no meio urbano;

VI - Eixo 6 – Mobilidade segura: abrange os aspectos da segurança na circulação no que se refere ao comportamento e ao meio;

VII - Eixo 7 – Espaço e circulação: abrange as questões relativas à configuração e organização do sistema viário;

VIII - Eixo 8 – Gestão da mobilidade: abrange os aspectos de governança voltados à mobilidade no município.

## **Seção I**

### **Mobilidade a Pé**

**Art. 9º** É considerado pedestre todo indivíduo que se locomove em ambientes públicos mediante esforço do próprio corpo, a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

**Art. 10** São direitos do pedestre:

I - Ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II - Andar por calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em largura adequada à circulação;

III - Alargamento de calçadas nas esquinas de vias arteriais ou coletoras nas faixas de travessia, reduzindo a área de maior risco de travessia.

IV - Faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

V - Iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

VI - Equipamento e mobiliário urbano que facilite o deslocamento e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos, conforme legislação vigente.

**Art. 11** São deveres dos pedestres:

- I - Andar nas calçadas sempre que possível;
- II - Atravessar as vias nas faixas, passarelas e passagens subterrâneas quando disponíveis;
- III - Atravessar de forma rápida, segura e direta quando não houver travessia sinalizada, certificando-se que não há trânsito de veículos que culminem em risco de acidente de acordo com a distância e velocidade;
- IV - Quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;
- V - Quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;
- VI - Prestar auxílio a crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências nas travessias;
- VII - Conservar as calçadas, praças e passeios públicos limpos;
- VIII - Caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, de frente para os veículos de modo a antecipar quaisquer casualidades;
- IX - Obedecer à sinalização de trânsito.

**Art. 12** É dever dos condutores de veículos, motorizados ou não, assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade

**Art. 13** Sem prejuízo da definição do art 1º, inciso IV, Calçada é a parte da via pública urbana segregada em nível mais elevado do que as pistas de tráfego, destinada exclusivamente a circulação de pedestres. O pavimento das calçadas deve atender aos seguintes preceitos:

- I - Ser permeável às águas pluviais sempre que possível;
- II - Não possuir alteração no nivelamento, garantindo a acessibilidade pela continuidade do pavimento sem materiais soltos, escamados ou isolados;
- III - Contar com textura antiderrapante;
- IV - Possuir inclinações apropriadas para a drenagem das águas pluviais;

V - Contar com piso podotátil conforme especificações da NBR 9050/15 ou outra posterior que a substitua.

**Art. 14** Os proprietários de estabelecimentos e residências devem garantir boas condições de acessibilidade nas calçadas lindeiras aos imóveis, seguindo as determinações da Prefeitura Municipal.

**Art. 15** A Prefeitura Municipal deverá estabelecer os padrões para a construção e manutenção das calçadas;

**Art. 16** A Prefeitura Municipal, fica incumbida de definir as calçadas prioritárias para regularização, devendo o poder público assumir a responsabilidade de adequação destas.

**Parágrafo único.** Será devida a Contribuição de Melhoria pelos proprietários ou possuidores de imóveis, lotes ou terrenos com testada para calçadas que venham a ser implantadas ou reconstruídas pela Prefeitura Municipal nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 17** São responsabilidades dos proprietários de imóveis que possuam testadas para vias públicas pavimentadas manter os passeios públicos contínuos e livres de obstáculos, garantir o nivelamento e o padrão adequados, realizar limpeza e manutenção periódicas.

**Parágrafo único.** Mesmo no caso dos imóveis não ocupados ou baldios e das calçadas definidas como prioritárias e adequadas pela Prefeitura Municipal, permanecem as responsabilidades deste artigo ao proprietário.

**Art. 18** A Prefeitura Municipal é responsável por fiscalizar a adequação das calçadas em relação às normas estabelecidas.

**Art. 19** A Prefeitura poderá criar incentivos para os proprietários que adequarem e mantiverem as calçadas dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

**Art. 20** A determinação da largura da faixa de livre circulação nas calçadas será feita de acordo com a Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

## **Seção II**

### **Mobilidade por Bicicleta**

**Art. 21** Deve ser implantada uma Rede Cicloviária Municipal, com rotas estruturantes desta modalidade.

**Art. 22** A rede contínua de vias cicláveis poderá incluir: as ciclovias, as ciclofaixas e as vias compartilhadas.

**§1º** A Prefeitura Municipal constituirá um grupo com os usuários de bicicleta para a apresentação, análise e discussão da rede ciclável proposta e priorização de ciclovias e ciclofaixas a serem implantadas;

**§2º** Nas ciclovias e ciclofaixas não serão permitidos o acesso de veículos motorizados, sendo o único percurso permitido a estes o cruzamento perpendicular em situações nas quais as ciclovias e ciclofaixas necessitam ser transpostas.

**§3º** Patinetes, skates, patins e semelhantes poderão utilizar as ciclovias.

**Art. 23** Os dimensionamentos da largura das ciclovias e ciclofaixas serão padronizados de acordo com a intensidade de fluxo previsto, devendo ser adotadas as seguintes dimensões mínimas:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando unidirecional;

II - 2,00m (dois metros centímetros) quando bidirecional;

**§1º** Quando a ciclofaixa for contígua a faixa de estacionamento paralelo, a mesma deverá ser acrescida de 30 cm (trinta centímetros) em sua largura.

**§2º** Não serão traçadas ciclofaixas contíguas a estacionamentos de 45º e 90º.

**Art. 24** O sistema cicloviário deverá garantir:

I - a viabilidade da bicicleta nos deslocamentos urbanos no que se refere à segurança do ciclista, conforto no deslocamento e a redução do custo de locomoção das pessoas;

II - a integração com os modos coletivos de transporte.

**Parágrafo único.** Para a integração com os outros modos o ciclista deve contar com locais onde possa estacionar sua bicicleta com segurança, localizados em pontos estratégicos, próximos aos pontos de ônibus de linhas distritais. São utilizados para isso os paraciclos e os bicicletários.

**Art. 25** Deverá ser estudada a permissão de transporte de bicicletas no transporte coletivo urbano e rural através de dispositivos que possibilitem sua acomodação sem risco aos demais usuários.

**Art. 26** A circulação de bicicletas deverá ser regulamentada pela Prefeitura Municipal.

**§1º** Nas vias urbanas de pista dupla a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

**§2º** A Prefeitura Municipal poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

**§3º** Em casos específicos será permitida a circulação de bicicletas nos passeios, desde que devidamente sinalizados.

**§4º** Os veículos motorizados deverão guardar uma distância lateral mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) ao passar ou ultrapassar uma bicicleta.



**Seção III**  
**Mobilidade Coletiva**

**Subseção I**  
**Transporte Urbano**

**Art. 27** O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Quixeré deve integrar, através de suas linhas, a sede em relação aos distritos do município.

**Art. 28** O transporte coletivo deve ser incentivado em detrimento do individual, uma vez que com mais usuários melhora-se não apenas a mobilidade, como também a qualidade do ar, pela diminuição de emissão de gases poluentes, e a acessibilidade tarifária, pois diminui-se o custo per capita dos deslocamentos.

**Art. 29** Devem ser demarcadas sinalização em todos os pontos de embarque e desembarque do transporte público coletivo.

**Parágrafo único.** O padrão dos pontos de embarque e desembarque deve ser definido pela Prefeitura Municipal e implantado em todos os pontos de embarque do transporte público coletivo.

**Art. 30** Deve ser assegurada a regularidade e o cumprimento dos horários estipulados pelas Ordens de Serviço Operacional oficiais emitidas pela Prefeitura Municipal de Quixeré.

**§1º** Cabe aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo a execução fidedigna das viagens nos horários e frequências pré-estabelecidos.

**§2º** Cabe à Prefeitura Municipal a fiscalização do cumprimento das viagens programadas.

**Art. 31** É necessário que seja oferecido aos usuários de ônibus, abrigos confortáveis nos pontos de embarque.

**Art. 32** Deverá ser garantida acessibilidade universal em conformidade com a Lei Federal 10.098/2000 e a Lei N° 13.146/2015.

**Art. 33** A Prefeitura Municipal de Quixeré deve contar com um mecanismo de atendimento às reclamações dos usuários e de informações sobre itinerários e horários das linhas.

**Parágrafo único.** O mecanismo de atendimento às reclamações dos usuários deve efetuar o registro de queixas, as quais deverão ser analisadas e respondidas pela equipe da Prefeitura Municipal de Quixeré.

**Art. 34** Deverá ser elaborado e publicado, pela Prefeitura Municipal, o Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o modelo de operação a ser implantado e a nova rede do transporte coletivo.

## **Subseção II**

### **Transporte Escolar**

**Art. 35** O serviço de transporte escolar, público ou privado, define-se por ser voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino.

**Art. 36** O transporte escolar está sujeito às exigências previstas na Lei Federal 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de normatização municipal específica.

**Art. 37** Os veículos utilizados para o serviço de transporte escolar, bem como seus condutores, deverão ser registrados na Prefeitura Municipal;

### **Subseção III**

#### **Transporte Fretado**

**Art. 38** O transporte de grupos caracteriza-se como serviço fretado com destinação única ou de caráter turístico e não sujeito a delimitação de itinerário.

**Art. 39** O transporte de grupos constitui-se como atividade privada, portanto sujeita às cominações legais relativas ao Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente.

**Art. 40** Os veículos utilizados para o serviço de transporte fretado, bem como seus condutores, deverão ser registrados na Prefeitura Municipal;

### **Seção IV**

#### **Mobilidade Individual Motorizada**

**Art. 41** Considera-se transporte individual motorizado todos os meios de locomoção em que o condutor detém posse ou propriedade sobre o carro ou moto, utilizando-o para transportar a si próprio e/ou terceiros de modo particular, por conta própria ou como prestação de serviço;

**Art. 42** Considera-se transporte individual remunerado o serviço prestado a passageiro particular e não sujeito a delimitação de itinerário.

**Art. 43** O serviço de transporte individual de passageiro deve contar com processo de concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação aplicável.

**Art. 44** O transporte individual de passageiro deverá satisfazer, além das exigências previstas na Lei Federal 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, às

condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de normatização específica.

**Art. 45** Os serviços de taxi e mototaxi devem ser estruturados pela Prefeitura Municipal de Quixeré para uma melhor eficácia.

**Parágrafo único.** Os veículos utilizados para o serviço de taxi e mototaxi, bem como seus condutores, deverão ser registrados na Prefeitura Municipal;

## **Seção V**

### **Logística Urbana**

**Art. 46** Entende-se por logística urbana a aplicação e regulamentação do transporte de cargas no município de Quixeré.

**Art. 47** Os veículos de carga devem seguir as especificações do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal Nº 9.503 de 23/09/1997, que estabelece regras para esses veículos e define que o órgão executivo de trânsito pode estabelecer horários e locais permitidos para sua circulação, registrá-los e incluí-los no sistema de processamento de multas, através de legislação municipal.

**Art. 48** A sinalização de regulamentação de circulação e operação de carga e descarga nas vias municipais de Quixeré deverá ser revista periodicamente para acompanhar as determinações da Prefeitura Municipal.

## **Seção VI**

### **Mobilidade Segura**

**Art. 49** A Prefeitura Municipal deverá buscar a cooperação com órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo registro dos acidentes e socorro às vítimas de trânsito, incluindo os órgãos de saúde, para estabelecer procedimentos conjuntos

para o aperfeiçoamento do sistema de informações dos acidentes de trânsito, com a inclusão do acompanhamento de vítimas, identificando os mortos e feridos posteriormente ao acidente.

**Art. 50** Deverão ser elaborados projetos para tratamento dos pontos de conflito identificados e mapeados, com vistas à redução de acidentes.

**Art. 51** Deverá ser feita a complementação e padronização da sinalização de regulamentação, indicativa e de advertência das vias arteriais e coletoras.

## **Seção VII**

### **Espaço e Circulação**

**Art. 52** É responsabilidade da Prefeitura Municipal o planejamento e disciplinamento das vias de circulação no que se refere à estruturação de vias de circulação para os diversos modais, padronização da sinalização indicativa de logradouros, sinalização, estacionamento público ao longo das vias, promoção da acessibilidade universal, padronização das calçadas e pistas de tráfego misto, instalação de serviços e mobiliário urbano e regulamentação das áreas para operação carga e descarga, embarque e desembarque e estacionamento.

## **Subseção I**

### **Hierarquia Viária**

**Art. 53** A Lei de Mobilidade Urbana define um sistema hierárquico das vias urbanas do município, prevendo as melhores condições de fluidez e segurança para a malha viária e os deslocamentos que nela ocorrem.

**§1º** Em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, as vias serão categorizadas da seguinte forma:

I - Vias Arteriais Urbanas: são as de distribuição do fluxo na malha viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela presença de intersecções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória. Nelas, passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais.

II - Vias Arteriais Regionais: são as Rodovias Federais, Estaduais e Municipais, que conectam as áreas urbanizadas entre si, com prioridade em todos os cruzamentos;

III - Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais Expressas às vias locais.

IV - Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por intersecções em nível não preferencial;

V - Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego exclusivo de pedestres, sendo admitida a presença de ciclistas;

VI - Vias Vicinais: são as estradas não pavimentadas, geralmente em ambiente rural interligando núcleos habitacionais de pequeno porte.

§2º A lista de vias hierarquizadas está disposta no Anexo I desta Lei.

§3º O mapa de hierarquização viária está disposto no Anexo II desta Lei.

§4º Os parâmetros viários são expressos no Anexo III desta Lei.

## **Subseção II**

### **Composição Viária**

**Art. 54** A composição viária deverá ser definida de forma exclusiva para cada via, respeitando-se suas características e garantindo uma boa inserção no conjunto da malha viária e seu bom funcionamento.

**Parágrafo único.** Fica instituída à Prefeitura Municipal a responsabilidade de avaliar as necessidades de intervenção no sistema viário através de estudos técnicos.

**Art. 55** A composição das vias urbanas deverá seguir os parâmetros determinados pela Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e pela NBR 9050/15 – Acessibilidade às edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

### **Subseção III**

#### **Caixas De Rua**

**Art. 56** As caixas de rua devem possuir pavimento apropriado à intensidade do fluxo, respeitando condições ambientais, com greide e seção projetados adequadamente a drenagem de águas pluviais por gravidade.

**§1º** As ruas de novos loteamentos precisam obrigatoriamente contar com previsão de pavimentação e instalação das redes públicas essenciais para serem aprovadas.

**§2º** As características geométricas das vias devem permitir acessibilidade e condições de manobra para acesso aos lotes lindeiros.

**Art. 57** As pistas de rolamento são faixas da caixa de rua destinadas ao deslocamento de veículos.

**Art. 58** As dimensões das faixas de rolamento serão padronizadas de acordo com os parâmetros expostos no Anexo III.

**Art. 59** É função exclusiva da Prefeitura Municipal estabelecer os trechos para implantação de vagas de estacionamento público nas caixas de rua.

**Art. 60** Serão reservadas no mínimo 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento público para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem deficientes físicos, preferencialmente em finais de quadra ou a frente do acesso de escolas e demais equipamentos públicos.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal fica responsável por cadastrar e credenciar os veículos destinados ao transporte de portadores de deficiência, identificando-os adequadamente de acordo com o previsto na Resolução 304/2008 do CONTRAN.

**Art. 61** Serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento público para veículos conduzidos ou que transportem idosos, devendo ser alocadas nas proximidades de acessos a equipamentos públicos e mediante solicitação devido à demanda recorrente.

**Parágrafo único.** A Prefeitura terá a função de credenciar os veículos destinados ao transporte de idosos, identificando-os adequadamente de acordo com o previsto na Resolução 303/2008 do CONTRAN.

**Art. 62** Deverão ser delimitados os estacionamentos de motos nas faixas de estacionamento, sempre em sentido oblíquo ao do trânsito, tornando proibido o estacionamento de motos nas vagas destinadas aos demais veículos.

**Art. 63** A Prefeitura Municipal poderá proibir o estacionamento em horários específicos e permiti-lo em outros de acordo com as necessidades operacionais.

**Parágrafo único.** As vias deverão ser sinalizadas conforme determinações do CONTRAN constando informação complementar com o horário e dias da proibição.

**Art. 64** As dimensões das faixas de estacionamento devem estar de acordo com o disposto no Anexo III.

**Parágrafo único.** As vagas destinadas aos deficientes físicos deverão possuir faixa auxiliar de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ao seu final quando paralelas e em ao menos uma das laterais quando de 45° ou de 90° (noventa graus), com rampa de acesso a calçada em desníveis, conforme NBR9050/2015.



**Art. 65** Nas sobreposições com as faixas de pedestres deverá ser interrompido o uso de estacionamento, sendo prioritária a extensão da calçada até o limite com a pista de rolamento.

**Art. 66** A regulamentação dos espaços viários destinados a estacionamento deverá levar em conta as especificidades de cada tipo e trecho de via, devendo-se manter fluidos todos os sistemas que compõe a mobilidade urbana.

**Art. 67** Os recuos frontais de edificações poderão ser utilizados como vagas de estacionamento somente quando apresentados e autorizados pela Prefeitura Municipal e seguindo os preceitos listados:

- I - Sem sobreposição com o passeio público;
- II - Quando instalados por acesso através do passeio público não rebaixarem uma extensão maior que 7,20 m (sete metros e vinte centímetros) do meio-fio, distando não menos do que 5,0m (cinco metros) de outros rebaixos próximos, relativos a lotes ou terrenos adjacentes;
- III - Não obstruírem o fluxo longitudinal de pedestres;
- IV - Estarem devidamente sinalizados aos transeuntes, inclusive com sinalização sonora de alerta nos casos previstos pela NBR9050/2015 ou outra posterior que a substitua;

**Art. 68** Não serão aceitos projetos que desloquem o alinhamento do meio-fio, aferindo descontinuidade ao passeio público, no uso dos recuos frontais como estacionamento.

**Art. 69** Os acostamentos são definidos como faixas de serviço lateral às vias Arteriais Regionais ou vicinais, sem continuidade obrigatória.

**Art. 70** O dimensionamento das faixas de acostamento deverá ter até 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), de acordo com a hierarquização viária, conforme tabela de parâmetros contida no Anexo III.

#### **Subseção IV**

#### **Passeios Públicos**

**Art. 71** Os passeios públicos são compostos obrigatoriamente por faixas livres e faixas de serviço.

**§1º** As faixas livres devem destinar-se exclusivamente à circulação de pedestres, ser livres de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal de até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

**§2º** As faixa de serviço devem acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização possuindo largura mínima de 0,70m.

**Art. 72** Os passeios públicos devem possuir revestimento apropriado à continuidade longitudinal, ao fluxo de pedestres e à acessibilidade universal.

**Art. 73** Os canteiros nos passeios públicos estarão condicionados à composição proposta para a via pela Prefeitura Municipal, garantindo a continuidade das faixas de serviço ou de paragens e mantendo o seu gabarito.

**Parágrafo único.** A vegetação a ser empregada nos canteiros deverá ser deliberada ou autorizada pela Prefeitura Municipal, sendo imprescindível a permeabilidade visual por entre ela, atendendo os preceitos do Plano de Arborização indicado ou regulamentado pela Prefeitura Municipal de Quixeré.

**Art. 74** Define-se como mobiliário urbano todo aparato de uso coletivo disposto em ambiente público.

**§1º** Nos passeios públicos, devem ser dispostos em trecho específico das faixas de serviço ou em locais planejados para tal pela Prefeitura Municipal.

**§2º** A Prefeitura Municipal deverá estabelecer os parâmetros aos quais o mobiliário urbano deverá seguir, contando minimamente com as seguintes características:

- I - Manterem permeabilidade visual por entre si;

II - Serem instalados com material resistente, seguro ao uso e de fácil manutenção;

III - Possuírem identidade visual através de cor, padrão ou logomarca, adequadas a legislação de publicidade.

**Art. 75** Os mobiliários urbanos podem ser divididos em duas categorias:

I - De usufruto direto do cidadão, tais como: lixeiras, bancos de praça, paradas de ônibus, sinalizadores de nomeação das ruas, aparelhos de ginástica, luminárias, chafarizes, bebedouros, obeliscos, monumentos e assemelhados.

II - Que necessitam de operadores para se concretizar a prestação do serviço, tais como: bancas de jornais, banheiros, lavatórios e assemelhados.

**Art. 76** Os mobiliários de usufruto direto são de competência da Prefeitura Municipal, que deverá instalá-los e efetuar manutenção periódica, ou terceirizar tais serviços por meio de licitação, bem como poderá concedê-las a exploração publicitária, dentro de padrões razoáveis à paisagem urbana, e mediante contrapartida de divulgação de campanhas públicas.

**Art. 77** A instalação de mobiliários que necessitam de operadores para concretizar a prestação do serviço será concedida para exploração exclusivamente por processo licitatório, quando do interesse do Município de Quixeré.

**Art. 78** Os caminhos transversais às calçadas não podem diferir delas em nivelamento.

**§1º** O pavimento poderá estar desnivelado da calçada, em rampa somente junto aos rebaixos de meio-fio, desde que não avance sobre as faixas destinadas à livre circulação longitudinal de pedestres na calçada de acordo com a Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**§2º** Os rebaixos de meio-fio instalados devem seguir os preceitos da NBR 9050/15 ou outra posterior que a substitua.

**Art. 79** O desnível entre o meio-fio e a caixa da rua deve ser no máximo de 0,20m (vinte centímetros) e nunca inferior à medida suficiente para manter a sarjeta.

**§1º** A rampa de acesso dos veículos deverá manter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

**§2º** Os limites laterais das rampas de acesso dos veículos deverão possuir angulação de 45<sup>o</sup> (quarenta e cinco graus) em relação ao traçado longitudinal da calçada.

**§3º** A largura das rampas em rebaixo do meio-fio para o acesso de veículos terá dimensão máxima de 7,20m (sete metros e vinte centímetros), sendo a faixa contínua de meio-fio no mínimo igual a este valor.

**Art. 80** As faixas de estacionamento correspondem aos espaços longitudinais entre as calçadas e faixas de rolamento, devendo manter o mesmo pavimento e nivelamento.

## **Seção VIII**

### **Gestão Da Mobilidade**

**Art. 81** A implementação das ações do órgão gestor da mobilidade devem ser comunicadas, discutidas e acompanhadas pelas comunidades envolvidas, sendo de atribuição da gestão da mobilidade promover a participação da sociedade civil na implementação e gestão das ações relativas à mobilidade urbana.

**Art. 82** Deverá haver integração entre as políticas de planejamento e gestão do uso do solo urbano e da mobilidade urbana;

**Art. 83** São também atribuições do órgão gestor da mobilidade urbana, dentre outras:

I - estabelecer um sistema de informações da mobilidade, contendo no mínimo:

- a) informações sobre número de passageiros atendidos pelo transporte coletivo;
  - b) informações sobre local, número, tipo e gravidade dos acidentes de trânsito.
- II - Implementar um Programa de Educação para a Mobilidade Urbana.

### **TÍTULO III - PLANO DE MOBILIDADE DE QUIXERÉ**

**Art. 84** O Plano de Mobilidade de Quixeré é instrumento básico de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e tem como finalidade direcionar as ações do Município em relação aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte.

**Parágrafo único.** As diretrizes, ações estratégicas e indicadores do Plano de Mobilidade de Quixeré estão instituídos em conformidade com os eixos da Política Municipal de Mobilidade.

### **CAPÍTULO I - DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS**

**Art. 85** São diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade:

**§1º** No Eixo 1 – Mobilidade a pé

- I - Implementar um Programa de Regularização e Qualificação das Calçadas;
- II - Melhorar o sombreamento dos passeios públicos;
- III - Sinalizar as travessias de pedestres no perímetro urbano das rodovias;
- IV - Realizar a Iluminação de Passeios Públicos e Pontos Críticos;
- V - Promover a acessibilidade universal;
- VI - Fortalecer a fiscalização.

**§2º** No Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta

- I - Desenvolver o Plano de Rede Ciclável para Quixeré;
- II - Reduzir o limite de velocidade nas vias;

- III - Disponibilizar paraciclos;
- IV - Incentivar e conscientizar a população sobre o uso da bicicleta;

**§3°** No Eixo 3 – Mobilidade coletiva

- I - Regularizar o transporte público de Quixeré;
- II - Garantir a modicidade tarifária para atrair usuários do transporte individual e do mototaxi;
- III - Organizar e regulamentar os serviços de mototaxis e taxis;
- IV - Regulamentar o transporte escolar.

**§4°** No Eixo 4 – Mobilidade Individual Motorizada

- I - Promover boas alternativas de deslocamento que levem usuários de motocicletas e automóveis a optarem por outros modos de transporte;
- II - Instituir políticas de educação para o trânsito voltadas a motociclistas;
- III - Ampliar a rotina de fiscalização do transporte individual motorizado;

**§5°** No Eixo 5 – Logística Urbana

- I - Organizar e regulamentar a circulação de veículos pesados em Quixeré;
- II - Regulamentar critérios para operação carga e descarga.

**§6°** No Eixo 6 – Mobilidade segura

- I - Implantar sistema de informações de acidentes de trânsito;
- II - Reduzir as velocidades praticadas no município;
- III - Adotar medidas para a redução de acidentes envolvendo pedestres, ciclistas e motociclistas;
- IV - Elaborar um Programa de Educação para o Trânsito.

**§7°** No Eixo 7 – Espaço e circulação

- I - Melhorar o acesso às vilas e distritos;
- II - Tratar as interseções principais de Quixeré;
- III - Elaborar um plano de sinalização viária para Quixeré;
- IV - Recuperar e manter em boas condições de tráfego as estradas vicinais;
- V - Criar um programa de manutenção de vias urbanas;

**§8°** No Eixo 8 – Gestão da Mobilidade

- I - Construir uma estrutura que permita à municipalidade atender as demandas impostas pela leitura técnica apresentada no Plano de Mobilidade bem como aquelas vislumbradas através da prática cotidiana pela nova equipe municipal;
- II - Priorizar a realização das tarefas preferencialmente pela equipe da municipalidade;
- III - Estabelecer uma lógica de formação continuada e de troca de experiências com municípios com o mesmo perfil.

**Art. 86** São ações estratégicas para a implantação do Plano de Mobilidade Municipal:

**§1º** No Eixo 1 – Mobilidade a pé

- I - Realizar o tratamento de no mínimo 1,5Km calçadas em vias prioritárias, prioritariamente na Rua Vereador Efísio Costa, Rua Manoel Gonçalves, Rua Padre Zacarias, Rua Joaquim Moreira, Rua Padre Joaquim de Menezes e Rua José Gonçalves Ferreira Lima.
- II - Implantar faixas de pedestre na Av. Efísio Costa, especialmente nos locais de acesso à Lagoa do Pontal;
- III - Adequar as calçadas nas centralidades, nas proximidades de escolas, hospitais, equipamentos públicos e nos locais de embarque e desembarque do transporte coletivo.
- IV - Estabelecer normatização com incentivos para que os proprietários de lotes lindeiros às calçadas secundárias implementem a política de qualificação e desobstrução das calçadas.
- V - Utilizar na construção e adequação de calçadas os parâmetros indicados Norma Técnica NBR 9050 de 2015 ou outra posterior que a substitua;
- VI - Implementar programa de sombreamento e arborização;
- VII - Promover a iluminação pública de calçadas nos pontos de maior concentração de pedestres, com problemas de segurança, em pontos de paradas do transporte coletivo e nas travessias da CE-356 em Lagoinha.
- VIII - Implantar proteção física no limite entre calçadas, fossos e canais;
- IX - Implantar pisos táteis direcionais;

X - Implantar pisos táteis de alerta nas esquinas e ao redor de mobiliários urbanos e demais obstáculos;

XI - Adequar os meios-fios com rebaixamento adequado à travessia de pessoas com mobilidade reduzida;

XII - Implantar sinalização e comunicação eficiente, como indicação física do nome dos logradouros, como praças, ruas e avenidas;

XIII - Incluir as calçadas na aprovação e habite-se de novas edificações;

XIV - Incluir a padronização das calçadas como condicionante para a expedição de licenças e alvarás;

XV - Elaborar cartilha de orientação para a construção, manutenção, adequação e utilização das calçadas;

### **§2º No Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta**

I - Implantar sinalização vertical instituindo o tráfego compartilhado entre bicicletas e veículos motorizados na Rua Manoel Gonçalves e na Rua Vereador Eféisio Costa;

II - Implantar sinalização vertical regulamentando o tráfego compartilhado entre ciclistas e pedestres em calçadas que possibilitem esta situação;

III - Estudar a utilização de uma das faixas laterais da Rua Manoel Gonçalves para implantar ciclovia ou ciclofaixa;

IV - Instituir a velocidade máxima de 30Km/h para as vias urbanas, salvo a Rua Manoel Gonçalves e Rua Vereador Eféisio Costa, garantindo segurança para os ciclistas;

V - Disponibilizar paraciclos próximo a igrejas, escolas, centro de saúde, Prefeitura Municipal e centro comercial, principalmente na região da interseção da Rua Manoel Gonçalves com Rua Vereador Eféisio Costa;

VI - Divulgar, incentivar e educar a população para o uso correto das bicicletas.

### **§3º No Eixo 3 – Mobilidade coletiva**

I - Estruturar o transporte coletivo com a criação de no mínimo 04 linhas de ônibus: Quixeré/Lagoinha, Quixeré/Água Fria, Quixeré/Tomé e Quixeré/Botica (Via Boqueirão);



- II - Regularizar e estruturar os pontos de paradas do transporte coletivo;
- III - Adequar a regulamentação específica para taxi, mototaxi e transporte escolar.

**§4º** No Eixo 4 – Mobilidade Individual Motorizada

- I - Promover treinamento de direção defensiva para mototaxistas;
- II - Exigir a realização de treinamento de direção defensiva para a regularização do profissional de mototaxi.
- III - Realizar políticas de educação no trânsito voltadas especificamente a motociclistas;
- IV - Realizar políticas de educação no trânsito abrangentes a todos os atores envolvidos, abordando especialmente a questão do uso de motocicletas e a postura dos demais em relação aos motociclistas;
- V - Fiscalizar a circulação e o uso do espaço viário;
- VI - Fiscalizar a utilização de equipamentos de segurança;
- VII - Fiscalizar o serviço de mototaxi;

**§5º** No Eixo 5 – Logística Urbana

- I - Criar vagas destinadas a carga e descarga na Rua Manoel Gonçalves e perpendiculares entre a Rua Vereador Efísio Costa e a Praça da Matriz.
- II - Sinalizar as vias onde não for permitida a circulação de veículos de grande porte, especificando-se as restrições;
- III - Sinalizar as rotas desejáveis para veículos de grande porte.

**§6º** No Eixo 6 – Mobilidade segura

- I - Estabelecer velocidade máxima de 30Km/h para todas as vias urbanas de Quixeré, exceto na Rua Manoel Gonçalves e na Rua Vereador Efísio Costa;
- II - Implantar Traffic Calming nas vias perpendiculares à Rua Manoel Gonçalves e à Rua Vereador Efísio Costa;
- III - Implantar redutores de velocidade nas entradas da sede pelas ruas Manoel Gonçalves e Vereador Efísio Costa;
- IV - Inserir a pauta de educação no trânsito nas atividades escolares desde a educação infantil até o ensino médio.
- V - Realizar medidas de reeducação para condutores já formados;

VI - Realizar campanhas de educação para o trânsito na cidade.

**§7º** No Eixo 7 – Espaço e circulação

I - Estabelecer a hierarquização viária de Quixeré;

II - Pavimentação da estrada de acesso a Água Fria;

III - Estruturação da Rua Manoel Gonçalves e Rua Vereador Efélio Costa como vias de fluxo prioritário as capacitando para receber os maiores volumes de tráfego que circulam pela cidade;

IV - Verificar possibilidade de limitar o sentido de circulação em mão única na Rua João Batista de Oliveira;

V - Desenvolver pesquisas, estudos e projetos para as interseções críticas;

VI - Elaborar de um Plano de Sinalização viária com etapas de implantação definidas;

VII - Sinalizar imediatamente os pontos críticos do sistema viário municipal;

VIII - Organizar e regulamentar o estacionamento no espaço viário, principalmente na área central;

**§8º** No Eixo 8 – Gestão da Mobilidade

I - Criar um órgão gestor de Mobilidade Urbana de Quixeré, preferencialmente utilizando o modelo de autarquia;

II - Realizar concursos públicos para adequado preenchimento das vagas do órgão gestor;

III - Estabelecer um arcabouço legal complementar de mobilidade, com destaque para a lei do transporte coletivo, a fim de construir um patamar de gestão mais adequado.

IV - Estabelecer um programa de capacitação e formação continuada para os ingressantes nessa estrutura de gestão.

## **CAPÍTULO II – INDICADORES**

**Art. 87** A Prefeitura Municipal de Quixeré ficará incumbida de definir os indicadores para avaliação periódica e monitoramento das condições de mobilidade e sua evolução.

**Art. 88** Devem ser adotados indicadores para a avaliação e monitoramento de todos os eixos apresentados no artigo 8º desta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam à disposição da Prefeitura Municipal os seguintes indicadores:

- I - Eixo 1 – Mobilidade a pé
  - a) Extensão de calçadas acessíveis em relação ao total de calçadas.
  - b) Número de interseções com focos e tempos para pedestres em relação ao total de interseções semaforizadas.
  - c) Área verde implantada nas calçadas das vias coletoras e arteriais a partir da instituição do Plano Municipal de Arborização.
  - d) Número de interseções com iluminação suficiente;
- II - Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta
  - a) Número de vagas públicas para estacionamento de bicicletas (paraciclos e/ou bicicletários).
- III - Eixo 3 – Mobilidade coletiva
  - a) Número de Pontos de ônibus com informação em relação ao total de pontos de ônibus.
  - b) Número de viagens realizadas do transporte coletivo através do Índice de cumprimento de viagens.
- IV - Eixo 4 – Mobilidade individual motorizada;
  - a) Divisão modal.
  - b) Taxa de motorização.
- V - Eixo 5 – Logística Urbana;
  - a) Percentual de ocupação indevida das vagas de carga e descarga.
- VI - Eixo 6 – Mobilidade Segura;
  - a) Número total de acidentes de trânsito por 10.000 habitantes.
  - b) Número total de atropelamentos por 10.000 habitantes.
  - c) Total de mortes de ocupantes de automóveis por 10.000 habitantes.
  - d) Número total de mortes de ocupantes de automóveis.
  - e) Total de mortes com bicicleta por 10.000 habitantes.

- f) Total de mortes de ocupantes de motocicleta por 10.000 habitantes.
- g) Número de mortes em acidentes de trânsito por 10.000 habitantes.
- h) Total de mortes por atropelamentos por 10.000 habitantes.
- VII - Eixo 7 – Espaço e circulação;
  - a) Índice de implementação das ações do Plano de Mobilidade.
  - b) Índice de cumprimento das metas do Plano de Mobilidade.
- VIII - Eixo 8 – Gestão da Mobilidade
  - a) Recursos aplicados no sistema de mobilidade por habitante por ano
  - b) Recursos aplicados em transporte coletivo em relação ao total de recursos aplicados no sistema de mobilidade.
  - c) Recursos aplicados em transporte não motorizado em relação ao total de recursos aplicados no sistema de mobilidade.

### **CAPÍTULO III – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 89** O monitoramento e a avaliação da implementação e dos resultados das ações prioritárias previstas no Plano de Mobilidade de Quixeré, em relação às metas de curto, médio e longo prazo, deve ser realizado através do acompanhamento dos indicadores previstos, com apuração anual.

**Art. 90** Caberá à Prefeitura Municipal de Quixeré:

- I - Definir e rever os indicadores de desempenho;
- II - Garantir acesso amplo e democrático às informações;
- III - Divulgar balanço anual relativo à implantação do Plano de Mobilidade e seus resultados;

### **CAPÍTULO IV – REVISÃO PERIÓDICA**

**Art. 91** Deverão ser precedidas de diagnóstico e prognóstico todas as revisões periódicas da Política de Mobilidade de Quixeré, contemplando a análise

dos modos, serviços e infraestrutura de transporte em relação aos objetivos estratégicos estabelecidos, utilizando-se para tanto os indicadores de desempenho, incluindo a avaliação das tendências para curto, médio e longo prazo.

**Art. 92** A participação da sociedade ampla e democrática deverá ser incluída nas revisões da Política de Mobilidade nos termos desta Lei.

#### **TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 93** Com vistas à implementação da Política de Mobilidade de Quixeré, a Prefeitura Municipal deverá realizar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei:

- I - O detalhamento dos programas de ação;
- II - O estabelecimento dos prazos;
- III - A definição das metas;
- IV - Instituir o Plano de Calçadas e o Plano de Arborização.

**Art. 94** Os proprietários de imóveis construídos anteriormente à publicação desta lei deverão cumprir as obrigações nela estabelecidas, salvo casos de impossibilidade concreta.

**Art. 95** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

## **ANEXO I – LISTA DE VIAS HIERARQUIZADAS**

### **Vias Arteriais Regionais**

CE – 266 (1)

### **Vias Arteriais Urbanas**

Rua Manoel Gonçalves entre a CE – 266 e a Rua Vereador Efísio Costa (2)

Rua Vereador Efísio Costa entre a Rua Manoel Gonçalves e a CE – 266 (3)

Estrada para Limoeiro do Norte (8)

### **Vias Coletoras**

Rua Manoel Gonçalves entre a Rua Vereador Efísio Costa e a Rua Raimundo Carvalho (4)

Rua João Batista de Oliveira (5)

Rua Raimundo Carvalho (6)

Travessa Professor Mercedes entre a Rua Raimundo Carvalho e a Travessa estrada para Poço da Onça (7)

Obs.: Demais vias são vias locais ou estradas vicinais.

### **Ciclovia**

Estrada para Limoeiro do Norte (8)

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

## ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

Mapa de Hierarquização Viária - Quixeré



Mapa de Hierarquização Viária - Distrito de Lagoinha





PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

**ANEXO III – PARÂMETROS VIÁRIOS**

Parâmetros	Unidade	ARTERIAL REGIONAL	ARTERIAL URBANA	COLETORA	LOCAL	ESTRADAS VICINAIS
Largura mínima	m	19,60	18,00	16,00	14,00	7,00
Velocidade diretriz mínima	km/h	70	60	60	30	60
Número mínimo de faixas	unid.	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido
Acostamento externo	m	2,50	-	-	-	-
Largura mínima do canteiro central	m	-	1,00	-	-	-
Largura mínima da faixa de rolamento	m	3,60	3,50	3,50*	3,00	3,50
Raio mínimo de curva**	m	120	80	80	30	80
Largura mínima do passeio	m	2,50	2,50	2,00	2,00	-
Parada de ônibus	-	Via marginal/Baia	Permitido	Permitido	Permitido	-
Estacionamento	-	Via marginal	Permitido	Permitido	Permitido	-
Acesso às Propriedades adjacentes	-	Atraves de via marginal ou direto	Direto	Direto	Direto	Direto
Largura mínima da faixa de estacionamento	m	-	2,50	2,50	2,00	-
Travessia de Pedestres	-	Em desnível ou em nível controlado	Controlado ou faixa zebra	Controlado ou faixa zebra	Faixa zebra	-
Controle de tráfego nas Interseções	-	Cruzamento regulamentado	Semaforo ou placa de parada	Semaforo ou placa de parada	Placa de parada	-
Exigencias adicionais	-	Implantação de áreas verdes nos canteiros centrais ou calçadas(grama e arborização)	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada	-

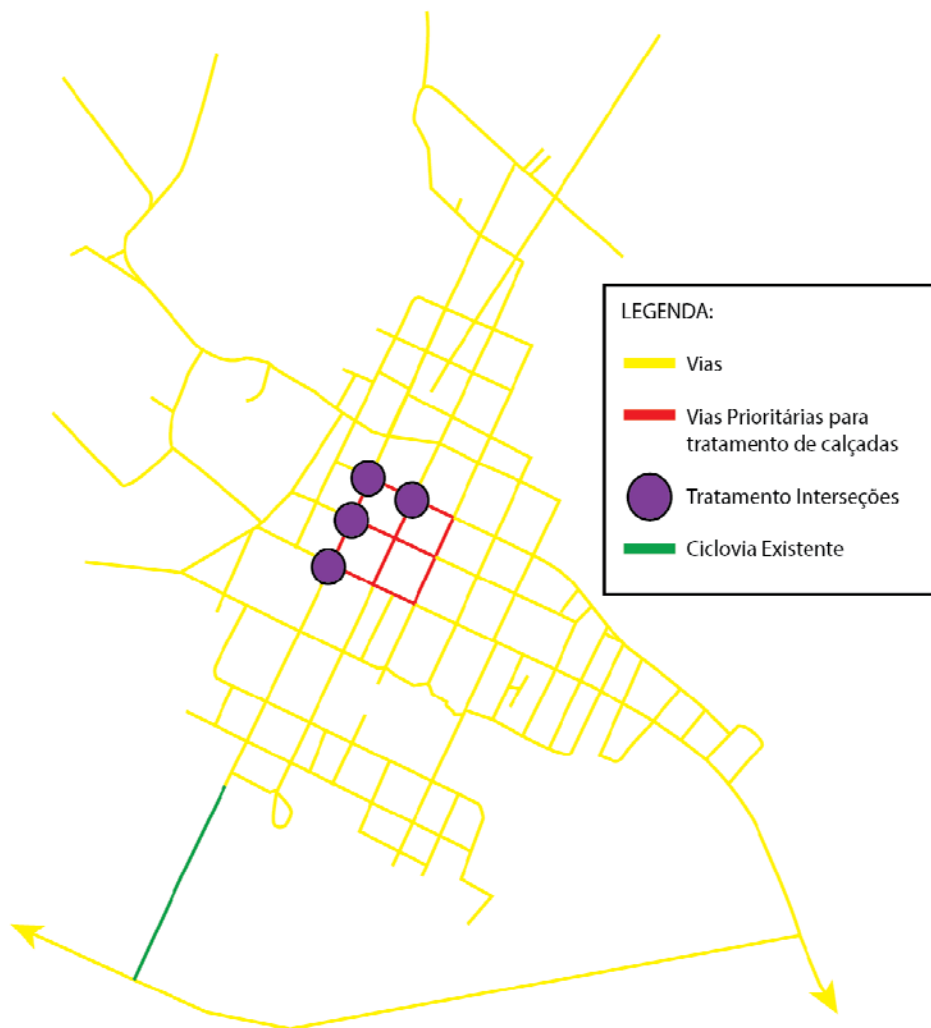
\* Aceitavel 3,20 metros quando não atender ao sistema de transporte coletivo

\*\* Conforme parametros recomendados pela Diretrizes de Projeto de Vias Urbanas - Anexo VI - Prefeitura do Rio de Obs.: O raio de giro mínimo a ser adotado nas áreas urbanas será de 3,00 metros

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

### ANEXO IV – PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

Mapa de Propostas - Quixeré



## **7. LEI AMBIENTAL**

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 20..

**SUMÁRIO**

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA

Seção II - Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente

Seção III - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Seção IV - Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal

CAPITULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I - Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Padrões de Qualidade

Seção II - Do Zoneamento Ambiental Municipal

Seção III - Do Licenciamento Ambiental Municipal

Seção IV - Do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA

Seção V - Da Educação Ambiental

Seção VI - Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental

Seção VII - Da Fiscalização e Controle Ambiental

Seção VIII - Da compensação Ambiental

Seção IX - Das Unidades de Conservação

CAPÍTULO V – DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Seção I - Do Ar

Seção II - Da Água

Seção III - Do Solo

Seção IV - Da Fauna

Seção V - Da Flora

Seção VI - Dos Ruídos

Seção VII - Da exploração mineral

Seção VIII - Do Meio Ambiente Cultural

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

PROJETO DE LEI N.º ..... DE .... DE ..... DE 2016

*Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Quixeré e dá outras providências.*

### **CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente no Município de Quixeré, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/11 e na Lei Federal no 6.938/81.

### **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente de Quixeré, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo geral garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico social e a proteção da qualidade do meio ambiente, mediante a integração do planejamento e das políticas públicas municipais, assegurando a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e considerado como bem de uso comum do povo, atendidos os seguintes princípios fundamentais:

I - efetiva participação da população na defesa do meio ambiente;

II - integração do Município com o Estado, a União e os Municípios vizinhos, no trato das questões ambientais;

III - prevalência do equilíbrio ambiental, da proteção dos ecossistemas naturais e da salubridade ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV - reparação do dano ambiental decorrente de ação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

V - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, visando a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas do meio ambiente;

VI - controle e localização espacial adequada das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com a proteção do meio ambiente; e

VII - educação ambiental da população em geral e, em especial, das comunidades escolares.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – estabelecer a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;

II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

III – instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;

IV - proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer, respeitados parâmetros previstos pela União e Estado, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII – reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

VIII – criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis.

X - promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais;

XI – promover o zoneamento ambiental do município, criando diretrizes para a ocupação do território com base no princípio do desenvolvimento sustentável;

XII – implantar, observando as competências da União e do Estado, o licenciamento ambiental municipal;

XIII – dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XIV – elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente em relação à proteção dos recursos naturais:

I - proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, promovendo ações sistemáticas de fiscalização e controle da derrubada e queima de mata nativa;

II - promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

III - promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal;

IV – controlar a atividade de aquicultura, com fiscalização e mediante licenciamento ambiental;

V - promover a melhoria da qualidade dos cursos d'água das demais bacias hidrográficas tendo em vista seus usos a jusante do território municipal;

VI - promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

VII - estimular a recuperação de áreas erodidas, especialmente em função de atividades minerárias;

VIII - Impedir a ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental;

IX – Restringir a ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;

X - Remover moradias sujeitas ao risco de inundação nas faixas de maior recorrência do fenômeno;

XI – Determinar como área non aedificandi e/ou área de diretrizes especiais, aquelas localizadas ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi;

XII – Promover a fiscalização pelos órgãos competentes do uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo;

XIII - Fiscalizar e assegurar o licenciamento ambiental de construção de açudes com área maior a cinco hectares, considerados de médio potencial poluidor-degradador (PPD) – Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA Nº 10/2015;

XIV - Recuperar áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual, com base em estudos ambientais, da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis;



XV - Intensificar o controle das atividades de extração de calcário, areia e argila;

XVI – Monitorar a emissão de materiais particulados nas indústrias de beneficiamento de calcário;

XVII – Controlar a indústria cerâmica, incluindo a extração de argila, com fiscalização acerca do licenciamento ambiental;

XVIII – Fiscalizar o uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo, com principal enfoque nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;

XIX – Criar sistema de compensação ambiental no Município para atividades geradoras de impacto, tais como as olarias e mineradoras.

**Parágrafo único.** A recuperação e ampliação da cobertura vegetal far-se-ão, preferencialmente, com a utilização de espécies nativas tendo em vista a manutenção do patrimônio florístico e a preservação da fauna local.

### **CAPITULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º** Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, integrante dos sistemas nacional e estadual de meio ambiente, composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento e execução da política ambiental, bem como controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema, colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal;

II – Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III – Órgãos Seccionais: demais Secretarias Municipais e Órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Meio Ambiente passa ser instituído por esta Lei, nos termos da Seção III deste Capítulo.

**Art. 7º** O município deverá incluir no orçamento os projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

### **Seção I**

#### **Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA**

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I - assessorar a Administração Municipal na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - participar na elaboração dos planos e programas do município que promovam, direta ou indiretamente, a conservação ambiental e a qualidade de vida da população local.

III – editar, por meio de deliberações normativas, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de Unidades de Conservação em solo municipal, nos termos da legislação vigente;

VI – participar e incentivar na elaboração de programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e

informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;

VII – propor ao executivo municipal celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

VIII - deliberar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais;

IX - analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que localizadas em áreas de preservação permanente;

X – deliberar sobre a aplicação de recursos do fundo municipal de meio ambiente;

XI - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XII - opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XIII - emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Reserva Ecológica, na forma art. 72 desta Lei e de seu regulamento;

**§1º** A função dos membros do COMDEMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente;

**§2º** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 9º** O COMDEMA será composto, observada a representação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnicos científicos e de defesa do meio ambiente, por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes:

I – o chefe do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente que o presidirá;

II – três representantes do Poder Executivo Municipal, com formação técnica na respectiva área de atuação, sendo um, obrigatoriamente, do órgão executivo de meio ambiente;

III – dois representantes de órgãos da Administração Pública Estadual/Federal e/ou empresas estatais que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e/ou saneamento e que possuam representação no Município;

IV – um representante da Câmara Municipal de Quixeré;

V – três representantes de setores produtivos, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço, sediadas no município;

VI – um representante de associações de bairro atuantes e sediadas no Município;

VII – dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente e/ou saneamento com atuação no âmbito do Município;

VIII – um representante de entidade técnica científica com sede no Município.

**Parágrafo único.** O mandato de todos os membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período desde que solicitada pelo representante legal da instituição componente do Conselho, nos termos do regulamento, com exceção dos membros previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

**Art. 10** O COMDEMA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário;

IV – Câmara Normativa e Recursal;

V – câmaras técnicas especializadas, permanentes ou temporárias;

**§1º** O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMDEMA.

**§2º** A Presidência do COMDEMA será exercida pelo chefe do órgão executivo municipal de meio ambiente, que fará o controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e Recursal e das câmaras técnicas especializadas.

**§3º** A função de Secretário Executivo do COMDEMA será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

**§4º** Na primeira reunião ordinária da plenária, deverá ser constituída e empossada a Câmara Normativa Recursal – CNR, a ser composta pelo Presidente do Conselho e por mais dois membros, sendo um deles representantes do Poder Público Municipal e um da Sociedade Civil Organizada.

**§5º** Caberá à CNR, entre outras atribuições a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho, decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão executivo Municipal de Meio ambiente;

**Art. 11** O regimento deste Conselho deverá dispor as atribuições das instâncias constantes dos incisos do caput do art. 10, bem como sobre o funcionamento das reuniões plenárias e das Câmaras Técnicas e da CNR.

## **Seção II**

### **Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente**

**Art. 12** Competem ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação e gestão da Política Ambiental do Município, fazendo cumprir a legislação ambiental, as seguintes atribuições:

I - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

II - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental, bem como

celebrar convênios e outras formas de participação entre poder público e a iniciativa privada para solução de problemas ambientais;

III - propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;

IV - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como a Educação Ambiental;

V – zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

VI – formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - COMDEMA;

VII – incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;

VIII – fazer cumprir as decisões do COMDEMA, observadas as normas legais pertinentes;

IX - receber reclamações feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador, público ou privado, a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

X - celebrar em nome do Município com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais em vigor;

XI - analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que não localizadas em áreas de preservação permanente;

XII - exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo COMDEMA, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XIII - participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XIV - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;

XV - responder as consultas sobre matérias de sua competência;

XVI- aprovar, com anuência do COMDEMA, mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

XVII - manifestar-se sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XVIII - promover a fiscalização ambiental no âmbito do município e aplicar as devidas penalidades, conforme previsão desta lei e seu regulamento;

XIX - exercer outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** Para a realização de suas atividades, o órgão do executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante

convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários, observada a legislação pertinente.

### **Seção III**

#### **Do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 13** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente disporá de um fundo especial de natureza contábil e financeira, com objetivo de custear planos, projetos e programas que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

**Art. 14** Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - as dotações orçamentárias específicas;
- II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- V - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pelo Município aos requerentes de licenças, autorizações ambientais e outras taxas de natureza ambiental previstas na legislação ambiental do Município;
- VI - outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998;
- VII - produto oriundo da Compensação Ambiental cobrada de empreendimentos por significativo impacto ambiental;
- VIII - os decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente no âmbito do Município, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;



IX - de convênios, termos de cooperação técnico-financeira, Termo de Ajustamento de Conduta e outros ajustes cuja execução seja de responsabilidade do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

X - transferências da União, do estado do Ceará ou de outras entidades Públicas;

XI – outros recursos destinados por lei.

**Art. 15** Os recursos do FMMA poderão ser aplicados:

I – para conservação, preservação, recuperação e tutela do patrimônio ambiental municipal;

II - na implementação de ações voltadas para o controle, para a fiscalização, para a defesa e para a recuperação do meio ambiente, bem como para as atividades de apoio a essas ações;

III – na execução de programas, projetos, capacitação e atividades desenvolvidos pelo órgão ambiental competente do Município;

IV - para promoção de eventos técnicos, científicos e educativos, ligados a área ambiental;

V – para promoção da Educação Ambiental municipal;

VI – para criação, implantação, ampliação e manutenção de áreas protegidas;

VII – para estímulo o desenvolvimento sustentável e conservação dos recursos ambientais.

VIII – para aquisição de equipamentos e materiais permanentes inerentes às atividades de controle e de fiscalização ambiental;

IX – para custeio de cursos e treinamentos de conteúdo ambiental para funcionários públicos concursados lotados no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

X - financiar projetos especiais, executados por entidades do terceiro setor, nos termos na lei federal vigente, que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente;

XI – para outros custeios não relacionados nos incisos anteriores, desde que relacionados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e aprovados pelo COMDEMA.

**Parágrafo único:** É vedada utilização de recursos do FMMA no custeio de pessoal e atividades fixas dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que correrão pelo processo normal de despesa.

**Art. 16** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que será responsável pela sua gestão.

**Art. 17** A Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercida pelo titular do órgão ambiental competente do Município, a quem compete:

I - estabelecer as diretrizes e programas de alocação de receitas do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a sua execução;

II – aprovar as propostas apresentadas para financiamento de projetos especiais, conforme estabelecido em regulamento.

III - prestar contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e apresentar os relatórios finais de cada projeto financiado, bem como demais documentos equivalentes, conforme disposto no Regulamento;

IV - articular-se com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, visando à execução dos objetivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 18** O controle social da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, a quem compete:

I - aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;

II – fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, inclusive os projetos especiais de que trata o inciso X do art.15 dessa Lei, subsidiado por parecer técnico do órgão ambiental competente;

III – indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento.

**Art. 19** O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é obrigado a apresentar anualmente os demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

#### **Seção IV**

#### **Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal**

**Art. 20** Compete aos Órgãos Seccionais do poder público municipal, em conjunto com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, executar ações, no âmbito de sua atuação, para viabilizar a implantação Política Municipal de Meio Ambiente, de forma interdisciplinar.

**Parágrafo único.** As competências dos órgãos seccionais de apoio criados para integrar o SISNUMA serão definidas em suas leis de criação.

### **CAPITULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 21** São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

- II – o Zoneamento Ambiental Municipal;
- III – o Licenciamento Ambiental;
- IV – o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMA;
- V – a Educação Ambiental;
- VI – o Cadastro Técnico Municipal Ambiental;
- VII– a Fiscalização e Controle Ambiental
- VIII – a Compensação Ambiental;
- IX – as Unidades de Conservação.

### **Seção I**

#### **Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Padrões de Qualidade**

**Art. 22** O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do COMDEMA.

### **Seção II**

#### **Do Zoneamento Ambiental Municipal**

**Art. 23** O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

**Parágrafo único.** O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do

território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

**Art. 24** O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

- I - os estudos a serem elaborados no Plano de Caracterização de Ecossistemas;
- II - o potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- III - os recursos naturais do município;
- IV - a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V - preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção das lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;
- VI - definição de áreas industriais e agroindustriais;
- VII - a definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VIII - as áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;
- IX - preservação das áreas de mananciais;
- X - o zoneamento deverá contemplar, também, as diretrizes gerais definidas no Plano Diretor.

**Parágrafo único.** O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

- I - indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III - elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 25** A proposta de Zoneamento Ambiental será elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetida à apreciação do COMDEMA, nos termos do Regulamento, e deverá:

I - buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contar com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizar o conhecimento científico multidisciplinar.

### **Seção III**

#### **Do Licenciamento Ambiental Municipal**

**Art. 26** São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais:

I – que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme Lei Estadual e/ou Deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

II – que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

III – que sejam capazes de provocar danos ambientais locais, não listados ou não classificados pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual;

IV – que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo estado do Ceará;

V – condomínios urbanísticos residenciais, condomínios verticais, empreendimentos relativos ao Programa minha casa minha vida, habitações de

interesse social e parcelamentos de solo, particulares ou do poder público, respeitadas as competências dos demais Entes Federados;

VI – que estejam descritas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único.** No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista no inciso IV do caput desse artigo, será sempre competente para processar e emitir a licença o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, com apoio técnico do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 27** O COMDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo COEMA, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

**Art. 28** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir.

**Parágrafo único.** A Licença Ambiental, com exceção da modalidade prevista pelo inciso IV do art. 29, somente será expedida após a anuência do COMDEMA.

**Art. 29** Caberá Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – Licença Ambiental Municipal Simplificada – (LS) – autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

§3º Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do COMDEMA definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

**Art. 30** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada e com anuência do COMDEMA, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de riscos ambientais e de saúde;

**Art. 31** Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas do COMDEMA.



**§1º** O decreto regulamentador de que trata o parágrafo anterior, deverá fixar prazo para formalização do pedido de licenciamento ambiental corretivo, não inferior a 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por mais 180 dias por ato de chefe do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**§2º** A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental previsto pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

**Art. 32** O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 33** Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores a publicação desta Lei, sem as Licenças Ambientais, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

**§1º** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

**§2º** A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

**Art. 34** A emissão de alvarás de instalação e/ou funcionamento ficam condicionados à obtenção Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio Ambiente municipal e dos demais entes federados quando couber.

**Art. 35** Os procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal poderão ser regulamentados mediante Decreto do Executivo Municipal.

#### **Seção IV**

##### **Do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA**

**Art. 36** O Município por meio do seu Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente implantará um Sistema Municipal de Informações cujos objetivos são:

- I - Possibilitar a divulgação para coletividade das informações ambientais;
- II - Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

**Art. 37** O SIMA será regulamento por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

#### **Seção V**

##### **Da Educação Ambiental**

**Art. 38** A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 39** A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e no disposto pela Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, ou a que vier sucedê-la.

**Art. 41** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

**Art. 41** A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

**Art. 42** A Educação Ambiental formal será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com órgãos e entidades afins, com Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

**Art. 43** A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

- I – campanhas de esclarecimento;
- II – palestras;
- III – debates;
- IV – cursos de capacitação e/ou reciclagem;
- V- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.

**Parágrafo único.** O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

**Art. 44** O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

## **Seção VI**

### **Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental**

**Art. 45** Ficam instituídos, sob a administração do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente:

I - Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Município;

II - Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora e de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas à licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

## **Seção VII**

### **Da Fiscalização e Controle Ambiental**

**Art. 46** As infrações à Política Ambiental Municipal e às demais normas ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será instaurado com a lavratura do auto de fiscalização, seguida do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 47** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**§1º** As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as consequências por ela geradas.

**§2º** O Poder Executivo fixará o procedimento administrativo para aplicação das penas e estabelecerá normas técnicas complementares, bem como critérios para:

I - a classificação de que trata o §1º deste artigo;

II - imposição da pena, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes e a situação econômica do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos e reincidência;

III – definir procedimentos para apresentação de defesa e cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

**Art. 48** As infrações a esta Lei e ao seu regulamento serão punidas, administrativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais:

I - advertência, por escrito, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II – multas simples;

III – multa diária

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;

XI - cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;

XII – restritiva de direitos.

**§1º** As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e XI serão aplicadas para as infrações leves; isolada ou cumulativamente.

**§2º** As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas; isolada ou cumulativamente.

**§3º** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação por escrito ao infrator, entregue pessoalmente ou pelos correios, mediante aviso de recebimento.

**§4º** Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver ele em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, contando-se os prazos legais a partir da data de sua publicação.

**§5º** O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

**§6º** Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.

**§7º** Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

**Art. 49** A advertência também poderá ser aplicada nas infrações graves e gravíssimas, desde que o infrator seja primário e que seja constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade autuante.

**Art. 50** O valor das multas simples e diária, previstas nos incisos II e III do artigo 48 da presente Lei, será definido em função da gravidade da infração, da extensão dos danos e da capacidade econômica do infrator, obedecendo aos critérios previstos abaixo, no art. 47 desta lei e no regulamento desta lei.

**§1º** O valor da multa simples inicia-se em R\$50,00 (cinquenta reais) e poderá alcançar R\$ 100.000.000,00 (cem mil reais).

**§2º** O valor da multa diária inicia-se em R\$ 10,00 (dez reais) e poderá alcançar 1.000,00 (hum mil reais) sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitando-se a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias/ multa.

**§3º** Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.

**§4º** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

**§5º** A multa simples será aumentada até o dobro se:

I – resultar em:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;
- b) lesão corporal grave ou morte;

II - a infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado;

III - impacto em áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - impacto em área de influência das bacias das lagoas, nos termos da legislação municipal;

**§6º** Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza pelo infrator, a multa será aplicada em dobro.

**§7º** A multa simples poderá reduzida até a metade nos casos de:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

**§8º** A multa simples poderá reduzida até em até 70% (setenta por cento) caso o autuado assine Termo de Compromisso Ambiental, com efeito de título executivo extrajudicial, por meio do qual assuma a adoção das medidas preventivas, corretivas e compensatórias propostas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**§9º** Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas descritas.

**Art. 51** A pena de multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 52** A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

**Parágrafo único.** Após a comunicação mencionada no §9º, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação, se verificada a inveracidade da comunicação.



**Art. 53** À apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do artigo 48 da presente Lei, obedecerão às regras dispostas no regulamento da presente lei.

**Art. 54** A suspensão imediata das atividades será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas, de dano à saúde pública, aos recursos naturais e econômicos, a bens e propriedades públicos ou privados, ou em qualquer hipótese em que o fato gerador do distúrbio, pela sua natureza e duração não admita protelação da sua suspensão, exigindo-se, sempre, o relatório do fiscal responsável, com justificativa.

**Art. 55** São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os fiscais ambientais e os técnicos de nível superior do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e os agentes fiscais pertencentes ao SISMUMA, devidamente treinamentos e designados pelo chefe do Poder Executivo.

**§1º** No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas às autoridades ambientais, devidamente identificadas, a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, sendo observada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

**§2º** As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, deverão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

**Art. 56** O autuado poderá apresentar defesa fundamentada dirigida ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 57** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o art. 56

desta Lei, decidirá sobre a aplicação da penalidade ou, caso se trate de infração gravíssima, encaminhará o expediente à CNR do COMDEMA, para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.

**§1º** A defesa apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados da data de seu protocolo, por Junta Recursal do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) efetivos e de carreira, conforme regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo Municipal.

**§2º** O prazo constante do §1º deste artigo também deve ser respeitado nos julgamentos pela CNR.

**Art. 58** Os pedidos de reconsideração contra as penas impostas não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente em cronograma físico-financeiro.

**Art. 59** Das decisões em primeira instância caberá recurso:

I - à CNR, no caso de penalidades aplicadas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

II - ao COMDEMA, nos casos de penalidades aplicadas pela CNR.

**Parágrafo único.** O recurso não possui efeito suspensivo e deve ser proposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão recorrida ou da publicação da mesma no Diário Oficial do Município.

**Art. 60** As multas previstas no inciso II do art. 48 desta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

**§1º** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.

**§2º** O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

**§3º** O não recolhimento da multa no prazo fixado acarreta:

I - deserção do recurso;

II - atualização monetária;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado.

**§4º** No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor desta, no mês da restituição.

**§5º** A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 61** Após a inscrição em Dívida Ativa, fica o município apto a propor a devida ação de execução para recebimento do valor devido pelo autuado, nos termos da legislação municipal vigente.

## **Seção VIII**

### **Da compensação Ambiental**

**Art. 62** A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos ou atividades, em seus custos globais.

**Art. 63** Nos casos de licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental local, assim considerados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação - UC, de acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 64** O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento ou atividade.

**§1º** Para o cálculo do valor da compensação ambiental, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar regulamento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento.

**§2º** Serão também estabelecidas em regulamento as condições e formas de pagamento, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos recursos e gastos financeiros advindos da compensação ambiental, respeitadas as disposições do presente diploma legal.

**Art. 65** O cumprimento da compensação ambiental de que trata a presente lei deverá ser efetuada, pelo empreendedor, em pecúnia ou através da execução de obras e/ou serviços, de acordo com definição do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas dispostas em regulamento e a obrigatoriedade de sua aplicação apenas nas Unidades de Conservação do Município.

**Parágrafo único.** Será celebrado Termo de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental entre o órgão gestor ambiental municipal e o empreendedor.

**Art. 66** Ao órgão gestor ambiental municipal compete definir as Unidades Protegidas a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas em Estudo Ambiental e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas Unidades Protegidas.

**Parágrafo único.** A Unidade Protegida afetada pelo empreendimento ou atividade deverá ser uma das beneficiadas pelos recursos, obras e/ou serviços provenientes da compensação de que trata esta Lei.

**Art. 67** Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e aplicados nas Unidades Protegidas, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:

I - aquisição, pelo Município, de imóvel localizado ou classificado em uma das categorias de Unidades Protegidas, tendo por finalidade a sua implantação, ampliação de suas dimensões ou afetação ao uso comum do povo;

II - regularização fundiária e demarcação de terras nas Unidades Protegidas;

III - elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de uma Unidade Protegida;

IV - aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de uma Unidade Protegida;

V - implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VI - desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental, com a publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VII - adequação das Unidades Protegidas a seus planos;

VIII - implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em Unidade Protegida;

IX - cooperação técnica e apoio financeiro a entidades civis para o desenvolvimento, por elas, das ações discriminadas nos incisos anteriores, à exceção das dispostas nos incisos I e IV, desde que estejam regularmente constituídas e que atendam às condições e requisitos estipulados em regulamento.

**Art. 68** Para a consecução das disposições contidas no presente Capítulo, será instituída no âmbito do órgão gestor ambiental municipal, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a quem competirá, em especial, proceder à análise sobre o enquadramento de um empreendimento ou atividade como de significativo impacto ambiental, assim como definir a aplicação

dos recursos da compensação ambiental em uma ou mais Unidades Protegidas, além de exercer o controle e monitoramento de seu efetivo cumprimento.

**Parágrafo único.** A composição, funcionamento e atribuições específicas da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e das unidades que a integram serão estabelecidas em regulamento.

## **Seção IX**

### **Das Unidades de Conservação**

**Art.69** As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Executivo Municipal ou Legislativo e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

- I - estação ecológica;
- II - reserva biológica;
- III - monumento natural;
- IV - refúgio de vida silvestre;
- V - áreas de proteção ambiental;
- VI - área de relevante interesse ecológico;
- VII - reserva extrativista;
- VIII - reserva de fauna;
- IX - reserva de desenvolvimento sustentável
- X – Parques Municipais

**Art. 70** Deverão constar do ato do poder público de criação das unidades e conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

**Art. 71** A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

**Art. 72** O poder público poderá reconhecer, na forma da lei e do regulamento, as seguintes unidades de conservação municipal de domínio privado:

I - Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN

II - Reserva Particular Ecológica, para áreas localizadas no perímetro urbano.

**Art. 73** Fica o Poder Público Municipal autorizado a isentar, total ou parcialmente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel reconhecido pelo COMDEMA como Reserva Particular Ecológica, mediante requerimento do favorecido, nos termos do regulamento desta Lei.

§1º A concessão de isenção total ou parcial do IPTU dependerá da anuência prévia de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do COMDEMA.

§2º A isenção parcial implicará na redução do IPTU proporcionalmente à área reservada e a totalidade do imóvel.

§3º A isenção de que trata este artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Preservação referente à instituição da reserva particular ecológica, ou na data do seu cancelamento.

§4º Caberá ao COMDEMA a regulamentação do Termo de Preservação previsto no §3º deste artigo.

§5º A isenção de que trata este artigo sujeita-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes previstas na legislação municipal.

## **CAPÍTULO V – DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO**

**Art. 74** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 75** Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de

transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 76** O órgão executivo municipal de meio ambiente determinará, sempre que necessário, ao responsável pela fonte poluidora, a adoção de medidas visando ao enquadramento das emissões sonoras ou atmosféricas, das vibrações, dos efluentes líquidos ou dos resíduos sólidos aos limites legais.

**Art. 77** O órgão municipal de meio ambiente, no exercício da competência estabelecida nos incisos I, IV e XV, do art. 12 desta Lei, poderá determinar, ao responsável pela fonte poluidora, com ônus para aquele, a execução de programas de medição ou monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

**Parágrafo único.** As ações de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios responsáveis pelas fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhadas por técnico do órgão executivo municipal de meio ambiente ou agente credenciado pela mesma.

**Art. 78** Fica o responsável pela fonte poluidora, existente ou a ser instalada, obrigado a fornecer ao órgão executivo municipal de meio ambiente todas as informações que se fizerem necessárias à avaliação dos impactos ambientais decorrentes da respectiva fonte, garantido o sigilo industrial.

**Art. 79** Fica garantido o acesso do agente fiscalizador, devidamente credenciado, no exercício de sua competência, à área, às edificações e às instalações públicas e privadas e a sua permanência no local pelo tempo necessário.

**Parágrafo único.** O órgão executivo municipal de meio ambiente ou o COMDEMA, quando necessário, poderão solicitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no caput deste artigo, em qualquer parte do Município.



## **Seção I**

### **Do Ar**

**Art. 80** O lançamento de poluentes na atmosfera por qualquer fonte poluidora, fixa ou móvel, somente poderá ser feito dentro dos limites pela legislação federal e estadual vigentes.

**§1º** O município, por meio de norma deliberada pelo COMDEMA, poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal e estadual, bem como incluir novos poluentes de interesse, conforme as realidades locais.

**§2º** O COMDEMA estabelecerá os critérios para exigência de monitoramento contínuo das fontes de poluição instaladas no município.

**Art. 81** Compete ao órgão executivo municipal de Meio Ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

**Parágrafo único.** São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

- I – por fontes móveis ou estacionárias;
- II – durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
- III – em estocagem ou transporte;
- IV – por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
- V – por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;
- VI – direta ou indiretamente pela prática de queimadas de pastos, de pastagens, de culturas, de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos.

**Art. 82** É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental,

na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante anuência prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente.

**Art. 83** Em caso de queimada realizada em lote vago, o proprietário do lote será responsabilizado solidariamente pela queimada, caso seu lote esteja em mau estado de conservação ou susceptível à queimada.

## **Seção II** **Da Água**

**Art. 84** O lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderá ser feito, direta ou indiretamente, nas coleções de água dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal e estadual vigentes.

**Art. 85** É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

**Art. 86** Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde que autorizada e outorgada pelo órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos, bem como deverá ser instalado sistema de tratamento de esgotamento sanitário próprio e adequado, conforme regulamentação específica.

**Art. 87** Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados no meio ambiente de forma a causarem o mínimo impacto possível nas águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 88** Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

**Art. 89** Os estabelecimentos que manipulem óleos lubrificantes, graxas e combustíveis deverão possuir sistemas de tratamento, incluindo caixas separadoras de óleo e água, armazenamento e destinação aprovados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A expedição e/ ou a renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do caput desse artigo ficam condicionadas à aprovação exigida no caput.

**Art. 90** O lodo proveniente de sistema de tratamento de efluentes industriais, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, banheiros químicos, sanitários de ônibus deverão ter transporte e disposição final adequada.

**Parágrafo único.** O responsável pelo transporte e disposição final adequada, deverá ter credenciamento e licenciamento ambiental.

**Art. 91** É proibida a captação de água dos córregos e lagoas sem a devida autorização do órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos.

**Parágrafo único.** A autorização deverá estar disponível para fiscalização no momento e local da captação.

### **Seção III**

#### **Do Solo**

**Art. 92** Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no solo, assim como sua degradação.

**Parágrafo único.** O solo somente poderá ser utilizado para destinação e disposição final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição obedecer às normas técnicas e operacionais específicas para esta atividade e mediante licença emitida pelo órgão ambiental competente, de modo a evitar danos e riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

**Art. 93** Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais, subterrâneas, evitando-se maus odores e proliferação de vetores, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ser previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo único:** Para atender ao caput desse artigo, o Município poderá se associar a outros entes, inclusive por meio de consórcio público.

**Art. 94** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

**Art. 95** Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, com respaldo técnico do órgão responsável pela gestão da saúde.

**Art. 96** A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer antes de sua disposição, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

**Art. 97** Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I - acumulação temporária em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde e para o meio ambiente a critério do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II – incineração a céu aberto, em situação de emergência sanitária com autorização expressa do órgão executivo municipal de meio ambiente e prévia anuência do órgão responsável pela gestão da saúde.

**Art. 98** O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada, organizações da sociedade civil e cooperativa ou associação de catadores.

**Art. 99** Serão implementados mecanismos que propiciem benefícios fiscais àqueles que comprovem o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos.

**Art. 100** Os materiais reutilizáveis ou recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, às cooperativas ou associações de catadores, conforme programa definido pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

#### **Seção IV**

#### **Da Fauna**

**Art. 101** É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**Art. 102** É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

**§1º** Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

**§2º** O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

**Art. 103** Todos os locais onde forem mantidos animais, para fins de tratamento, hospedagem, comercialização e criação comercial submeter-se-ão a licenciamento ambiental e deverão apresentar, dentro outros, os seguintes documentos:

I – Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Resolução CONAMA 01/90 ou outra norma que lhe venha a substituir.

II – Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Parágrafo único.** Todos os locais descritos no caput desse artigo em que for possível a pernoite do animal, deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, projeto do local, contemplando o tratamento acústico adequado e as medidas de prevenção de odores.

## **Seção V**

### **Da flora**

**Art. 104** Dependem de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei:

I - a poda, transplante e supressão de espécimes arbóreos existentes no território municipal;

II - o plantio de espécimes arbóreos nas áreas de domínio público.

**§1º** Para a autorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão exigidas medidas compensatórias a serem definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei.

**§2º** Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no inciso I do caput deste artigo ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, bem como as medidas compensatórias previstas no §1º.

**§3º** Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

**Art. 105** Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da legislação estadual e municipal vigentes.

**Art. 106** Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

**Parágrafo único.** A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

**Art. 107** É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas sem a devida autorização do órgão competente.

**Art. 108** É vedado receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de origem vegetal sem licença.

**Art. 109** Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente, assim como o COMDEMA.

**§1º** Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação do COMDEMA, acompanhados de parecer técnico e jurídico do órgão executivo municipal de meio ambiente, que exigirá a compatibilização dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

**§2º** Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

**§3º** Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 110** O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.

**Art. 111** O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I - proteção dos rios e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II - preservação de espécies vegetais;



III- recomposição da paisagem urbana.

**Parágrafo único.** O Município manterá, em local próprio, ou em convênio com já existente, o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte a arborização da cidade de Quixeré, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do Município.

**Art. 112** Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

## **Seção VI**

### **Dos Ruídos**

**Art. 113** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar públicos, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

**Art. 114** A emissão de ruído e vibração, em decorrência de quaisquer atividades industriais, minerárias, comerciais, de prestação de serviços e recreativas, de fontes móveis e produzidos por obras de construção civil, obedecerá aos limites estabelecidos na Resolução nº001, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou a que vier a sucedê-la, bem como o previsto pela legislação estadual vigente e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

**§1º** O regulamento desta lei poderá propor limites próprios á realidade municipal levando em consideração, desde que mais restritivos que o previsto pelas normas citadas no caput deste artigo.

**§2º** Os limites de que trata o §1º deste artigo deverá considerar os horários diurno, noturno e vespertino, o zoneamento constante do Plano Diretor Municipal e a proximidade de escolas, hospitais, creches, entre outros.

**Art. 115** Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ao Setor de Fiscalização e demais órgãos seccionais:

- I – exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles.

**Art. 116** O órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente promoverá programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

**Art. 117** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

**Parágrafo único.** Não será permitida a utilização de carros de som para fins publicitários ou não no período de 19h às 09h horas, exceto nos casos de notas de falecimentos e situações emergenciais.

**Art. 118** Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município terão que dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

**§1º** A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

**§2º** Excepcionalmente, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, poderá ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, prevendo a adoção das medidas de que trata §1º desse artigo, no prazo máximo de 365 dias.

**Art. 119** Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000, NBR ABNT 10.152/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

**Art. 120** As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

**Art. 121** Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

**Art. 122** Os eventos culturais e de entretenimento devem observar os horários estabelecidos pelo Poder Público.

## **Seção VII**

### **Da exploração mineral**

**Art. 123** As atividades de mineração no município Dependerão, no que concerne à proteção ambiental local, de anuência do órgão executivo municipal de meio ambiente e do COMDEMA, respeitadas a legislação federal e estadual.

**Art. 124** A instalação de olarias no Município deverá obedecer a legislação federal, estadual e municipal, se couber, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

**Art. 125** A extração de areia no Município observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do Município a ser fornecida ao requerente, as seguintes restrições ao impacto local:

I - À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;

V - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Parágrafo único.** Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para as obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que devidamente comprovado.

**Art. 126** Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, solicitar ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

**Art. 127** No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

**Parágrafo único.** O órgão executivo municipal de meio ambiente e COMDEMA adotarão todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

**Art. 128** A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

**Parágrafo único.** Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do Município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

## **Seção VIII**

### **Do Meio Ambiente Cultural**

**Art. 129** A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

**Art. 130** Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - recuperar as áreas degradadas e

VI - conservar e preservar os sítios significativos.

**Art. 131** Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

**Parágrafo único.** As áreas verdes públicas não poderão ser objeto de concessão de uso.

**Art. 132** Para emissão quaisquer atos autorizativos ambientais que possam afetar bens tombados, de rara beleza, patrimônio arqueológico ou ainda bens de interesse turístico deverá ser previamente ouvido os órgãos municipais responsáveis por promover o turismo e a proteção dos referidos bens.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 133** O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA, observando a legislação em vigor.

**Art. 134** O Poder Público Municipal articular-se-á com os órgãos ambientais do Estado e da União visando a compatibilização de ações de licenciamento e fiscalização.

**Art. 135** O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 136** Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos em observâncias às normas ambientais federais, estaduais e municipais.

**Art. 137** O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Federal 6.766/1979** e suas alterações, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 9.503/1997**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 10.257/2001**, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Brasília, DF, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 12.587/2012** que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 13.146/2015**, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

\_\_\_\_\_. **NBR 9.050/2015**, que dispõe sobre acessibilidade.

CEARÁ. **Constituição Estadual do Ceará**. Fortaleza, CE, 1989.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Ceará, Secretaria das Cidades; Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). **Manifestação de Interesse Nº 20140012/CEL 04/CIDADES/CE Solicitação de Propostas (SDP) Nº 01** referente a elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixeré; e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe. Fortaleza, 2015.

\_\_\_\_\_. **Produto 1 – Plano Executivo de Trabalho e Detalhamento da Metodologia** para elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixeré e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana



do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe. Belo Horizonte, 2016.

\_\_\_\_\_. **Produto 2 – Diagnóstico (Leitura Técnica e Comunitária)** para elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixeré e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe. Belo Horizonte, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 11.158/1985**, que “cria o distrito de Lagoinha”. Quixeré, CE, 1985.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 11.159/1985**, que “cria o distrito de Tomé”. Quixeré, CE, 1985.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica**. Quixeré, CE, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 202/1992**, que “cria o distrito de Água Fria”. Quixeré, CE, 1992.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 220/1993**, de 30 de novembro de 1993), que “institui o Código de Posturas do Município de Quixeré e dá outras providências”. Quixeré, CE, 1993.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 498/2007**, que “institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social”. Quixeré, CE, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 529/ 2009**, que “Delimita o perímetro urbano do Distrito de Água Fria e dá outras providências”. Quixeré, CE, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 530/2009**, que “Delimita o perímetro urbano do Distrito de Lagoinha e dá outras providências. Quixeré, CE, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 652/2015** que “Dispõe sobre nova delimitação da Zona Urbana: Sede, Bairros e da Vila de Lagoinha da Cidade de Quixeré, e no Município de Quixeré (CE) e dá outras providências”. Quixeré, CE, 2015.